

■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL

JURISDIÇÃO PENAL

ABRIL 2018

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Edifício do CEJ

Foto

Victor Pimenta - CEJ



Portugal vivenciou em 2017 um trauma que a sua memória não deixará de recordar.

Chamas, mortes, destruição, dor, cinzas, de novo trouxeram à pública discussão a matéria da regulação penal do crime de incêndio.

Desde há vários anos que o CEJ tem trabalhado esta matéria, quer em sede de formação contínua, quer de formação inicial.

O presente e-book espelha esta preocupação:

- Por um lado, por publicar os textos das comunicações apresentadas no dia 02 de Março deste ano, nos Temas de Direito Penal e Processual Penal, em que todo o dia foi dedicado ao “Crime de Incêndio Florestal” (e em que a intervenção da Professora Maria João Antunes, tem batido recordes de acesso aos vídeos...);
- Por outro, repescando textos relativos a outras acções, realizadas em anos anteriores, e que não tinham ainda sido publicados;
- Por fim, juntando em anexo, os textos que os/as Auditores/as de Justiça do Ministério Público, no âmbito do 2º Ciclo de Formação do 30º Curso, elaboraram a propósito da responsabilidade penal por morte de bombeiro em incêndio, todos eles com a perspectiva no enquadramento jurídico, prática e gestão do inquérito¹.

A compreensão, não apenas legal, do fenómeno, do seu contexto e da sua evolução, resulta expressiva no resultado final desta publicação e permitirá a toda a comunidade jurídica a consulta, a leitura e a utilização deste acervo que o Centro de Estudos Judiciários, cumprindo a sua missão, agora deixa disponibilizado.

(ETL)

¹ Inicialmente publicados no e-book CEJ, da “Coleção Formação Ministério Público”, Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal, 30º Curso, II Volume, Tomo III, Outubro 2017 [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Outubro 2017 [consultado a 24/04/2018]. Disponível na internet: <URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_30CursoMP_TomIII.pdf.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Crime de Incêndio Florestal

Jurisdição Penal:

Helena Susano – Juíza de Direito, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

José Quaresma – Juiz de Direito e Docente do CEJ

Alexandre Au-Yong de Oliveira – Juiz de Direito e Docente do CEJ

Rui Cardoso – Procurador da República e Docente do CEJ

Susana Figueiredo – Procuradora da República e Docente do CEJ

Patrícia Naré Agostinho – Procuradora da República e Docente do CEJ

Miguel Rodrigues – Procurador da República e Docente do CEJ

Coleção:

Formação Contínua

Plano de Formação 2017/2018:

Temas de Direito Penal e Processual Penal – 9 e 16 de fevereiro e 2 e 9 de março de 2018 (programa)

Plano de Formação 2013/2014:

Incêndio Florestal – Tutela Penal Integrada – 27 de junho de 2014 (programa)

Conceção e organização:

Jurisdição Penal

Intervenientes:

Maria João Antunes – Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Cristina Santos – Procuradora da República, DIAP, Coimbra

Domingos Xavier Viegas – Professor Catedrático do Departamento de Engenharia Mecânica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra

Cristina Soeiro – Chefe do Gabinete de Psicologia da Escola da Polícia Judiciária

José António Ferreira Espada Niza – Procurador da República, Varas Criminais de Lisboa

João Carlos da Silva Fernandes – Major, Chefe do SEPNA da GNR, Comando Territorial de Coimbra

Fernando Ramos – Inspetor-Chefe, Diretoria do Centro da Polícia Judiciária

Messias Mira – Inspetor, Diretoria do Centro da Polícia Judiciária

Elsa Margarida dos Santos Veloso – Auditora de Justiça do 30.º Curso de Formação de Magistrados do Ministério Público. Atualmente Procuradora Adjunta

Inês Maria Pinheiro Robalo – Auditora de Justiça do 30.º Curso de Formação de Magistrados do Ministério Público. Atualmente Procuradora Adjunta

Inês Torgal Mendes Pedroso da Silva – Auditora de Justiça do 30.º Curso de Formação de Magistrados do Ministério Público. Atualmente Procuradora Adjunta

Leonor Davim – Auditora de Justiça do 30.º Curso de Formação de Magistrados do Ministério Público. Atualmente Procuradora Adjunta

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 30/04/2018	02/05/2018

Crime de Incêndio Florestal

Índice

1. O novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal Maria João Antunes	9
2. Questões substantivas e processuais relativas ao crime de incêndio florestal Cristina Santos	21
3. A investigação no crime de incêndio florestal Domingos Xavier Viegas	35
4. Incendiários florestais, perfis criminais e estratégias de intervenção: desafios para o sistema de Justiça? Cristina Soeiro	79
5. Aspectos jurídicos substantivos e processuais dos crimes de incêndio florestal José António Ferreira Espada Niza	91
6. Contribuição do conhecimento e da justiça para a prevenção dos incêndios florestais  Domingos Xavier Viegas	121
7. A GNR na prevenção e investigação dos incêndios florestais  João Carlos da Silva Fernandes	125
8. A Polícia judiciária, os incêndios florestais e a investigação criminal  Fernando Ramos Messias Mira	129
9. Anexos - Responsabilidade penal pela morte de bombeiro em incêndio: enquadramento jurídico, prática e gestão do inquérito	133
Elsa Margarida dos Santos Veloso	135
Inês Maria Pinheiro Robalo	169
Inês Torgal Mendes Pedroso da Silva	201
Leonor Davim	231

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1.

**O novo regime
sancionatório do
crime de incêndio
florestal**

Maria João Antunes



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O NOVO REGIME SANCIONATÓRIO DO CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL

Maria João Antunes*

A Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, entrada em vigor 90 dias após a sua publicação, introduziu alterações relevantes no sistema sancionatório:

- A prisão por dias livres e o regime de semidetenção foram eliminados, prevendo o artigo 12.º da Lei disposição transitória para as condenações ainda subsistentes¹;
- O regime de permanência na habitação introduzido em 2007 foi substancialmente alterado; o regime de permanência na habitação passou a ser um incidente da execução da pena de prisão não superior a dois anos da competência do juiz de julgamento, de acordo com o preceituado nos artigos 43.º e 44.º do Código Penal²;
- A pena de suspensão da execução da pena de prisão voltou a ser determinada de forma autónoma, segundo o disposto no artigo 50.º, n.º 5, do Código Penal;
- O regime de prova deixou de ser obrigatoriamente ordenado quando a suspensão da execução da pena substitua pena de prisão superior a três anos, em face da nova redação do n.º 3 do artigo 53.º do Código Penal;
- Foi aditado, na parte especial do Código Penal, um artigo específico sobre o regime sancionatório do crime de incêndio florestal – o artigo 274.º-A.

1. A previsão de normas específicas de natureza sancionatória não foi propriamente inovadora. O Código Penal já previa, na parte especial:

- Circunstâncias modificativas especiais ou específicas (as aplicáveis em relação a certo tipo ou a certos tipos de crimes, de que são exemplo os casos de punição da tentativa da prática de crimes contra a autodeterminação sexual – artigos 171.º, n.ºs 3 e 5, 173.º e 174.º);
- Penas acessórias privativas de certo tipo ou de certos tipos de crimes, de que são exemplo as previstas em relação ao crime de violência doméstica (artigo 152.º);
- E o instituto da dispensa de pena além do previsto no artigo 74.º, constituindo um exemplo a dispensa de pena em caso de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º, n.º 3).

* Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

¹ Sobre a eliminação destas penas de substituição detentivas, incluindo a disposição transitória, MARIA JOÃO ANTUNES, *Penas e Medidas de Segurança*, Almedina, 2017, p. 32 e ss.

² Sobre o regime deste incidente, MARIA JOÃO ANTUNES, *ob. cit.*, p. 87 e ss.

Por outro lado, já havia, relativamente ao crime de incêndio florestal, uma norma sancionatória especial, constante do n.º 9 do artigo 274.º – *quando o crime fosse cometido por inimputável, era aplicável a medida de segurança prevista no artigo 91.º, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de incêndio*. Esta norma foi introduzida em 2007, por via da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que transpôs para o Código Penal o que então já dispunha o artigo 4.º da Lei n.º 19/86, de 19 de julho³.

A Lei n.º 94/2017 foi mais longe na previsão de normas sancionatórias específicas ou especiais no que se refere ao crime de incêndio florestal. Tendo em “vista uma resposta sancionatória de natureza penal que seja simultaneamente mais adequada à tutela dos bens jurídicos protegidos pela incriminação e à reintegração do condenado na sociedade”⁴, tais normas vão além de uma medida de segurança de internamento que vise prosseguir, primordialmente, uma finalidade de segurança.

As alterações introduzidas em 2017 têm que ver com a suspensão da execução da pena de prisão, a liberdade condicional, a pena relativamente indeterminada, a suspensão da execução do internamento e a liberdade para prova. Além de terem modificado o regime da medida de segurança de internamento aplicável a agente inimputável por anomalia psíquica que pratique o facto ilícito típico de incêndio florestal.

Tais alterações enquadram-se, genericamente, nos objetivos, prioridades e orientações de política-criminal para o biénio 2017-2019, fixados na Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto. Lê-se na fundamentação de tais prioridades e orientações que “a defesa da floresta como ativo económico e como fator de equilíbrio dos ecossistemas, assim como a proteção de pessoas e bens contra incêndios florestais pressupõem (...) a existência e atualização de planos de prevenção de incêndios de etiologia criminosa, assim como uma reação criminal pronta e efetiva”. Consequentemente, o crime de incêndio é um crime de prevenção prioritária (alínea *m*) do artigo 2.º); as forças de segurança e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais articulam-se no quadro dos programas de prevenção da reincidência para condenados por crimes de incêndio florestal, nomeadamente no âmbito das medidas de vigilância e acompanhamento a observar nos períodos de maior incidência de fogos (artigo 12.º); compete à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais disponibilizar aos tribunais informação sistematizada sobre os programas existentes, incluindo o seu conteúdo, objetivos e condições de frequência e desenvolver programas específicos de prevenção da reincidência para condenados por crimes de incêndio florestal (alínea *c*) do artigo 13.º).

2. O novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal funda-se em três opções político-criminais fundamentais

2.1. A primeira opção é a de que a medida de segurança de internamento de tratamento é aplicável ao agente inimputável por anomalia psíquica que cometa o facto ilícito típico de

³ Sobre as alterações de 2007 em matéria de incêndio florestal, nomeadamente sobre o “internamento sazonal de inimputáveis”, MARTA FELINO RODRIGUES, “Crimes ambientais e de incêndio na revisão do Código Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2008, p. 54 e ss.

⁴ Cf. a *Exposição de motivos* da Proposta de Lei n.º 90/XIII, proposta que esteve na origem da Lei n.º 94/2017.

incêndio florestal, tendo em vista a prossecução da finalidade preventivo-especial de reintegração do agente na sociedade.

É este o sentido do n.º 2 do artigo 274.º-A, do Código Penal: quando o crime cometido pelo agente inimputável seja um qualquer dos crimes previstos no artigo 274.º do Código Penal *a medida de segurança* prevista no artigo 91.º deste Código *pode ser aplicada* sob a forma de *internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos*.

Na redação anteriormente vigente do n.º 9 do artigo 274.º, a formulação rígida “*é aplicável a medida de segurança prevista no artigo 91.º, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos*”, vinculava a sanção a uma finalidade preventivo-especial de segurança. A formulação vigente, segundo a qual “*a medida de segurança de internamento pode ser aplicada sob a forma de internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos*”, deixa claro que a aplicação de uma medida de segurança de internamento que vise, a título principal, uma finalidade de segurança, é apenas uma possibilidade. Caberá ao tribunal decidir se assim é ou se segue o regime geral da medida de segurança de internamento, com privação da liberdade contínua, ao longo de todos os meses do ano. Significa isto que “*continua a prever-se a medida de segurança de internamento de inimputável por período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, mas agora sob a forma de alternativa à medida de segurança prevista no artigo 91.º do Código Penal*”⁵. Desta forma, obvia-se à crítica de que a sanção então aplicável era sempre sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, havendo uma desvalorização consequente da finalidade preventivo-especial de socialização por via do tratamento do agente inimputável. Sobrevalorizava-se a finalidade preventivo-especial de segurança em detrimento da socialização do condenado. O tratamento acabava por não ser levado a cabo ou prosseguido em virtude da intermitência do internamento⁶.

2.2. A segunda opção político-criminal foi a de alargar o âmbito de aplicação da pena relativamente indeterminada à delinquência especialmente perigosa ligada à prática de crime de incêndio florestal. Verificou-se que “*em relação a certos agentes imputáveis com acentuada inclinação para a prática de crime de incêndio florestal, a pena aplicada tem vindo a revelar-se insuficiente do ponto de vista preventivo*”. Propôs-se, por isso, que “*lhes possa ser aplicada a pena relativamente indeterminada, sanção orientada, na sua execução, no sentido de eliminar essa acentuada inclinação, atendendo não apenas à culpa, mas também à perigosidade criminal do agente*”⁷. A culpa e a perigosidade criminal do agente são pressupostos da pena relativamente indeterminada e a execução desta sanção pode orientar-se no sentido de combater a acentuada inclinação para a prática de incêndio florestal, seguindo as regras da execução da pena e da medida de segurança de internamento.

De acordo com o artigo 274.º-A, n.º 4, são pressupostos *formais* da aplicação da pena

⁵ Cf. *Exposição de motivos* da Proposta de Lei n.º 90/XIII. No sentido desta solução, já FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, Reimpressão, Coimbra Editora, 2009, p. 471.

⁶ Sobre a solução anterior, FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, p. 471, e *Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, tomo I, Coimbra Editora, 2007, p. 89.

⁷ Cf. *Exposição de motivos* da Proposta de Lei n.º 90/XIII.

relativamente indeterminada a este tipo de delinquência, no que se refere ao crime reiterado, a prática de *crime doloso de incêndio florestal* e a aplicação a este crime de *pena de prisão efetiva*; no que toca ao crime anterior, o cometimento de *crime doloso de incêndio florestal* e a aplicação a este crime de *pena de prisão efetiva*.

A exigência de que ao crime anterior e ao reiterado corresponda a aplicação de uma pena de prisão *efetiva* exclui do âmbito de aplicação da pena relativamente indeterminada os crimes de incêndio florestal que sejam punidos com pena de substituição, mas já não os casos em que a pena de prisão efetiva aplicada seja executada em regime de permanência na habitação, ao abrigo do artigo 43.º do Código Penal.

Por seu turno, o segmento do n.º 4 do artigo 274.º-A no sentido de que ao crime anterior *tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efetiva* tem o propósito de não fazer depender a aplicação da pena relativamente indeterminada de condenação anterior já transitada em julgado⁸.

Comparando com os outros casos de aplicação de pena relativamente indeterminada, é de concluir que estes pressupostos formais se aproximam mais dos que valem para alcoólicos e equiparados, nos termos do disposto nos artigos 86.º e 88.º do Código Penal, afastando-se, portanto, dos pressupostos formais estabelecidos para a delinquência por tendência grave e menos grave, segundo o preceituado nos artigos 83.º e 84.º. Diferentemente do que se dispõe nestes artigos, a aplicação de pena relativamente indeterminada ao agente da prática do crime de incêndio florestal não depende da gravidade da pena de prisão efetiva aplicada ao crime anterior e ao reiterado, da prática anterior de mais do que um crime e do não decurso do prazo de cinco anos entre a prática do crime anterior e a do seguinte.

É pressuposto *material* de aplicação que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revele *uma acentuada inclinação para a prática de crime de incêndio florestal, que persista no momento da condenação*.

É pressuposto material da condenação em pena relativamente indeterminada que o agente seja também criminalmente perigoso no momento da decisão condenatória.

O momento temporalmente relevante para avaliar a acentuada inclinação para a prática do crime, para ajuizar sobre a probabilidade de o agente vir a cometer outro(s) crime(s) de incêndio florestal é o momento da condenação.

A pena relativamente indeterminada aplicada a agente da prática de crime de incêndio florestal, tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de dois anos na primeira condenação e de quatro nas restantes, sem exceder vinte e cinco anos, já que lhe é correspondentemente aplicável o estabelecido para os delinquentes alcoólicos (artigos 86.º, n.º 2, e 274.º-A, n.º 5, do Código Penal).

⁸ Sobre estes pressupostos da pena relativamente indeterminada, MARIA JOÃO ANTUNES, *ob. cit.*, p. 129 e ss.

Na sua execução, a pena relativamente indeterminada pela prática do crime de incêndio florestal é orientada no sentido de combater a inclinação para a prática deste tipo de crime (artigo 274.º-A, n.º 5, e 87.º do CP). Para o efeito, é elaborado um plano individual de readaptação do delinquente, que será modificado no decurso do cumprimento da pena relativamente indeterminada em função do progresso do delinquente e de outras circunstâncias relevantes (artigo 89.º do Código Penal).

Por outro lado, a pena relativamente indeterminada é executada, como nos demais casos, nos termos do disposto no artigo 90.º do Código Penal:

- Segundo as regras da execução da pena de prisão até ao momento em que se mostrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido;
- De acordo com as regras da execução da medida de segurança de internamento depois desse momento. Com uma especialidade: a liberdade condicional e a liberdade para prova podem ser subordinadas ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos. É este o sentido da ressalva contida na primeira parte do n.º 5 do artigo 274.º-A.⁹

A insuficiência do ponto de vista preventivo da pena que tem vindo a ser aplicada a delinquentes imputáveis é colmatada no novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal através da pena relativamente indeterminada e não por via da previsão de uma medida de segurança privativa da liberdade que se aplicaria juntamente com a pena. Mantém-se, por isso, intocada a opção por um sistema sancionatório monista, ainda que só tendencialmente monista¹⁰.

2.3. A terceira opção político-criminal do novo regime sancionatório foi a de prever a possibilidade de o tribunal sujeitar o condenado da prática de crime de incêndio florestal a obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos – o tribunal pode sujeitá-lo a esta *regra de conduta* quando o agente seja condenado em suspensão da execução da pena de prisão ou em suspensão da execução do internamento e quando lhe seja concedida a liberdade condicional ou a liberdade para prova (artigo 274.º-A, n.ºs 1 e 3, do Código Penal).

2.3.1. A permanência na habitação começou por ser introduzida no ordenamento jurídico português, enquanto *medida de coação*, no artigo 201.º do Código de Processo Penal de 1987.

- Passou depois a ser também uma *forma de execução da pena de prisão*: por via da Lei n.º 36/96, de 29 de agosto, que previu a modificação da execução da pena de

⁹ Sobre as regras de execução da pena relativamente indeterminada, MARIA JOÃO ANTUNES, *ob. cit.*, p. 132 e ss.

¹⁰ Para a caracterização do sistema sancionatório vigente, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral...*, p. 105, e MARIA JOÃO ANTUNES, “Alterações ao sistema sancionatório – as medidas de segurança”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 1998, p. 62 e ss., e *ob. cit.*, p. 17 e ss.

condenados afetados por doença grave e irreversível – solução que foi mantida no artigo 118.º e ss. e 138.º, n.º 4, alínea j), do Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas de Liberdade;

– E por força da Lei n.º 59/2007, que introduziu no artigo 62.º do Código Penal o instituto da *adaptação à liberdade condicional, que consiste em sujeitar o condenado ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, durante o período de antecipação da liberdade condicional*. A partir da entrada em vigor desta Lei, a permanência na habitação assumiu também a forma de *pena de substituição* da pena de prisão, sob a denominação de “regime de permanência na habitação”, por força da redação que então foi dada ao artigo 44.º do Código Penal¹¹.

A partir de novembro de 2017, com a entrada em vigor da Lei n.º 94/2017, o regime de permanência na habitação deixou de ser uma pena de substituição – para quem entenda que tinha uma tal natureza jurídica – para ser apenas uma *forma de execução da pena de prisão efetiva não superior a dois anos* ou da *pena de prisão não superior a dois anos em caso de revogação de pena não privativa da liberdade ou de não pagamento da pena de multa de substituição*. É o que decorre dos artigos 43.º e 44.º do Código Penal ao regularem o regime de permanência na habitação como incidente da execução da pena de prisão.

2.3.2. Por seu turno, os meios técnicos de controlo à distância foram inicialmente previstos pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, para fiscalização do cumprimento da obrigação de o arguido permanecer na habitação, que aditou um novo número ao artigo 201.º do Código de Processo Penal. A regulamentação da utilização de tais meios ocorreu posteriormente na Lei n.º 122/99, de 20 de agosto¹².

A fiscalização por meios técnicos de controlo à distância foi progredindo no sentido da afirmação do propósito político-criminal de estender o regime jurídico da vigilância electrónica à execução das sanções privativas da liberdade. As alterações ao Código Penal introduzidas em 2007 dão cumprimento a este desiderato e a um alargamento consequente do âmbito da utilização dos meios técnicos de controlo à distância.

A vigilância electrónica foi progredindo também no sentido de se estender à execução de sanções não privativas da liberdade. A Lei n.º 59/2007 alterou o Código Penal no sentido de tais meios serem utilizados para fiscalização do cumprimento da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluído o afastamento da residência ou do local de trabalho desta, pela prática do crime de violência doméstica (artigo 152.º, n.º 5). Os meios técnicos de controlo à distância são agora igualmente utilizados para fiscalização do cumprimento da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluído o afastamento da residência ou do local de trabalho desta, pela prática do crime de perseguição (artigo 154.º-A, n.º 4, do Código

¹¹ Sobre a natureza jurídica do regime de permanência na habitação introduzido em 2007, MARIA JOÃO ANTUNES, *Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2015, pp. 37 e s. e 91 e ss.

¹² Para uma visão do tema da vigilância electrónica, NUNO CAIADO/LUÍS CORREIA/ANDRÉ LAMAS LEITE/TERESA LOPES / MIKE NELLIS, *Vigilância Electrónica*, Labirinto de Letras, Editores, 2017.

Penal, aditado pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto).

Em 2009, o artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, procedeu, por seu turno, a um outro alargamento. Sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, o tribunal pode determinar que seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância o cumprimento de determinadas penas e medidas:

- A suspensão da execução da pena de prisão, subordinada ao cumprimento de regras de conduta, consagrada no artigo 52.º do Código Penal;
- A pena acessória prevista no artigo 152.º do Código Penal (violência doméstica);
- A suspensão provisória do processo, ao abrigo do artigo 281.º do Código de Processo Penal;
- E as medidas de coação urgentes previstas no artigo 31.º daquela Lei.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, na versão primitiva, tais meios passaram a poder ser utilizados para a fiscalização do cumprimento:

- Da medida de coação obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal; da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, então prevista no artigo 44.º do Código Penal;
- Da execução da adaptação à liberdade condicional, prevista no artigo 62.º deste Código;
- Da modificação da execução da pena de prisão, prevista no artigo 120.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;
- E da aplicação das medidas e penas previstas no artigo 35.º do diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

2.3.3. As alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2017 pretenderam “clarificar, estender e aprofundar a permanência na habitação, conferindo-lhe um papel político-criminal de relevo”¹³. Concretizando este objetivo, *a permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, passou a revestir também a forma de regra de conduta imposta a condenado pela prática de crime de incêndio florestal.*

É assim de concluir que, no direito vigente, a permanência na habitação é uma *medida de coação*, uma *forma de execução da pena de prisão* e uma *regra de conduta* a que o condenado

¹³ Cf. *Exposição de motivos* da Proposta de Lei n.º 90/XIII.

pode ser sujeito.

Por seu turno, são utilizados meios técnicos de controlo à distância para fiscalização:

- Do cumprimento da medida de coação de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal;
- Da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, prevista nos artigos 43.º e 44.º do Código Penal;
- Da execução da adaptação à liberdade condicional, prevista no artigo 62.º do Código Penal;
- Da modificação da execução da pena de prisão, prevista no artigo 120.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;
- Da aplicação das medidas e penas previstas no artigo 35.º do diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- E, ainda, para fiscalização da obrigação de permanência na habitação prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 274.º-A do Código Penal, que prevê o regime sancionatório do crime de incêndio *florestal* (artigo 1.º da Lei n.º 33/2010, na redação em vigor¹⁴)¹⁵.

2.3.4. No artigo 274.º-A, n.º 1, prevê-se que a suspensão da execução da pena de prisão dos condenados pela prática de crime de incêndio florestal, possa ser subordinada à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos (artigo 1.º, alínea *f*), da Lei n.º 33/2010).

Se o agente da prática do ilícito típico de incêndio florestal for inimputável, é a suspensão da execução do internamento que pode ser subordinada à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, tal como previsto no n.º 3 do artigo 274.º-A.

Relativamente à fase de execução da pena de prisão pela prática de crime de incêndio florestal, o artigo 274.º-A, n.º 1, prevê que a liberdade condicional possa ser subordinada à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.

Se execução for a da medida de segurança de internamento pela prática do facto ilícito típico

¹⁴ Não obstante ter sido alterada em 2017, a Lei n.º 33/2010, não contempla expressamente a pena acessória prevista no artigo 154.º-A, n.º 4, do Código Penal.

¹⁵ Note-se que a vigilância electrónica não se liga exclusivamente à permanência na habitação.

de incêndio florestal, é a liberdade para prova que pode ser subordinada à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, segundo o previsto no n.º 3 do artigo 274.º-A.

Em suma, a pena de substituição regulada nos artigos 50.º e ss. do Código Penal, a medida de segurança de substituição prevista no artigo 98.º deste Código, o incidente de execução da pena de prisão consagrado nos artigos 61.º e ss. do Código Penal (liberdade condicional) e o incidente da execução da medida de segurança de internamento estatuído no artigo 94.º deste Código (liberdade para prova) podem ser subordinados à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, *no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos*.

A intenção político-criminal foi a de dar cumprimento aos mandamentos da preferência por sanções não privativas da liberdade, sempre que realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, e da preferência por regimes de execução de sanções privativas da liberdade menos restritivos, sempre que realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão ou da medida de segurança de internamento.

O tribunal de julgamento e o tribunal de execução de penas podem subordinar sanções de substituição e incidentes de execução ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, *no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos*. Este poder-dever promove, seguramente, o juízo judicial da desnecessidade de aplicação de sanções privativas da liberdade e da desnecessidade de execução da sanção em meio prisional ou fechado.

No caso específico da denominada “liberdade condicional obrigatória”, a obrigação de permanência na habitação no período coincidente com os meses de maior ocorrência de fogos poderá contribuir positivamente para o período de transição entre a vida dentro da prisão e a vida fora dos seus muros.

No que se refere especificamente a agentes inimputáveis por anomalia psíquica, a solução de suspender a execução da medida de segurança de internamento, sujeitando o condenado à obrigação de permanecer na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período de maior ocorrência de fogos, poderá revelar-se a solução mais adequada à prossecução concomitante das finalidades preventivo-especiais de segurança e de socialização da sanção. Desde logo, porque o condenado poderá ficar sujeito a outras regras de conduta e deveres, nomeadamente ao dever de se submeter a tratamento (artigo 98.º, n.º 3, do Código Penal).

É também a Lei n.º 33/2010 o diploma que regula a vigilância electrónica para fiscalização da obrigação de permanência na habitação de condenado pela prática de crime de incêndio florestal. O artigo 28.º-B desta Lei especifica apenas que, se do processo não resultar a informação necessária para a imposição da obrigação de permanência na habitação, o tribunal solicita aos serviços de reinserção social informação prévia sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou condenado, e da sua compatibilidade com as exigências da

vigilância electrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar (n.º 1). E impõe ao tribunal que notifique os serviços de reinserção social da decisão transitada em julgado que imponha a obrigação de permanência na habitação referida, tendo em vista a instalação dos equipamentos de vigilância electrónica para o período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos (n.º 2).

O legislador fez uma aposta forte no novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal. Será ganha se este regime vier a ser, também de facto, uma resposta sancionatória de natureza penal simultaneamente mais adequada à tutela dos bens jurídicos protegidos pela incriminação e à reintegração do condenado na sociedade.

Vídeo da apresentação



➔ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/izwkshj0/flash.html>

2.

**Questões substantivas
e processuais
relativas ao crime
de incêndio florestal**

Cristina Santos



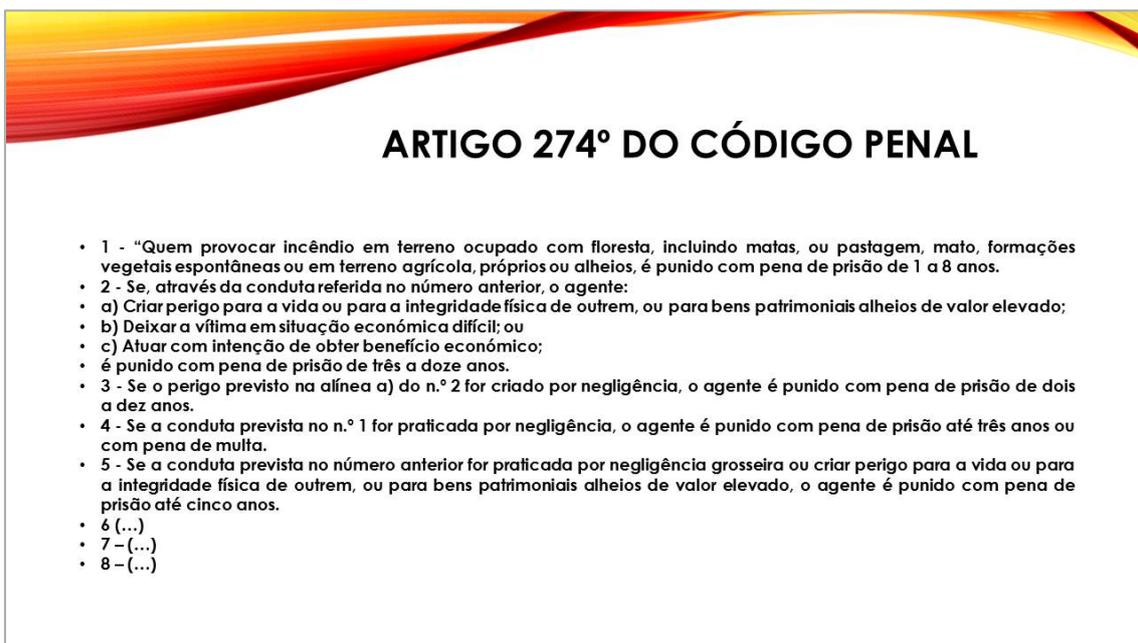
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

QUESTÕES SUBSTANTIVAS E PROCESSUAIS RELATIVAS AO CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL

Cristina Santos*

Esta breve intervenção, centrada numa mera e simples perspectiva prática, abordará algumas questões (avulsas/dispersas) que diariamente se vão colocando na prática judiciária, na tramitação e decisão dos processos cujo objecto se centra no crime de incêndio florestal.

Slide 1 – artigo 274.º CP



ARTIGO 274º DO CÓDIGO PENAL

- 1 - “Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 2 - Se, através da conduta referida no número anterior, o agente:
 - a) Criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;
 - b) Deixar a vítima em situação económica difícil; ou
 - c) Atuar com intenção de obter benefício económico;
 é punido com pena de prisão de três a doze anos.
- 3 - Se o perigo previsto na alínea a) do n.º 2 for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.
- 4 - Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 5 - Se a conduta prevista no número anterior for praticada por negligência grosseira ou criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.
- 6 (...)
- 7 (...)
- 8 (...)

Desde as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que o crime de incêndio se dispersou por dois preceitos, destacando-se no art. 274º do Código Penal o apelidado crime de incêndio florestal.

Art. 274.º do Código Penal:

*1 – “Quem provocar **incêndio** em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*

2 – Se, através da conduta referida no número anterior, o agente:

* Procuradora da República, DIAP, Coimbra.

a) Criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;

b) Deixar a vítima em situação económica difícil; ou

*c) Atuar com intenção de obter benefício económico;
É punido com pena de prisão de três a doze anos.*

3 – Se o perigo previsto na alínea a) do n.º 2 for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

4 – Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

5 – Se a conduta prevista no número anterior for praticada por negligência grosseira ou criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.

6 – (...)

7 – (...)

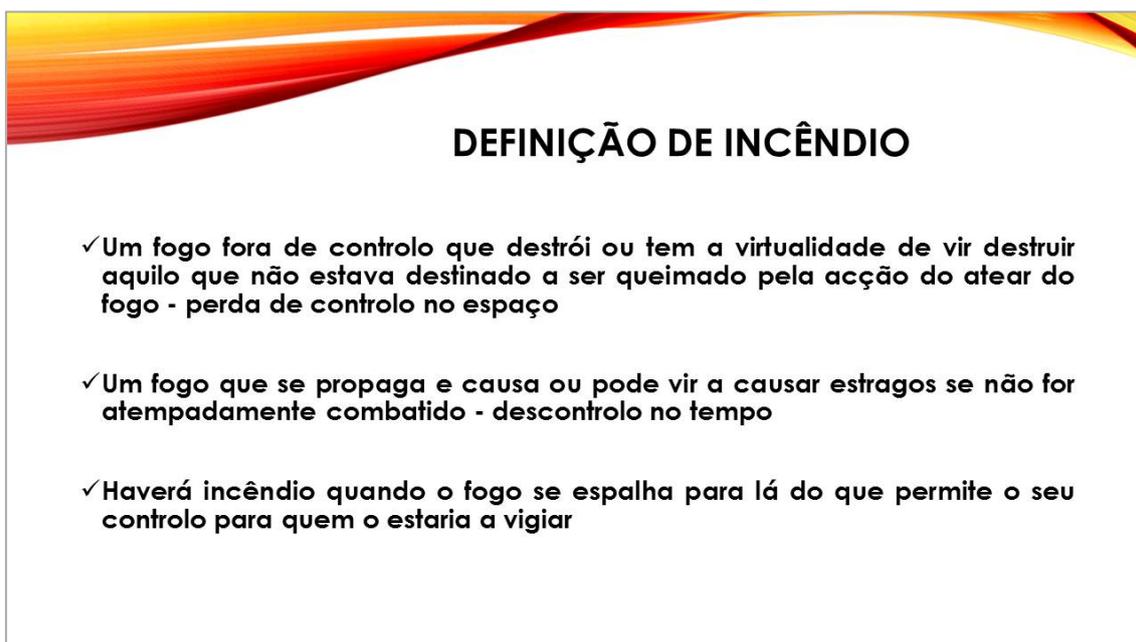
8 – Não é abrangida pelo disposto nos n.ºs 1 a 5 a realização de trabalhos e outras operações que, segundo os conhecimentos e a experiência da técnica florestal, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as regras aplicáveis, por pessoa qualificada ou devidamente autorizada, para combater incêndios, prevenir, debelar ou minorar a deterioração do património florestal ou garantir a sua defesa ou conservação.

Os bens jurídicos protegidos com esta incriminação são, pois, a vida, a integridade física, bens patrimoniais de outrem e o próprio ecossistema florestal (bem supra individual que o património florestal constitui).

Dá-se relevo a novos fenómenos criminais revelando o legislador preocupações ambientais com a introdução de um novo tipo de crime.

Com efeito, nos termos do n.º 1 deste artigo provocar incêndio constitui crime independentemente de qualquer criação de perigo em concreto para a vida, a integridade física ou bens patrimoniais de valor elevado.

Slide 2 – Definição de Incêndio



DEFINIÇÃO DE INCÊNDIO

- ✓ Um fogo fora de controlo que destrói ou tem a virtualidade de vir destruir aquilo que não estava destinado a ser queimado pela acção do atear do fogo - perda de controlo no espaço
- ✓ Um fogo que se propaga e causa ou pode vir a causar estragos se não for atempadamente combatido - descontrolo no tempo
- ✓ Haverá incêndio quando o fogo se espalha para lá do que permite o seu controlo para quem o estaria a vigiar

Por tal facto (o crime de incêndio florestal se consumar independentemente da criação desse perigo) e se atentarmos na leitura do normativo em causa, no seu número 1, ressalta desde logo a absoluta necessidade de preencher o conceito de incêndio, distinguindo-o do simples atear de um fogo, tanto mais que desapareceu do tipo o conceito de *incêndio de relevo*.

Sendo o fogo usado nas mais diversas actividades humanas inclusive para moldar a paisagem, o atear de um fogo não pode, *de per se*, preencher os elementos típicos objectivos da previsão penal.

Ora, a falta de definição legal típica do conceito de incêndio resulta na possibilidade abstracta de um alargamento injustificado do núcleo de incriminação da norma.

Estando todos nós de acordo que quem atea um fogo não causa necessariamente um incêndio, sendo este um fogo que se propaga.

Como bem refere Paulo Pinto de Albuquerque, o próprio artigo 274.º restringe desde logo o âmbito da tipicidade *por uma cláusula de adequação social, consagrada no n.º 8: ou seja, é atípica a prática de actos de incêndio durante a realização de trabalhos e outras operações que segundo os conhecimentos e a experiência da técnica florestal, se mostrarem indicados e forem levados a cabo de acordo com as regras aplicáveis, por pessoa qualificada ou devidamente autorizada para combater incêndios, prevenir, debelar ou minorar a deterioração do património florestal ou garantir a sua defesa ou conservação”*.

Há, ainda, em nosso entendimento, que restringir o âmbito de incriminação da norma por duas vertentes: ESPAÇO e TEMPO.

Um incêndio será assim um fogo fora de controlo que destrói ou tem a virtualidade de vir destruir aquilo que não estava destinado a ser queimado pela acção do atear do fogo – perda de controlo no espaço.

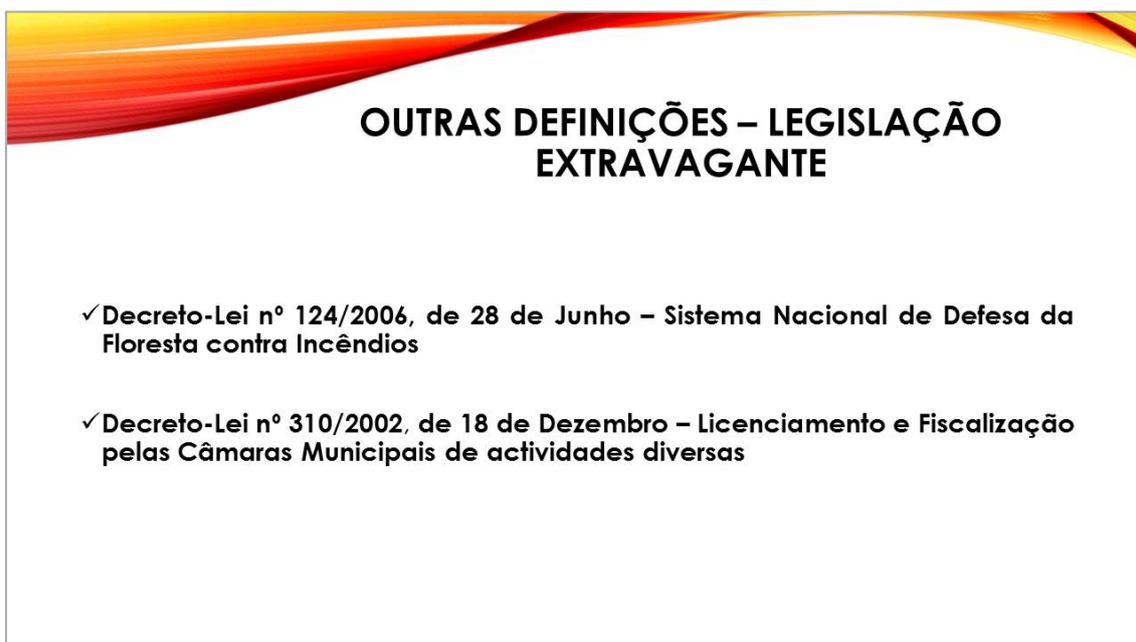
Um fogo que se propaga e causa ou pode vir a causar estragos se não for atempadamente combatido – descontrolo no tempo.

Haverá incêndio quando o fogo se espalha para lá do que permite o seu controlo para quem o estaria a vigiar.

Daí que seja necessário indagar e carrear para o processo os elementos objectivos, necessários a esta concretização do conceito legal.

Assim, será importante verter para os autos e para o despacho de acusação, caso seja esse o despacho de encerramento de inquérito, desde logo:

- Área ardida (extensão da área em que o autor pretendia atear fogo; se ardeu para além do pretendido e/ou se fora do controlo do autor);
- Características do terreno (orografia, relevo, solo, material combustível pois as características geomorfológicas são um factor de natural relevância essencialmente pela importância que os mesmos – por ex. os declives; relevo acidentado – têm no incremento e progressão do foco de incêndio bem como no combate);
- Confrontações com elementos de risco e sua natureza;
- As condições meteorológicas (índice meteorológico de risco de incêndio);
- Período crítico de incêndios florestais (período variável de acordo com a avaliação de risco no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta Contra Incêndios).

Slide 3 – Outras definições – Legislação extravagante

OUTRAS DEFINIÇÕES – LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

- ✓ **Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho – Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios**
- ✓ **Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro – Licenciamento e Fiscalização pelas Câmaras Municipais de actividades diversas**

Importa referir, no que respeita a esta matéria, a especial importância que tem a legislação que vai sendo produzida no âmbito da organização e gestão do espaço agrícola e florestal, em particular o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, que definiu o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Encontrando-se neste diploma as medidas e acções de planeamento e intervenção relativas à prevenção e protecção das florestas, enunciando, por isso, uma série de definições que também ajudam na delimitação negativa do tipo penal, pois estipula o regime contra-ordenacional aplicável.

De referir, pela sua importância, as definições de queimas e queimadas.

Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro – Licenciamento e Fiscalização pelas Câmaras Municipais de actividades diversas.

Atribui às câmaras municipais/autarquias competência em matéria de licenciamento de actividades diversas até então cometidas aos governos civis, nomeadamente emanando orientações e dando as autorizações necessárias à realização de actividades agro-pecuárias como sejam as queimadas.

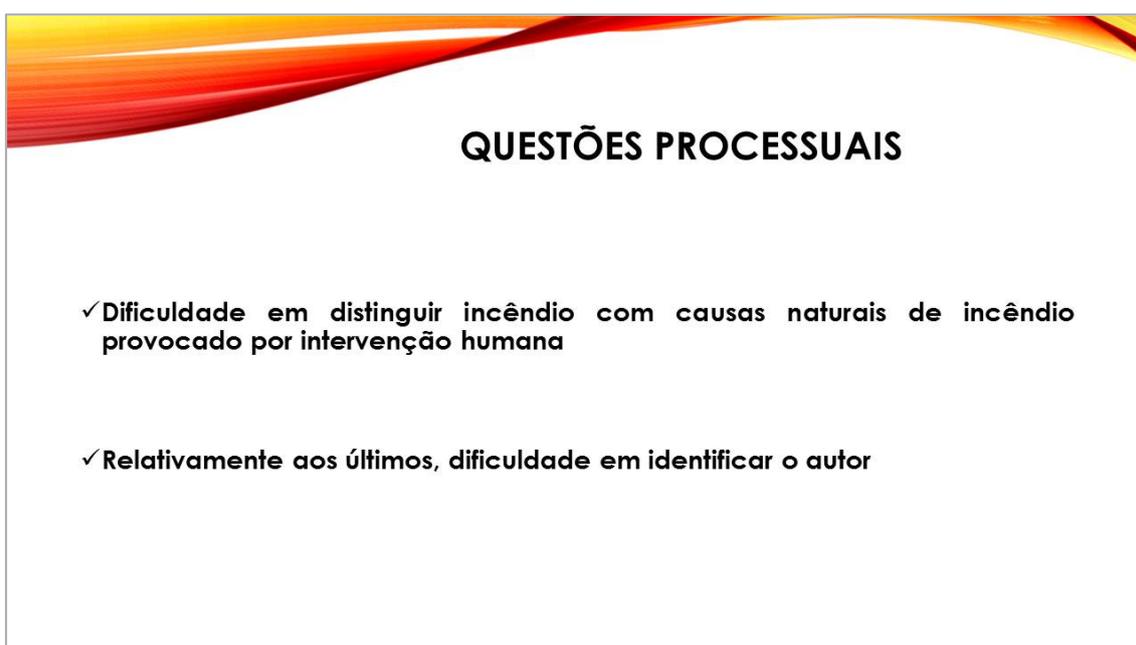
Posto isto, a verdade é que no dia-a-dia dos processos/tribunais, a densificação do conceito acaba por colocar-se principalmente em “incêndios” de pouca dimensão, de fraca propagação e/ou de rápida extinção.

Com efeito, um incêndio de grandes proporções, de vasta área florestal ardida, e que tenha colocado em perigo povoações e uma extensão de mancha florestal e espaços rurais, por ex., não causa qualquer dúvida quanto ao preenchimento do conceito “provocar incêndio” do n.º 1 do art. 274.º do CP e, principalmente do n.º 2 do mesmo normativo.

Problemas maiores são as dificuldades que se colocam, fruto da especificidade dos meios, instrumentos e circunstâncias do crime de incêndio florestal e que fazem deste um crime de difícil investigação, terminando os inquéritos, na sua grande maioria, com a prolação de despacho de arquivamento.

Seguem elencados alguns desses entraves.

Slide 4 – Questões processuais



QUESTÕES PROCESSUAIS

- ✓ **Dificuldade em distinguir incêndio com causas naturais de incêndio provocado por intervenção humana**
- ✓ **Relativamente aos últimos, dificuldade em identificar o autor**

Dificuldade em distinguir incêndio com causas naturais de incêndio provocado por intervenção humana.

Relativamente aos últimos, dificuldade em identificar o autor:

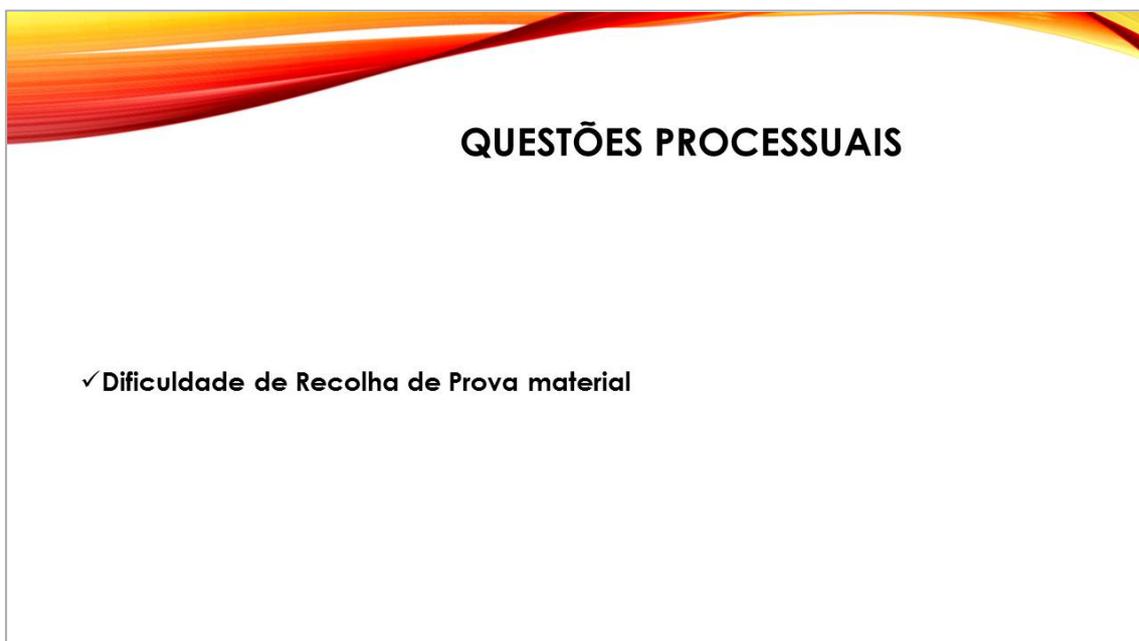
- Raramente há prova directa (confissão, testemunhas oculares);
- Locais ermos (Os locais escolhidos para ignição dos focos incendiários são isolados);
- Momento temporal em que é efectuada a ignição (noite);

- Perfil psicológico do autor – crime sobretudo individual, praticado por indivíduos solitários e/ou com problemáticas psiquiátricas que nos levam para o tema da imputabilidade/inimputabilidade, que acarretam problemas de avaliação probatória (designadamente das declarações do agente) e a necessidade de realização de perícias psiquiátricas.

Mais que a falta de colaboração do arguido (direito que lhe assiste) são por vezes as diferentes versões apresentadas ao longo do processo, o que acarreta problemas de avaliação probatória, uma vez que isso altera e compromete o rumo da investigação, daí que seja de particular interesse consolidar as declarações do arguido e recolher outros elementos de prova (vg. Reconstituição do facto):

- As dificuldades/dúvidas/entraves ao recurso de alguns meios de obtenção de prova, em sede de investigação – referindo aqui por ex. as localizações celulares (eventos de rede e não registo de comunicação) – uma vez que estamos no âmbito de matéria controvertida em que há quem defenda que as mesmas são registos de comunicação, seguindo por isso o regime das escutas, não podendo ser obtidas de um modo genérico, mas tão só por referência a um arguido e/ou suspeito.

Slide 5 – Questões processuais



QUESTÕES PROCESSUAIS

- ✓ **Dificuldade de Recolha de Prova material**

Dificuldade de Recolha de Prova material

- Grande dificuldade de recolha da prova material com especial ênfase nas situações de incêndio doloso.

Desde logo, porque o autor que intencionalmente (com dolo) provoca um incêndio usará de especiais cuidados para não vir a ser responsabilizado (aqui ressalvando o comportamento dos inimputáveis).

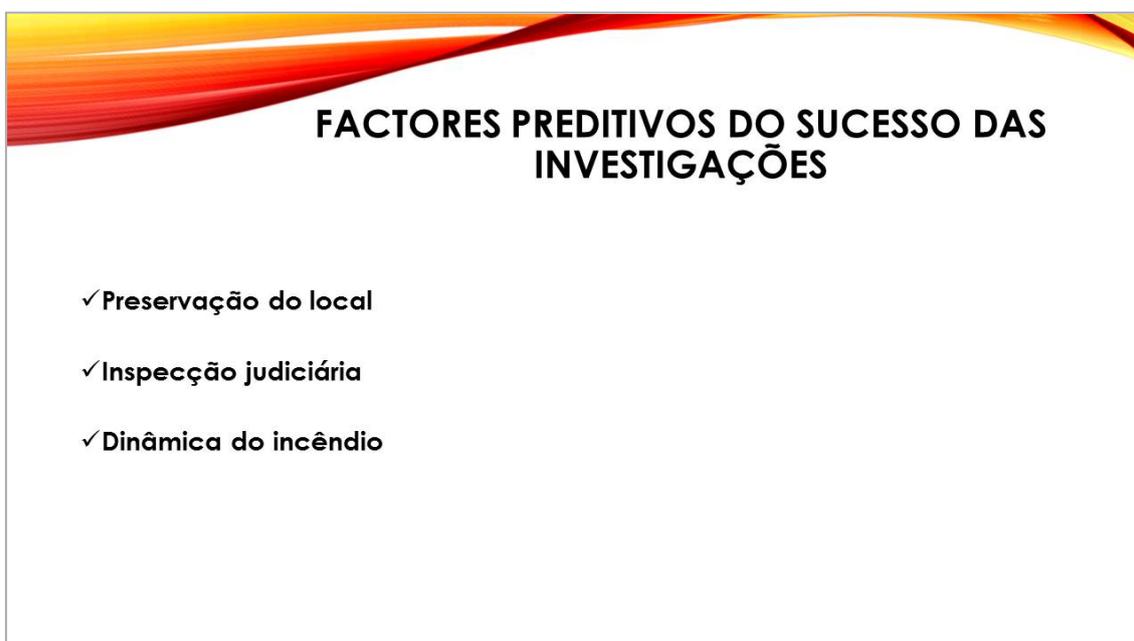
Ora no crime de incêndio, o agente tem essa intenção bastante mais facilitada dado que a própria acção criminosa tem a virtualidade de destruir, pela combustão, a prova material (quando a forma de ignição é feita mediante fogo directo – pinhas) e os instrumentos utilizados (papéis, fósforos, recipientes com o catalisador).

Acresce que a acção de combate ao incêndio compromete o local dificultando a posterior investigação, acabando a supressão das chamas, muitas vezes, por destruir os eventuais elementos de prova que as mesmas não engoliram.

Tal já não se verificará tanto nas situações em que o autor/agente actue com negligência – onde o cuidado no encobrimento do crime naturalmente se esbate.

– Sofisticação dos meios de ignição (os muitos falados engenhos voadores) – permitindo fazer ignições à distância.

Slide 6 – Factores preditivos do sucesso das investigações



FACTORES PREDITIVOS DO SUCESSO DAS INVESTIGAÇÕES

- ✓ **Preservação do local**
- ✓ **Inspeção judiciária**
- ✓ **Dinâmica do incêndio**

– Preservação do Local

Não será fácil, para lá dos operacionais, que têm de combater o incêndio e prestar socorros, e/ou maquinaria necessária ao seu combate, evitar a contaminação e comprometer o que por regra já de si é de difícil apreensão atentos os estragos que o fogo faz nos locais onde lavra.

– Inspeção judiciária

Uma boa e atempada análise do local, podendo até o OPC estar no local ainda na fase de combate e/ou rescaldo.

O sucesso será tanto maior quanto a investigação se iniciar o mais rapidamente possível após deflagração do incêndio e a propagação da notícia.

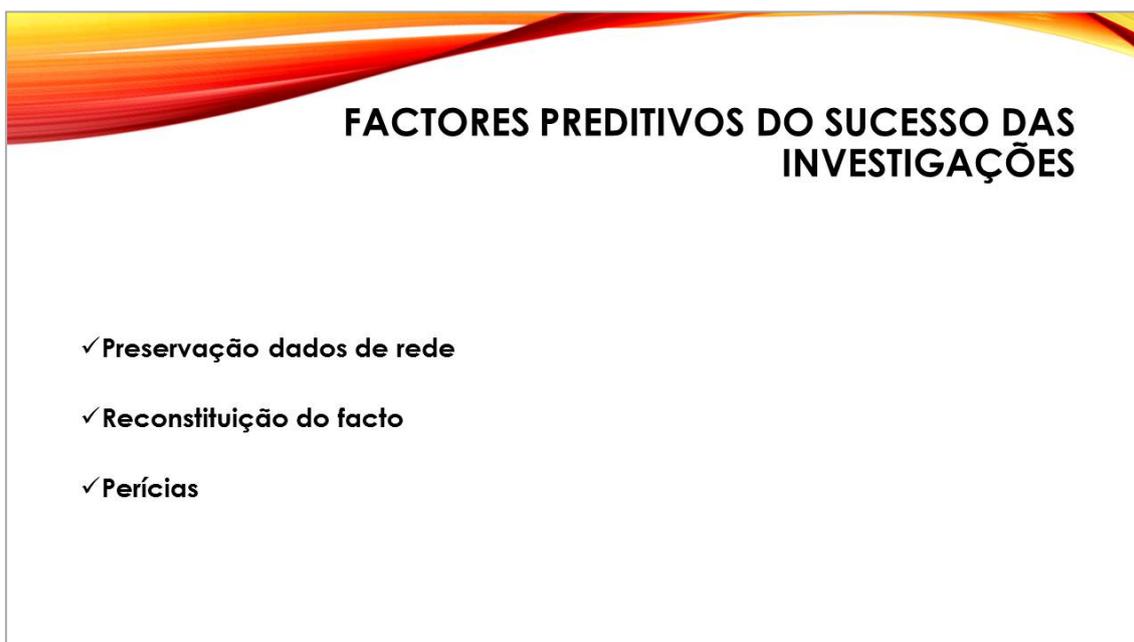
A primeira e cuidada inspeção ao local pelos órgãos de polícia criminal competentes (PJ e GNR/SEPNA) é fulcral para o sucesso da investigação e apuramento da causa do incêndio com a recolha de indícios objectivos que permitam determinar a concreta ignição.

– Dinâmica do incêndio

É essencial um conhecimento correcto e preciso do comportamento do fogo e para tanto é importante o auxílio de especialistas em dinâmica dos incêndios (universidades, professores estudiosos do fenómeno, bombeiros) uma vez que estamos numa área que convoca uma multiplicidade de conhecimentos e apetências técnicas que vai muito além do jurídico.

Aqui é de socorrer-se dos necessários conhecimentos técnicos que especialistas em fogo podem trazer ao processo.

E é tão mais importante porquanto é fundamental perceber a forma como o incêndio se iniciou, se propagou, que causas externas ao comportamento do agente concorreram para a propagação, se as mesmas podem ser imputadas à vontade daquele (ao juízo de culpa que é formulado), ainda que na forma negligente.

Slide 7 – Factores preditivos do sucesso das investigações

FACTORES PREDITIVOS DO SUCESSO DAS INVESTIGAÇÕES

- ✓ **Preservação dados de rede**
- ✓ **Reconstituição do facto**
- ✓ **Perícias**

– **Carrear para os autos todas as informações** relativas a essas concausas, designadamente as meteorológicas (facultadas pelo IPMA).

– **Preservação dos dados de rede**

Também aqui uma boa prática implica que o OPC encarregue da investigação, recolha os dados de identificação das células das antenas que cobrem o local dos factos e, com essa informação, o MP peça a preservação os dados nos termos do art. 12.º da Lei do Cibercrime (formulários disponibilizados pelo Gabinete do Cibercrime e que se encontram no SIMP) para, posteriormente ser possível solicitar ao JIC a obtenção dos dados (porque não sendo dados de comunicação permitem a localização) e, assim independentemente da posição sufragada atrás referida, identificado um suspeito não se perdeu a informação, podendo obter-se o efeito comparativo entre os dados preservados e as especificações/dados do telemóvel do suspeito/arguido.

Estes dados de rede não são registos de comunicações, pelo que as operadoras mantêm os dados em regra por 2/3 dias, no máximo 30 dias. Por isso, a importância da rápida recolha e preservação dos mesmos.

– **Reconstituição do facto**

Da pesquisa jurisprudencial efectuada ressalta como questão bastante controvertida a atendibilidade e conseqüente valoração do auto de reconstituição dos factos como meio de prova, nomeadamente quando, em sede de audiência de julgamento, o arguido, fazendo uso de um direito legalmente previsto, não presta declarações.

Apesar de não ser uma posição jurisprudencial pacífica, entendemos que devem ser valorados, em audiência, as contribuições do arguido na reconstituição do facto efectuada, bem como o depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre as informações prestadas por ele aquando dessa diligência.

Tratando-se a diligência de reconstituição um meio de prova autónomo, os esclarecimentos ali prestados são contribuições do arguido para a efectiva realização da diligência de reconstituição, não sendo, por isso, declarações de arguido sujeitas ao espartilho do disposto no art. 356.º e 357.º do CPP.

Consequentemente, desde que obtido de forma legal, este meio de prova pode ser valorado nos termos do art. 127.º do Código de Processo Penal, não se confundindo as contribuições do arguido para a reconstituição do facto, ainda que orais (informações, esclarecimentos) com a problemática da leitura em audiência de julgamento das declarações anteriormente prestadas no inquérito ou na instrução, bem como os depoimentos dos órgãos de polícia criminal sobre o que viram e ouviram na reconstituição do facto, designadamente através dos esclarecimentos aí prestados pelo arguido, não versam verdadeiramente sobre “declarações de arguido”, daí não estarem sujeitos à disciplina da proibição de prova prevista no n.º 7 do art. 356.º do Código de Processo Penal.

– Perícias

Referir neste item, para além das perícias psiquiátricas quando haja indícios de que o agente é inimputável, as perícias que podem ser realizadas tendentes, com a introdução de métodos de cálculo fidedignos e objectivos (com base em critérios já ao apuramento dos prejuízos/danos causados pelo incêndio (com a competente descrição, identificação e quantificação), bem como os perigos/danos que poderiam ter ocorrido ou que tenham sido colocados em perigo com o incêndio e que apenas não ocorreram fruto da intervenção que permitiu extinguir o incêndio atempadamente.

Estas perícias podem ser realizadas por técnicos (engenheiros civis) que constam de lista oficial de peritos avaliadores da DGAJ.

Facultam um precioso instrumento para o preenchimento, nomeadamente, do crime agravado previsto no n.º 2 do art. 274.º do CP, designadamente na concretização do perigo para bens patrimoniais de elevado valor ao quantificar.

Trazendo aos autos métodos de cálculos objectivos para avaliação das áreas rurais, das áreas urbanas que naturalmente são diversas.

Ferramenta muito útil, devendo o MP formular os quesitos aquando da determinação da perícia, que se podem reduzir a dois pontos fundamentais:

“– Quais os **prejuízos/danos** causados pelo incêndio (descrição, identificação e quantificação);

– *Quais os **perigos/danos** num raio de 1 quilómetro em relação ao ponto de ignição do incêndio que poderiam ter ocorrido ou bens que tenham sido colocados em perigo com o incêndio e que apenas não ocorreram fruto da o que permitiu extinguir o incêndio atempadamente.*”

Satisfeitas que sejam estas premissas, recorrendo às regras da experiência comum e conjugá-las, através de um raciocínio lógico ditado por aquilo que é o normal acontecer, com os factos apurados e objectivados no processo estarão certamente reunidos indícios suficientes e prova bastante que conduzirão à dedução de acusação mas também, e essencialmente, à prolação de uma condenação.

Infelizmente os tempos recentes demonstraram como os incêndios podem afectar a comunidade, exigindo-se, por isso, que a Sociedade (na qual os Tribunais têm um papel primordial e único) saiba dar uma resposta atempada e capaz ao anseios das populações que servem.

Vídeo da apresentação



➔ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1xwh8vr779/flash.html?locale=pt>

3.

**A investigação no
crime de incêndio
florestal**

Domingos Xavier Viegas



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A INVESTIGAÇÃO NO CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL

Domingos Xavier Viegas*

A Investigação no Crime de Incêndio Florestal

Domingos Xavier Viegas
ADAI/CEIF [Universidade de Coimbra, Portugal]

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS
Formação Coimbra 2017/2018

Temas de Direito Penal e Processual Penal

Estrutura

- Introdução
- Origem dos incêndios
- Gestão de recursos
- Alguns casos
- Conclusão

info@adaei.pt
www.facebook.com/ceif.adaei

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

2

* Professor Catedrático do Departamento de Engenharia Mecânica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Introdução

- A **floresta** constitui um recurso natural comum, renovável, e um ecossistema que garante a biodiversidade, sendo essencial à manutenção de todas as formas de vida.
- A **floresta** é um dos patrimónios naturais mais importantes de que dispomos e os **incêndios** florestais são apercebidos pela **população** como constituindo uma das suas maiores ameaças.

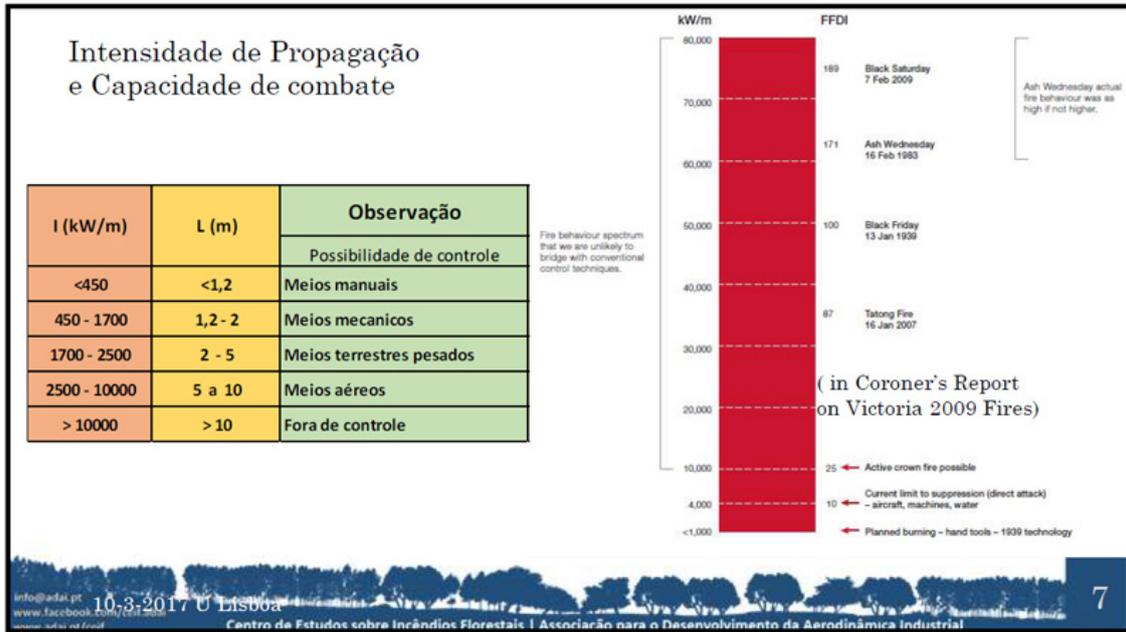
A floresta tem múltiplas funções, entre as quais:

- Conservação da biodiversidade e proteção dos habitats da fauna e flora
- Regularização climática
- Estabelecimento de habitats humanos e meios de existência rurais
- Património natural, valores culturais e espirituais
- Florestas comerciais e industriais, explorações rurais
- Combustíveis lenhosos e segurança energética
- Ecoturismo e lazer
- Proteção de bacias e regularização do ciclo hídrico
- Conservação do solo e combate à erosão.

(FAO, 1999 e CMFDX, 1999)

- Tendo todas estas funções, existe naturalmente uma fragmentação na sua gestão, a nível funcional e territorial.
- Pode existir um conflito entre o **crescimento económico** e a **sustentabilidade dos recursos**. Mas um não pode existir sem o outro.
- A conciliação destes interesses, de apropriação de um recurso económico, de fruição coletiva durável e de preservação do ambiente, faz da floresta **um bem jurídico carecido de tutela**.

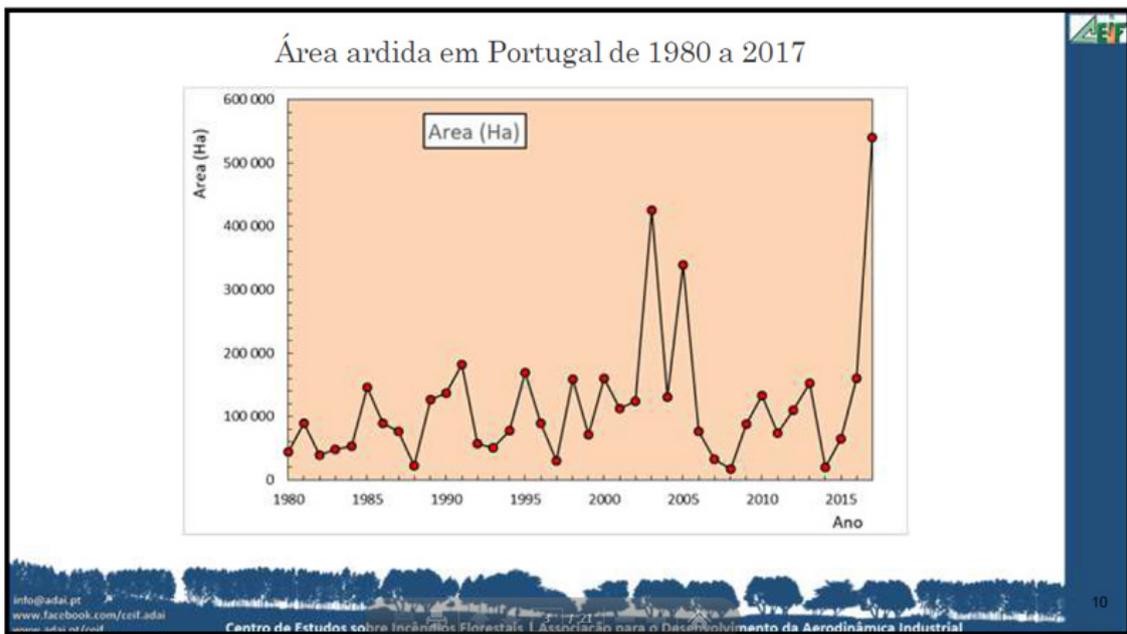
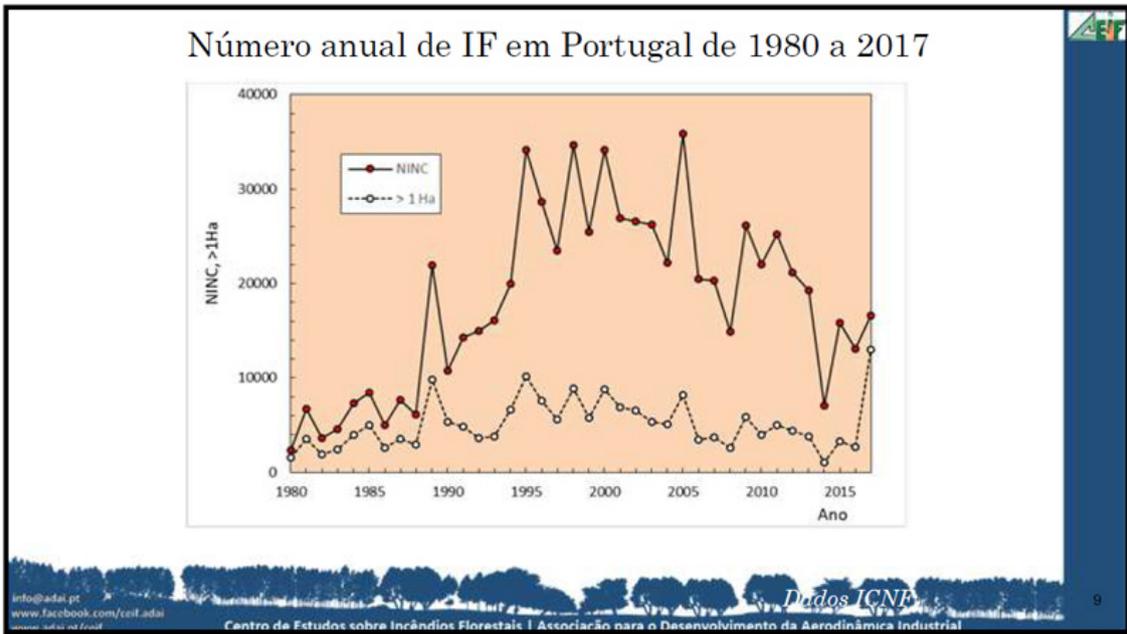
- O edifício legislativo de que dispomos, embora tenha estado em constante mutação, é de uma forma geral, considerado com sendo bom tecnicamente.
- Compete ao Sistema Judicial a aplicação das leis, em processos judiciais, que são naturalmente precedidos de uma investigação.
- Vamos ver que benefício pode advir da investigação científica para o tratamento de casos de crime relacionado com os incêndios florestais.

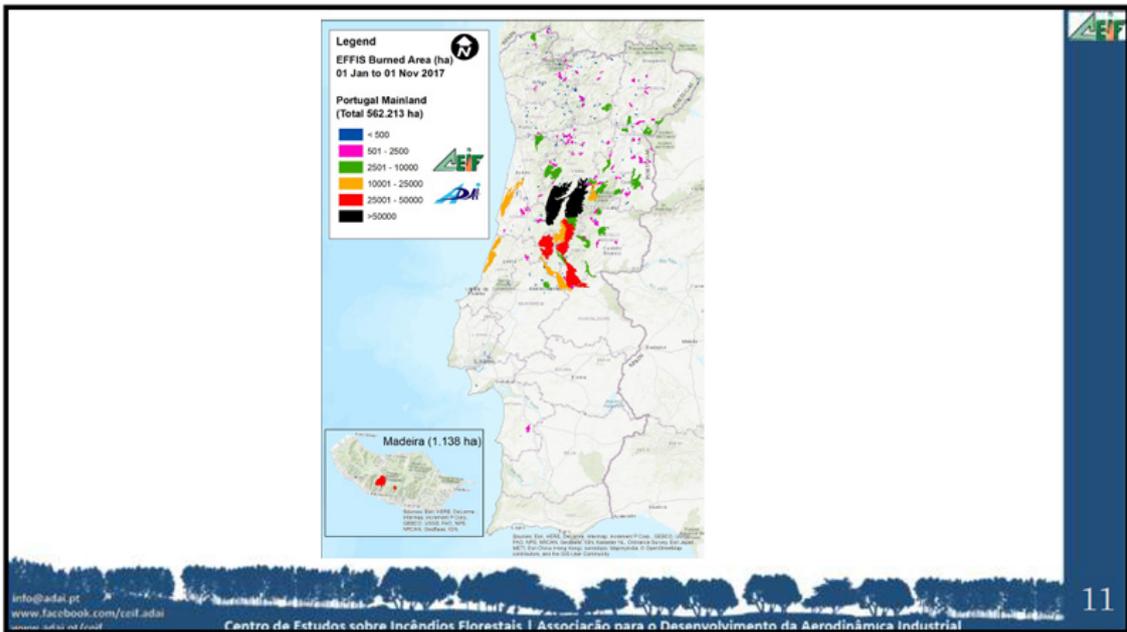


Os Incêndios em Portugal

- Vejamos alguns dados sobre os incêndios florestais em Portugal nos últimos anos.
- Irei apresentar elementos sobre a **área ardida** e o **número de ocorrências** a nível nacional.







O que é o quarto pilar?

- Por “**População**” entendo todas as outras entidades e pessoas que não fazem parte das três entidades mencionadas, que deveriam estar envolvidas na prevenção dos incêndios florestais.
- A população em geral, as autarquias, as empresas, as associações de produtores, as associações ambientais, a comunidade científica.
- Na Universidade de Coimbra temos desenvolvido atividade, que faz parte deste pilar.

D. X. Viegas

13

info@adai.pt
www.facebook.com/ceif.adai

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

Laboratório de Estudos sobre Incêndios Florestais

Criado em 1997, com o apoio da CM Lousã. Ampliado em 2014.



CEIF

info@adai.pt
www.facebook.com/ceif.adai

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

14

Campo de Ensaio da Gestosa



info@adaei.pt
www.facebook.com/ceif.adaei
www.ceif.pt

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

15

Gestosa 2002
31st May 2002



info@adaei.pt
www.facebook.com/ceif.adaei
www.ceif.pt

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

16



2 Causas dos incêndios

- Causas naturais
- Acidente
- Negligência
- Dolo

info@adai.pt
www.facebook.com/cest.adai

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

19

- Investigação de causas
- Ocultação de crime
- Psicose dos incendiários.
- A penalização dos autores de fogo
- A dissuasão pela colaboração

info@adai.pt
www.facebook.com/cest.adai

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

20

27-Jun-2014

Papel dos recursos técnicos



Projeto Águia
2000-2002



24 Set. 2002

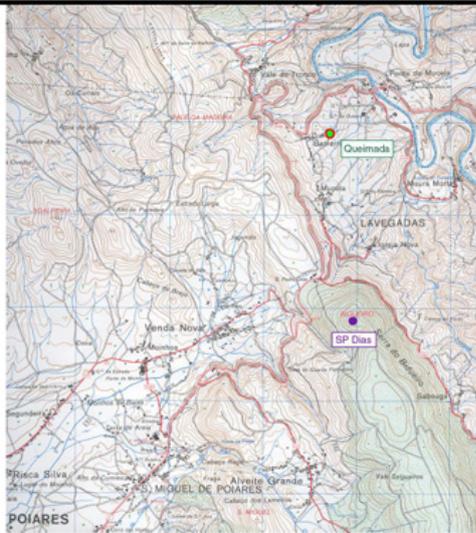
info@adai.pt
www.facebook.com/ceif.adai

Águia 2



Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

21



Madrid 2002

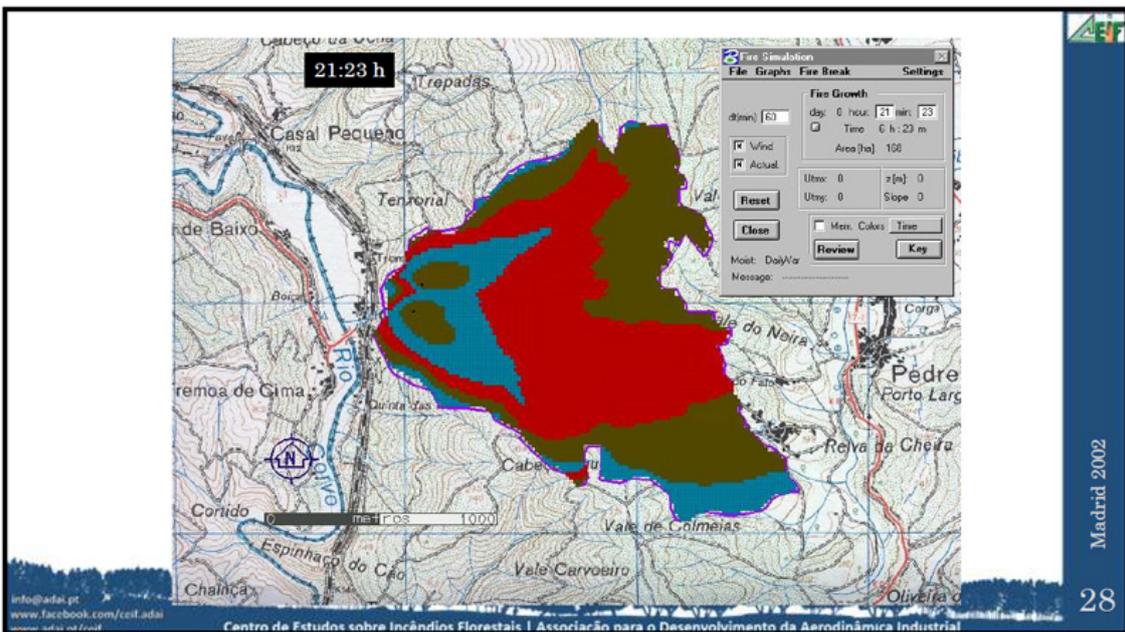
info@adai.pt
www.facebook.com/ceif.adai

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

22







Cameras de vídeo instaladas em Pedrógão Grande

18h00



18.15H



info@adai.pt
www.facebook.com/ceif-adai

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

29

Observação do encontro de frentes

• 19.00



(b)



19.25

• 19.35



(d)



20.00

info@adai.pt
www.facebook.com/ceif-adai

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

30

Alguns casos de origem dolosa

- Águeda 1986 (16 vítimas mortais)

O autor do incêndio de Águeda indicando à PJ o local onde iniciou o incêndio de 13 de junho de 1986



info@adaei.pt
www.facebook.com/ceif.adaei

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial



Troço da estrada onde perderam a vida 11 das 16 vítimas

info@adaei.pt
www.facebook.com/ceif.adaei

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

Focos de incêndio em Vilarinho (Lousã) Julho de 2005



info@adai.pt
www.facebook.com/ceif.adai
www.ceif.pt

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

27-Jun-2014
33



info@adai.pt
www.facebook.com/ceif.adai
www.ceif.pt

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

27-Jun-2014
34



Várias vidas em perigo e um Bombeiro falecido

27-Jun-2014

35

info@adai.pt
www.facebook.com/ceit.adai
www.cefadai.pt

Conhecimento e
Justiça nos IF

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

Acidente de Famalicão da Serra



Famalicão da Serra
Julho de 2006

27-Jun-2014

36

info@adai.pt
www.facebook.com/ceit.adai
www.cefadai.pt

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial



info@adaei.pt
www.facebook.com/ceif.adaei
www.ceif.pt

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

27-Jun-2014

37

Monte Carmelo (Israel)



10 de Dezembro de 2010

info@adaei.pt
www.facebook.com/ceif.adaei
www.ceif.pt

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

27-Jun-2014

38

Monte Carmelo (Israel)



44 vítimas mortais

27-Jun-2014

39

info@adaei.pt
www.facebook.com/ceit.adaei
www.instagram.com/ceit.adaei

Conhecimento e Justiça
nos IE

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

3 - Gestão de recursos

- Criminalização de agentes de combate
- Obrigação de preparação (planos municipais)
- Obrigação de gestão e manutenção (limpeza de faixas)

40

info@adaei.pt
www.facebook.com/ceit.adaei
www.instagram.com/ceit.adaei

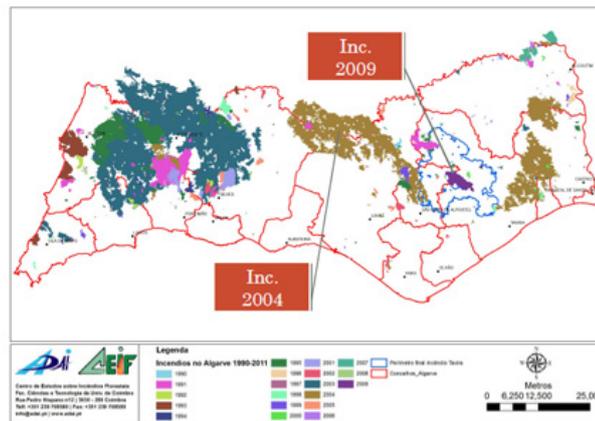
Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

Responsabilidade na atuação de Entidades

- Durante a nossa atividade de investigação somos confrontados com situações que nos parecem envolver responsabilidade na atuação de pessoas ou de entidades.
- Gestão de recursos financeiros (Caso do FFP, em 2005).
- Inércia na realização de medidas de prevenção (Incêndio de Tavira, em 2012)

27-Jun-2014

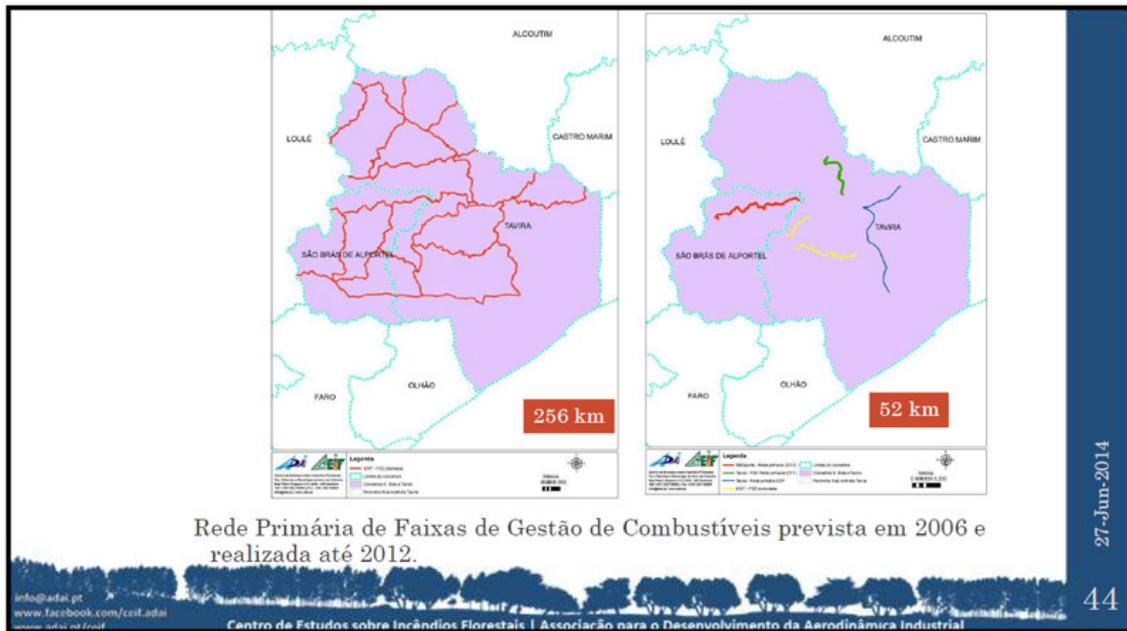
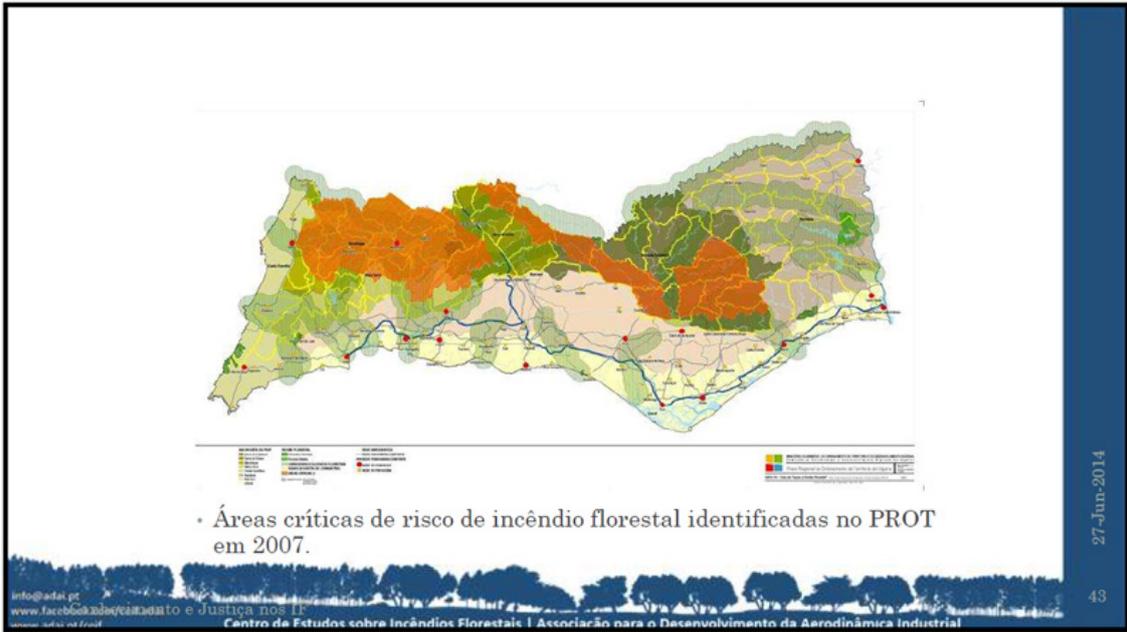
41



- Mapa de incêndios ocorridos no distrito de Faro de 1990 a 2012.

27-Jun-2014

42



Falta de gestão da envolvente da EN 236-1 (Pedrógão Grande 2017)



Seminário "As lições de Pedrógão Grande", 07/12/2017

info@adai.pt
www.facebook.com/ceif.adai

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

45

Falta de intervenção pós-incêndio



27-Jun-2014

info@adai.pt
www.facebook.com/ceif.adai

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

46

Incêndios iniciados por linhas elétricas

O de Frades
2004



info@adai.pt
www.facebook.com/ceif.adai
www.ceif.adai.pt

Conhecimento e
Justiça nos IF

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

27-Jun-2014

47

Mortágua

25 de Fevereiro de 2005

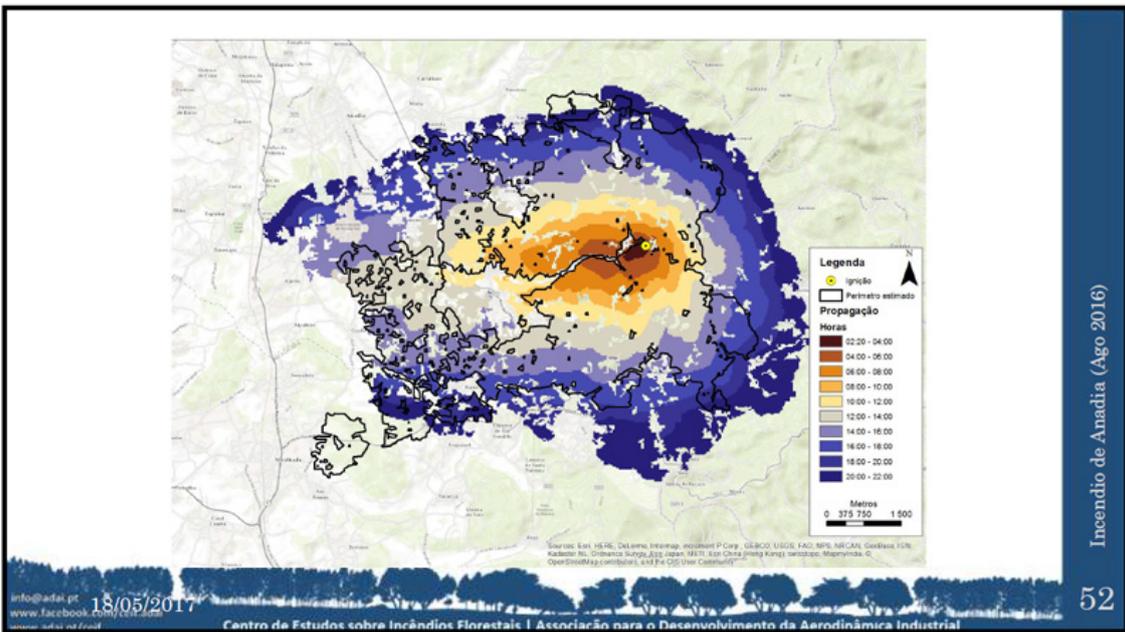
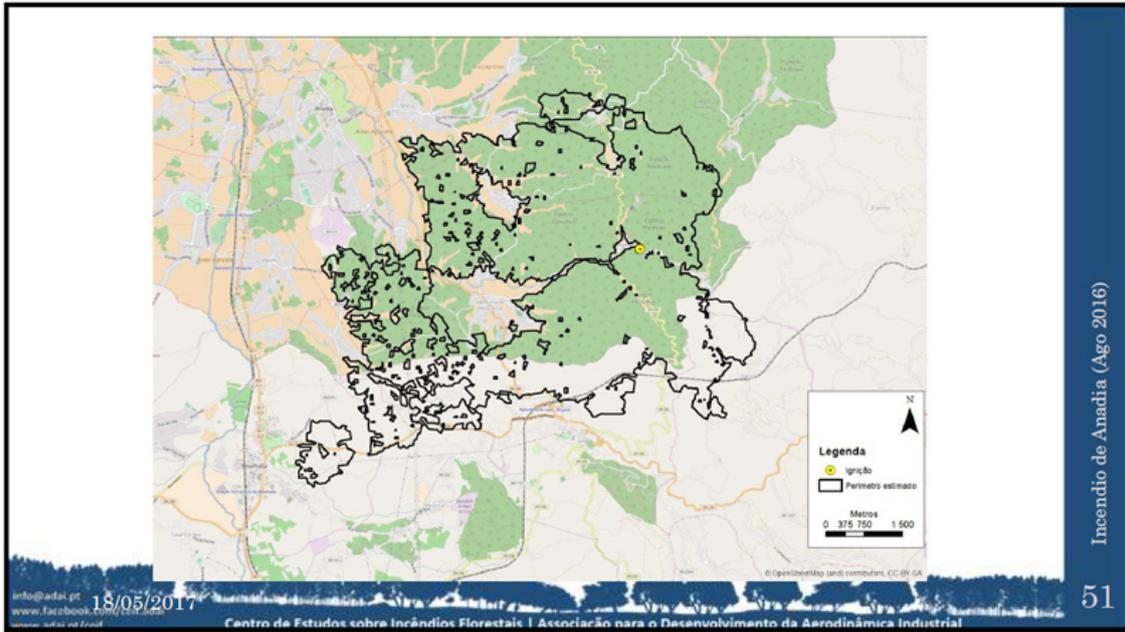


info@adai.pt
www.facebook.com/ceif.adai
www.ceif.adai.pt

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

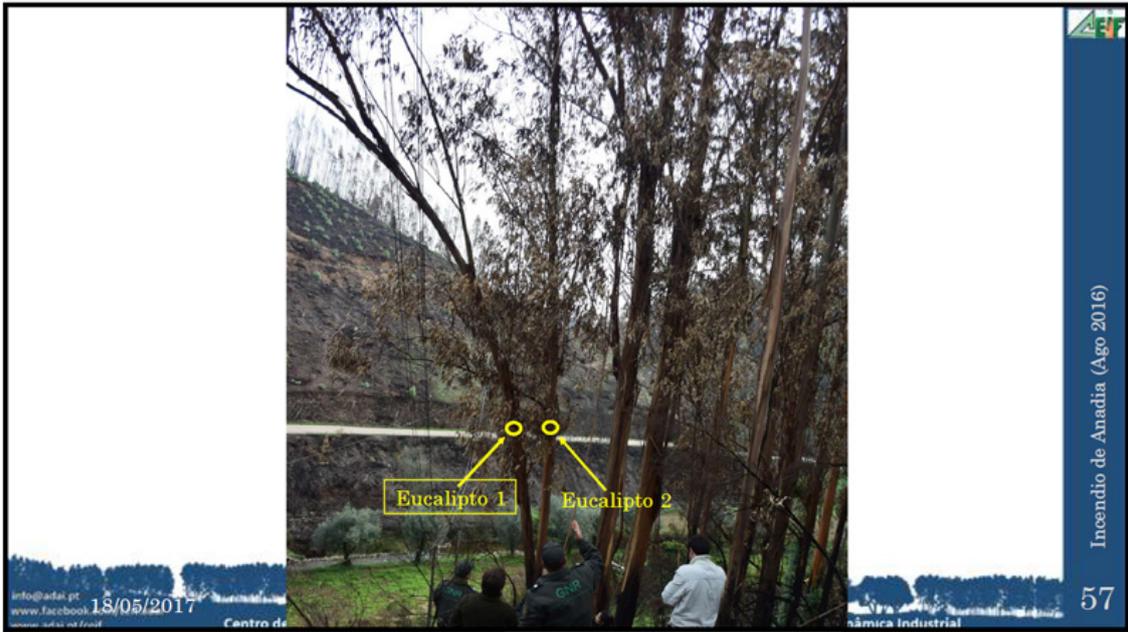
27-Jun-2014

48









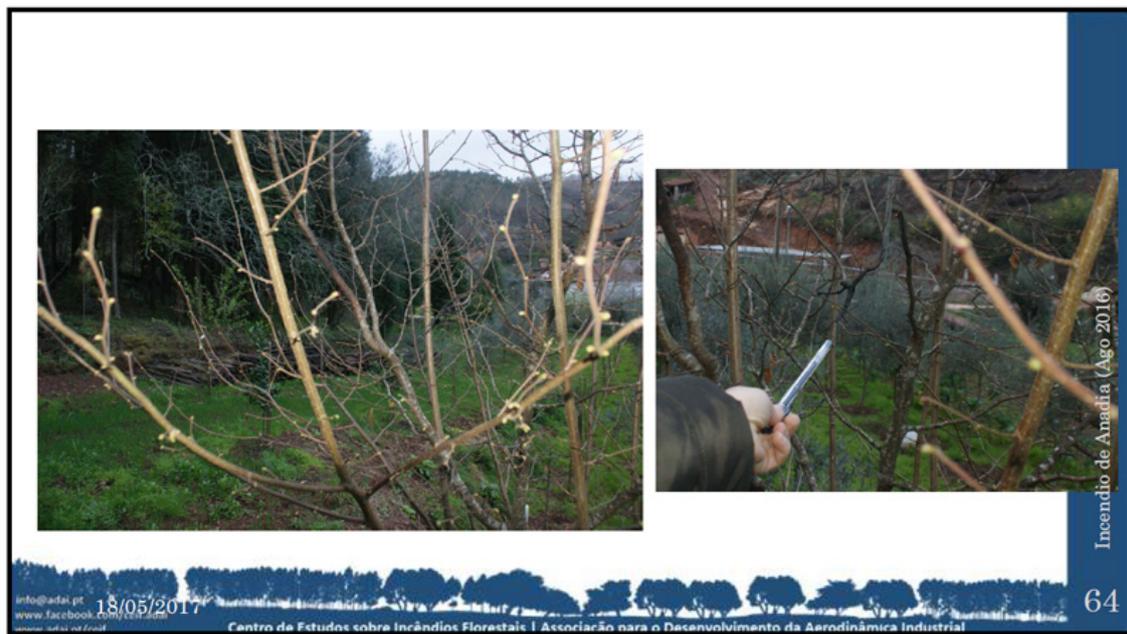
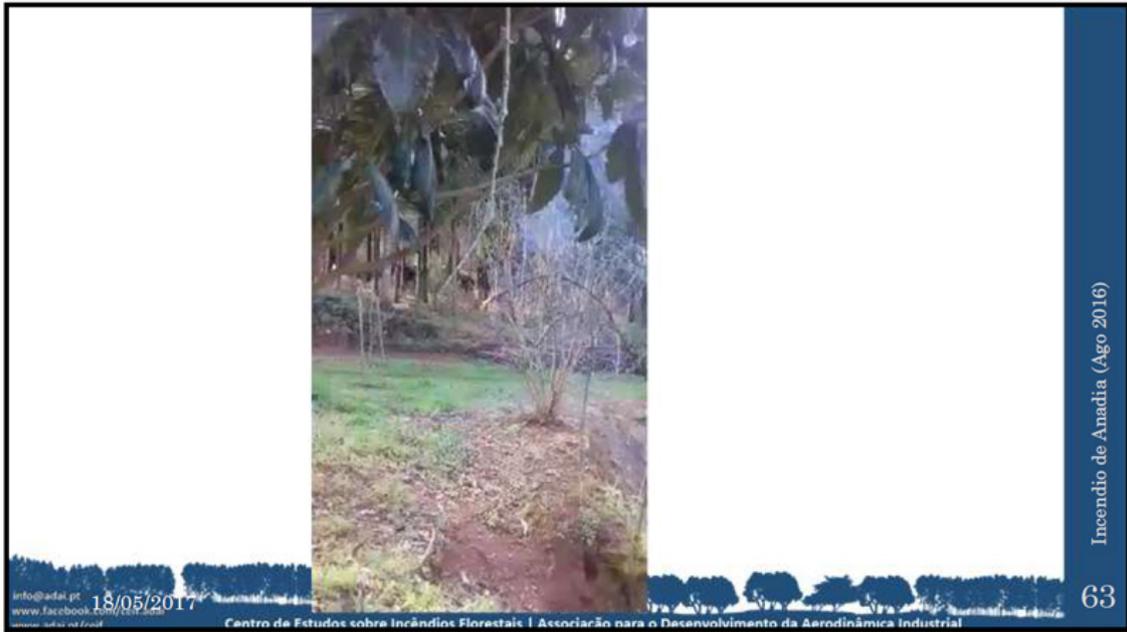




Incidente de 15 de fevereiro de 2017

- Nesta data ocorreu um incidente com a rede elétrica de BT em Algeriz, a menos de 100 metros do local onde teve origem o incendio de agosto de 2016.
- É interessante analisa-lo por revelar um conjunto de perigos associados também a praticas deficientes na gestão e manutenção das linhas elétricas.





Causa dos Incêndios de EF e de RE

- Na investigação da causa do incêndio de PG considerámos todas as hipóteses:
 - Causa natural (descarga elétrica de trovoada)
 - Causa humana (intencional ou não)
 - Linha elétrica
- No prosseguimento do nosso trabalho, encontrámos indícios que nos levaram a apontar a linha elétrica de MT que alimenta EF e RE como sendo a provável causa do incêndio.

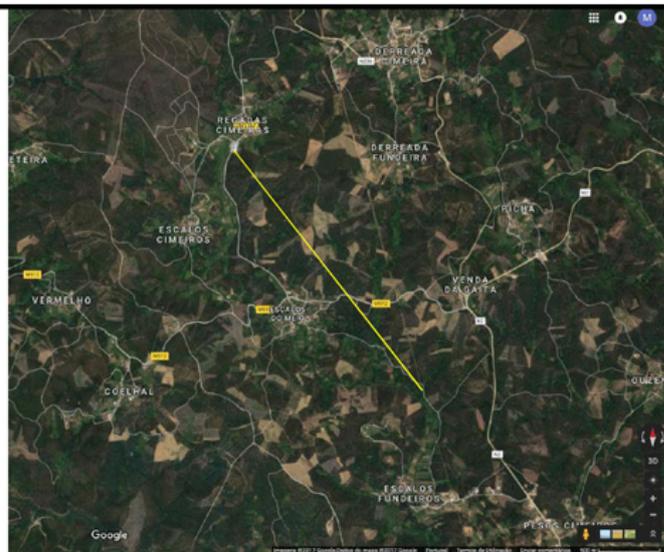
Seminário "As lições de Pedrógão Grande", 07/12/2017

65

info@adai.pt
www.facebook.com/ceit.adai

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

- 2,6 km de distância



Seminário "As lições de Pedrógão Grande", 07/12/2017

66

info@adai.pt
www.facebook.com/ceit.adai

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial



Fotos de Manuel Saúde



15 de junho

17 de junho de 2017; 15.17h

SEI

Seminário "As lições de Pedrógão Grande", 07/12/2017

69

info@adai.pt
www.facebook.com/cest.adai
Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

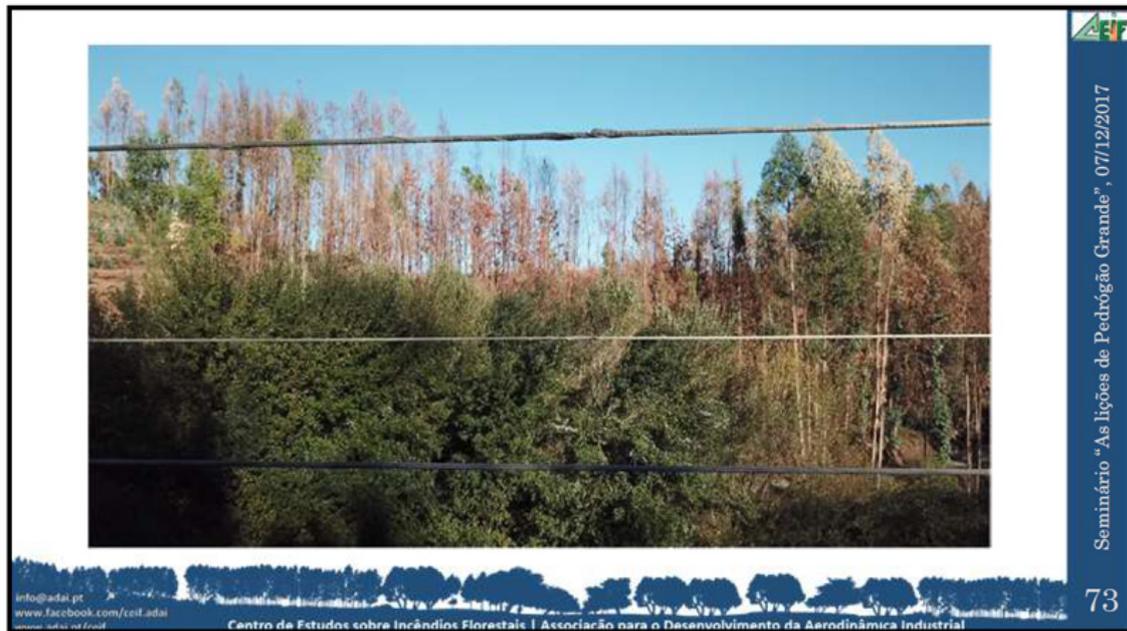
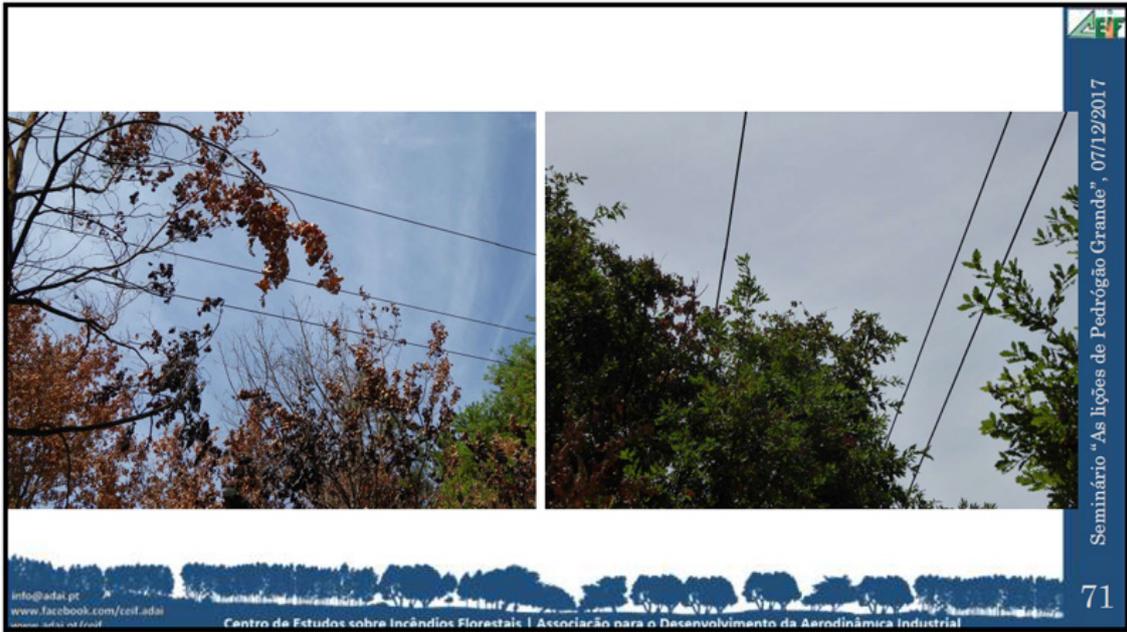


SEI

Seminário "As lições de Pedrógão Grande", 07/12/2017

70

info@adai.pt
www.facebook.com/cest.adai
Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial



Regadas Cimeiras



info@adai.pt
www.facebook.com/ceit.adai

Centro de Estudos sobre Incêndios Florestais | Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial

Seminário "As lições de Pedrógão Grande", 07/12/2017

76



info@adai.pt
www.facebook.com/ceit.adai

Seminário "As lições de Pedrógão Grande", 07/12/2017

77



Conclusão

- O crime de incêndio florestal reveste-se de alguma complexidade, dada a multiplicidade de fatores e de vertentes que abrange.
- A investigação científica e os recursos tecnológicos podem dar um apoio importante ao esclarecimento dos factos e à fundamentação das decisões de foro judicial.

- O problema da origem ou causa do incêndio é, sem dúvida o que recolhe a maior atenção do público, existindo um amplo debate acerca dos incendiários e da adequação da moldura penal aplicada em Portugal ao crime de incêndio.
- A negligência institucional, reveste-se, em minha opinião de um caráter criminoso e deve ser igualmente punido.

Vídeo da apresentação

The image shows a video player interface. At the top, the logo for 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS' is displayed, along with contact information: 'Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt'. Below this, a black bar contains the text: 'Temas de Direito Penal e Processual Penal', 'Domingos Xavier Viegas, Professor Catedrático do Departamento de Engenharia Mecânica...', and 'Tribunal da Relação do Porto 02.03.2018 14:30'. The video frame shows a man, Domingos Xavier Viegas, sitting at a desk with a laptop and a microphone. A nameplate in front of him reads 'Domingos Xavier Viegas' and 'Porto 90s'. The video player controls at the bottom show a progress bar at 00:00:21, a total duration of 00:43:59, and various playback icons. Logos for 'FCT' (Fundação para a Ciência e a Tecnologia) and 'FCCN' (Comissão Nacional de Investigação Científica) are visible at the bottom of the player.

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/2labrugfox/flash.html>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4.

**Incendiários florestais,
perfis criminais e
estratégias de intervenção:
desafios para o sistema de
Justiça?**

Cristina Soeiro



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

INCENDIÁRIOS FLORESTAIS, PERFIS CRIMINAIS E ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO: DESAFIOS PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA?

Cristina Soeiro*

Resumo:

O objetivo desta apresentação é a caracterização de variáveis criminais, psicológicas e sociais dos incendiários florestais portugueses e identificação de suas características mais importantes como agressores. As variáveis estudadas são o comportamento criminal, aspetos legais sociodemográficos, psicológicos e penais. Para a recolha de dados foram utilizadas uma grelha de fatores de risco e reincidência criminal. A amostra resulta da análise de 258 processos, relativos a crimes de incêndio florestal, investigados pela Polícia Judiciária, desde 2015. Os resultados mostram que há uma tipologia que inclui três perfis criminais de incendiários:

- 1) Instrumental-retaliatório;
- 2) Instrumental-Benefício;
- 3) Expressivo-história clínica.

A partir dos resultados de várias estratégias de prevenção e de intervenção relacionados com cada tipo de perfil criminoso são propostas.

Introdução

Estudos internacionais mostram que o incêndio florestal representa cerca de 10% dos comportamentos de incêndio em geral (integrando aqui várias tipologias, como incêndios a propriedades residenciais, industriais, veículos...) (e.g. Anderson, 2010).

No que se refere à prevalência do comportamento de fogo posto ou incendiarismo, no contexto específico da floresta, os estudos mostram que este comportamento explica entre 13 a 20 % das causas apresentadas como explicação do fenómeno, face a outras causas identificadas (naturais, uso do fogo, acidentais e estruturais).

Os dados apresentados baseiam-se na técnica forense dos perfis criminais, que recorre à análise de variáveis/fatores de risco que definem as particularidades de cada tipo de crime. O comportamento de incendiarismo é explicado por um conjunto de fatores de risco que resultam de trabalhos de investigação científica desenvolvidos na área da Psicologia Forense para o estudo do comportamento de incêndio, e indicam que esta forma de comportamento criminal envolve um conjunto representativo de indivíduos com limitações psicológicas e sociais.

Fatores de risco explicativos do comportamento de incendiarismo:

O comportamento de incendiarismo pode ser definido por um conjunto de fatores de risco que explicam a reincidência deste tipo de comportamento criminal. Estes fatores devem por isso ser considerados na elaboração de estratégias de prevenção e intervenção neste tipo de

* Chefe do Gabinete de Psicologia da Escola da Polícia Judiciária.

criminalidade. Estes fatores de risco integram três vertentes do comportamento dos incendiários:

1. Características do Incendiário;
2. Características do crime de incêndio;
3. Motivos associados ao crime cometido.

1. Características do Incendiário

– Sexo do Agressor:

É uma variável diferenciadora na caracterização do comportamento de fogo posto, já que este comportamento é mais comum nos homens: cerca de 90 % são do sexo masculino.

As mulheres que surgem associadas a este tipo de crime, apresentam características muito específicas, ou seja, integram na maior parte das vezes um perfil criminal específico, enquanto os homens integram um conjunto heterogêneo de categorias comportamentais.

Assim, a maior parte dos comportamentos de incêndiarismo apresentados pelas mulheres está associado a situações de depressão, e contextos de problemas familiares que envolvem problemas amorosos com companheiros atuais ou ex-companheiros e questões relacionadas com partilhas de bens e conflitos associados com as responsabilidades parentais. Associado a este contexto as mulheres podem apresentar hábitos de consumo excessivo de álcool e poucas competências sociais (Quinsey, Harris, Rice & Cormier, 1998).

– Problemas psicológicos:

Constituem uma área importante a ser considerada na análise dos comportamentos de incêndiarismo. Nesta vertente podem ser identificadas como mais representativas a presença de perturbações como a depressão, défice cognitivo, demência alcoólica, perturbações da personalidade ou esquizofrenia. Estudos efetuados com incendiários florestais mostram que em cerca de 50% dos casos existia a presença do consumo de álcool associado ao comportamento de fogo posto enquanto 25% dos agressores apresentavam indicadores de doença mental com destaque para o défice cognitivo.

A avaliação da perturbação piromania mostrou que a sua presença é rara neste tipo de contextos.

– Problemas sociais:

Problemas associados à sua estrutura familiar: muitos dos incendiários integram famílias disfuncionais que não possuem recursos para ajudar o incendiário a controlar o seu

comportamento. Possuem ainda fracas competências sociais, apresentando o incendiário muitas dificuldades na resolução de problemas de relacionamento interpessoal e social e em integrar-se na comunidade a que pertence.

As fracas competências académicas e profissionais (atividades profissionais de subsistência) caracterizam igualmente este tipo de população criminal.

2. Características do crime de incêndio

Comportamentos após o crime de incêndio: Os agressores que apresentam maior risco de reincidência para o crime de incêndio, podem apresentar comportamentos pouco usuais como ficar a observar o incêndio ou ajudar no combate do mesmo.

Local das ocorrências: o cometimento de incêndios perto da área de residência ou do local de trabalho são comportamentos também associados à reincidência deste tipo de comportamentos.

Dispositivo utilizado: neste tipo de crime observa-se o recurso a dispositivos pouco elaborados, recorrendo na maior parte dos agressores a chama direta.

Tipo de relação entre o agressor e o proprietário do local incendiado: em muitos casos os agressores não conhecem o proprietário dos terrenos que incendeiam. Só um grupo mais restrito de agressores recorre ao incêndio como forma de represália, contra um indivíduo identificado, de forma objetiva.

3. Motivos associados ao crime cometido

A motivação para este tipo de crime tem por base duas fontes motivacionais: uma expressiva e outra instrumental.

Um incendiário com um comportamento baseado numa motivação expressiva tem por base uma causa interna ao indivíduo:

- Comportamentos que têm por base a excitação face ao ato cometido, correspondem a 25% dos casos estudados;
- Comportamentos de vingança correspondem a cerca de 14% dos casos. As situações de vingança podem ser uma resposta relativa a uma ofensa real ou imaginária;
- Comportamentos de vandalismo, em que a ação do incendiário não tem uma finalidade que ele consiga definir e que visa meramente a destruição, já que estes indivíduos não possuem atividades definidas e não têm objetivos de vida que orientem o seu

quotidiano (49% das situações estudadas). As situações de vandalismo estão mais associadas aos grupos mais jovens de agressores e são crimes que tendem a ser cometidos em grupo.

A motivação instrumental associa-se a uma fonte de causalidade que visa a obtenção de benefícios diretos com o objetivo de um determinado fim (e.g. limpar matas, receber dinheiro, transformar o espaço que o rodeia).

Na Tabela 1 estão resumidos os fatores de risco que explicam o comportamento de incendiarismo que explicam possíveis situações de reincidência criminal neste tipo de delito. Dada a sua importância serão estas as variáveis que irão ser analisadas no presente relatório, no sentido de definir a tipologia do incendiário florestal português.

Tabela 1

Resumo dos fatores de risco de reincidência criminal, que definem o comportamento criminal associado ao crime de incêndio florestal

Variáveis/fatores de risco que definem o comportamento de fogo posto		Especificações
Características do incendiário	Sexo do agressor	Comportamento criminal mais associado a indivíduos do sexo masculino (cerca de 90% dos casos em estudos internacionais)
	Problemas familiares sociais	<u>Integram famílias disfuncionais.</u> <u>Possuem fracas competências académicas.</u> <u>Possuem fracas competências sociais</u> (dificuldade de resolver problemas sociais; fraca integração na comunidade em geral). <u>Atividades profissionais de subsistência.</u>
	Problemas psicológicos (depressão, défice cognitivo, demência alcoólica, perturbações da personalidade, esquizofrenia)	<u>Piromania:</u> os estudos realizados mostram que este tipo de perturbação é raro nas amostras de incendiários florestais. <u>Problemas de dependência de álcool:</u> surge como uma situação associada a este tipo de agressores. <u>Problemas mentais:</u> surgem num grupo representativo de casos que acumulam ainda o consumo de álcool. Neste caso, o consumo de álcool funciona como um facilitador do comportamento de incêndio.
	Dispositivo utilizado	Recurso a dispositivos pouco elaborados, recorrendo na maior parte dos casos a chama direta.
	Tipo de relação entre o agressor e o proprietário do local incendiado.	Em muitos casos os agressores não conhecem o proprietário dos terrenos que incendiam. Só um grupo mais restrito de agressores recorre ao incêndio como forma de represália, contra um indivíduo, de forma objetiva.

Características do crime de incêndio	Comportamento criminal	<p><u>Comportamentos após o crime de incêndio:</u> presença de comportamentos pouco usuais - observar o incêndio ou ajudar no combate do mesmo.</p> <p><u>Local das ocorrências:</u> o cometimento de incêndios perto da área de residência ou do local de trabalho.</p>
	Histórica criminal	O risco de reincidência no crime de incêndio aumenta com a presença de história criminal prévia de outros tipos de crime (destaque para furto, homicídio e violação) ou pelo mesmo tipo de crime.
Motivação	Expressiva	Vingança, chamar a atenção, problemas psicológicos.
	Instrumental	Forma de resolver problemas do dia-a-dia: benefícios pessoais, sociais ou tangíveis.

Análise dos perfis criminais para a amostra de incendiários

A análise dos perfis criminais dos casos permite identificar que, tal como na amostra global dos agressores (amostra geral obtida desde 2015), o perfil mais representativo é o Perfil C (Comportamento criminal expressivo com história clínica) que no geral dos três anos representa 62,3% dos casos. O Perfil C1, que integra os casos identificados com comportamentos de atração pelo fogo apresenta um resultado de 14%, no geral dos três anos em análise, sendo o segundo perfil mais representativo. O Perfil B (Comportamento criminal instrumental de benefício) representa 13,6% da amostra geral, e sem grandes alterações ao longo dos três anos analisados. O perfil A (Comportamento criminal instrumental retaliatório) apresenta a percentagem mais baixa (7%), sendo o valor inferior ao obtido nos anos anteriores, e corresponde ao perfil menos representativo (9,3%) (Tabela 2).

Tabela 2

Distribuição dos casos pelos diferentes perfis criminais obtidos

			Total
Perfis criminais	Perfil A – Instrumental - retaliatório	N	24
		%	9,3%
	Perfil B - Instrumental - benefício	N	35
		%	13,6%
	Perfil C – Expressivo - História clínica	N	163
		%	63,2%
	Perfil C1 - Atração Fogo	N	36
		%	14,0%
Total	N	258	
	%	100,0%	

O perfil A, que foi definido como Comportamento Criminal Instrumental Retaliatório, caracteriza o grupo de agressores que cometem o crime de incêndio com base em motivações como a vingança e a raiva sendo o alvo deste comportamento membros da sua família. Este comportamento surge como uma forma de resolução de problemas familiar (por exemplo partilhas), e está associada a agressores que possuem poucas competências sociais, o que levam a optar por condutas de destruição da propriedade direcionadas ao indivíduo (s) alvo da sua raiva/vingança. Existe a presença do consumo de álcool como facilitador do cometimento do crime de incêndio. Este perfil criminal define de forma mais clara agressores do sexo masculino, com idades superiores a 36 anos, apresentando alguns dos indivíduos história criminal prévia que envolvem situações da agressão ou mesmo processos disciplinares.

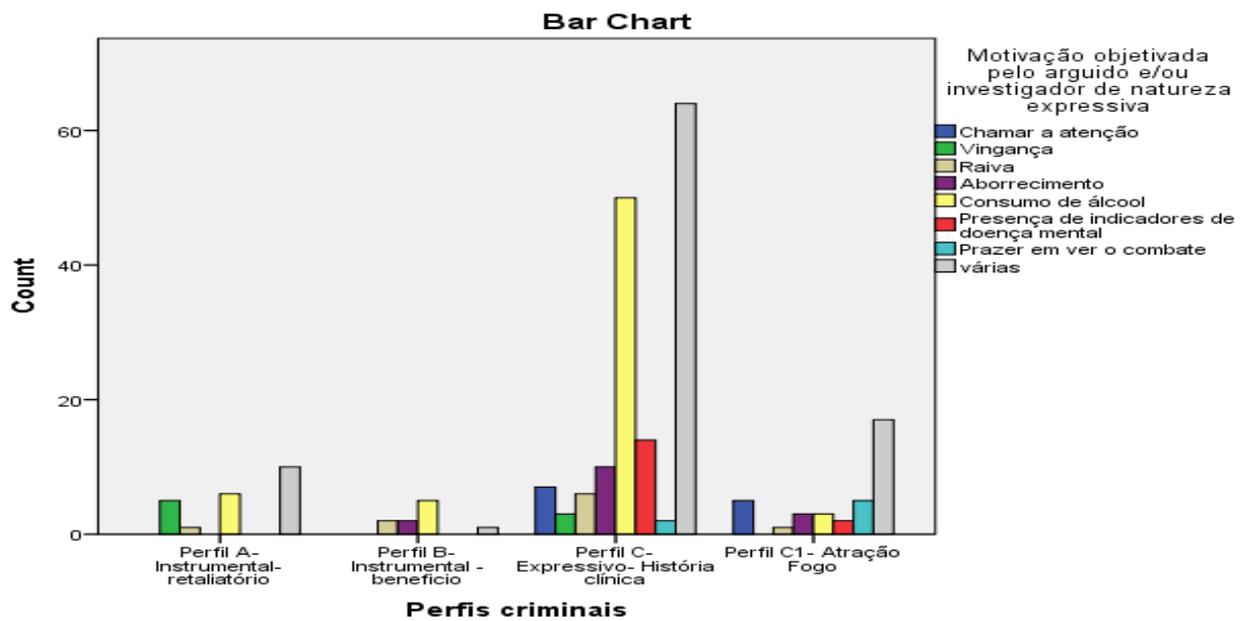
O perfil B, definido como Comportamento Criminal Instrumental de Benefício, é o que possui uma menor expressão em termos de explicação do fenómeno do crime de incêndio florestal, e integra agressores que cometem o crime motivados pela obtenção de benefícios vários (limpeza dos terrenos), tais como recompensas tangíveis. São geralmente indivíduos do sexo masculino e o seu comportamento pode estar associado com outro tipo de delitos (invasão de propriedade ou roubo). É neste grupo que podem ser identificados os tipos mais elaborados de dispositivos de ignição.

O perfil C, designado por Comportamento Criminal Expressivo com História Clínica, corresponde ao padrão comportamental que explica um maior número de casos associados ao crime de incêndio florestal. Este perfil criminal integra um conjunto de agressores que apresentam indicadores de perturbações mentais onde se destaca o défice cognitivo, depressão e a demência alcoólica e ainda problemas ao nível do controlo de impulsos. A motivação para o comportamento tem por base os aspetos relacionados com as perturbações, não existindo na maior parte das vezes qualquer relação entre o agressor e o proprietário do terreno incendiado. Neste grupo surgem agressores do sexo masculino e feminino, estando representado os indivíduos com menor nível de habilitações. No caso das mulheres, os seus comportamentos podem surgir associados a fases do ciclo de vida onde se evidenciam problemas de natureza relacional e onde existe, em alguns casos a identificação de um quadro depressivo diagnosticado. Neste perfil C identifica-se ainda um subgrupo de agressores, com idades mais jovens e cujo comportamento criminal está associado a falta de controlo de impulsos e fascínio pelo fogo.

Na análise do gráfico 1 estão representadas as motivações de natureza expressiva que pode ser explicativa de cada perfil criminal. O perfil criminal A, tal como seria de esperar, apresenta motivações como a vingança e a presença de consumo de álcool. Os aspetos associados aos problemas de saúde mental estão representados nos perfis C e C1.

Gráfico 1

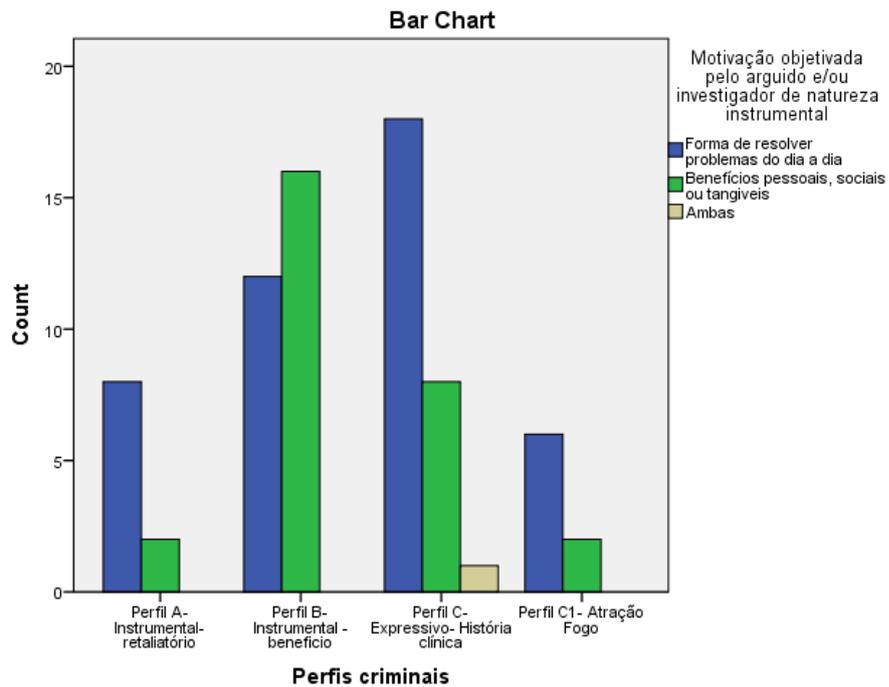
Distribuição dos perfis criminais tendo presente as categorias da variável motivação expressiva



Em 73 (28,3%) dos casos da amostra estudada foram atribuídas motivações instrumentais ao comportamento destes agressores. No gráfico 2 pode observar-se que o comportamento de incendiarismo surge, na maior parte dos perfis, como uma forma de resolver problemas do dia-a-dia, no Perfil B como forma de obtenção de ganhos de tipo diverso. Estes dados indicam que a utilização do fogo funciona como algo que está integrado na vivência destas pessoas, aspeto que deve ser trabalhado ao nível da prevenção.

Gráfico 2

Distribuição dos perfis criminais tendo presente as categorias da variável motivação instrumental



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os perfis criminais possuem uma função orientadora na intervenção no incêndio doloso com impacto no:

– Tipo de interação policial com o incendiário (e.g. interrogatório, entrevista,...);

– Tipo de abordagem por parte do Sistema de Justiça:

Penas;
Medidas de controlo;
Reintegração na comunidade.

– Medidas de prevenção centradas nas causas, autores e alvos.

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/12q0k0m42q/flash.html?locale=pt>

5.

**Aspectos jurídicos
substantivos e
processuais dos crimes
de incêndio florestal**

José António Ferreira Espada Niza



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ASPECTOS JURÍDICOS SUBSTANTIVOS E PROCESSUAIS DOS CRIMES DE INCÊNDIO FLORESTAL

José António Niza*

PLANO DA EXPOSIÇÃO**I****ASPECTOS JURÍDICOS SUBSTANTIVOS DOS CRIMES DE INCÊNDIO FLORESTAL**

- Quadro jurídico dos crimes de incêndio florestal
- As fontes de direito
- O bem jurídico protegido
- A novidade dos crimes de incêndio florestal
- A arquitectura dos crimes de incêndio florestal
- A nova redacção dada ao artigo 274.º pela Lei n.º 56/2011
- Delimitação dos conceitos normativos numa perspectiva de evolução legislativa.

II**ASPECTOS JURÍDICOS PROCESSUAIS DOS CRIMES DE INCÊNDIO FLORESTAL**

- A articulação institucional da investigação criminal relativa ao crime de incêndio florestal
- As competências judiciais na definição criminal relativa ao crime de incêndio florestal
- A gestão do inquérito e a subsequente tramitação crime de incêndio florestal.

Introdução

Pese embora não termos tido muito tempo disponível para prepararmos esta intervenção e não sermos um especialista na matéria relativa à problemática jurídica-criminal dos incêndios florestais, e antes sermos, isso sim, um magistrado sensibilizado para tal problemática desde há alguns anos e com algum histórico em tal matéria, como o comprova o simples e incompleto artigo que elaborámos sobre Direito Penal Florestal que se encontra publicado na Revista do Ministério Público, n.º 51, mesmo assim, dentro dos condicionalismos temporais e profissionais, elaborámos alguns tópicos sobre questões que pensamos que ainda não se encontram devidamente esclarecidas e que gostaríamos de partilhar de seguida mas sem qualquer pretensão teórica, por não nos considerarmos habilitados academicamente para o efeito.

No entanto, mais vale abordar e discutir questões dessa natureza do que abordar matérias já devidamente esclarecidas quer na doutrina, quer na jurisprudência.

Por isso, aqui e agora, e acima de tudo porque o tempo que nos foi concedido para a intervenção não o permite, não vamos replicar o que consta dos doutos comentários do Senhor Professor Faria Costa nos Comentários Conimbricenses nem o sustentado por Marta Felino Rodrigues na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, n.º 1, isto sem que jamais podemos prescindir desses referenciais doutrinários.

* Procurador da República, Varas Criminais de Lisboa.

Por outro lado, também não é o momento adequado para fazermos uma leitura crítica sobre os diversos Relatórios sobre os incêndios ocorridos no ano de 2013, bem como sobre o Relatório de 31 de Março de 2004 da Comissão Eventual para os Incêndios Florestais criada na Assembleia da República e que analisou as causas e consequências dos incêndios florestais do Verão de 2003 e que apresentou as medidas que se entenderam adequadas para enfrentar o problema e evitar que semelhante situação voltasse a ocorrer. No entanto, e tendo em conta o valioso conteúdo informativo, também não podemos prescindir do contributo dos mesmos enquanto instrumentos de análise e de auxílio para o intérprete e aplicador do direito penal florestal.

Na verdade, a problemática jurídica-criminal dos incêndios florestais constitui um tema complexo, muito específico e que exige conhecimentos especializados, bem como uma visão multidisciplinar e global de tal problemática.

Porém, e não obstante os Órgãos de Polícia Criminal, nomeadamente a Polícia Judiciária e a GNR, já se encontrarem dotados de estruturas especializadas e centralizadas que lhes permite terem essa abordagem global e especializada, o mesmo não acontece, por ora, com o Ministério Público e os Tribunais, situação que bem podia ser resolvida, agora, com a implementação da nova organização judiciária, pelo menos no que concerne ao Ministério Público.

Daí que, em muito boa hora, o CEJ tenha organizado este colóquio, o qual não deixará de proporcionar a todos algum enriquecimento formativo neste domínio.

Domínio em que, como é sabido, a recolha e a obtenção de prova é extremamente difícil (a título de exemplo, na comarca de Vila Real de Janeiro de 2012 até Junho de 2014 foram registados 268 Inquéritos pela prática do crime de Incêndio, e apenas 6 deram lugar a acusação), bem como a manutenção dessa mesma prova ao longo do inquérito e, posteriormente, em fase de julgamento.

Domínio em que a aplicação de pena de prisão efectiva se situa em 7% dos casos julgados.

Domínio em que quem mais beneficia é necessariamente o infractor e quem perde é o ecossistema florestal, o cidadão-ofendido, a Justiça e o País, portanto, no fundo, todos nós.

Por isso, e não sendo possível assegurar a todos os envolvidos a necessária capacitação de conhecimentos e de abordagem técnico-jurídica nesta área de criminalidade, pelo menos, é urgente formação específica neste domínio!

E, por outro lado, é necessário que os operadores judiciários com intervenção nesta área de criminalidade possam aceder a fóruns e meios que lhes permitam a aquisição da necessária cultura judiciária florestal de molde a encontrarem-se as soluções justas e adequadas para cada caso penal florestal.

Alertamos, no entanto, que os tópicos que aqui vamos abordar, certamente, incompletos e fragmentados, foram elaborados com a ideia de que apenas estamos num ponto de partida e não num ponto de chegada. Daí que, e precisamente devido a isso, de forma alguma pretendemos dar respostas directas e acabadas sobre o tema em causa, mas apenas pretendemos partilhar ideias (e se algumas estiverem menos certas, desde já, nos penitenciamos de tal facto).

I. ASPECTOS JURÍDICOS SUBSTANTIVOS DOS CRIMES DE INCÊNDIO FLORESTAL

Quadro jurídico dos crimes de incêndio florestal

Até à Revisão Penal de 2007, os incêndios florestais só podiam ser criminalmente perseguidos através da incriminação prevista no artigo 272.º do C.P. de 1995, o que importava a **necessidade de se provar** que o incêndio **tinha sido de relevo e que tinha criado**, de forma efectiva, perigo para a vida, a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

Não se logrando a prova de tal situação de perigo concreto, não era possível a punição daquele que tivesse provocado um incêndio em floresta, mata, arvoredos ou seara.

Consciente dessas dificuldades técnico-jurídicas e de prova e constatando o aumento da área ardida com os incêndios de 2003 e 2006, o legislador penal, aproveitando a revisão penal de 2007, resolveu alterar o crime de incêndio.

E nas palavras do legislador, constantes do preâmbulo da Lei n.º 51/2007, publicada no Diário da República, 1ª série, N.º 168, de 31 de Agosto de 2007, «os incêndios florestais, sobretudo ocorridos durante o Verão, constituem uma fonte de lesão de interesses comunitários da maior importância, sendo responsáveis por uma redução significativa da área florestal. Apesar do esforço contínuo e do sucesso já verificado no combate a este fenómeno, a área ardida foi ainda perto de 80 000 hectares no ano de 2006. Na revisão do Código Penal **foi criado um novo crime de incêndio florestal** para tornar mais eficaz a tutela dos bens jurídicos; agora, atribui-se prioridade à prevenção e à investigação desse crime».

Assim, com a revisão de 2007, **e contrariamente ao que sucedia antes**, deixou de se condicionar a punição dos incendiários à demonstração de que o seu comportamento terá colocado em perigo a vida ou a integridade física de pessoas ou bens patrimoniais alheios de valor elevado, pois **para o preenchimento do tipo objectivo do ilícito** passou a ser suficiente provocar incêndio em qualquer um dos locais referidos, **independentemente da criação de perigo para qualquer bem jurídico**.

Trata-se, assim, de um crime de **perigo abstracto**, em que o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente motivo da proibição, não carecendo o mesmo, deste modo, de se verificar no caso concreto. Há aqui como que uma antecipação da tutela penal no que diz respeito aos incêndios florestais, prescindindo-se quer da produção de um resultado material ou sequer de

um perigo, bastando o legislador com a produção de um incêndio florestal, atenta a respectiva danosidade social.

Por outro lado, o legislador alargou a responsabilidade criminal pela prática deste tipo de ilícitos às pessoas colectivas.

Lei n.º 59/2007,
de 4 de Setembro

Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da Alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 11.º, 30.º, 38.º, 41.º a 47.º, 50.º a 64.º, 78.º a 80.º, 90.º, 102.º, 113.º, 115.º, 116.º, 118.º, 121.º, 122.º, 127.º, 132.º, 144.º a 147.º, 152.º a 155.º, 158.º, 160.º a 167.º, 169.º a 179.º, 184.º, 187.º, 190.º, 192.º, 204.º, 206.º, 212.º, 213.º, 216.º a 218.º, 222.º, 224.º, 240.º, 246.º, 249.º, 250.º, 255.º, 256.º, 260.º, 261.º, 271.º, 272.º, **274.º, 275.º**, 277.º, 278.º a 280.º, **285.º, 286.º**, 288.º, 290.º, 291.º, 293.º, 296.º, 299.º, 329.º, 338.º, 347.º, 353.º, 364.º, 367.º, 368.º -A, 371.º, 383.º e 386.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos -Leis n.os 101 -A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos -Leis n.os 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.os 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto -Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.os 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, e 16/2007, de 17 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 274.º

Incêndio florestal

1 – Quem provocar incêndio em floresta, mata, arvoredo ou seara, próprias ou alheias, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – Se, através da conduta referida no número anterior, o agente:

a) Criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;

b) Deixar a vítima em situação económica difícil; ou

c) Actuar com intenção de obter benefício económico;

É punido com pena de prisão de três a doze anos.

3 – Se o perigo previsto na alínea a) do n.º 2 for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

4 – Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

5 – Se a conduta prevista no número anterior for praticada por negligência grosseira ou criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.

6 – Quem impedir o combate aos incêndios referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de um a oito anos.

7 – Quem dificultar a extinção dos incêndios referidos nos números anteriores, designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combatê-los, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

8 – Não é abrangida pelo disposto nos n.os 1 a 5 a realização de trabalhos e outras operações que, segundo os conhecimentos e a experiência da técnica florestal, **se mostrarem indicados** e forem levados a cabo, de acordo com

as regras aplicáveis, por pessoa qualificada ou devidamente autorizada, **para** combater incêndios, prevenir, debelar ou minorar a deterioração do património florestal ou garantir a sua defesa ou conservação.

9 – Quando qualquer dos crimes previstos nos números anteriores for cometido por inimputável, é aplicável a medida de segurança prevista no artigo 91.º, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.

Artigo 275.º

Actos preparatórios

Quem, para preparar a execução de um dos crimes previstos nos artigos 272.º a **274.º**, fabricar, dissimular, adquirir para si ou para outra pessoa, entregar, detiver ou importar substância explosiva ou capaz de produzir explosão nuclear, radioactiva ou própria para fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, ou aparelhagem necessária para a execução de tais crimes, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

Artigo 285.º

Agravação pelo resultado

Se dos crimes previstos nos artigos 272.º a **274.º**, 277.º, 280.º, ou 282.º a 284.º resultar morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 286.º

Atenuação especial e dispensa de pena

Se, nos casos previstos nos artigos 272.º a **274.º**, 277.º, ou 280.º a 284.º, o agente remover voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa da pena.

Comentários

1. As fontes de direito

As fontes do preceito legal são, por um lado, o artigo 464.º, n.º 2, do Código de 1886 e o artigo 254.º do Código Penal, na versão originária de 1982 e, por outro lado, **e de forma muito vinculada**, os artigos 1.º a 4.º da **Lei n.º 19/86, de 19 de Julho**, aliás, e conforme consta da página 20 da Acta n.º 14, de 6/3/2006, da Unidade de Missão para a Reforma Penal, relativamente ao crime de incêndio florestal, o Prof. Paulo Pinto de Albuquerque manifestou-se por uma revisão desse artigo no sentido da sua **aproximação às opções da Lei n.º 19/86**, que garantia uma tutela penal mais eficaz do que a que poderia resultar do artigo proposto pelo projecto da Unidade de Missão para a Reforma Penal, sendo que o Dr.º Rui Pereira, Coordenador da UMRP, aceitou as sugestões que se encontram consagradas na Lei n.º 19/86, no entanto, **nem todos os novos crimes de incêndio florestal** encontram disposição correspondente na **Lei n.º 19/86**, como bem refere Marta Felino Rodrigues, no artigo «Crimes ambientais e de incêndio na revisão do Código Penal», Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, n.º 1, Janeiro-Março 2008, pág. 50.

2. O bem jurídico protegido

No atinente ao bem jurídico protegido, assume particular importância o facto de, nos termos do n.º 1, **o incêndio florestal** se consumar **independentemente** da criação perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado e **mesmo contra a vontade do proprietário do terreno florestal**.

Daí decorre **uma tutela penal directa** do **bem supra-individual** que o património ou ecossistema florestal constitui, garantindo-se, assim, a sua defesa e protecção, razão pela qual há quem sustente, como parece ser o caso, entre outros, de Marta Felino Rodrigues no artigo referido, que o crime de incêndio florestal constitui **um crime ambiental**, na medida em que se integra **nos crimes ambientais em sentido amplo**.

Os restantes bens jurídicos protegidos pela incriminação (vida, integridade física e património de outrem) merecem também tutela penal mas **por via indirecta**.

3. Novidade do tipo de crime

O crime de incêndio florestal é um tipo legal de crime **novo**.

E dizemos **novo** por duas ordens de razão.

A primeira, tem a ver com o facto de ser a primeira vez que tal tipo de crime foi contemplado no Código Penal.

A segunda, tem a ver com o facto do artigo 274.º prever mais situações do que as previstas na Lei n.º 19/86 não se tratando, por via disso, de neocriminalização.

4. Arquitectura dos tipos de crime de incêndio florestal

Neste ponto, vamos tentar apontar, nem que seja um mero esboço, **os traços estruturais e característicos** dos **diversos crimes** de incêndio florestal previstos no mencionado preceito legal.

Pese embora a epígrafe do artigo 274.º, não existe **só um tipo de crime de incêndio florestal** mas existem **vários tipos de crime**.

Face ao desenho legal, e tendo em conta o n.º 9, é possível fazer, desde logo, uma certa dicotomia, ou seja, a que se reporta a crime de incêndio florestal cometido por **imputável** e a crime de incêndio florestal cometido **por inimputável**.

Relativamente à **construção dogmática** dos crimes de incêndio florestal, deparam-se-nos, por um lado, **os tipos autónomos** e, por outro lado, os **tipos dependentes ou derivados**:

- Os **tipos autónomos** constituem os **tipos-base** que constam dos n.ºs 1, 6 e 7 do artigo 274.º, do Código Penal;
- Os **tipos dependentes ou derivados**, construídos a partir dos tipos-base, constituem os tipos qualificados, os agravados e os actos preparatórios puníveis que constam dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 274.º do Código Penal.

Por outro lado, enquanto o crime-base dos n.ºs 1 e 4 é de **perigo abstracto**, as modalidades previstas e punidas nos n.ºs 2, a), 3 e 5 constituem **crimes de perigo concreto e de resultado**.

As restantes modalidades, previstas nos n.ºs 2, b), 6 e 7 constituem **crime de dano e de resultado**.

À agravação da alínea c) do n.º 2 apenas acresce à conduta do n.º 1 o dolo específico de ter a intenção de obter benefício económico.

De outra banda, as modalidades previstas nos seus n.ºs 1, 2, b) e c), 6 e 7 assumem a forma dolosa, admitindo qualquer tipo de dolo.

Já o n.º 3 apresenta uma estrutura complexa, uma vez que a conduta de incêndio é imputada a título de dolo e a criação do perigo a título de negligência.

O tipo do n.º 4 é negligente e o n.º 5 admite, também, qualquer tipo de negligência, desde que grosseira, sendo que na segunda parte do n.º 5 o perigo concretamente criado é, também, imputado a título de negligência.

1. Crime-base de incêndio florestal

Relativamente aos elementos objectivos do tipo de incêndio florestal, tem de ser efectuada, desde logo, a distinção entre «**fogo**» e «**incêndio**».

O fogo consiste numa combustão (na natureza) **controlada ou controlável, dominável**, e com o fim de obter algum benefício.

O incêndio é o fogo que lavra com intensidade, **que não é controlável**, e que tem o potencial de produzir danos em bens ou pessoas – apelando, portanto, a uma intensidade e excessividade face ao mero fogo.

A ser assim, **o critério de distinção é quantitativo**, pressupondo sempre o incêndio florestal uma intensidade acentuada, no entanto, o incêndio florestal não tem de ser «**de relevo**» mas tem de ser um acto socialmente inadequado.

2. O crime de impedir o combate aos incêndios florestais

Este tipo de ilícito autónomo encontra-se previsto e punido pelo n.º 6 do artigo 274º do Código Penal, mas já se encontrava previsto na lei penal extravagante n.º 19/86.

Para o efeito do preenchimento dos elementos típicos objectivos, o agente impossibilita, durante um período de tempo significativo, a actuação dos meios de combate ao incêndio florestal.

Quanto aos elementos subjectivos, o agente representa e quer impossibilitar, durante um período de tempo significativo, a actuação dos meios de combate ao incêndio florestal.

Teve-se aqui em vista punir todos aqueles que, **após a consumação do incêndio**, por qualquer forma, impedem ou dificultam que lhes seja posto cobro ou minorado o seu efeito lesivo.

Estas incriminações estendem, pois, a tutela penal, para além da causação do incêndio, atendendo à sua perigosidade e capacidade destruidora.

3. O crime de dificultar a extinção dos incêndios florestais

Este tipo de ilícito autónomo, previsto e punido pelo n.º 7 do artigo 274º do Código Penal, tem como elementos típicos o atrasar, diminuir a eficácia ou impossibilitar, durante um certo período, as possibilidades de sucesso no combate ao incêndio, podendo traduzir-se, por exemplo, na destruição ou em tornar não utilizável o material destinado a combater o incêndio.

Relativamente ao elemento subjectivo, o agente representa e quer atrasar, diminuir a eficácia ou impossibilitar, durante um certo período, as possibilidades de sucesso no combate ao incêndio.

4. Os tipos dependentes ou derivados

4.1. Os tipos de incêndio qualificados

Os tipos de incêndio qualificados são **crimes derivados** de incêndio, em relação de especialidade com o tipo-base:

a) Pela criação de perigo para bens jurídicos determinados

A norma incriminadora constante do artigo 274º, n.º 2, al. a), do Código Penal consiste num crime qualificado pela criação de perigo concreto para bens jurídicos determinados – esta **criação de perigo concreto** é resultado típico.

Ou seja, em acréscimo à provocação de um incêndio florestal, exige-se, **agora**, que a conduta tenha criado um **perigo efectivo** para um dos bens jurídicos referidos, o que torna o tipo ora

em análise um **crime de perigo concreto**, à semelhança do que sucede com o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 272.º do C.P..

A conduta do agente tem de criar um perigo concreto para a vida, integridade física ou bens patrimoniais alheios de valor elevado, pelo que se **exige a prova** da ocorrência de um perigo real ou efectivo para qualquer um destes bens jurídicos.

Relativamente ao elemento subjectivo, o agente representa e **quer a conduta descrita** “provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios” e **representa e quer um resultado de perigo** relativamente aos bens jurídicos protegidos: **crime doloso em relação à acção e em relação ao resultado**.

O **desvalor da acção** é assim acompanhado de um **desvalor de resultado**.

b) Pela situação da vítima

A **norma incriminadora constante do artigo 274º, n.º 2, al. b), do Código Penal** consiste num **crime material de dano**, m q m “ j íz m m relevante no património da vítima como consequência dos efeitos da conduta do agente, e exige-se a prova de um prejuízo nos moldes assinalados.

O incêndio terá que colocar a vítima numa situação de privação de meios económicos, de modo que a mesma não consiga manter o seu modo de vida, sustentando-se a si e aos seus.

c) Por Dolo Específico

A **norma incriminadora constante da al. c) do n.º 2 do artigo 274º do Código Penal** exige o dolo específico, a intenção de obtenção de benefício económico.

Exige-se, pois, a prova da intenção específica de obtenção de benefício económico por parte do agente, sendo indiferente se o obteve ou não.

O que importa é que o agente actuou tendo em vista a obtenção de benefício económico, de carácter pecuniário ou não pecuniário mas, em todo o caso, susceptível de avaliação pecuniária.

4.2. Os tipos agravados

4.2.1. Crime agravado pelo resultado Morte ou Ofensa à Integridade Física Grave

A norma incriminadora constante do artigo 285º do Código Penal é uma norma genérica de agravamento pelo resultado **morte** ou **ofensa à integridade física grave**.

Como tal, aplica-se a todo e qualquer crime previsto e punível pelo artigo 274º, do Código Penal, incluindo os de perigo concreto, os de perigo abstracto e os de dano.

4.3. Os actos preparatórios puníveis – artigo 275.º do Código Penal

4.4. A remoção do perigo

É aplicável às condutas tipificadas no artigo 274º, a atenuação especial e a dispensa de pena, nos termos previstos no artigo 286º.

Assim, quando o agente, **através de contraconduta eficaz**, remover voluntariamente o perigo **antes de se ter verificado dano considerável**, a pena é especialmente atenuada ou pode haver lugar à dispensa de pena.

Quanto ao que se poderá entender como dano considerável, a nosso ver, valendo aqui os critérios do valor elevado, quanto aos bens patrimoniais e da lesão corporal grave, no que toca aos bens pessoais.

Em caso de comparticipação, só alcança o benefício o **autor da contraconduta eficaz**.

A dispensa de pena deve obedecer aos requisitos cumulativos do artigo 74º, n.º1, alíneas a) a c) do Código Penal, por remissão do n.º 3 deste preceito, pelo que só será possível nos casos em que a ilicitude do facto e a culpa do agente sejam diminutas, o dano tenha sido reparado e não se oponham razões de prevenção.

A verificarem-se tais requisitos, em termos de resposta processual, deve haver lugar ao arquivamento em caso de dispensa de pena, nos termos do artigo 280.º do Código de Processo Penal.

Quando não se verificarem estes requisitos, aplica-se apenas a atenuação especial de pena que é obrigatória, feita nos moldes previstos no artigo 73º do Código Penal.

4.5. Crime negligente de incêndio florestal

O legislador pune também, no n.º 3 do artigo 274º do Código Penal, a criação de perigo a título negligente, em que a acção é dolosa.

Ou seja, o agente representa e quer provocar o incêndio florestal, **e cria negligentemente perigo** para os bens jurídicos tutelados. Importa, pois, aferir, segundo o critério da previsibilidade, da criação do perigo naquelas circunstâncias, a título de negligência.

A conduta prevista e punível pelo artigo 274.º, n.º 5, pune a **negligência grosseira** da acção negligente, bem como a criação de perigo concreto para a vida, integridade física ou bens patrimoniais de valor elevado, em resultado de acção negligente (o n.º 5 remete para a

conduta do n.º 1, mas praticada a título negligente e não para a praticada a título doloso – remissão dupla do n.º 5 para o n.º 4 e deste para o n.º 1).

Pune-se, pois, tanto a acção praticada com negligência grosseira, como a acção negligente e a criação negligente de perigo concreto.

Se o incêndio florestal for provocado por **negligência grosseira**, é um crime de perigo abstracto que, ao contrário do resto do n.º 5, se consuma independentemente da criação de perigo.

A imputação a título negligente depende, desde logo, da existência da violação do dever objectivo e do dever subjectivo de cuidado, em que aquela se desdobra, sendo indiferente o dano causado: o que releva é o acto de pôr-em-perigo.

4.6. Cláusula de não tipicidade do tipo de incêndio florestal

Nos termos do n.º 8 do artigo 274º do Código Penal, se se verificar a realização de «trabalhos e outras operações que, segundo os conhecimentos e a experiência da técnica florestal, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as regras aplicáveis, por pessoa qualificada ou devidamente autorizada, **para combater incêndios**, prevenir, debelar ou minorar a deterioração do património florestal ou garantir a sua defesa ou conservação», **o tipo de incêndio florestal não é preenchido**.

Esta norma consubstancia, portanto, um elemento negativo da tipicidade: se estiver em causa a realização destes **trabalhos e operações**, os tipos legais não chegam a preencher-se. (não engloba as queimadas pela simples razão de que não se trata de uma operação que se destina a combater incêndios).

Relativamente a esta questão, **os trabalhos e operações que podem ser realizados no âmbito do uso do fogo para combater incêndios** encontram-se previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Assim, **as regras relativas ao uso do fogo** têm que ser observadas em todas as acções de fogo técnico e não só nas acções de fogo controlado, regras essas que constam do **Regulamento do Fogo Técnico**, homologado pelo Despacho n.º 14031/2009, de 18 de Maio, publicado no DR, 2ª Série, n.º 118, de 22 de Junho de 2009, que contém normas orientadoras no que concerne à interpretação e integração desta **cláusula de não tipicidade** prevista no n.º 8 do artigo 274º do Código Penal.

Refira-se a propósito que no ano de 2003 – em que houve, no total **vinte e uma vítimas mortais** em cenário de incêndio – duas destas mortes terão ocorrido devido ao **contrafogo** ateadado para combater um dos incêndios.

A ser assim, é possível que os mencionados **trabalhos e operações**, em função do modo como forem levados a cabo, venham a preencher, eventualmente, **crimes de negligência**.

Aliás, e a tal respeito, e no que concerne, por exemplo, ao **fogo de supressão** há que ter em devida conta a matéria preceituada no n.º 10 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento do Fogo Técnico.

4.7. Medida de segurança internamento de inimputáveis

Uma inovação introduzida com a Revisão de 2007 foi a possibilidade de aplicação de medida de segurança de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, nos termos do artigo 91.º do Código Penal, quando os factos ilícitos sejam praticados por inimputáveis, de acordo com o artigo 274.º, n.º 9, do citado Diploma.

A ser assim, o juiz deverá ter presente **a legislação** que demarca temporalmente os meses de maior risco.

Obviamente que aqui, como em qualquer outro caso de aplicação de medida de segurança, será necessário que se verifiquem, em concreto, os requisitos de aplicação das medidas de segurança, ou seja, a prática anterior de facto ilícito típico e a perigosidade do agente, bem como a **existência de prova da inimputabilidade deste**, não bastando a verificação isolada de qualquer um dos pressupostos.

De facto, esta possibilidade poderá ter grande aplicação prática, na medida em que, é comum, casos de **indivíduos** que, por perturbações de ordem mental e psiquiátrica, se **sentem compelidos a praticar o crime de incêndio florestal**.

Mas, para que haja a possibilidade de internamento, é necessário que, antes de mais, o agente do crime seja considerado inimputável.

Segundo o artigo 20.º, n.º 1, do Código Penal, é inimputável quem, por força de anomalia psíquica, for incapaz de avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se determinar de acordo com essa avaliação, no momento da prática do facto.

Assim, e caso o indivíduo seja considerado inimputável e condenado pela prática do facto ilícito típico, e atendendo a que o fenómeno dos crimes de incêndio florestal está directamente relacionado com a época do ano em que há maior risco de incêndio (época de verão), a medida de segurança de internamento poderá então executada durante esse período, respeitando-se os pressupostos do artigo 91.º.

Por outro lado, e caso o indivíduo não seja declarado inimputável, mas tão só com imputabilidade diminuída ou nem isso, mas que apresente perturbações psíquicas e que se sinta compelido a praticar o crime de incêndio florestal, sempre se poderá lançar mão, eventualmente, da Lei de Saúde Mental e providenciar-se pelo **internamento compulsivo**. No entanto, e apesar de ser uma solução fora do processo criminal, pode ocorrer em simultâneo e

tem sido uma solução muito adoptada na prática judiciária, nomeadamente até em casos de auto-internamento, indivíduos que se queimam e vão parar ao hospital.

5 - Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro

Até à redacção introduzida pela Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, **o acto de atear um incêndio a mato** não era punível.

Constatando-se que desde 2007 os incêndios de matos eram responsáveis por mais de 60% da área total ardida, o legislador penal teve que atalhar a tal situação, e alterou, mais uma vez, o crime de incêndio florestal previsto no artigo 274.º, n.º 1, do Código Penal.

Na verdade, os motivos que justificaram tal alteração, e conforme decorre dos trabalhos preparatórios, nomeadamente da Proposta de Lei n.º n.º10/XII, tiveram a ver com os incêndios em matos, constando, aliás, expressamente da proposta que «passarão a ser expressamente abrangido por este crime, por exemplo, os incêndios de matos que, desde 2007, são responsáveis por mais de 60% da área total ardida, por revelarem os mesmos merecimento e necessidade de pena que outros comportamentos já incluídos no incêndio florestal».

Assim, a Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, **alterou o crime de incêndio florestal** e os crimes de dano contra a natureza e de poluição, e tipificou um novo crime de actividades perigosas para o ambiente, procedeu à 28.ª alteração do Código Penal e transpôs a Directiva n.º 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, e a Directiva n.º 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro.

Assim, alterou-se o artigo 274.º, n.º 1, **alargando o âmbito de aplicação do preceito**, quanto ao tipo de terreno que pode ser objecto do crime em causa.

Actualmente, como fica claro, o legislador manteve as florestas e as matas, **mas introduziu** os terrenos ocupados com pastagens, mato, formações vegetais e ainda em terreno agrícola.

Assim, o artigo 1.º da Lei n.º 56/2011, **alterou os artigos 274.º e 286.º**, sendo que o primeiro passou a ter a seguinte redacção:

Artigo 274.º

[...manteve a mesma epígrafe, ou seja, incêndio florestal]

1 – Quem provocar incêndio em **terreno ocupado** com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em **terreno agrícola**, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 –

3 –

4 –

5 –

6 –

7 –

8 –

9 – (manteve a mesma numeração, sendo que só o n.º 1 é que foi alterado).

O tipo objectivo do **crime de incêndio florestal** p. e p. no n.º 1 do artigo 274.º do Código Penal dispõe que «Quem provocar incêndio **em terreno ocupado** com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em **terreno agrícola...**» (redacção dada pela Lei n.º 56/2011, 15 Novembro que procedeu à 28ª alteração do Código Penal).

Na redacção anterior, dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que operou a Revisão Penal de 2007, o **crime de incêndio florestal** p. e p. no n.º 1 do artigo 274.º do Código Penal, tinha a seguinte redacção «Quem provocar incêndio em floresta, mata, ou seara...», sendo que tal segmento legal foi retirado da alínea a), do n.º 1 do artigo 272.º do Código Penal, na redacção que lhe tinha sido dada pelo DL n.º 48/95, de 15 de Março que operou a Revisão Penal de 2005 e que o legislador transpôs para o artigo 274.º

O artigo 272.º, n.º 1, alínea a), na redacção que lhe foi dada aquando da Revisão Penal de 2005, preceituava que «quem provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo ... a floresta, a mata, arvoredos ou seara ...»

Nesse seguimento da Revisão Penal de 2005, o Prof. Faria Costa sustentou no Comentário Conimbricense do Código Penal que o que contava para a **determinação conceitual** das realidades em causa, ou seja **floresta, mata, arvoredos ou seara** era o **valor de uso que a língua lhes atribui**, admitindo, no entanto, que eventuais disciplinas científicas, nomeadamente a engenharia florestal, pudessem vir a fornecer contributos susceptíveis de densificar tais conceitos, o que aliás, **e como veremos**, veio a acontecer.

Ora, o mencionado segmento legal referido a floresta, mata, arvoredos ou seara não constituía de forma alguma um **segmento legal novo**, na medida em que não só constava do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 19/86, de 19 de Julho, como constava anteriormente do artigo 254.º do Código Penal, na versão de 1982.

O artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 19/86, de 19 de Julho, dispunha que «Quem incendiar florestas, matas ou arvoredos ... será punido com prisão de três a dez anos.

Em contrapartida, o artigo 254.º do Código Penal, na versão de 1982 dispunha que «Quem, por dolo ou negligência, criar perigo de incêndio em instalações ou estabelecimentos facilmente inflamáveis, **florestas, matas ou arvoredos, searas** ou **campos** onde se encontrem depositados ou semeados cereais, palha, feno ou outros produtos agrícolas facilmente inflamáveis...».

Marques Borges, ao tempo, sustentava que «As florestas são extensas áreas de terra coberta de árvores, distinguindo-se das matas porque nestas últimas predominam as árvores silvestres que nascem em sítios incultos e que não implicam qualquer trabalho específico de cultura. O arvoredos é um mero conjunto de árvores sem o carácter de extensão, espessura e densidade das florestas (cfr. neste sentido, J. Marques Borges, in Dos crimes de perigo comum e dos crimes contra a segurança das comunicações, pág. 51).

No entanto, o mencionado segmento legal referido a floresta, mata, arvoredos ou seara não foi utilizado do ponto de vista técnico-legal pela primeira vez no Código Penal na versão original

(de 1982), na medida em que, e ainda que por outra ordem sequencial, o segmento legal em causa já se encontrava contemplado no artigo 464.º, n.º 2, do Código de 1886 que dispunha que «A pena será a de prisão de oito a doze anos se o objecto do crime for **seara, floresta, mata ou arvoredos**».

Feito este esboço sobre a evolução legislativa do segmento legal referido a floresta, mata, arvoredos ou seara desde o Código Penal de 1886 até aos nossos dias e não obstante se detectarem **linhas de continuidade normativa**, o tipo objectivo do **crime de incêndio florestal** p. e p. no n.º 1 do artigo 274.º do Código Penal, na actual redacção, dada pela Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, ancora numa técnica-jurídica diferente e assente na dicotomia **terreno florestal/ terreno agrícola**.

E tentando **captar algumas diferenças**, note-se que, com a Revisão Penal de 2011, em vez de se fazer referência a **mata** (no singular), conceito utilizado pelo legislador em 1995 e 2007, e talvez para não se confundir com o **novo conceito de mato**, antes se faz referência a **matas** (no plural), conceito que tinha sido utilizado, inicialmente, na versão de 1982 e na lei penal extravagante de 1986.

Além disso, foram acrescentados à factualidade típica os novos conceitos de pastagem, mato e formações vegetais espontâneas mas sempre com referência **ao terreno** florestal, atenta a dicotomia acima referida.

Por fim, e no que concerne ao segmento legal referido a **seara**, tal conceito, e como melhor se explicará, está compreendido, implicitamente, no conceito de **terreno agrícola**.

Chegados aqui, a questão que se volta a colocar com toda a acuidade é a de saber como é que se devem **determinar conceitualmente** tais conceitos legais, nomeadamente o **terreno ocupado** com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas e o **terreno agrícola**, ou seja se se deve atender ao valor de uso que a língua lhes atribui ou se antes se deve atender a conceitos semelhantes mas definidos em **legislação conexa**.

Ora, tendo em conta os **trabalhos preparatórios** relativos à revisão penal de 2011, e conforme consta, aliás, da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º10/XII, com a alteração do Código Penal introduzida pela Lei n.º 56/2011, de 15.11, o legislador adoptou, na definição do tipo legal de crime, a **terminologia** prevista na **legislação da área florestal**.

O que implica, a nosso ver, que a interpretação e integração de tais **conceitos normativos (terreno ocupado** com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas e **terreno agrícola)** se opere tendo em conta precisamente a legislação da área florestal.

Sucedeu, porém, que a Lei n.º 12/2012, de 13 de Fevereiro, veio revogar o Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de Setembro, que aprovou o **Código Florestal**.

A Lei n.º 12/2012 produz efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de Setembro e **mantém em vigor o quadro legal existente** à data de publicação do referido

Decreto-Lei (vide artigo 3.º da Lei n.º 12/2012), ou seja, **um total de quarenta e seis diplomas avulsos**, remontando o mais antigo ao longínquo ano de 1901, que haviam sido revogados pelo referido Código Florestal.

No entanto, e não obstante isso, e como veremos, o **DL n.º 124/2006**, de 28 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, que consagra e estrutura o Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios, no que respeita aos usos dos solos, obriga a que se atenda às definições e aos critérios constantes do **Inventário Florestal Nacional**, ou seja, **à terminologia florestal**.

Aliás, repare-se que, nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 44.º, do DL n.º 124/2006, as definições constantes de tal decreto-lei prevalecem sobre quaisquer outras no âmbito da defesa da floresta contra incêndios.

Além disso, em termos de legislação conexa, e até por remissão do DL n.º 124/2006, há que observar as definições e critérios constantes do **6.º Inventário Florestal Nacional** que é o mais recente e que teve como anos de referência 1995, 2005 e 2010, e que pode ser consultado no site do **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas**.

Por fim, e ainda em termos de legislação conexa, há que ter em devida conta o **Regulamento do Fogo Técnico**, homologado pelo Despacho n.º 14031/2009, de 18 de Maio, publicado no DR, 2ª Série, n.º 118, de 22 de Junho de 2009, que contém normas orientadoras no que concerne à interpretação e integração da **cláusula de não tipicidade** prevista no n.º 8 do artigo 274.º do Código Penal.

Aliás, no nosso artigo publicado na Revista do Ministério Público sustentámos, ao tempo, que «As normas legais relativas à prevenção, detecção, combate e punição dos incêndios florestais enquadram-se no Direito Florestal, verdadeiro sub-ramo do Direito do Ambiente».

A ser assim, cumpre proceder a uma **delimitação de conceitos**, de modo a obter conceitos claros e rigorosos que não suscitem dúvidas **de interpretação e aplicação**.

Assim, a alínea f) do artigo 3.º do DL n.º 124/2006, de 28 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 17/2009, de 14 de Janeiro considera espaços florestais «**os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações espontâneas**, segundo os critérios definidos no **Inventário Florestal Nacional**».

Repare-se que houve como que um decalque na utilização de conceitos, por exemplo, **terrenos ocupados com floresta, etc.**

A ser assim, há que atender às definições e critérios constantes do Inventário Florestal Nacional, nomeadamente do **6.º Inventário Florestal Nacional** que é o mais recente e que teve como anos de referência 1995, 2005 e 2010, e que pode ser consultado no site do **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas**.

Vejamos, então, algumas **definições e critérios para classificar o uso dos solos constantes do 6.º Inventário Florestal Nacional.**

I - Terrenos ocupados com floresta

Floresta é o terreno onde se verifica a presença de **árvores florestais**, sejam indígenas, exóticas ou invasoras que tenham atingido, ou que pelas suas características ou forma de exploração venham a atingir, uma **altura superior a 5 m**, e cujo **grau de coberto seja maior ou igual a 10%**.

A floresta é susceptível de incluir as seguintes realidades:

a) Superfícies **temporariamente desarbORIZADAS**, cumprindo os valores mínimos de dimensão e forma, e para as quais é razoável considerar que estarão regeneradas dentro de 5 anos, designadamente:

- Áreas florestais ardidadas recentes;, ou
- Áreas de corte único, resultantes de ações de gestão florestal ou de desastres naturais;
- Áreas **ocupadas por vegetação espontânea** que anteriormente se encontravam ocupadas por povoamentos e nas quais é razoável admitir a sua regeneração natural.

b) Quebra-ventos, cortinas de abrigo ou alinhamentos de árvores, desde que cumpram os valores mínimos de dimensão e forma.

c) Estradas florestais, aceiros e arrifes, corta-fogos, faixas de gestão de combustível ou clareiras com área menor que 0,5 ha ou largura inferior a 20 m, quando integrados em manchas com mais de 0,5 ha e 20m de largura.

d) Os povoamentos jovens (de sementeira ou plantação), que no futuro atingirão uma percentagem de pelo menos 10% de coberto e uma altura superior a 5 metros.

e) **Montados de sobro e azinho** que cumpram a **definição de floresta** independentemente do sobcoberto que apresentem (portanto o montado de sobro e azinho, ainda que tenha o sobcoberto semeado não constitui **terreno agrícola mas floresta**).

f) Povoamentos de **pinheiro-manso, alfarrobeira ou castanheiros**, mesmo quando o seu principal objetivo da sua condução silvícola é a produção de fruto.

g) Árvores mortas em pé.

II - Terrenos ocupados com matos

Designam-se por **matos** o **terreno** onde se verifica a ocorrência de **vegetação espontânea** composta por matos ou por arbustos (ex. Carrascais ou medronhais espontâneos) com **mais de 25% de coberto** e **altura superior a 50 cm**.

As árvores eventualmente presentes têm sempre um grau de coberto inferior a 10%, podendo estar dispersas, constituindo bosquetes ou alinhamentos.

Os matos com **altura superior a 2 m** são designados por matos altos.

As espécies de matos mais comuns em Portugal são constituídas por tojo, urze, giesta, esteva, sargaço, silva, rosmaninho, arçãs e carqueja.

Analisando os diversos tipos de matos existente em cada um dos povoamentos florestais mais importantes em Portugal, **verifica-se uma proximidade** no tipo de matos existente nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto e entre os povoamentos de sobreiros e azinheiras. Assim, nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto predominam o tojo e a urze, ao passo que nos povoamentos de sobreiros e azinheiras predominam a esteva e o sargaço.

III - Terrenos ocupados com Pastagens

É o Terreno ocupado com vegetação (formações vegetais) predominantemente **herbácea**, semeada ou **espontânea** (que é a parte que interessa para o preenchimento do tipo legal de crime), destinada a pastoreio *in situ*, mas que acessoriamente pode ser cortada em determinados períodos do ano.

Os terrenos ocupados com pastagem, podem incluir as seguintes realidades:

- a) Pastagens regadas ou de sequeiro.
- b) Pastagens de montanha (incluindo lameiros e pastagens de alta montanha).
- c) Superfícies de terreno com **vegetação típica da classe matos**, mas cujo **grau de coberto** está entre 10% e 25% ou cuja **altura** média é inferior a 0,5m.

Em contrapartida, estão excluídas as seguintes realidades:

- a) As áreas ocupadas com matos e/ou **herbáceas** identificadas como pousio (**são consideradas terreno agrícola**)
- b) As áreas ocupadas com pastagens identificadas como integrantes duma rotação de cultura temporária-pastagem.
- c) Vegetação espontânea em zonas húmidas.
- d) Superfícies cobertas de herbáceas, como locais de recreio ou outros, nomeadamente golfes, relvados, campos de futebol, ou áreas envolventes de aeroportos.

IV – Terreno agrícola

São os terrenos ocupados por **culturas agrícolas** incluindo todas as culturas temporárias ou perenes, assim como as terras em pousio (i.e. terras deixadas em repouso durante um ou mais anos, antes de serem cultivadas novamente).

Ora, nas culturas agrícolas estão incluídas, por exemplo, as searas, desde a sementeira, crescimento e ceifa e, por sua vez, os produtos agrícolas directos, o feno, os cereais e os derivados como a palha, enfardada ou não e até o restolho ou outros produtos agrícolas

Os terrenos agrícolas podem incluir ainda as seguintes realidades:

- a) As terras que são normalmente utilizadas no cultivo de culturas temporárias, mas que estão transitoriamente a ser utilizadas como **forragem** ou **pastagem**, integrando uma rotação de culturas temporárias-pastagens;
- b) As terras nas quais a presença de árvores florestais não esteja dentro dos limites definidos para a classe florestal (ex.: terrenos com sobreiros ou azinheiras **cujo grau** de coberto arbóreo **é inferior a 10%**);
- c) As estufas e viveiros agrícolas.

Em contrapartida, estão excluídas as seguintes realidades:

- a) Povoamentos de castanheiro, pinheiro-manso e alfarroba, mesmo que também destinados à produção de fruto.
- c) Os terrenos com culturas agrícolas no sobcoberto, nos quais as árvores florestais existentes cumpram os **critérios para classificar** o terreno como floresta.
- d) Pastagens espontâneas ou semeadas permanentes.

II. ASPECTOS JURÍDICOS PROCESSUAIS DOS CRIMES DE INCÊNDIO FLORESTAL

1. A articulação institucional da investigação criminal relativa aos crimes de incêndio florestal

A investigação criminal relativa aos crimes de investigação criminal obriga a que o Ministério Público se **relacione com diversas entidades**, nomeadamente com os Órgãos de Polícia Criminal (PJ e/ou GNR) e, eventualmente, com outras entidades, nomeadamente com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas ou com os Centros Distritais de Operação de Socorro, enquadrados na estrutura da Protecção Civil.

E como já se referiu, tais entidades encontram-se dotadas de estruturas especializadas e centralizadas, nomeadamente a Polícia Judiciária encontra-se dotada de um **Gabinete Permanente de Acompanhamento e Apoio**, com sede em Coimbra e dirigido por um Magistrado do Ministério Público, competindo a tal gabinete fazer a verificação da situação relativa aos incêndios florestais, implementar critérios de investigação, fazer a devida articulação, centralizar a informação e proceder à elaboração de um relatório anual.

Em contrapartida, o Ministério Público, neste particular, não se encontra dotado de uma estrutura especializada e centralizada.

A articulação entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, e independentemente da existência de outras ordens de serviço ao nível dos Distritos Judiciais e de outras determinações hierárquicas ao nível das comarcas, **tal articulação** faz-se ao abrigo da Circular n.º 9/2008 da PGR, Circular que, mesmo assim, não deixa de ser restritiva, na medida em que a respectiva aplicação assenta na verificação de **dois pressupostos**: é necessário tratar-se de **crime doloso de incêndio florestal** e o inquérito correr **contra pessoas determinadas**.

Porém, e olhando para a prática judiciária, certamente, que existirão questões que deveriam ser devidamente esclarecidas com vista à **uniformidade de critérios e de procedimentos nas diversas comarcas**, as quais, e aproveitando-se a janela de oportunidade que vai ser aberta pela nova organização judiciária, na área de inquéritos **em cada uma das novas comarcas** deveria haver um magistrado **afecto a tal tipologia criminal** e que se especializasse na investigação criminal relativa aos crimes de incêndio florestal e que todos fossem coordenados por uma **estrutura central**.

Para mais, e como é sabido, quando essa articulação veio de certa forma a ser posta em causa devido ao despacho interno da GNR que fez com que as ocorrências de incêndio deixassem de ser comunicadas à Polícia Judiciária, o que provoca **não só** atrasos na investigação criminal **mas também**, e acima de tudo, constrangimentos e dificuldades em termos de **recolha atempada e útil de prova**.

Por outro lado, **a triagem e aferição do dolo** é feita, geralmente, pela patrulha da GNR que vai ao local onde ocorreu o incêndio, a qual não tem conhecimentos técnicos especializados como os Serviços de Protecção da Natureza e do Ambiente da GNR.

Pese embora a Polícia Judiciária poder adquirir **de imediato a notícia do crime** por outros meios, nomeadamente através do acesso às bases de dados da GNR que contêm esse tipo de informação ou através de recolha de informação junto da Protecção Civil, ou seja, do respectivo Centro Distrital de Operação de Socorro, tudo isso não obsta que o Ministério Público, em cada comarca, e face ao quadro ordenador que existe, **não possa garantir uma articulação eficaz** entre as diversas entidades de molde a adquirir a notícia do crime o mais urgentemente possível.

Por exemplo, na Comarca da Figueira da Foz foi determinado hierarquicamente que «os incêndios cujos prejuízos não excedam 5000 €, **salvo oposição da PJ a quem tais crimes devem ser comunicados**, devem ser investigados pelos OPC's territorialmente competentes.

Aliás, há situações de atraso na investigação criminal que se devem à organização e actuação do próprio Ministério Público, na medida em que relativamente a muitos dos inquéritos instaurados em Julho e Agosto **ainda não contra pessoa determinada**, o despacho de delegação de competência acaba por ser só proferido em Setembro, ou seja, após as férias judiciais, situação que não pode deixar de ser rapidamente solucionada, uma vez que em tais casos **perdem-se quase dois meses**, o que pode inviabilizar de todo em todo a investigação.

Assim, o Ministério Público ao tomar notícia da prática de um **crime doloso de incêndio florestal**, em termos de iniciativa processual, deve delegar a competência na Polícia Judiciária, que **face à sua alta preparação e conhecimentos técnicos**, tem competência reservada para a investigação do referido crime, e se for caso disso, e com urgência, deve solicitar que a investigação se inicie de imediato.

Relativamente ao **crime negligente de incêndio florestal** a competência deve ser delegada na GNR.

a) Do crime doloso de incêndio florestal

A competência para a investigação do crime **doloso de incêndio florestal** é reservada à Polícia Judiciária, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 3, do artigo 7º da L.O.I.C.

Quanto ao **crime doloso de incêndio florestal**, previsto no artigo 274º do Código Penal, (não se aplica ao crime negligente de incêndio florestal) o Ministério Público deverá ainda considerar o disposto na Circular n.º 9/08 de 16 de Junho, da Procuradoria-Geral da República, que determina a atribuição de **carácter urgente** aos inquéritos **contra pessoas determinadas**, por suspeita da prática de factos susceptíveis de integrarem o **crime doloso de incêndio florestal** (ver artigo 103º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal) que visa garantir uma boa articulação entre o Ministério Público e a PJ e criar uma uniformidade de procedimentos.

b) Do crime negligente de incêndio florestal

Por exemplo, no Distrito Judicial do Porto, atendendo ao teor da Informação n.º 2/11 de 6 de Janeiro de 2011, no que respeita ao crime negligente de incêndio florestal, o Ministério Público

deverá ter em consideração o facto de terem sido criadas as secções SEPNA (Serviços de Protecção da Natureza e do Ambiente), em todos os Comandos Distritais da GNR, que possui quadros habilitados para a instrução de processos relativos a este tipo de crime, pelo que todos os inquéritos a delegar na G.N.R., deverão ser remetidos às Secções SEPNA dos diferentes Comandos Territoriais.

2. As competências judiciárias na definição da criminal relativa ao crime de incêndio florestal

No que concerne à **gestão, administração e condução** do inquérito, e não obstante se delegar competência na Polícia Judiciária ou na GNR, convém não olvidar que o Ministério Público detém em qualquer caso **o poder de directa orientação**, prescrito no n.º 2 do artigo 263º do CPP, daí que em tais casos tenha, também, **um domínio efectivo do inquérito**.

Assim, nesses casos, embora tenha que respeitar a **autonomia técnico-táctica do órgão de polícia criminal**, o Ministério Público tem que assegurar a **supervisão estratégica da investigação criminal**, na medida em que a investigação criminal impõe a coordenação de vários meios e técnicas de obtenção de prova que devem ser recolhidos de **forma processualmente válida** e, além disso, o Ministério Público tem que ter uma visão antecipada da prova que irá ser produzida em julgamento de molde a poder suprir eventuais deficiências ou irregularidades.

Ora, esse poder de supervisão permite que o Ministério Público, por um lado, possa determinar a utilização de determinados meios de prova ou estratégias processuais e, por outro lado, e em prazos a definir, tem o direito de ser informado processualmente dos caminhos que vão sendo trilhados na investigação pelo Órgão de Polícia Criminal com vista a ter uma visão periférica do processo, na medida em que a responsabilidade pelo resultado final do inquérito cabe ao Ministério Público.

No processo penal, a importância da prova manifesta-se tanto no momento da sua aquisição e produção, como no momento da sua valoração ou apreciação.

Assim, e como é ao Ministério Público que compete prestar contas a final sobre o resultado do processo, é evidente que o Ministério Público tem o poder-dever de, durante o inquérito, ir visualizando, através de uma visão periférica, a prova que se vai produzindo¹.

¹ Veja-se o que se passa **quanto à figura do suspeito**, o qual, por comparação com o arguido, não chega a ser um sujeito processual, pois não beneficia de um estatuto processual específico, no entanto, mesmo assim, **o suspeito goza de certos direitos**, nomeadamente não pode, em caso algum, ser obrigado a fornecer provas ou a prestar declarações auto – incriminatórias, **sendo que o direito ao silêncio se estende ao suspeito**, embora muitas vezes se pense e afirme o contrário. Daí que se tenha que garantir que o MP e, sobretudo as polícias **não caiam na tentação (a revisão de 2007 visou impedir ao máximo tal tipo de astúcias processuais)** de ouvir como testemunhas os suspeitos e gerar, devido a isso, a nulidade das provas obtidas, incluindo, eventualmente, as provas secundárias. Sobre esta problemática, ver Paulo de Sousa Mendes, Estatuto de Arguido e posição Processual da Vítima, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 17, nº4, Outubro-Dezembro 2007, pág. 604. E do mesmo Autor cfr. ainda e no mesmo sentido, Os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal de Cabo Verde, Direito Processual Penal de Cabo Verde, Maio 2009, Almedina.

A visualização antecipada da prova permitirá em muitos casos ao Ministério Público antecipar *ex-ante* eventuais efeitos futuros com vista a evitar eventuais contaminações probatórias nas fases processuais subsequentes, nomeadamente na fase de julgamento.

3. A gestão do inquérito e à subsequente tramitação crime de incêndio florestal

A **definição** de objectivos, é essencial à racionalização e optimização no domínio da gestão do inquérito, à **administração de provas** e à articulação de uma **estratégia de intervenção**.

Ora, a definição de tais realidades implica o conhecimento da criminalidade florestal que está em causa e os respectivos problemas específicos, bem como as **possibilidades e meios de investigação**, pois só assim o Ministério Público estará em condições de exercer a direcção do inquérito.

De outra banda, importa **definir tipologias de investigação**, separando-se, claramente, os casos em que à realização do inquérito basta a mera produção de prova daqueles em que a **produção** de prova se afigura, objectivamente, **mais complexa**.

Além disso, uma **gestão racional do inquérito** implica o **estudo aprofundado** da notícia do crime, uma vez que o caso pode impor uma **decisão imediata sobre a recolha da prova**, passando pela determinação, por exemplo, da realização de uma perícia ou de uma reconstituição do facto.

Por outro lado, devem ser **definidos critérios cronológicos para a produção de prova**, quer real, quer pessoal, tendo em conta os objectivos a atingir no inquérito, sendo que uma dispersão temporal, em geral, não apresenta bons resultados.

Relativamente à prova, deve **potenciar-se o recurso à prova objectiva** e providenciar-se pela respectiva recolha, **mesmo em casos de autoria confessa**.

Além disso, deverá haver lugar a **uma correcta mobilização probatória**, nomeadamente dos meios de prova ou de meios de obtenção de prova, razão pela qual, **no âmbito da direcção do inquérito**, o Ministério Público, **no próprio despacho de delegação de competência**, pode e deve fixar objectivos e ordenar ou sugerir a realização de diligências de investigação e pode, desde logo, ordenar e delegar competência para a realização de reconstituição do facto.

4. Elementos probatórios mais usuais

4.1. Relatório dos actos cautelares e urgentes

A elaborar nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 253.º do Código de Processo Penal.

4.2. Auto de notícia

Relativamente ao **auto de notícia**, cumpre referir que o mesmo, e com vista a permitir uma correcta formulação da acusação por parte do Ministério Público, além dos elementos referidos no artigo 243.º do C.P.P., se possível, deve conter os seguintes elementos:

- 1 - Circunstancialismo que rodeou a prática do crime (o móbil do crime):
 - Razões Económicas;
 - Vingança.
- 2 - Nomes dos intervenientes (arguido, lesado e outros responsáveis);
- 3 - Consequências derivadas do facto delituoso;
- 4 - Actuação do agente sob o ponto de vista do dolo ou negligência;
- 5 - Comprovação testemunhal do ocorrido;
- 6 - Modo como se extinguiu o incêndio (se o próprio incêndio se apagou por si ou se foi combatido por populares e por bombeiros e, neste último caso, por quais corporações de bombeiros, se utilizaram agulhetas de alta pressão, etc.) **e se para combater o incêndio foi utilizado fogo técnico**, caso em que deve ser recolhida e junta aos autos a documentação comprovativa.
- 7 - Condições climatéricas, nomeadamente a temperatura e humidade registadas;
- 8 - Se fazia muito ou pouco sol;
- 9 - Características sumárias sobre a classificação e uso do solo
- 10 - Quais os instrumentos utilizados pelo agente para pegar fogo (v.g. fósforos, isqueiros, gasolina) e o modus operandi;
- 11 - Extensão da área ardida;
- 12 - Identificação de proprietários e se a área ardida estava coberta por seguro;
- 13 - Valor do prejuízo causado.

4.3. Da recolha e obtenção de prova, além da recolha de prova pessoal, nomeadamente declarações para memória futura (porque os Incêndios ocorrem por norma nos meses de Verão e em meios rurais e pode haver testemunhas que possam em seguida deslocar-se para o Estrangeiro), é frequente proceder-se às seguintes diligências de inquérito:

4.3.1. Apreensões e exames

Eventualmente apreensão e reconhecimento de corta-mato ou da máquina agrícola ceifeira onde se suspeita que o incêndio terá tido origem (respectivamente, arts. 148.º e 178.º, ambos do Código de Processo Penal) e realização de exame pericial à mesma, bem como apreensão de meios de transporte utilizados que podem conduzir, eventualmente, à detecção de outros elementos probatórios, por exemplo, rodado que ficou no local ou lama e terra que ficou nos pneus e jantes.

4.3.2. Exame ao local, eventualmente com reportagem fotográfica ou videográfica (não confundir com reconhecimento de local feito ao abrigo do regime do reconhecimento de pessoas ou objectos, nem com a reconstituição do facto).

4.3.3. Exames periciais

Se for caso disso, devem ser efectuados diversos **exames periciais**: perícias psiquiátricas e de personalidade, autópsias, avaliação de dano corporal, exame lofoscópico (um suspeito pode ter deixado impressões digitais numa garrafa deixada no mato) e identificação genética individual.

4.3.4. Buscas (domiciliárias ou não domiciliárias) e apreensões

- De peças de vestuário e de calçado
- Documentação diversa
- Diários
- Recolha de dados relativamente a comunicações móveis
- Apreensão de correio electrónico
- Impressão de publicações colocadas nas redes sociais, nomeadamente no **Facebook** onde habitualmente os agentes publicam fotografias e podem ser importantes para aferir o «perfil de incendiário».

4.3.5. Cartografia e reportagens fotográficas e/ou videográficas

- Devem ser juntos mapas, plantas topográficas, parcelários, etc.
- Devem ser juntas fotografias

4.3.6. Informações técnicas

- **Relatório de avaliação dos impactos sobre espaços florestais** e estimativa de indemnização por abate prematuro, até para se comprovar, além do mais, **que não se está perante uma bagatela penal**.
- **Parecer técnico sobre a classificação do uso do solo** onde ocorreu o incêndio a solicitar eventualmente ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, elemento importante não só para **descrever na acusação os conceitos normativos** (não bastará alegar que se trata de **mato**, antes se terá que especificar o tipo de mato, sargaço, giesta, carqueja, etc.) mas também será um elemento importante no que

concerne, eventualmente, à determinação concreta da pena, pois não será, certamente, a mesma coisa, causar incêndio num montado de sobro ou num terreno ocupado com eucaliptos, desde logo, pelas diferentes idades das árvores em causa.

4.3.7. Reconstituição do facto

A reconstituição do facto tem-se mostrado uma prova decisiva, nomeadamente nas situações de incêndio florestal em que o modus operandi utilizado pelo agente na maior parte dos casos é de difícil apreensão.

A competência para determinar a reconstituição do facto pertence ao Ministério Público durante o inquérito, ao juiz de instrução na instrução e ao juiz presidente na audiência de julgamento, sendo que o OPC pode proceder à reconstituição se o Ministério Público **delegar competência para tal efeito** nos termos do disposto no artigo 270.º do Código de Processo Penal.²

As questões que mais frequentemente se colocam a propósito desta **encenação do facto** são as da sua **produção num momento em que o suspeito/denunciado não foi ainda formalmente constituído como arguido** e, conseqüentemente, a valoração das declarações ditas “informais” que o mesmo presta no seu desenvolvimento, bem como a validade do depoimento dos Órgãos de Polícia Criminal que presenciaram tais declarações, quer em sede de inquérito, quer em sede de julgamento (artigo 356º, n.º 7, do Código de Processo Penal), em especial quando aquele, uma vez constituído arguido, recusa prestar declarações, ao abrigo do artigo 61º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Penal.

Ora, a nosso ver, **e segundo a jurisprudência das cautelas**, a reconstituição do facto só deve ter lugar após a constituição de arguido, posição que é também defendida por Santos Cabral (Código de Processo Penal, 2014, nota 14, pág. 633).

Por outro lado, a jurisprudência dominante perspectiva a reconstituição do facto como **meio de prova autonomamente adquirido**, em cuja concretização se confundem todas as contribuições parcelares.

Assim, entende-se que a reconstituição, nestes moldes, é independente de qualquer contributo do arguido, podendo ser efectuada segundo a versão do Magistrado Judicial (juiz de instrução criminal ou juiz do julgamento) ou do Ministério Público, do advogado ou do defensor ou mesmo dos contributos dos peritos.

Na jurisprudência dominante defende-se que: «A reconstituição do facto - se realizada no respeito dos pressupostos e procedimentos a que está vinculada -, **autonomiza-se** das contribuições individuais de quem nela tenha participado e das informações e declarações que tenham co-determinado os seus termos e resultado; as declarações, as informações prévias ou

² Neste sentido, Santos Cabral, Código de Processo Penal Comentado, 2014, nota 5, pág. 628.

contemporâneas que hajam possibilitado ou contribuído para recriar as condições em que se supõe ter ocorrido o facto **diluem-se nos próprios termos da reconstituição**.³

Atendendo a que a reconstituição do facto é um meio de prova **autónomo**⁴, podem ser ouvidas as testemunhas que participaram na diligência de reconstituição de facto, desde que deponham sobre o que observaram no decurso daquela diligência e não sobre as declarações do arguido.⁵

Vídeos da apresentação



→ <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=172>

³ Ac. do TRC de 15-01-2014 (furto qualificado).

⁴ Ac. do STJ de 20-04-2006, (acórdão d “C J”) A . TRP 26-10-2011.

⁵ Neste sentido, Ac. do STJ de 14-06-2006, relatado pelo Conselheiro SILVA FLOR, decidindo no sentido da validade do depoimento das testemunhas (elemento da Guarda Florestal e Inspetor da Polícia Judiciária) que participaram na diligência de reconstituição do facto, não obstante o arguido, em sede de audiência de julgamento, se ter remetido ao silêncio.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

6.
**Contribuição do
conhecimento e da
justiça para a prevenção dos
incêndios florestais**

Domingos Xavier Viegas



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CONTRIBUIÇÃO DO CONHECIMENTO E DA JUSTIÇA PARA A PREVENÇÃO DOS INCÊNDIOS FLORESTAIS¹

Domingos Xavier Viegas*

Vídeos da apresentação

I e II



→ <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=172>

¹ Apresentação integrada na Ação de Formação do CEJ “Incêndio Florestal – Tutela Penal Integrada”, 27 de junho de 2014.

* Professor Catedrático, Universidade de Coimbra.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

7.

**A GNR na prevenção
e investigação dos
incêndios florestais**

João Carlos da Silva Fernandes



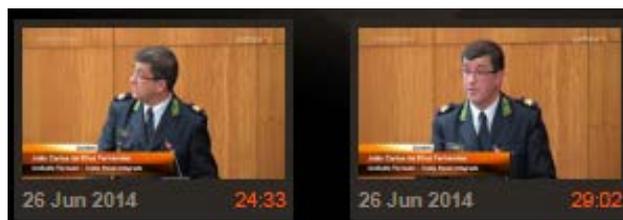
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A GNR NA PREVENÇÃO E INVESTIGAÇÃO DOS INCÊNDIOS FLORESTAIS¹

João Carlos da Silva Fernandes*

Vídeos da apresentação

I e II



→ <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=172>

¹ Apresentação integrada na Ação de Formação do CEJ “Incêndio Florestal – Tutela Penal Integrada”, 27 de junho de 2014.

* Major, Chefe do SEPNA da GNR, Comando Territorial de Coimbra.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

8.

**A Polícia judiciária, os
incêndios florestais
e a investigação criminal**

Fernando Ramos

Messias Mira



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A POLÍCIA JUDICIÁRIA, OS INCÊNDIOS FLORESTAIS E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL¹

Fernando Ramos*
Messias Mira**

Vídeos da apresentação

I, II e III



→ <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=172>

¹ Apresentação integrada na Ação de Formação do CEJ “Incêndio Florestal – Tutela Penal Integrada”, 27 de junho de 2014.

* Major, Chefe do SEPNA da GNR, Comando Territorial de Coimbra.

** Inspetor, Diretoria do Centro da Polícia Judiciária.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

9.

Anexos

**Responsabilidade penal
pela morte de bombeiro
em incêndio**

Elsa Margarida dos Santos Veloso
Inês Maria Pinheiro Robalo
Inês Torgal Mendes Pedroso da Silva
Leonor Davim



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

RESPONSABILIDADE PENAL PELA MORTE DE BOMBEIRO EM INCÊNDIO: ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO DO INQUÉRITO

Elsa Margarida dos Santos Veloso

- I. Introdução.
 - II. Objetivos.
 - III. Resumo.
 - 1. O enquadramento jurídico;
 - 1.1. Os crimes de incêndio;
 - 1.1.1. Os crimes de perigo comum;
 - 1.1.2. O crime de incêndio;
 - 1.2. O crime de incêndio florestal;
 - 1.2.1. O crime-base de incêndio florestal;
 - 1.2.2. Os crimes qualificados de incêndio florestal;
 - 1.2.3. Inimputabilidade;
 - 1.2.4. Adequação social, preparação e remoção do perigo;
 - 1.3. Os crimes de incêndio agravados pelo resultado;
 - 1.3.1. O abandono da preterintencionalidade;
 - 1.3.2. Os pressupostos da agravação;
 - 1.3.3. Os elementos do ilícito negligente;
 - 1.3.4. Tentativa e comparticipação;
 - 1.4. Concurso de crimes ou concurso de normas?;
 - 1.4.1. Unidade de norma;
 - 1.4.2. Concurso efetivo de crimes;
 - 1.5. O crime de homicídio;
 - 1.5.1. O crime de homicídio qualificado;
 - 1.5.2. O crime de homicídio por negligência;
 - 1.5.3. Dolo eventual versus negligência consciente.
 - 2. A prática e a gestão do inquérito;
 - 2.1. O auto de notícia;
 - 2.2. A instauração de inquérito;
 - 2.3. A competência para a investigação;
 - 2.4. A prova;
 - 2.5. Detenção e medidas de coação;
 - 2.6. Repercussão social e segredo de justiça;
 - 2.7. O encerramento do inquérito.
 - 3. Síntese conclusiva.
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas.
- V. Vídeo.

I. Introdução

A palavra “bombeiro” ganhou a votação para palavra do ano de 2013, organizada pela Porto Editora. Ora, tal não pode deixar de estar ligado ao severo ano no tocante a incêndios florestais em Portugal, sobretudo pela perda das vidas de muitos daqueles que acorreram ao seu combate.

O Verão de 2013 foi, de facto, marcante em termos de incêndios florestais, não apenas pela elevada extensão de área ardida, como pela incidência de acidentes pessoais, alguns deles mortais.

Na verdade, para além do drama vivido por muitas pessoas, que perderam parte dos seus bens materiais, foi peculiarmente sentida a perda de várias vidas humanas, em especial a de oito bombeiros e de um autarca que faleceram em ações de combate aos incêndios.

Eis a hodierna pertinência desta temática!

Neste âmbito, não podemos descurar as potenciais responsabilidades políticas na limpeza da floresta, na ordenação do território ou na coordenação do combate aos incêndios, nem a necessidade de estudos profundos sobre a sua prevenção.

Não obstante, o que ora nos ocupa prende-se com o apuramento da eventual responsabilidade penal pela morte daqueles que, de uma forma dedicada, lutaram contra incêndios de origem humana.

II. Objetivos

O presente trabalho visa elencar as múltiplas possibilidades de ocorrência de um incêndio, em cujo decurso sucede o infortúnio da perda de uma ou mais vidas humanas que o visam combater.

Desde logo, importa tratar o enquadramento jurídico da presente temática, *id est*, os tipos legais de crime que ora se revelam pertinentes, e pelos quais os agentes que causam um incêndio podem ser responsabilizados. Trata-se, numa primeira instância, de um enquadramento de Direito Penal substantivo.

De modo a apurar o preenchimento de tais ilícitos, cumpre escalpelizar os seus elementos integrantes, tendo em mente uma miríade de situações passíveis de concretização.

Tal subsunção jurídica somente será alcançada mediante uma investigação cuidada e sensata, pelo que, num segundo momento, procurar-se-á tecer algumas considerações acerca da prática e da gestão de um inquérito com tal natureza. Impõe-se, nesse momento, trilhar o Direito Processual Penal.

Não se descura a complexidade e a aridez da investigação de tais crimes, bem como as dificuldades experienciadas no apuramento dos seus agentes e na sua inerente responsabilização pela morte de um ou mais combatentes num cenário de fogo.

Assim, resto-me despojada de uma qualquer veleidade exaustiva no tratamento de todas as diligências investigatórias em sede de um tal inquérito, cuja realidade, aliás, se encarrega de detalhar.

Não obstante, permanece a tentativa perene de apontar caminhos no sentido da profícua descoberta da verdade material.

III. Resumo

As causas de ignição dos incêndios, em particular dos florestais, são geralmente agrupadas em quatro categorias: naturais, negligentes, intencionais e de origem desconhecida. Neste âmbito, o estudo elaborado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, em Dezembro de 2013, e subordinado ao tema “*Os Grandes Incêndios Florestais e os Acidentes Mortais ocorridos em 2013 – Parte I*” mostra-se precioso, revelando que “*em 2013 registou-se em Portugal Continental uma área ardida de 140 mil hectares o que situa este ano em terceiro lugar na última década, no tocante a área ardida*”.

(http://www.portugal.gov.pt/media/1281135/Relat%C3%B3rio_IF2013_parte1.pdf).

No que concerne aos fatores dos quais dependem a ocorrência e a extensão dos incêndios florestais, o estudo aponta três classes: as condições de natureza climática e meteorológica, a estrutura e a organização do sistema de prevenção e combate e, por fim, a sensibilidade e a estrutura da população. Neste âmbito, o Decreto-Lei nº 124/2006, de 28/06, na redação do Decreto-Lei nº 114/2011, de 30/11, regula o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI), o qual está baseado em três pilares: Serviço de Prevenção Estrutural, tutelado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF); Serviço de Vigilância, Detecção e Fiscalização, a cargo da Guarda Nacional Republicana (GNR) e cujas faces mais visíveis são o Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS) e o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA); e Serviço de Combate e Rescaldo, a cargo da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), que conta com diversos meios humanos, entre os quais as Corporações de Bombeiros.

No que respeita aos comportamentos de risco da população, cumpre atentar no “período crítico”, previsto no artigo (artº) 3º, al. s), do referido diploma legal, durante o qual vigoram medidas especiais de prevenção contra incêndios, por força de circunstâncias meteorológicas excecionais. Nos termos dos arts. 26º e segs., durante este período é proibida, em regra, a realização de queimadas, de queima de sobrantes e de fogueiras, o lançamento de foguetes e, nos espaços florestais, não é permitido sequer fumar ou fazer lume, no seu interior ou nas vias que os delimitam ou atravessam. As infrações ao disposto no presente diploma integram a prática de contraordenações, nos termos dos arts. 38º e segs., sendo que poderão, ainda, integrar o disposto nos tipos legais de crime que *infra* se escalpelizarão.

Assim sendo, a imputação jurídico-criminal pela morte de bombeiro em incêndio recai sobre aqueles que ateiam os seus focos, a título doloso ou negligente. Casos como o presente não se bastam com o facto de o fogo ter causado a morte dos que lutaram abnegadamente contra o mesmo, mostrando-se necessário que tenha havido condições para prever esse risco ou que o incendiário se tenha conformado com tal desfecho fatal.

Será, por certo, difícil concluir que quem ateia um foco de incêndio pode controlar a futura morte dos bombeiros que são surpreendidos pelas chamas, porventura por falta de meios, deficiências de coordenação ou circunstâncias inesperadas. Importa, assim, conjugar múltiplas questões de causalidade, imputação objetiva, domínio do facto, adequação social e risco permitido.

1. O enquadramento jurídico

1.1. Os crimes de incêndio

1.1.1. Os crimes de perigo comum

Os crimes de incêndio inserem-se na parte especial do Código Penal, Título IV – “*Dos crimes contra a vida em sociedade*” - e Capítulo III – “*Dos crimes de perigo comum*”.

Nos crimes de lesão, de dano ou de resultado material, a consumação do crime supõe o sacrifício de um objeto concreto, ao passo que nos crimes de perigo não se requer a efetiva lesão do bem jurídico, optando-se por prevenir o dano, identificando-se o perigo com a probabilidade séria da sua ocorrência.

Nas sábias palavras de José de Faria Costa, os crimes de perigo comum traduzem situações “*em que o perigo se expande relativamente a um número indiferenciado e indiferenciável de objectos de acção sustentados ou iluminados por um ou por vários bens jurídicos (...) representam, em termos de percepção do momento de tutela, uma clara “antecipação” na defesa do bem jurídico*”¹.

Nesta senda, a designação “*outrem*”, presente em tais incriminações, representa uma vítima indistinta colocada num círculo de perigo causado por um determinado modo de ação suscetível de causar um dano não controlável e com um severo potencial expansivo e lesivo.

Neste âmbito cumpre distinguir entre crimes de perigo concreto e de perigo abstrato, sendo que os primeiros são constituídos por todas as infrações criminais em que o perigo é elemento do tipo legal de crime, enquanto os segundos são todos aqueles em que o perigo não é elemento do tipo mas, tão-somente, motivação do legislador.

Ora, a Lei nº 59/2007, de 04/09, veio conferir nova redação a vários crimes de perigo comum, assim reforçando o combate a fenómenos criminais graves, especialmente no que concerne aos crimes ambientais e, no seu seio, aos crimes de incêndio.

No que respeita aos incêndios enquanto tipos específicos, a referida Lei, além de alterar a redação do artº 272º, nº 1, al. a), do Código Penal, tipificou novos crimes de incêndio florestal nos arts. 274º, 275º e 285º, constituindo, como tal, verdadeiras neocriminalizações.

Além do mais, a parte geral do Código Penal também reforçou a tutela jurídico-penal do ambiente, passando a prever no artº 11º, no seio da responsabilidade penal das pessoas coletivas, todos os crimes de perigo comum, à exceção do artº 284º.

¹In “*Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II*”, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, págs. 867 e 868.

1.1.2. O crime de incêndio

O artº 272º, nº 1, al. a), do Código Penal, passou a prever que *“quem provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção ou meio de transporte, e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de três a dez anos”*. A sua nova redação eliminou as expressões *“floresta, mata, arvoredos ou seara”*, que passaram a integrar o novo crime de incêndio florestal.

Os bens jurídicos protegidos são a vida, a integridade física e o património de outrem, configurando um crime de perigo concreto, quanto ao grau de lesão dos bens jurídicos, e de resultado, no que respeita à forma de consumação.

O tipo objetivo que ora releva enquadra-se na al. a) do nº 1 do citado preceito legal, contendo uma cláusula de adequação social, na medida em que determina que o incêndio deve ser de *“relevo”*, assumindo uma extensão ou intensidade de proporções tais que não seja socialmente adequado. O objeto da ação resulta de tal forma envolvido que o fogo pode propagar-se pelas suas próprias forças.

Neste sentido, assim o expressa o douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/09/2007: *“incêndio será o fogo que lavra com intensidade ou extensão. Diversamente, não será incêndio, no sentido conceitual-normativo, mas uma outra realidade do mundo das coisas, uma combustão de elementos que, embora volátil, não se apresenta, no contexto, como indomável ou incontrolável.*

Mas, à verificação do tipo não basta a existência e incêndio de relevo. É necessária a verificação do perigo (...) Haverá, assim, perigo sempre que, em dada situação, e através de formulações de prognose com base nas regras da experiência, possa ser considerada como susceptível de produzir um resultado desvalioso para os bens que a lei refere”².

Por sua vez, o tipo subjetivo tem uma estrutura tripartida: ação dolosa/perigo doloso (nº 1), ação dolosa/perigo negligente (nº 2) e ação negligente/perigo negligente (nº 3). Atenta a sua natureza de crime de perigo concreto, o tipo subjetivo distingue-se do de dano, porquanto o dolo de perigo não será mais do que uma negligência consciente de dano, tal como *infra* melhor se concretizará a propósito do ilícito de incêndio florestal.

Não obstante, ilustremos um tal tipo subjetivo com um exemplo de Armin Kaufman: *“se A entra num estábulo cheio de palha seca com um lampião a petróleo que perde combustível e de que saltam chispas, estando consciente dessas deficiências, realiza um incêndio doloso (a ação é dolosa e a criação do perigo é igualmente dolosa). Se A, não obstante saber dessas deficiências, coloca o candeeiro numa bandeja para evitar que o combustível se derrame (de tal maneira que a utilização nessas condições não seja mais perigosa do que a normal) a conduta será atípica, por se manter dentro do risco permitido. Mas se uma tal precaução é*

² Processo nº 07P2270, relatado pelo Exmº Senhor Conselheiro Henriques Gaspar, in www.dgsi.pt.

insuficiente, porque, por ex., a bandeja não tem capacidade para reter o combustível, a imputação só poderá justificar-se por negligência”³.

1.2. O crime de incêndio florestal

1.2.1 O crime-base de incêndio florestal

O crime-base de incêndio florestal está consagrado no artº 274º, nº 1, do Código Penal, o qual, na redação da Lei nº 59/2007, de 04/09, determinava: *“Quem provocar incêndio em floresta, mata, arvoredo ou seara, próprias ou alheias, é punido com pena de prisão de um a oito anos”*.

A Lei nº 56/2011, de 15/11, conferiu nova redação a este preceito: *“Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”*.

Os bens jurídicos protegidos pela incriminação são, à semelhança da precedente, a vida, a integridade física e o património de outrem, a que acresce a tutela do próprio ecossistema florestal.

Os tipos objetivos de incêndio florestal consistem em:

- (i) Provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios (nº 1);
- (ii) Provocar incêndio em tais terrenos, próprios ou alheios, desse modo criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado (nº 2);
- (iii) Impedir o combate a incêndio, ação pela qual o agente impossibilita, dolosamente e durante um período de tempo significativo, a atuação dos meios de combate (nº 6);
- (iv) Dificultar a extinção do incêndio, designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado ao seu combate, ação pela qual o atrasa, diminui a sua eficácia ou o impossibilita, dolosamente e durante um determinado lapso temporal (nº 7)⁴.

Para a realização do tipo previsto no nº 1 mostra-se suficiente a ação de causar incêndio, pelo que o crime consuma-se independentemente da criação de uma situação de perigo concreto

³M. Miguez Garcia, in *“O Direito Penal Passo a Passo”*, Volume II, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 391.

⁴ Entre os crimes de incêndio e de incêndio florestal existe uma relação de concurso aparente, sob a forma de especialidade, e entre as diversas modalidades de incêndio florestal ocorre idêntica relação, ainda que sob a forma de subsidiariedade.

para um bem jurídico, configurando um crime de perigo abstrato e doloso, sob qualquer modalidade de dolo.

Nos termos do nº 4 deste preceito legal, “*se a conduta prevista no nº 1 for praticada com negligência, o agente é punido com prisão até três anos ou com pena de multa*”, ora se prevendo um crime negligente, sob qualquer modalidade de negligência, consagrada no artº 15º do Código Penal.

Caso se verifique negligência grosseira, no sentido da especial aptidão ou perigo intolerável de ocorrência do resultado, o nº 5, 1ª parte, eleva a pena até cinco anos de prisão.

1.2.2. Os crimes qualificados de incêndio florestal

A partir do crime-base surgem os designados crimes qualificados de incêndio florestal, previstos no nº 2 deste preceito legal e agravantes da sua penalidade, que ascende de três a doze anos de prisão, e cujas circunstâncias agravantes se têm por díspares.

Desde logo, a al. a), que ora se afigura mais pertinente, prevê a agravação para os casos de, através da conduta dolosa de provocação de incêndio, o agente criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem – bombeiros/populares que acorrem a combater os incêndios e populações que residem nas proximidades - ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado (noção ínsita no artº 202º, al. a), do Código Penal) – mancha florestal envolvente e casas de habitação/terrenos de propriedade privada e/ou pública.

Nesta situação, a realização do tipo depende da prova da ocorrência de um perigo real ou efetivo para os referidos bens jurídicos, acrescentando ao desvalor da ação o desvalor do resultado, assim configurando um crime de perigo concreto e de resultado. Exige-se, neste caso, que o agente represente e queira a conduta descrita no nº 1 do preceito legal – ação dolosa –, bem como um resultado de perigo face aos bens jurídicos protegidos – o designado dolo de perigo.

Assim, existe dolo de perigo concreto quando o agente atua não obstante estar consciente de que a sua conduta é apta, na situação específica, a produzir um determinado resultado de pôr em perigo concreto, ainda que simultaneamente lhe negue a necessária aptidão para produzir um resultado de dano/lesão.

Para o efeito, releva que conheça a zona florestal, a sua localização, estado e acessos, a natureza do solo, a densidade populacional do local e a sua proximidade face a áreas residenciais, as condições climatéricas, o estado do vento e a natureza dos combustíveis arbustivos, em especial a sua continuidade. Cumpre, pois, discriminar o elemento a que o agente lançou fogo, com o firme propósito de envolver os elementos adjacentes, assim criando uma “*coluna de fumo*” ou “*uma só linha de fogo*”.

A propósito, reza o douto acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/11/2010 que: *“usando um isqueiro, igniu diversos fogos e, tendo-o feito, em zonas de floresta composta de pinheiros e eucaliptos. Em todos eles, foi necessária a intervenção de mais do que uma corporação de bombeiros, além de viaturas de combate a incêndios e, inclusive, meios aéreos, o que ilustra bem a dimensão e eminência do perigo criado pelo arguido, para além do real dano, traduzido nas áreas de terreno, árvores e mato destruídos pelo fogo (...) da proximidade de maior número de árvores e vegetação comburentes e de habitações, cujo valor e significado económico e patrimonial, conhecia, estando, igualmente, ciente de que criava o risco de propagação e destruição desses bens”*⁵.

No caso de a uma ação dolosa de provocação de incêndio florestal acrescer a criação negligente do perigo para tais bens jurídicos, o nº 3 do dispositivo legal prevê uma moldura penal de dois a dez anos de prisão. Surge, assim, o cometimento doloso do incêndio com a negligência do perigo criado.

Por seu turno, o nº 5, 2ª parte, prevê uma ação negligente aliada a uma criação negligente de perigo para os aludidos bens jurídicos, cominando uma penalidade até cinco anos de prisão.

Eis um exemplo deste último tipo subjetivo: *“Ao agir conforme descrito, lançando foguetes e fogos-de-artifício à distância acima indicada da massa florestal e com o vento que se fazia sentir na altura, o arguido não observou as precauções exigidas pela mais elementar prudência e cuidado que era capaz de adotar e que deveria ter adotado para impedir a verificação de um resultado que de igual forma podia e devia prever, mas que não previu, colocando em perigo com tal conduta aquela área florestal, de grande extensão, perigo esse que, concretizado, teria provocado um prejuízo superior a 5.000 € (cinco mil euros)”*⁶. O arguido estaria incurso na prática de um crime de incêndio florestal por negligência (inconsciente), pº e pº pelos arts. 274º, nº 5, por referência aos nºs 1, 3 e 4, e 15º, nº 1, al. b), por referência ao artº 202º, al. a), todos do Código Penal (para que constitua valor elevado deve, atualmente, ser superior a 5.100,00 €).

Além do mais, se através da conduta de provocação de incêndio, o agente deixar a vítima em situação económica difícil, o crime é qualificado, nos termos da al. b) do nº 2. Por fim, a al. c), eleva a cominação legal para os casos de o agente, através da conduta de provocação de incêndio, atuar com intenção de obter benefício económico. Basta, neste caso, a prova desta intenção específica, ainda que o agente não consiga concretizar o seu intento, enquanto crime de resultado cortado.

⁵Processo nº 250/09.4JALRA.C1, relatado pela Exmª Senhora Desembargadora Maria Pilar de Oliveira, in www.dgsi.pt.

⁶In *“Derectum, Formulário para o Ministério Público”*, J.M. Nogueira da Costa e Sandra Almeida Simões, Coimbra, Almedina, 2009, pág. 146.

1.2.3. Inimputabilidade

Poder-se-á dar o caso de o autor deste ilícito ser inimputável por anomalia psíquica, nos termos do disposto nos arts. 20º, nº 1, e 91º segs. do Código Penal, verdadeiro obstáculo à verificação da culpa.

Ora, uma tal situação está especialmente contemplada no nº 9 do artº 274º, porquanto dispõe que, nesse caso, será *“aplicável a medida de segurança prevista no artigo 91º, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos”* (sublinhado nosso). Neste caso concreto, dever-se-á ter presente o *supra* aludido *“período crítico”*, enquanto período de maior risco de ocorrência de fogos⁷.

Tal como erige o douto acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/01/2010: *“A medida de segurança intermitente encontra a sua razão de ser no carácter sazonal dos fogos florestais, de modo que o legislador entendeu que, fora dos meses de tais fogos, o autor de factos integradores de crime de incêndio e portador de patologia mental pode não estar sujeito a internamento em estabelecimento próprio, apenas o estando nos períodos em que há o risco de tal pessoa cometer actos integradores de tal crime”*⁸.

Na verdade, não se descarta a frequência da prática do presente ilícito por pessoas que padecem de doenças psiquiátricas, tal como Carlos Braz Saraiva bem o ilustra: *“um rapaz da serra do Açor – lá para as bandas de Arganil -, que me confessara a alegria de ver a roda viva dos carros dos bombeiros e a azáfama dos aviões e dos helicópteros num bailado sobre as labaredas excitantes”*⁹.

Aliás, a psiquiatria forense aponta o perfil do incendiário como constituindo um indivíduo do sexo masculino, de baixa escolaridade, desempregado ou com emprego não qualificado, oriundo de uma família problemática, que comete o crime na área de residência, frequentemente alcoólico e padecendo de patologias tais como a esquizofrenia, a neurose do carácter ou a piromania isoladamente vista como distúrbio do controlo do impulso.

Como pressupostos gerais de aplicação de uma medida de segurança de internamento exigem-se a prática de um facto descrito na lei como crime, a declarada inimputabilidade, dependente de fatores biopsicológicos e normativos, a conexão entre a anomalia psíquica e o concreto facto praticado e o fundado receio de que o inimputável venha a cometer outros factos da mesma espécie.

Caso seja detetada uma mera imputabilidade diminuída ou duvidosa, a designada *“borderline”*, a mesma poderá ou não dar origem à inimputabilidade, nos termos da norma flexível prevista no nº 2 do artº 20º do Código Penal. Nesta situação, comprova-se a existência de uma

⁷A Portaria nº 202/2013, de 14/06, demarcou tal período, para o transato ano de 2013, entre 01 de Julho e 30 de Setembro.

⁸Recurso nº 1940/09.7TXCBR.C1, relatado pelo Exmº Senhor Desembargador Paulo Valério, in Coletânea de Jurisprudência nº 220, Ano XXXV, Tomo I/2010, pág. 47.

⁹In *“Incendiário – Perspectiva do Psiquiatra”*, Polícia e Justiça, Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, III Série, nº 3, Janeiro-Junho 2004, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 109.

anomalia psíquica mas sem que se tornem claras as consequências daí advenientes face ao elemento normativo-compreensivo. Sempre se diga que uma tal diminuição da imputabilidade não conflitua com uma agravação da pena, atentas as qualidades pessoais do agente refletidas no facto praticado.

1.2.4. Adequação social, preparação e remoção do perigo

O incêndio não necessita, neste caso, de ser de relevo, mas deverá constituir um ato socialmente inadequado, porquanto o âmbito da tipicidade é restringido por uma cláusula de adequação social ou de não tipicidade, consagrada no nº 8 do mesmo preceito legal. Desta forma, e estando em causa trabalhos ou operações de combate ou prevenção de incêndios, aliás previstos no citado Decreto-Lei nº 124/2006, de 28/06, tais como “contrafogo” e “fogo tático”, entre outros, levados a cabo por pessoa qualificada/autorizada, os tipos legais em causa não chegam a ser preenchidos.

Acresce que o artº 275º do Código Penal pune os atos preparatórios enquanto tais, *id est*, a produção de uma atividade dirigida a possibilitar ou a facilitar a posterior realização deste crime.

Por último, cumpre aludir que, nos termos do artº 286º do mesmo diploma legal, caso o agente remova voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano substancial ou considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena, situação que por certo não se verificará na situação que ora se debate, porquanto o perigo concretizou-se já, aliás da forma mais definitiva e irremediável.

1.3. Os crimes de incêndio agravados pelo resultado

1.3.1 O abandono da preterintencionalidade

O artº 285º do Código Penal prevê a agravação destes crimes pelo resultado, abrangendo crimes de perigo concreto e de perigo abstrato, seja o crime fundamental doloso ou negligente, porquanto assim determina: “*Se dos crimes previstos nos artigos 272º a 274º, 277º, 280º, ou 282º a 284º resultar morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo*” (sublinhado nosso).

A agravação da penalidade exige, por um lado, a verificação do resultado morte ou ofensa à integridade física grave de terceira pessoa que tenha sido colocada em perigo pela conduta do agente e, por outro, que o resultado agravante seja uma consequência adequada do perigo criado por tal conduta.

Neste sentido deve-se obediência ao disposto no artº 18º do Código Penal, que assim dispõe: “*Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a*

agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência”.

Até determinada altura aceitou-se a designada responsabilidade penal objetiva, na medida em que o agente era responsabilizado unicamente por ter dado causa ao resultado desaprovado, verdadeira responsabilidade pelo resultado, obedecendo ao princípio canónico *“versari in re illicita”*. Nesta senda, quem tivesse causado um resultado lesivo, ainda que imprevisível, mediante uma conduta inicial ilícita, seria por ele penalmente responsável.

Seguiu-se a figura da preterintencionalidade, advinda de *“praeter intentionem”*, ou seja, *“para lá da intenção”*. O desenho típico assim configurado baseava-se num crime-base doloso do qual derivava um resultado mais grave, não abrangido pelo dolo do agente. O nexa causal que unia tais elementos tornava o agente responsável por tudo quanto a sua ação tivesse produzido.

No entanto, o citado artº 18º veio representar o abandono da figura do crime preterintencional, exigindo-se, desde então, que a agravação seja sempre condicionada pela possibilidade de imputação do resultado ao agente, pelo menos, a título de negligência.

Nas palavras do Professor Figueiredo Dias, o fundamento desta sensível agravação consubstancia-se *«na especificidade do nexa entre o crime fundamental e o resultado agravante (...) no perigo normal, típico, quase se diria necessário, que, para certos bens jurídicos, está ligado à realização do crime fundamental (...) Com o que se logra a compatibilização possível desta figura típica com o princípio da culpa: não basta à imputação do resultado agravante que entre este e o crime fundamental se verifique um nexa (ainda que particularmente exigente) de causalidade adequada, mas é sempre e ainda necessário, relativamente à produção do resultado agravante, que se comprove pelo menos a violação pelo agente da diligência devida e, ademais disso, que o agente tivesse capacidade para a observar»*¹⁰.

1.3.2. Os pressupostos da agravação

Assim sendo, e como pressupostos da agravação, temos:

- (i) O preenchimento do crime fundamental de incêndio, ocorrendo o perigo concreto e grave;
- (ii) A verificação do resultado morte ou ofensa à integridade física grave de uma pessoa previamente posta em perigo – *in casu* do bombeiro enquadrável no designado *“círculo de perigo”*;
- (iii) A imputação desse perigo grave e concreto inerente à conduta perigosa;

¹⁰In *“Direito Penal Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime”*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 319.

(iv) A imputação, a título de negligência e uma vez verificados os seus pressupostos, do resultado àquele perigo criado pelo agente.

De facto, seguindo de perto os ensinamentos de Damião da Cunha, e no que especificamente respeita aos crimes de perigo comum, estes *“criam um perigo para uma pessoa concreta, embora esta surja como uma espécie de representante, escolhido pelo acaso, da comunidade (...) o perigo concreto criado pela conduta tem de concretizar-se numa pessoa que se encontra dentro do círculo de pessoas que foram expostas ao concreto perigo criado pelo agente”*¹¹.

A agravação exige, assim, a imputação do evento ao agente sob os dois aspetos da imputação objetiva e subjetiva. A par do desvalor do resultado, contido na concretização do perigo específico e realizado na consequência mais grave, deverá afirmar-se o desvalor da ação, traduzido na previsibilidade subjetiva e na consequente violação de um dever objetivo de cuidado.

Não obstante, nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque: *“o crime doloso de perigo concreto com agravação pelo resultado preterintencional não necessita de comprovação autónoma da verificação de negligência relativamente ao dito resultado preterintencional, uma vez que a negligência em relação ao dano resulta do próprio dolo do resultado de perigo”*¹².

1.3.3. Os elementos do ilícito negligente

Ainda assim, importa ponderar os critérios do ilícito negligente, de cuja verificação depende a imputação do resultado morte à conduta inicial do agente. Assim, impera a violação do dever objetivo de cuidado e a previsibilidade objetiva da realização típica.

O dever de cuidado assume diversas fontes, as quais se assumem como verdadeiros indícios da falta de cuidado, tais como a norma incriminadora ou as regras de conduta. A tal acresce um dever geral de cuidado, atendendo às concretas circunstâncias do caso, porquanto a medida do cuidado exigível coincide com aquela que se mostrar necessária para evitar a produção do resultado típico. O dever de cuidado assenta, assim, na necessária abstenção de qualquer ação perigosa ou idónea ao preenchimento do tipo de ilícito imprudente.

Por seu turno, a previsibilidade objetiva do resultado verifica-se quando, segundo as máximas da experiência e a normalidade do acontecer, o resultado produzido pela ação reveste a consequência idónea ou adequada da conduta. A previsibilidade do agente deve, ainda, estender-se ao nexos causal entre a ação e o resultado, sendo que o perigo por si criado com a

¹¹In *“Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II”*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pág. 1030.

¹²In *“Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”*, 2ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pág. 785.

sua conduta deve concretizar-se no resultado ocorrido, o que se designa por “nexo de ilicitude” ou “conexão de violação de cuidado”¹³.

Por outro lado, e como elementos da culpa, dever-se-á atender à capacidade de culpa do agente, à consciência da ilicitude e à exigibilidade.

No âmbito da imputação do resultado à conduta do agente, cumpre chamar à colação a denominada “teoria da conexão do risco”, segundo a qual “*dever-se-á verificar se a conduta criou (aumentou ou potenciou) um risco proibido de produção do resultado adicional, e averiguar ainda do requisito de previsibilidade objectiva daquele resultado. Isto poderá ser complicado em outros tipos legais de crime, não o sendo no âmbito dos crimes agravados pelo resultado, dado que a característica que levou à sua criação foi exactamente a previsibilidade (objectiva, em geral e abstracto) de que aquele resultado iria ocorrer uma vez realizada aquela conduta*”¹⁴.

Ora, tal previsibilidade da ocorrência do resultado morte de um bombeiro, natural combatente de um incêndio, retira-se do conhecimento do agente das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que agiu, nos termos em que acima melhor se expuseram.

De facto, *mister* será concluir pela previsibilidade que, da sua conduta, enquadrada na concreta localização em que sucedeu e, como tal, propícia a que as chamas se propagassem rapidamente aos elementos circundantes, derivaria um sério risco para vida de todos aqueles que pudessem encontrar-se no perímetro abarcado pelo incêndio, assim como daqueles que acorressem ao seu combate como, aliás, veio a suceder e a concretizar-se.

1.3.4. Tentativa e Participação

Cumprido, por fim, tecer breves considerações acerca das questões da punibilidade da tentativa e da participação nesta sede.

Na verdade, a questão da tentativa não se colocará porquanto a realização do resultado agravante supõe, necessariamente, o preenchimento do crime de perigo fundamental.

No que concerne à participação, urge afirmar a sua admissibilidade, em termos gerais, entre agentes que atuem com dolo de ação perigosa e dolo de resultado de perigo. Quanto aos crimes de estrutura combinada de dolo de ação e negligência de resultado e aos crimes de ação negligente valem os princípios gerais da autoria negligente - inexistente coautoria, instigação ou cumplicidade.

¹³Tal nexo resulta omissis caso o resultado produzido também não tivesse sido evitado se o agente se tivesse conduzido de acordo com o Direito - “comportamento lícito alternativo”. A tal acresce a teoria do “fim de proteção da norma”, verificando se o concreto resultado produzido era um dos que o Direito queria evitar com a imposição do dever de diligência.

¹⁴Helena Moniz, in “*Agravação pelo resultado? Contributo para uma Autonomização Dogmática do Crime Agravado pelo Resultado*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 320, 321 e 323.

Desta forma, importa que se mostre possível afirmar a comparticipação quanto ao crime fundamental e que, quanto a qualquer dos comparticipantes, possa ser imputado o resultado agravante a título negligente. Por outro lado, e na medida do conceito de perigo referido a bens jurídicos de outrem, este não pode concretizar-se num dos comparticipantes¹⁵.

1.4. Concurso de crimes ou concurso de normas?

1.4.1. Unidade de norma

Uma vez preenchidos tais pressupostos da imputação do resultado agravante à conduta do agente, a agravação afasta o concurso de crimes, verificando-se uma situação de unidade de norma ou de concurso aparente, legal ou impuro dos crimes de incêndio ou de incêndio florestal agravados pelo resultado morte com o crime de homicídio por negligência, pº e pº pelo artº 137º do Código Penal.

Tal consiste na subsunção formal dos factos a uma pluralidade de tipos criminais, sendo a aplicação de um desses tipos incriminadores suficiente para punir o facto. Assim, entre o tipo fundamento e o tipo agravado verifica-se uma relação de especialidade, na medida em que duas normas encontram-se numa relação de género e espécie, apresentando os mesmos elementos típicos, mas em que uma delas apresenta ainda outros elementos distintivos que a particularizam.

Seguindo o pensamento do Professor Figueiredo Dias, o regime jurídico da unidade de norma buscar-se-á na norma prevalecente e única concretamente aplicável, sendo que o comportamento integrante do delito contemplado pela norma excluída pode relevar como fator da medida da pena, desde que não viole o princípio da proibição da dupla valoração.

Os autores dividem-se na exigência de que a pena assim cominada ultrapasse a que resultaria, segundo as regras gerais do concurso efetivo, entre o crime fundamental e o crime agravado. Para Damião da Cunha e Paulo Pinto de Albuquerque, a moldura penal resultante da agravação terá de ser superior à moldura resultante do concurso e, não sendo o caso, deverá funcionar a regra do concurso efetivo. Para outros autores, como Figueiredo Dias, poder-se-á, tão-somente, afirmar como característico do crime agravado pelo resultado que, em consideração deste, o legislador preveja uma sensível ou especial agravação da pena aplicável ao ilícito fundamental.

Neste último sentido, Helena Moniz, na sua singular posição, pugna pela premente análise conjunta dos factos, que apenas a punição a título de agravação pelo resultado concede.

Nas suas palavras: *“o crime agravado pelo resultado não deve sequer ser entendido como uma soma de ilícitos-típicos mas como um ilícito-típico global que abrange não só aquilo que corresponderia, grosso modo, ao ilícito-típico inerente ao tipo preenchido com a ocorrência do*

¹⁵O início do prazo prescricional do procedimento criminal dos crimes agravados pelo resultado ocorre no dia em que se consuma o crime de base, nos termos do artº 119º, nº 1, do Código Penal.

resultado agravante, e ainda uma outra ilicitude que não está tipificada em nenhum daqueles tipos, e que só se torna típica com a criação da figura dos crimes agravados pelo resultado (...) não obsta a que quando analisamos a conduta não possamos ver que fragmentariamente integrou o crime de homicídio negligente – todavia, o legislador considerou que os casos em que das lesões resulte a morte deveriam ser analisados globalmente (...) estas condutas só são completamente punidas se a medida da pena tiver em conta a ilicitude global do facto. Ora, também esta ilicitude global do facto é abrangida se, pelo contrário, as lesões forem produzidas pelo agente com dolo de homicídio, pois aqui do que verdadeiramente se trata é de um outro sentido social de ilicitude – o sentido de ilicitude desta conduta é o de homicídio (já não se justificando punir a conduta de acordo com o crime agravado pelo resultado) ”¹⁶.

1.4.2. Concurso efetivo de crimes

Por outro lado, caso o resultado seja imputável ao agente a título de dolo aplicar-se-ão as regras gerais do concurso efetivo de crimes: do crime fundamental doloso de incêndio ou de incêndio florestal com o crime doloso de homicídio qualificado, e será afastada a agravação pelo resultado.

De facto, as combinações dolo-dolo, de dano e não já de perigo, não integram o âmbito dos crimes agravados pelo resultado, ficando sujeitas ao concurso de crimes, ainda que tal apenas suceda quando a produção dolosa do resultado agravante preencha integralmente um tipo legal de crime autónomo – *in casu* de homicídio qualificado, pº e pº pelos arts. 131º e 132º, nºs 1 e 2, al. h), do Código Penal.

Além do mais, pode suceder que uma única conduta produza diversos resultados agravantes, id est, diversas mortes. Surge, assim, a questão de saber como punir o agente em tais casos.

No caso de se comprovar a existência de um dolo de dano quanto ao resultado morte, e nas sapientes palavras de Paulo Pinto de Albuquerque, “há uma relação de concurso efetivo entre o crime de homicídio doloso (qualificado pelo artigo 132.º, n.º 2, al.º h) e o crime de incêndio se o perigo se tiver verificado em relação a outras pessoas além da vítima do crime de homicídio. Há uma relação de concurso aparente entre o crime de homicídio doloso (qualificado pelo artigo 132.º, n.º 2, al.º h) e o crime de incêndio se o perigo se tiver verificado apenas em relação à vítima do crime de homicídio”¹⁷.

Na hipótese de existir apenas um dolo de perigo ou mera negligência em relação ao resultado agravante morte, o agente será punido por um crime de incêndio ou de incêndio florestal agravados pelo resultado em concurso efetivo com tantos crimes negligentes de homicídio quantas as demais vítimas.

¹⁶*In op. cit.*, págs. 720 e 726. Aliás, a autora entende mesmo que os crimes de perigo comum não integram verdadeiros crimes agravados pelo resultado, perspetivando-os como crimes qualificados, porquanto o bem jurídico protegido pelos crimes de perigo concreto é a vida e o resultado agravante mais não é do que a lesão efetiva do mesmo bem jurídico.

¹⁷*In op. cit.*, pág. 789.

No entendimento de Augusto Silva Dias, e no que especificamente concerne aos crimes de perigo comum, tal como já referido, a pessoa atingida consiste apenas num representante da coletividade potencialmente ameaçada pela conduta, mostrando-se, assim, indiferente que a ação se produza em um ou em diversos objetos de ação. Desta forma, afasta a possibilidade de concurso efetivo de crimes, defendendo que se várias pessoas, vítimas do perigo, vêm a morrer em consequência do mesmo e se se prova que a negligência consciente ínsita no dolo de perigo se estende ao resultado agravante, é praticado um só crime de perigo comum agravado pelo resultado.

No entanto, são patentes as divergências doutrinárias, assentes no facto de o resultado não ser irrelevante para o preenchimento do ilícito. Assim, em sentido diverso, Helena Moniz, Figueiredo Dias, Nuno Brandão, Pedro Caeiro e Cláudia Santos, defendendo os dois últimos que, através do concurso efetivo, *“atende-se ao verdadeiro dano social provocado pela conduta – pluralidade de ofensas a bens jurídico-criminais que integram um concurso de crimes –, chamando ao palco todas as vítimas lesadas”*¹⁸.

De facto, sempre se diga que o concurso efetivo de crimes, puro ou próprio, consagrado no artº 30º, nº 1, do Código Penal, faz-se por referência à pluralidade de sentidos sociais autónomos dos ilícitos-típicos cometidos. Em termos gerais, o concurso poderá ser ideal (um mesmo facto viola vários bens jurídicos protegidos por diversas incriminações) ou real (vários factos violam vários bens jurídicos protegidos por diversas incriminações). Poderá, ainda, revelar-se heterogéneo (o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime cometidos) ou homogéneo (o número de crimes determina-se pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido).

No que concerne aos crimes que tutelam bens jurídicos eminentemente pessoais, como é o caso dos presentes ilícitos¹⁹ (apesar da proteção simultânea de bens jurídicos de diversa natureza, ora importa, em especial, a vida), sejam dolosos ou negligentes, cometidos por ação ou por omissão, a ponderação do bem jurídico exige obrigatoriamente a consideração da pluralidade de vítimas e, consequentemente, de resultados típicos, claro sinal da pluralidade de sentidos sociais do ilícito.

Assim sendo, quando uma única conduta produza diversas mortes ocorre uma situação de concurso efetivo de crimes, ideal e heterogéneo, nos termos que ficaram expostos. A pena aplicável encontra-se através do cúmulo jurídico, nos termos do disposto no artº 77º do Código Penal. Desta forma, cumpre determinar a pena concreta que cabe a cada um dos crimes cometidos, nos termos do artº 71º do mesmo diploma legal, a que se segue a efetivação da moldura do concurso, cujo limite máximo reside na soma das penas parcelares e o limite mínimo consiste na pena concreta mais grave. Por fim, atende-se conjuntamente aos factos e à personalidade do agente, assim encontrando a pena única a aplicar.

¹⁸In *“Negligência inconsciente e pluralidade de eventos: tipo-de-ilícito negligente – Unidade Criminosa e Concurso de Crimes – Princípio da Culpa”*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal Ano 6, Fasc. 1º, Janeiro-Março 1996, Coimbra Editora, pág. 142.

¹⁹O que igualmente determina, nos termos do artº 30º, nº 3, do Código Penal, a impossibilidade da figura do crime continuado.

1.5. O crime de homicídio

1.5.1. O crime de homicídio qualificado

Face ao que ficou patente, cumpre, agora, analisar os tipos legais de crime de homicídio.

O artº 131º do Código Penal, que prevê o crime matricial de homicídio, constitui o tipo legal fundamental dos crimes contra a vida, tutelando o bem jurídico vida humana de outra pessoa. O tipo objetivo de ilícito consuma-se com a morte de outra pessoa, *id est*, com o causar, por ação ou omissão, a morte de pessoa diferente do agente, conquanto se estabeleça o nexo de imputação objetiva do resultado à conduta. O tipo subjetivo, por sua vez, demanda o dolo, em qualquer das suas modalidades.

Por sua vez, o crime de *“homicídio qualificado”* vem previsto no artº 132º do Código Penal, cumprindo chamar à colação os nºs 1 e 2, al. h): *“1. Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos. 2. É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente: h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum”* (sublinhado nosso)²⁰.

O preceito traduz uma forma agravada de homicídio, combinando um critério generalizador, determinante de um especial tipo de culpa (na opinião da doutrina mais avisada, nomeadamente do Professor Figueiredo Dias), com a denominada técnica dos *“exemplos-padrão”*. Assim, a *“especial censurabilidade ou perversidade”* apura-se, de uma forma indiciária, caso se concretizem uma ou mais circunstâncias previstas no nº 2, daí resultando uma agravada imagem global do facto.

In casu, releva o disposto na citada al. h) do nº 2, porquanto o agente utiliza meio que se traduz *“na prática de crime de perigo comum”*, *“sendo certo que a ligação entre este exemplo-padrão e o tipo de culpa agravado deve fazer-se através da falta de escrúpulo em princípio revelada pela utilização de um meio adequado à criação ou produção de um perigo comum”*²¹.

No entanto, cumpre ressaltar que o crime de perigo comum apenas qualifica o homicídio quando o agente do homicídio é, simultaneamente, autor ou participante no crime doloso de perigo comum, *in casu*, de incêndio doloso, não se mostrando naturalmente suficiente que cometa o crime de incêndio a título negligente ou sequer que aproveite o crime de perigo comum cometido por terceiro sem a sua participação.

²⁰Poder-se-á colocar a questão de saber se a morte de bombeiro se enquadra, igualmente, na al. l), na parte em que refere: *“Praticar o facto contra (...) cidadão encarregado de serviço público (...), no exercício das suas funções ou por causa delas”*.

²¹Jorge de Figueiredo Dias e Nuno Brandão, *in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I”*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág. 68.

1.5.2. O crime de homicídio por negligência

Por seu turno, o artº 137º do Código Penal, que prevê o ilícito de “*homicídio por negligência*”, assim determina:

“1. Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Em caso de negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos”.

Revela-se a identidade do bem jurídico tutelado e do objeto de ação quanto à incriminação matricial de homicídio, mostrando-se pertinente o que acima ficou exposto acerca da negligência.

O nº 2 deste preceito legal pune com pena de prisão até cinco anos a designada negligência grosseira, a qual traduz um grau aumentado de negligência, no sentido de uma ação particularmente perigosa e de um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adotada.

Nas avisadas palavras de Claus Roxin, “*a questão fundamental e decisiva é a seguinte: como se pode reconhecer se uma violação do dever de cuidado à qual se segue uma morte, fundamenta ou não um homicídio negligente? Como método de resposta proponho o seguinte procedimento: examine-se qual a conduta que não se poderia imputar ao agente como violação do dever de acordo com os princípios do risco permitido; faça-se uma comparação entre ela e a forma de actuar do arguido, e comprove-se então se, na configuração dos factos submetidos a julgamento, a conduta incorrecta do autor fez aumentar a probabilidade de produção do resultado em comparação com o risco permitido*”²².

1.5.3. Dolo eventual versus negligência consciente

Desta forma, e procurando centrar atenções nas hipóteses mais frequentes, a relevância da discussão dever-se-á dirigir, salvo melhor opinião, à clivagem entre dolo eventual e negligência consciente, a que o dolo de perigo se poderá associar face ao resultado morte.

O artº 14º, nº 1, do Código Penal, prevê o denominado dolo direto, de intenção ou de primeiro grau, em que a realização do tipo objetivo surge como verdadeiro fim da conduta; no nº 2, o dolo necessário ou de consequências necessárias, em que a realização do facto surge como consequência inevitável, ainda que lateral, face ao fim da conduta; e, no nº 3, o dolo eventual, em que a realização do tipo objetivo de ilícito é representada pelo agente como consequência possível da conduta.

²²In “*Problemas Fundamentais de Direito Penal*”, 3ª edição, Colecção Vega Universidade, pág. 257.

Por seu turno, o artº 15º, al. a), do Código Penal, consagrador da negligência consciente, assim consagra: *“Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização”*.

Podemos concluir que, em ambos os casos, o agente representa como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime. A dissemelhança reside no facto de, no primeiro caso, o agente atuar conformando-se com a realização fáctica, assim preenchendo o elemento volitivo, traduzido na decisão pela conduta, *id est*, na indiferença pela violação dos concretos bens jurídicos.

Para ilustrar tal destriça mostra-se pertinente invocar o duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/10/2010: *«Permanecem no dolo eventual, por um lado, a consciência da existência de um perigo concreto de que se realiza no tipo, e por outro, a consideração séria, por parte do agente, da existência deste risco. Considerar-se o perigo como sério significa que o agente calcula como relativamente alto o risco da realização do tipo. Deste modo obtém-se a referência à magnitude e proximidade do perigo, necessária para a comprovação do dolo eventual. À representação da seriedade do perigo deve adicionar-se a exigência de que o autor se conforme com a realização do tipo. Significa o exposto que o agente, decidindo alcançar o objectivo que se propõe, assume a realização do tipo legal como possível, suportando o estado de incerteza existente na acção. Quem actua por tal forma perante o perigo de que se realize o tipo de acção punível denota uma postura especialmente reprovável em relação ao bem jurídico protegido (...)*

Assim, o conceito de dolo eventual configura-se, também, por contraposição ao conceito de negligência consciente que o limita de forma directa. A negligência consciente significa que o autor reconheceu na verdade o perigo concreto, mas não o tomou seriamente em conta, porque em virtude de uma violação do cuidado devido em relação à valoração do grau de risco ou das suas próprias faculdades nega a concreta colocação em perigo do objecto da acção, ou, não obstante considerar seriamente tal possibilidade, confia, também de forma contrária ao dever, em que não se produzirá o resultado lesivo. Enquanto que no dolo eventual o agente “aceita”, o característico da negligência consciente é a imprudência temerária. Como pedra de toque para a diferenciação, pode servir a fórmula de Frank: “Se o autor afirma: seja assim ou de outro modo, suceda isto ou aquilo, eu actuo em qualquer caso”, deve considerar-se a existência de dolo eventual»²³.

No entanto, não se descure que a comprovação do dolo reveste tarefa árdua, em especial no caso que nos ocupa, porquanto trata-se de averiguar, “*ex post*”, uma realidade baseada em vivências subjetivas do autor no momento da prática do facto. Desta forma, cumpre lançar mão de indicadores externos, conjugados com as regras da lógica e da experiência comum, que permitam demonstrar a relação psicológica do agente com o facto.

A propósito, no processo respeitante à morte de quatro bombeiros no designado “*incêndio do Caramulo*”, ocorrido no Verão de 2013, considerou-se existirem indícios suficientes da prática,

²³Processo nº 3554/02.3TDLSB.S2, relatado pelo Exmº Senhor Conselheiro Santos Cabral, *in* www.dgsi.pt.

pelos dois arguidos, e em concurso efetivo, de um crime de incêndio florestal, pº e pº pelo artº 274º, nº 1 e nº 2, al. a), e de quatro crimes de homicídio qualificado, pº e pº pelos arts. 131º e 132º, nº 1 e nº 2, al. h), todos do Código Penal, estes últimos praticados com dolo eventual.

Assim o descreve o douto despacho de acusação aí proferido: *“Os arguidos sabiam que nas circunstâncias de tempo e de lugar em que atuaram, em dia seco e quente, próprio da época, em local densamente povoado de pinheiros bravos, eucaliptos, carvalhos, cedros e com mato abundante, de difícil acesso e de relevo irregular, as chamas rapidamente se propagariam ao mato e espécies arbóreas circundantes e assim colocariam em perigo as casas de campo, de animais e de habitação e outros bens patrimoniais alheios no valor de várias centenas de milhares de euros e colocariam em risco a vida e a integridade física de todos aqueles que pudessem encontrar-se no perímetro abarcado pelo incêndio bem como daqueles que acessem ao seu combate, como aliás veio a suceder, pelo menos com (...).*

Não obstante, não deixaram de persistir nas suas condutas, conformando-se com a criação de tais perigos e, inclusive, com a possibilidade, que também previram, de algumas daquelas pessoas em número indeterminado virem efetivamente a sofrer lesões particularmente dolorosas, a verem afetada de maneira grave a sua capacidade de trabalho, a correrem perigo de vida ou mesmo a falecer em consequência dos incêndios que fizeram deflagrar”²⁴.

Face ao exposto, cumpre, caso a caso, investigar e apurar os concretos sinais que permitam concluir pela presença de dolo, ainda que sob a forma de dolo eventual, ou pela negligência, assim efetuando a subsunção jurídica dos factos ao Direito.

De modo a descortinar tais elementos e a imputar o evento mortal ao (s) autor (es) de incêndios, cumpre percorrer a investigação e recolher os indícios que se mostrem possíveis. Será essa a tarefa que a seguir se arrisca.

2. A prática e a gestão do inquérito

2.1. O auto de notícia

A notícia do crime, no que especialmente respeita aos incêndios florestais, chega pelas mãos do auto de notícia elaborado pelo SEPNA, da GNR, designado por *“Ficha de Determinação de Causas de Incêndios Florestais”*.

Do mesmo constam, resumidamente, e numa primeira parte, elementos acerca da equipa de recolha de dados, a data da inspeção ao local e a prova material recolhida/apreendida, a localização com indicação das concretas coordenadas e as condições meteorológicas que se faziam sentir.

Além do mais, concretiza os danos causados segundo a ocupação da área ardida e os inerentes prejuízos, o valor/espécie dos bens patrimoniais que correram perigo, a natureza da

²⁴Processo nº 174/13.0GAVZL, que corre termos no Tribunal Judicial de Vouzela, a cuja consulta procedi, e que já não se encontra em segredo de justiça.

propriedade (pública/privada/baldio/arrendamento/outros), o local de início do fogo, quando determinado, e o número de focos de início, a facilidade/dificuldade do acesso a esse mesmo local, a localização/proximidade relativa à mancha florestal, o vetor de propagação (queima de combustíveis/transporte aéreo), a proximidade a vias de comunicação e natureza destas e a proximidade a povoações.

Indica o tipo de uso do solo (agrícola/florestal/matos/pastagens/urbanização/infraestruturas), a natureza dos combustíveis (grossos/médios/finos e a abundância dos últimos), as evidências físicas/vestígios encontrados no local de início, o meio de ignição (faúlha, fósforo, cigarro, foguete), a origem (se intencional), as causas (trabalhos florestais/agrícolas), a classificação final da causa (vandalismo – utilização do fogo por puro prazer de destruição), a reconstituição do modo como se iniciou, as ocorrências em anos anteriores na zona, o estado do vento e a ilustração mediante um croqui.

Numa segunda parte, contem a identificação do denunciado, as suas características físicas, caso a identidade seja desconhecida, os veículos utilizados, as razões da suspeita, as corporações de bombeiros envolvidas e as entidades policiais presentes, a identificação dos ofendidos e das testemunhas, se as houver, e, por fim, a descrição dos factos.

2.2. A instauração de inquérito

A notícia do crime dá lugar à instauração de inquérito, sendo que, nos termos do preceituado no artº 262º, nº 1, do Código de Processo Penal, este *“compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”*.

Cumpra, desde logo, apurar se a comarca em causa é territorialmente competente, sob pena de se determinar a transmissão dos autos, nos termos dos arts. 19º a 23º, 264º e 266º do Código de Processo Penal. Nesta sede mostra-se fulcral o local da deflagração do incêndio, a que o (s) bombeiro (s) acorreu (eram), porquanto consubstancia a área de atuação do agente, ainda que aquele (s) venha (m) a falecer em local diverso.

Releva, também, saber da pendência de outros processos quanto à mesma factualidade em diferentes comarcas, por forma a evitar a duplicação processual, determinando-se, sendo caso disso, a inerente apensação processual, nos termos dos arts. 24º e segs. do Código de Processo Penal.

No caso de existir suspeito, urge aferir da sua imputabilidade em razão da idade que, a inexistir, imporá o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 19º do Código Penal, e 277º, nº 1, do Código de Processo Penal, por inadmissibilidade legal do procedimento criminal, determinando-se a extração de certidão para tramitação como Inquérito Tutelar Educativo (artº 1º da Lei nº 166/99, de 14/09).

Além do mais, desde o momento em que o inquérito passa a correr contra pessoa determinada ou desde que se tenha verificado a constituição de arguido definir-se-á o prazo máximo da investigação, plasmado no artº 276º do Código de Processo Penal, o qual, em regra, será de oito meses, exceto se existirem arguidos presos ou sujeitos à obrigação de permanência na habitação, caso em que será de seis meses, o que poderá suceder em situações como a presente.

Não obstante, os aludidos prazos poder-se-ão elevar, nos termos dos nºs 2 e 3, do referido normativo, quando se investiguem crimes previstos no artº 215º, nº 2, do mesmo diploma legal²⁵, e/ou quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, a declarar nos termos do artº 215º, nºs 3 e 4. Assim sendo, relevará o tipo de crime indiciado, tal como *supra* escalpelizado, para determinar o excepcional prazo de duração máxima do inquérito. Caso o decurso do inquérito implique a violação de tais prazos, dever-se-á cumprir o estatuído no artº 276º, nº 6, do Código de Processo Penal, comunicando tal facto ao superior hierárquico.

Acresce que, a Circular nº 6/2001, de 03 de Julho, da Procuradoria-Geral da República, veio alertar para os cuidados a adotar em investigações de incêndios florestais, aí aludindo ao Corpo Nacional da Guarda Florestal, substituído pelo SEPNA (Decreto-Lei nº 22/2006, de 02/02, e Portaria nº 798/2006, de 11/08).

Além do mais, nos termos dos arts. 3º, nº 1, al. d), e 4º, nº 1, als. a) e d), da Lei nº 38/2009, de 20/07, e da Circular nº 1/2008, de 17 de Janeiro, da Procuradoria-Geral da República, o crime de homicídio constitui crime de investigação prioritária e o ilícito de incêndio florestal reveste a natureza de crime de prevenção e de investigação prioritárias.

Aliás, no que especificamente respeita ao crime de incêndio florestal, a Circular nº 9/2008, de 16 de Junho, da Procuradoria-Geral da República, assim determina:

“1. Deve ser atribuído carácter urgente aos inquéritos contra pessoas determinadas, por suspeita da prática de factos suscetíveis de integrarem o crime doloso de incêndio florestal, previsto e punível pelo artigo 274º do Código Penal.

2. Nos termos do artigo 103º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal, os atos e diligências relativos aos inquéritos referidos em 1. devem ser praticados durante as férias judiciais”.

2.3. A competência para a investigação

O artº 7º da Lei nº 49/2008, de 27/08, na redação dada pela Lei nº 34/2013, de 16/05, designada Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), em conjugação com a Lei

²⁵Casos de criminalidade violenta - artº 1º, al. j), do Código de Processo Penal: “as condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos” - ou crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.

Orgânica da Polícia Judiciária, Lei nº 37/2008, de 06/08 (LOPJ), prevê a competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal. Assim estipula o nº 2, al. a), daquele preceito legal: *“É da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, a investigação dos seguintes crimes: a) Crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa”*. O nº 3, al. f), estabelece que: *“É ainda da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos seguintes crimes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte: f) Incêndio, explosão, libertação de gases tóxicos ou asfixiantes ou substâncias radioativas, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo”*.

No que concerne à competência da Guarda Nacional Republicana (Lei nº 63/2007, de 06/11) e da Polícia de Segurança Pública (Lei nº 53/2007, de 31/08), esta assume-se como residual, atento o artº 6º da LOIC. Assim, caso haja indícios da prática de um crime de incêndio por negligência, a competência investigatória caber-lhes-á e, de um modo especial no tocante aos incêndios florestais, ao referido SEPNA da GNR, nos termos do artº 3º, nº 2, al. a), da Lei nº 63/2007, de 06/11, e do artº 9º do Decreto-Regulamentar nº 19/2008, de 27/11 (mas atente-se sempre na agravação pelo resultado morte).

Uma vez estabelecida a reserva legal de competência para os presentes crimes, e a propósito da delegação de competências, releva o disposto no artº 270º, nº 1, e nº 4, do Código de Processo Penal, e na Circular nº 6/2002, de 11 de Março, da Procuradoria-Geral da República. Esta última, no seu ponto I, determina que o Ministério Público intervirá diretamente nos inquéritos relativos a crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, definindo as diligências de investigação ou nelas participando, quando o julgue oportuno.

Na verdade, nos termos dos arts. 1º, al. c), 55º, nº 1, e 263º, nº 1, e nº 2, do Código de Processo Penal, os Órgãos de Polícia Criminal constituem intervenientes acessórios, sem poderes para conformar a marcha do processo. Assim, coadjuvam as autoridades judiciais e atuam no processo sob a sua direção e na sua dependência funcional, sem prejuízo da sua organização hierárquica e autonomia técnica e tática, numa relação de supremacia sem hierarquia.

2.4. A prova

O Código de Processo Penal distingue meios de prova de meios de obtenção da prova. Os primeiros constituem o meio de apuramento dos factos, previstos nos arts. 128º e segs. do Código de Processo Penal. Os segundos traduzem os métodos através dos quais se obtêm os meios de prova, encontrando-se plasmados nos arts. 171º e segs. do mesmo diploma legal.

Desde logo, entre os meios de obtenção da prova, mostrar-se-ão de extremo relevo os exames dos lugares de incêndio, de modo a recolher e a conservar os vestígios/indícios do seu ponto de ignição e do seu percurso, nos termos dos arts. 171º e segs. do Código de Processo Penal. De facto, *“o processo de investigação dos incêndios florestais baseia-se no método das evidências físicas, o qual consiste na avaliação dos padrões de comportamento do fogo e outros indicadores conducentes à determinação do ponto de início; uma vez determinado é*

feita a leitura dos indicadores e estabelecida a relação entre o quadro de evidências físicas no local e o meio de ignição”²⁶.

Na verdade, para que um incêndio se declare são necessários três elementos: um combustível, um comburente (oxigénio) e uma fonte de energia (como a chama de um fósforo). Ora, nos exames ao local recolhem-se resíduos carbonizados, cuja perícia decorrerá no Laboratório da Polícia Científica da Polícia Judiciária, pesquisando a presença de acelerantes de combustão, tais como gasóleo, gasolina de isqueiro ou diluentes, francos indicadores de fogo criminoso.

Nesta sede, mostra-se de particular premência que o Órgão de Polícia Criminal que primeiro aceda ao local, e ainda que não seja o competente para a investigação, adote as providências cautelares para assegurar os meios de prova, nos termos do artº 249º do Código de Processo Penal. Deve, assim, garantir a manutenção do estado das coisas e lugares, colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição, proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas e conservar os objetos apreendidos, impedindo a contaminação da prova.

De facto, em alguns incêndios podem ser recuperados engenhos incendiários, tais como caixas de fósforos ou o designado “coquetel molotov” (mistura líquida inflamável no interior de uma garrafa de vidro). De igual forma, dever-se-á analisar cuidadosamente a roupa do suspeito, caso este exista, para pesquisa de acelerante e comparação do mesmo com o encontrado no foco²⁷.

A autoridade judiciária, por sua vez, deverá estar alerta para a realização de buscas, inclusive domiciliárias, previstas no artº 177º, atenta a premente comparação com os vestígios encontrados no local, e para a determinação/validação de apreensões, nos termos do artº 178º, ambos do Código de Processo Penal.

Mostrar-se-á, também, importante promover a obtenção do registo de chamadas e de mensagens escritas do telemóvel do suspeito/arguido, a sua localização celular e a preservação dos dados de tráfego, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 187º, nº 1, al. a), nº 4, al. a), 189º, nº 2, e 269º, nº 1, al. e), do Código de Processo Penal, e 2º, nº 1, e 3º a 9º da Lei nº 32/2008, de 17/07. Da mesma forma, não será despidendo considerar a interceção e gravação de conversações telefónicas, uma vez reunidos os pressupostos do citado artº 187º do Código de Processo Penal.

Por outro lado, e no que respeita aos meios de prova mais pertinentes na matéria, releva, desde logo, a prova testemunhal, prevista nos arts. 128º e segs. Nesta sede, importa inquirir, designadamente, os militares da GNR, denominados “mestres florestais” que, por norma, dão início às investigações, os vigias florestais, os cidadãos das populações mais próximas, os

²⁶Galante M., “As causas dos incêndios florestais em Portugal continental”, Direção-Geral dos Recursos Florestais, Divisão de Defesa da Floresta Contra Incêndios, in <http://www.esac.pt/cernas/cfn5/docs/T5-60.pdf>.

²⁷Elementos apreendidos no estudo “As Perícias na Polícia Judiciária”, Artur Pereira, Polícia Judiciária, Diretoria do Porto, in: <http://www3.bio.ua.pt/Forense/As%20Pericias%20na%20Pol%C3%ADcia%20Judiciaria%20ArturPereira.pdf>.

pais/familiares das vítimas mortais e os ofendidos/lesados, sejam bombeiros das corporações intervenientes, populares que intervieram no combate ao fogo ou que viram os seus bens postos em perigo/afetados, bem como os diversos proprietários dos terrenos envolventes, entre outros.

Atento o período em que, com maior frequência, decorrem os incêndios florestais, caracterizado pela época de férias e pela presença de emigrantes no nosso país, cumpre, igualmente, acautelar o seu depoimento testemunhal em sede de declarações para memória futura, nos termos do artº 271º do Código de Processo Penal.

Quer no que respeita à inquirição de testemunhas, quer quanto ao interrogatório de arguido, consagrado nos arts. 140º e segs., importa que os mesmos tenham lugar perante autoridade judiciária, com assistência de defensor, no que respeita ao arguido, informado nos termos e para os efeitos do disposto no artº 141º, nº 4, al. b), do Código de Processo Penal, atento o preceituado nos arts. 356º, nº 3, e 357º, nº 1, al. b), e nº 2, ambos do mesmo diploma legal. Além do mais, assim que sejam conhecidos eventuais lesados, urge dar cumprimento ao artº 75º, nº 1, do Código de Processo Penal, informando-os da possibilidade de deduzirem pedido de indemnização civil.

De um modo especial, e atenta a recolha jurisprudencial encetada, cumpre aludir à reconstituição do facto, plasmada no artº 150º deste diploma legal, a que frequentemente se refere, erradamente, como “*reconhecimento de locais do crime*”, fundamental para o apuramento da imputação do grau de ilicitude e de culpa do agente. Na verdade, “*do ponto de vista da sua utilidade prática, a reconstituição tem-se mostrado uma prova decisiva nas mais diversas situações: homicídio, incêndio (estas duas são as mais frequentes, nos nossos tribunais superiores) (...) Este meio de prova revela-se de particular valia nos casos de difícil apreensão do modus operandi do agente*”²⁸.

As questões que mais frequentemente se colocam a propósito desta “*encenação do facto*” são as da sua produção num momento em que o suspeito/denunciado não foi ainda formalmente constituído como arguido e, conseqüentemente, a valoração das declarações ditas “informais” que o mesmo presta no seu desenvolvimento, bem como a validade do depoimento dos Órgãos de Polícia Criminal que presenciaram tais declarações, quer em sede de inquérito, quer em sede de julgamento (artº 356º, nº 7, do Código de Processo Penal), em especial quando aquele, uma vez constituído arguido, recusa prestar declarações, ao abrigo do artº 61º, nº 1, al. d), do Código de Processo Penal.

A este propósito, revela-se importante invocar o vertido no duto acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/12/2013: «*havendo suspeita fundada da prática de crime por determinada pessoa, antes de a constituir como arguida, importa apurar se a mesma suspeita é “fundada”, recolhendo todos os indícios e vestígios do crime, confrontado o suspeito com os vestígios deixados (...) Não se trata de depor sobre declarações recebidas do arguido mas de*

²⁸Eurico Balbino Duarte, in “*Making Of - A Reconstituição do Facto no Processo Penal Português*”, Prova Criminal e Direito de Defesa, Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal, Coordenação Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Coimbra, Almedina, pág. 19.

relatar diligências de investigação/reconstituição/confirmação efetuadas pelo órgão de polícia criminal na demanda, prévia, dos vestígios do crime, da possibilidade de determinado suspeito poder ser constituído arguido. O silêncio do arguido não pode apagar o caminho percorrido pelos investigadores até à constituição como tal»²⁹. Assim, a nossa mais alta jurisprudência perspetiva a reconstituição como meio de prova autonomamente adquirido, em cuja concretização se confundem todas as contribuições parcelares.

Por seu turno, no que respeita à prova pericial, prevista nos arts. 151º e segs. do Código de Processo Penal, e além das perícias a realizar aos resíduos encontrados, tal como referido, relevam as perícias médico-legais e forenses, previstas na Lei nº 45/2004, de 19/08 - relatórios de autópsia médico-legal da vítima mortal, de eventual identificação genética individual de restos cadavéricos encontrados no local, de exame lofoscópicos e de perícia de avaliação do dano corporal daqueles que sofreram ofensa à integridade física – e a perícia sobre a personalidade, de modo a apurar de eventual e já referida, por frequente, inimputabilidade ou imputabilidade diminuída do arguido.

Por fim, e procurando dar alguns exemplos práticos de prova documental pertinente, prevista nos arts. 164º e segs. do Código de Processo Penal, cumpre atentar no descrito auto de notícia, nos relatórios de ocorrência das Corporações de Bombeiros e da ANPC, no relatório fotográfico do local, nas certidões de assento de nascimento e de óbito das vítimas mortais, nas informações clínicas e no relatório final elaborado pelo Órgão de Polícia Criminal competente, entre outros.

2.5. Detenção e medidas de coação

A detenção pode ocorrer em flagrante delito, nos termos dos arts. 255º e 256º do Código de Processo Penal, e fora de flagrante delito, atento o artº 257º do mesmo diploma legal. O suspeito detido é obrigatoriamente constituído arguido, nos termos do artº 58º, nº 1, al. c), e nº 3, e deve ser imediatamente apresentado à autoridade judiciária.

Perante a apresentação do detido, o Ministério Público poderá proceder à sua libertação imediata (artº 261º), submetê-lo a julgamento em processo sumário (arts. 381º e segs.), a primeiro interrogatório não judicial de arguido detido (artº 143º) ou apresentá-lo ao Juiz de Instrução Criminal para primeiro interrogatório judicial de arguido detido (artº 141º).

A propósito da submissão a julgamento em processo sumário, cumpre aludir ao teor do recente acórdão do Tribunal Constitucional nº 174/2014, relatado pelo Exmº Senhor Conselheiro Carlos Fernandes Cadilhe, o qual assim veio determinar: “*decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 381º, n.º 1, do Código*

²⁹Processo nº 174/13.0GAVZL, que corre termos no Tribunal Judicial de Vouzela, a cuja consulta procedi, e que já não se encontra em segredo de justiça. Em idêntico sentido, entre muitos outros, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 15/01/2005, processo nº 3276/04, e de 20/04/2006, processo nº 06P363; e acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 22/09/2010, processo nº 65/06.1GHCTB.C1, e de 02/04/2008, processo nº 1541/06.1PBAVR, todos em www.dgsi.pt.

de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32º, n.ºs 1 e 2, da Constituição”. Ora, atenta a indicição criminal *supra* exposta, não parece, de ora em diante, mostrar-se viável prosseguir a forma deste processo especial.

Os arts. 191º a 193º do Código de Processo Penal contêm os princípios orientadores da aplicação das medidas de coação, nomeadamente da precariedade, necessidade, proporcionalidade, subsidiariedade e adequação às concretas exigências cautelares contidas no artº 204º do mesmo diploma legal, quais sejam:

- (i) Fuga ou perigo de fuga, atentos os meios e especiais condições de mobilidade e de subtração à justiça do agente;
- (ii) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da atividade probatória, colocando-se a possibilidade da intimidação de testemunhas;
- (iii) Perigo de continuação da atividade criminosa, em razão da natureza/circunstâncias do crime e atendendo às condições atmosféricas que se fazem sentir no momento da aplicação da medida, ou da personalidade do arguido, atendendo à ausência de um juízo crítico ou mesmo ao prazer manifestado;
- (iv) Perigo de perturbação da ordem e tranquilidade pública, atento o forte eco, alarme e inquietação social que o crime em causa gera nas populações envolventes e pela frequente divulgação e empenho da comunidade na perseguição dos suspeitos.

Nesta medida, e atendendo à imputação criminal acima escalpelizada, cumpre referir que, estando fortemente indiciada a prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos e caso estejam reunidos os demais pressupostos, não será de afastar, em tais casos, a aplicação da prisão preventiva, de “*ultima ratio*”, prevista no artº 202º do Código de Processo Penal.

Na verdade, e nos termos do preconizado no douto acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/09/2006: “*tendo em conta o sentimento geral da comunidade portuguesa, de forte indignação contra o crime de incêndio florestal, existe o perigo de perturbação da tranquilidade pública, se não for aplicada a prisão preventiva. O sentimento geral é o de que todos os meios devem ser canalizados para combater os incêndios e, nesse sentido, a efectividade da reacção penal faz parte da expectativa geral e comum*”³⁰.

Além do mais, o nº 2 deste preceito legal prevê a medida de coação de internamento preventivo em instituição psiquiátrica, quando se mostre que o arguido, a sujeitar a prisão preventiva, sofre de anomalia psíquica, o que poderá suceder em casos como o presente. Trata-se de um poder-dever de substituição da medida, persistindo enquanto durar a anomalia

³⁰Processo nº 0614881, relatado pela Exmª Senhora Desembargadora Élia São Pedro, in www.dgsi.pt.

psíquica e obedecendo aos prazos máximos de duração da prisão preventiva, previstos no artº 215º, com a salvaguarda do artº 216º, ambos do mesmo diploma legal.

Nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque, o mesmo *«aplica-se a pessoas com anomalia psíquica grave, não acidental e não auto-provocada, que possam ser declaradas inimputáveis perigosos, imputáveis portadores de anomalia psíquica ao tempo do crime ou imputáveis portadores de anomalia psíquica sobrevinda depois da prática do crime que os torna criminalmente perigosos e, por isso, devem ser sujeitas a “internamento preventivo”, isto é, a internamento preparatório do internamento compulsivo que lhes possa vir a ser aplicado nos termos dos artigos 91.º, 104.º e 105.º do CP»*³¹.

As medidas de coação mais gravosas, quais sejam a proibição e imposição de condutas, a obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva, previstas nos arts. 200º a 202º do Código de Processo Penal, demandam uma superior consistência indiciária, porquanto exigem *“fortes indícios”* da prática dos crimes dolosos aí previstos. O reexame dos pressupostos da aplicação das duas últimas medidas obedece ao artº 213º, determinando-se o reexame oficioso no prazo máximo de três meses a contar da sua aplicação ou do último reexame e aquando da prolação do despacho de acusação.

2.6. Repercussão social e segredo de justiça

A determinação do segredo de justiça, restrita à fase do inquérito, ocorre de duas distintas formas:

- a) A requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, por despacho irrecorrível do juiz de instrução, ouvido o Ministério Público (artº 86º, nº 2, do Código de Processo Penal);
- b) Quando o Ministério Público, entendendo que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justificam, o determina, ficando a decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução, no prazo de setenta e duas horas (nº 3 do mesmo artigo).

De facto, a realização de cruciais diligências de investigação poderá restar irremediavelmente prejudicada com a publicidade-regra vigente em inquéritos como o presente. Além do mais, os direitos dos sujeitos processuais devem ser salvaguardados, procurando que depoimentos fundamentais não resultem beliscados por ingerências eventualmente encetadas por suspeitos/arguidos.

O nº 8 deste dispositivo legal determina que o segredo vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo. Não obstante, e atenta a previsível repercussão social da corrente investigação, poderá ocorrer a prestação dos esclarecimentos públicos necessários ao restabelecimento da

³¹In *“Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”*, 2ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2008, pág. 569.

verdade, conquanto não prejudiquem a investigação, assim garantindo a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública e obstando à denominada justiça popular, nos termos do artº 86º, nº 13, do mesmo diploma legal³².

2.7. O encerramento do inquérito

Nos termos do artº 283º, nº 1, do Código de Processo Penal, “*se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele*”. Nos termos do nº 2, do mesmo preceito legal, “*consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança*”.

Caso estejam reunidos tais indícios suficientes, cumpre ao Ministério Público encerrar o inquérito, podendo, em abstrato, deduzir acusação, em processo comum ou especial, sumário ou abreviado, ou requerimento de aplicação de pena não privativa da liberdade em processo sumaríssimo, previstos nos arts. 381º e segs. do Código de Processo Penal. Poderá, outrossim, optar por soluções de consenso, quais sejam o arquivamento em caso de dispensa de pena ou a determinação da suspensão provisória do processo, nos termos dos arts. 280º e 281º do mesmo diploma legal, e 74º do Código Penal.

No entanto, quer as aludidas formas de processos especiais, quer os institutos da consensualização, verdadeiros mecanismos de simplificação e aceleração no que à pequena e média criminalidade respeita, não parecem constituir o melhor tratamento processual a adotar nestes casos. Assim sucede, em grande medida, face à moldura legal dos crimes em apreço, sobretudo atendendo à especial agravação da penalidade pelo resultado morte.

Desde logo, o processo sumário e o processo abreviado constituem formas de processo em que se mostra possível a apresentação do arguido a julgamento sem a realização de uma fase processual preliminar (inquérito ou instrução), revestindo a natureza de “processos acelerados”, que oferecem a possibilidade de um “julgamento imediato”. Além do que acima se deixou expresso quanto ao processo sumário no que concerne à limitação da medida da pena aplicável, dificilmente se conceberá, *in casu*, a simplicidade e a evidência da prova do ilícito penal e da sua autoria, que assim legitimem a dispensa de ulterior investigação dos factos.

As mesmas considerações devem valer para o processo sumaríssimo, a que acresce o facto de, face às exigências de prevenção que se fazem sentir e ao grau de culpa manifestado no facto, não ser de pugnar, *ab initio*, pela aplicação de uma pena não privativa da liberdade. Nas

³²A propósito, o duto acórdão de uniformização de jurisprudência nº 5/2010, de 14 de Maio, do Supremo Tribunal de Justiça, determina: “*o prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objetivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma*”.

palavras do já citado e douto acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/11/2010: *“somam-se, com carácter agravante, as exigências de prevenção geral, que são fortes, em face da enorme proliferação de crimes de natureza idêntica, nesta comarca e por todo o país e pelo forte alarme social que a prática deste tipo de crimes acarreta, sendo do conhecimento geral a devastação que, nestes últimos anos, todo o território nacional tem sofrido, com os incêndios, com graves prejuízos, quer do ponto de vista ecológico e ambiental, quer ao nível patrimonial”*.

Quanto aos institutos de consenso, sempre será de arredar a dispensa de pena, atenta a ausência do premente carácter bagatelar do comportamento adotado. Já para a suspensão provisória do processo devem valer as considerações *supra* tecidas quanto às formas de processos especiais.

Além do mais, face ao impacto público e ao sentimento generalizado de repulsa em relação a tais factos, cumpre analisar a possibilidade de requerer, no despacho final de acusação, o julgamento por Tribunal de Júri, previsto no artº 13º do Código de Processo Penal. Caso assim não suceda, cumpre acusar em processo comum e para julgamento em Tribunal Coletivo, nos termos do artº 14º, nº 2, al. a), do mesmo diploma legal, por respeitar a crimes dolosos ou agravados pelo resultado morte.

As formalidades a atender no despacho de acusação são, além das consignadas no artº 283º do Código de Processo Penal, a necessária aposição do número de beneficiário da Segurança Social das vítimas mortais, nos termos do artº 2º, nº 1, do Decreto-Lei nº 58/89, de 22/02; a notificação do lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do artº 77º, nº 2, do Código de Processo Penal; e a notificação das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, que prestaram cuidados de saúde ao ofendido para, querendo, em requerimento articulado, deduzirem pedido de pagamento das despesas, nos termos do artº 6º, nºs 1 e 2, do Decreto-Lei nº 218/99, de 15/06.

Além do mais, nos termos da Circular nº 4/2008, de 08 de Março, da Procuradoria-Geral da República, cumpre comunicar à Polícia Judiciária os despachos proferidos em inquéritos por si investigados, a efetuar após as notificações a que alude o artº 283º, nº 5, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, caso não se encontrem reunidos tais indícios suficientes, e seja proferido despacho final de arquivamento, cumpre respeitar esta última comunicação, após o decurso do prazo previsto no artº 278º do Código de Processo Penal, e o preceituado no artº 277º do mesmo diploma legal. Além disso, nos termos da Circular nº 6/2002, de 11 de Março, da Procuradoria-Geral da República, dever-se-á comunicar ao superior hierárquico imediato, os despachos de arquivamento relativamente a processos por crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, salvo se forem contra desconhecidos, ou tratando-se de casos que tenham tido ou se preveja que venham a ter importante impacto público.

3. Síntese conclusiva

O presente trabalho visou centrar-se na responsabilidade penal pela morte de bombeiro em cenário de incêndio. Como tal, desatendeu de consequências penalmente relevantes nesta sede, quais sejam as ofensas à integridade física ou os inúmeros danos causados pelos devastadores incêndios.

Igualmente não constituiu objeto do presente trabalho a responsabilidade civil que eventualmente poderia ser trazida à colação, atenta a responsabilidade estadual pela limpeza de áreas públicas e a responsabilidade na execução de atividades de risco a que os bombeiros se dedicam.

Na realidade, muito se discutiu na praça pública acerca da forma de intervenção dos bombeiros em tais cenários, apontando-se a falta de meios, a descoordenação, o mau posicionamento no terreno, os erros de abordagem dos fogos e a ausência de chefias operacionais. Neste sentido, não se descarta a necessidade de formação de todas as pessoas envolvidas no “teatro de operações”, da premente aposta na melhoria dos equipamentos e da devida elaboração de um plano definido que garanta um compromisso entre os poderes políticos nacional e local.

Não obstante, a extinção dos incêndios resulta à custa do esforço e sacrifício de todos os intervenientes no seu combate, em particular dos bombeiros. A superação das condições mais adversas e os riscos excessivos com que se deparam, visam a salvaguarda de pessoas e bens, como tal, de todos nós! Ora, um tal empenho e sucesso é claramente reconhecido por todos os portugueses, que valorizam os esforços encetados.

No desenvolvimento do trabalho adensaram-se as múltiplas questões suscitadas e ponderadas, que, aliás, o detalhe da realidade se encarrega de avolumar.

Desde logo, e em contrário do que porventura se julgaria numa primeira análise, a incriminação subjacente aos comportamentos sob estudo não resulta linear. Por outro lado, a sucessão de atos a desenvolver no sentido do apuramento da sua ocorrência e autoria demandam, igualmente, aturado esforço e empenho. Além do mais, e ainda que se apure o seu conhecimento, afigura-se árduo descortinar e revelar o foro mais íntimo do ser humano, *id est*, a sua personalidade manifestada na prática de tais factos.

Por certo, e ainda em sede da responsabilidade penal pela ocorrência de tais infortúnios, muito mais haveria para dizer e para explorar. No entanto, o supremo objetivo consistiu na busca de soluções práticas e, em concreto, mais suscetíveis de realização, assim ilustrando e dando vida a uma investigação que não trilha, de todo, caminhos fáceis.

Na verdade, nesta sede inexistem problemas novos, mas antes novas necessidades de abordagem.

Assim, e confessando o desejo de elaboração de um trabalho construtivo, que adota uma visão ampla e que formula problemas sem rede, aqui fica a sincera esperança de ter sucedido em tais intentos!

“Combater e morrer, é pela morte derrotar a morte, mas temer e morrer é fazer-lhe homenagem com um sopro servil.”

William Shakespeare

V. Hiperligações e referências bibliográficas

Hiperligações

http://www.portugal.gov.pt/media/1281135/Relat%C3%B3rio_IF2013_parte1.pdf

<http://www.bombeiros.pt/wp-content/uploads/2013/04/Os-Incendios-rurais-Causa-e-Futuro.pdf>

<http://www3.bio.ua.pt/Forense/As%20Pericias%20na%20Pol%C3%ADcia%20Judiciaria%20ArturPereira.pdf>

<http://www.esac.pt/cernas/cfn5/docs/T5-60.pdf>

Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2008.
- BALBINO, Eurico Duarte, Making Of – A Reconstituição do Facto no Processo Penal Português, Prova Criminal e Direito de Defesa, Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal, Coordenação Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Coimbra, Almedina, páginas 11 a 67.
- CAEIRO, Pedro, e SANTOS, Cláudia, Negligência inconsciente e pluralidade de eventos: tipo-de-ilícito negligente – Unidade Criminosa e Concurso de Crimes – Princípio da Culpa, Revista Portuguesa de Ciência Criminal Ano 6, Fasc. 1º, Janeiro-Março 1996, Coimbra, Coimbra Editora, páginas 127 a 142.
- COSTA, J. M. Nogueira, e SIMÕES, Sandra Almeida, Derectum, Formulário para o Ministério Público, Coimbra, Almedina, 2009, páginas 9 a 30 e 145 a 151.

- COSTA, José de Faria, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Artigos 202º a 307º, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, páginas 867 e 868.
- CUNHA, J. Damião, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Artigos 202º a 307º, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, página 1030.
- DIAS, Augusto Silva, Entre «comes e bebes»: debate de algumas questões polémicas no âmbito da protecção jurídico-penal do consumidor (a propósito do Acórdão da Relação de Coimbra de 10 de Julho de 1996), Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários - Vol. III, Coimbra Editora, 2009, páginas 475 a 556.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, páginas 318 a 347, 560 a 600, 859 a 904, 977 a 1032.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, e BRANDÃO, Nuno, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, páginas 35 a 80 e 175 a 188.
- FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro de, A Adequação Social da Conduta no Direito Penal ou o Valor dos Sentidos Sociais na Interpretação da Lei Penal, Porto, Universidade Católica, 2005, páginas 833 a 1023.
- FELINO, Marta Rodrigues, As Incriminações de Perigo e o Juízo de Perigo no Crime de Perigo Concreto, Necessidade de Precisões Conceptuais, Coimbra, Almedina, 2010, páginas 235 e seguintes.
- FELINO, Marta Rodrigues, Crimes Ambientais e de Incêndio na Revisão do Código Penal, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, Nº 1, Janeiro-Março 2008, Coimbra, Coimbra Editora, páginas 47 a 80.
- GALANTE, M., As causas dos incêndios florestais em Portugal continental, Direção-Geral dos Recursos Florestais, Divisão de Defesa da Floresta Contra Incêndios
[\[http://www.esac.pt/cernas/cfn5/docs/T5-60.pdf\]](http://www.esac.pt/cernas/cfn5/docs/T5-60.pdf)
- GARCIA, M. Miguez, O Direito Penal Passo a Passo, Volume II, Coimbra, Almedina, 2011, páginas 357 a 422.
- GARCIA, M. Miguez, O risco de comer uma sopa e outros casos de Direito Penal, I – Elementos da Parte Geral, Coimbra, Almedina, 2011, páginas 195 a 323, 417 a 540 e 721 a 754.
- MONIZ, Helena, Agravamento pelo resultado? Contributo para uma Autonomização Dogmática do Crime Agravado pelo Resultado, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, páginas 320 e seguintes.

- ROXIN, Claus, Problemas Fundamentais de Direito Penal, 3ª edição, Coleção Vega Universidade, 2004, páginas 145 a 294.
- SARAIVA, Carlos Braz, Incendiário – Perspectiva do Psiquiatra, Polícia e Justiça, Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, III Série, nº 3, Janeiro-Junho 2004, Coimbra, Coimbra Editora, páginas 109 a 118.
- SANTOS, Manuel Simas, e LEAL-HENRIQUES, Manuel, Código de Processo Penal Anotado, volume I, 3ª edição, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 2008.
- SILVA, Germano Marques, Curso de Processo Penal II, 4ª edição revista e atualizada, Lisboa, Editorial Verbo, 2008, páginas 109 e seguintes.
- VIEGAS, Domingos Xavier, Os incêndios florestais e as leis, in Polícia e Justiça, Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, III Série, nº 6, Julho-Dezembro 2005, Coimbra, Coimbra Editora, páginas 337 a 346.

V. Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/u4z0brnxk/flash.html?locale=pt>

RESPONSABILIDADE PENAL PELA MORTE DE BOMBEIRO EM INCÊNDIO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO DO INQUÉRITO. *

Inês Maria Pinheiro Robalo

- I. Introdução.
- II. Objetivos.
- III. Resumo.
 - 1. Crime de incêndio;
 - 1.1. Bens jurídicos tutelados;
 - 1.1.1. Crimes de perigo (comum);
 - 1.1.2. Perigo abstracto vs. Perigo concreto;
 - 1.1.3. No crime de incêndio;
 - 1.2. Tipo objectivo;
 - 1.3. Tipo subjectivo;
 - 1.4. Morte (de bombeiro) em incêndio – agravação pelo resultado.
 - 2. A morte de bombeiro em incêndio – o crime de homicídio;
 - 2.1. Homicídio doloso;
 - 2.2. A imputação a título de negligência.
 - 3. A investigação e a gestão do inquérito;
 - 3.1. Casos concretos do verão de 2013;
 - 3.2. Órgão de polícia criminal competente;
 - 3.3. Diligências de investigação.
- V. Hiperligações e referências bibliográficas.
- VI. Vídeo

I. Introdução

Os incêndios que todos os Verões assolam o território nacional são fonte de preocupação, não apenas pelos bens imediatamente afectados pelo concreto incêndio, como também pela lesão que produzem no eco-sistema, no seu todo considerado. O alarme social aumenta, por motivos natural e antropológicamente explicáveis, quando, em contexto de incêndio e tendo este como causa, morre alguém. Nos casos em que a morte ocorrida se verifica na pessoa que combateu o fogo, os sentimentos de revolta e de tristeza social são, ainda, maiores.

Neste contexto impõe-se uma reflexão dogmático-prática sobre a responsabilidade penal pela morte de bombeiro em incêndio, estudando quer a possível imputação ao agente do crime de incêndio, quer a possível *imputação* aos intervenientes no próprio combate às chamas.

No ano de 2013 arderam no território nacional cerca de 140 mil hectares, cujos incêndios, ao todo, causaram nove vítimas mortais, oito das quais bombeiros, tendo sido detidos 73 suspeitos pela Polícia Judiciária (mais 17 do que em 2012), dos quais 47 (64%) foram submetidos a prisão preventiva. O relatório do Instituto da Conservação da Natureza e das

* Pelos contributos dados para o desenvolvimento da presente obra, um especial agradecimento a: Dr. Paulo Lona, à data, Procurador-Adjunto e Formador na Comarca da Figueira da Foz; Drª. Cristina Sousa, à data, Procuradora-Adjunta na Comarca de Miranda do Douro; Drª. Ana Cláudia Peixoto, à data, Procuradora-Adjunta na Comarca de Vouzela; Drª. Ana Paula Carvalho, à data, Procuradora-Adjunta na Comarca de Idanha-a-Nova.

Florestas refere que a área ardida aumentou 13% em relação a 2012. As condições meteorológicas no ano de 2013 propiciaram a ocorrência de grande número de incêndios: grande pluviosidade até Junho – o que promoveu o crescimento de herbáceas, que veriam a secar com o calor e o tempo seco da estação quente.

A investigação da origem do incêndio é essencial para se imputar criminalmente a responsabilidade não apenas pelo incêndio, mas também pela (eventual) morte de bombeiro. Ora, a larga maioria dos incêndios são provocados por acção humana – menos de 5% terão origem em causas naturais, entre as quais a principal são as trovoadas. Como bem salienta PEDRO FERREIRA DIAS, «atentas as nossas condições ambientais, podemos dizer que são relativamente raros os incêndios provocados por fenómenos naturais, sendo antes a esmagadora maioria dos casos produzidos directa ou indirectamente, pela acção humana»¹ – seja por negligência, seja por acções criminosas dolosas. Dos que são provocados por conduta humana, segundo DOMINGOS XAVIER VIEGA², a grande maioria é causada de forma negligente, como por exemplo através da realização de queimadas, da utilização de máquinas de combustão interna em práticas de silvicultura, do lançamento de foguetes, entre outros comportamentos, em épocas de elevado risco de incêndio.

II. Objectivos

O objectivo do presente estudo não foi (nem será) o de dar respostas directas e acabadas sobre o tema em análise, uma vez que da riqueza dos casos concretos surgirão as soluções adequadas e melhor discutidas. É certo, como bem afirma FARIA COSTA, que «*é tarefa fundamental do cultor do direito penal (...) fugir à tentação de pensar ou sequer conceber que a redução e a resolução dos problemas se faz metodicamente de maneira unilateral*»³.

Tal como o título indica, o objectivo essencial deste estudo é o de analisar a responsabilidade penal pela morte de um bombeiro que combate determinado incêndio, que terá, na maioria das vezes como se viu, origem em acção voluntária (dolosa ou negligente); pelo que se revela imprescindível a análise do tipo legal de incêndio.

No que respeita ao crime de incêndio, a finalidade de uma abordagem, ainda que sintética, do tema dos bens jurídicos tutelados neste ilícito que assume (também) as vestes de crime de perigo, será a de uma discussão mais consciente das problemáticas apresentadas de seguida, designadamente a agravação pelo resultado e a imputação penal da morte de bombeiro em incêndio a título de homicídio(s) negligente(s) – falamos do concurso ideal de homicídios negligentes.

¹ In “A preservação da floresta e o problema dos incêndios florestais”, in *Revista do Direito do Ambiente e do Ordenamento do Território*, n.º 1, Setembro de 1995, p. 58.

² Cfr. “Investigação científica e investigação judicial no âmbito dos incêndios florestais”, in *Polícia e Justiça: revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, S. 3, n.º 3, Janeiro – Junho de 2004, p. 92.

³ In “Ilícito típico, resultado e hermenêutica”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 12, n.º 1, Janeiro – Março 2002, p. 11.

Entendemos relevante, aquando da apresentação da perspectiva da investigação e da gestão do inquérito do crime de incêndio e da morte de bombeiro em incêndio, analisar os casos concretos de incêndios com acidentes mortais, ocorridos no passado Verão de 2013. Contudo, por economia de tempo e de espaço, bem como pela importância dos incêndios e respectivos inquéritos concretamente aqui apresentados, cingimo-nos aos casos ocorridos em Miranda do Douro e na Serra do Caramulo, por nestes terem ocorrido seis das oito mortes de bombeiros a lamentar no Verão de 2013 e, note-se, os mais jovens bombeiros.

III. Resumo

Neste estudo sobre a responsabilidade penal pela morte de bombeiro em incêndio, tornou-se imprescindível, como se disse, partir do estudo, ainda que breve, do crime de incêndio, porque base factual e /ou jurídica da morte de bombeiro *em incêndio*.

Partindo deste tipo de ilícito, a primeira discussão que se levanta em torno da responsabilidade penal pela morte de bombeiro prende-se com a agravação do crime de incêndio pelo resultado morte.

E porque há casos em que poderá ser possível e adequado (como se verá ser o caso dos *incêndios do Caramulo*) imputar a título de dolo a morte dos bombeiros, urge, igualmente, discutir a imputação daquela responsabilidade a título de homicídio. O crime de homicídio, discute-se, por último, poderá ser imputado na forma negligente ao autor do crime de incêndio (em caso de concurso ideal heterogéneo com o crime de incêndio agravado pelo resultado morte) ou a outrem, nos casos em que não seja possível estabelecer o nexo de causalidade adequada entre a conduta que deu causa ao incêndio, o perigo causado e o resultado morte, mas exista, ainda, a violação de um dever de cuidado que, se observado, seria adequado a evitar o resultado morte.

Na parte final do presente estudo, far-se-á breve análise da investigação e da gestão do inquérito em que se investigue um incêndio, que esteve na causa (naturalisticamente falando) da morte de bombeiro, tendo por base o relato dos casos concretos ocorridos no Verão de 2013.

1. Crime de Incêndio

1.1. Bens jurídicos tutelados

1.1.1. Crimes de Perigo (comum)

Os crimes de perigo contrapõem-se aos crimes de dano, sendo o critério de distinção o tipo de actuação que o agente tem sobre o bem jurídico tutelado, respectivamente, em termos de perigo de lesão ou de efectiva lesão desse bem. Assim, quer o dano quer o perigo são

formas de ofensa ao bem jurídico tutelado, apesar de nos crimes de perigo tal tutela ser antecipada⁴. Antecipada não no sentido de se tutelar uma realidade ético-social antes de qualquer lesão, mas de incidir numa área anterior à ofensa material, como halo que é, ainda, parte integrante do bem jurídico. Nesta acepção, os crimes de perigo concreto são crimes de resultado, tal como os crimes de dano o são⁵. Desta forma, será decisiva a análise do bem jurídico tutelado para a qualificação do crime como de dano ou de perigo.

Nos crimes de perigo podem ser destriçados três juízos distintos: os dois juízos de previsibilidade (o de causalidade e o de perigo) e o juízo material de causalidade (projectando-se este sobre um resultado quase material, que é, precisamente, de onde o juízo material deve partir)⁶. No que respeita, especificamente, ao crime de incêndio, destas três *deduções* construir-se-á a relação causal entre a conduta do autor do incêndio e a previsibilidade da lesão do bem jurídico que se pretende proteger – juízo este imprescindível, como se verá, para a imputação subjectiva do ilícito em análise.

Os crimes de perigo comum tutelam, por definição, diversos bens jurídicos individuais ou bens jurídicos com estrutura supra-individual; isto é «*são crimes de perigo em que o perigo se expande relativamente a um número indiferenciado ou indiferenciável de objectos de acção sustentados ou iluminados por um ou por vários bens jurídicos*»⁷. Assim, face à indeterminação das pessoas que podem ser afectadas, mediatamente são sempre protegidos bens individuais, que interessam à comunidade em geral, na medida em que a segurança colectiva implica a garantia que não sejam produzidos danos de natureza (supra)individual⁸. Isto porque, tal como afirma FARIA COSTA, «*a categoria operatória para o direito penal é aquela que se estrutura no eixo vertical da compreensão dos bens jurídicos a partir do indivíduo*»⁹. Ora, quando o bem jurídico tutelado é individual, como a vida ou a integridade física, o perigo vai, ainda assim, referido a uma pessoa indistinta, pelo que *irrelevante* se torna

⁴ Para EDUARDO OLIVEIRA E SILVA não se deverá, em rigor, falar em *antecipação ou prevenção do dano ao bem jurídico*, porque «*na verdade, o que acarreta na prática a tipificação de uma conduta de perigo é ampliar os limites da intervenção penal na esfera individual (...)*» - in “Direito penal preventivo e os crimes de perigo: uma apreciação dos critérios de prevenção enquanto antecipação do agir penal no direito”, in *Temas de Direito Penal Económico*, COSTA, José de Faria (coord.), Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 279.

⁵ Neste sentido JOSÉ FARIA E COSTA, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, AAVV, FIGUEIREDO DIAS (dir.), Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 867, em anotação ao art. 272.º, referindo-se aos crimes de perigo concreto como crimes de perigo-violação e aos crimes de resultado como crimes de dano-violação.

⁶ Assim, MIGUEL ALCÁZAR, in *El concepto penal de incendio desde la teoría del caos: una perspectiva sistémica de los bienes jurídicos colectivos, del peligro y de su causalidad*, Valencia, Tirant Lo Blanch, 2002, p. 532.

⁷ JOSÉ FARIA E COSTA, in *ob. cit.*, pp. 867 e 868, em anotação ao art. 272.º, citando TRÖNDLE e FISCHER.

⁸ Aproximamo-nos de uma concepção personalista dos bens jurídicos, por entendermos que estes são dotados, em geral e em última análise, de referente pessoal (cfr. FIGUEIREDO DIAS, in *Direito Penal, Parte geral*, tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 142 e 143), sem negarmos, no entanto, a existência de bens jurídicos colectivos. Aquela concepção é também defendida por MIGUEL ALCÁZAR, que coloca sempre a *pessoa* no centro e como justificação de qualquer actuação penal – cfr. *ob. cit.*, pp. 354 e 355, na medida em que a sua relevância social surge, mediata ou imediatamente, de um interesse pessoal, pois, na verdade «*los tempos de alta complejidad social, en derecho penal, son los tempos de las teorías com orientación personal*» (HASSEMER, *apud* MIGUEL ALCÁZAR, in *ob. cit.*, p. 248).

⁹ In “Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não iliberal”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3978, ano 142, Janeiro – Fevereiro 2013, p. 161.

que o agente seja conhecedor das *características individualizadoras da pessoa cuja vida ou integridade física corre perigo*¹⁰.

Os crimes de perigo comum podem, pois, consubstanciar ilícitos de perigo abstracto e de perigo concreto.

1.1.2. Perigo abstracto vs. Perigo concreto

Nos crimes de perigo concreto o perigo é elemento do tipo, enquanto nos crimes de perigo abstracto, o perigo é somente a justificação, a razão de ser do ilícito criminal ou o motivo da tipicidade¹¹. Esta distinção permite, ainda, identificar uma categoria de crime de perigo, o *abstracto-concreto*, em que se criminalizam condutas que sejam *aptas* a criar perigo de lesão dos bens jurídicos tutelados, ou seja, pune-se a potencialidade de causar lesão.

Nos crimes de perigo abstracto, sendo o perigo a (mera) justificação da incriminação, do ponto de vista subjectivo, basta que o agente tenha conhecimento da acção perigosa, «*independentemente do conhecimento das características próprias e da perigosidade inerente à acção perigosa, bem como de qualquer resultado externo à acção e, por isso, não colocando quaisquer problemas relativos ao nexo de causalidade*»¹².

Quanto ao conteúdo do conceito de perigo, foram construídas várias teses, sendo, para nós, nesta sede, de explanar a **tese normativa modificativa do resultado do perigo**, tendo a mesma sido acolhida pelo legislador na construção do tipo do art. 272.º do Código Penal¹³. Esta tese normativa exige a reunião de três pressupostos para que se verifique uma situação de perigo concreto:

- (i) Um objecto de perigo (no caso, a vida, a integridade física ou bens patrimoniais de valor elevado),
- (ii) *A entrada do objecto do crime no círculo de perigo,*
- (iii) *E a não ocorrência de lesão por força de circunstâncias inesperadas, dos esforços extraordinários e não objectivamente exigíveis da vítima ou de terceiros (como os bombeiros) ou devido a circunstâncias criadoras de hipóteses de salvamento incontroláveis e irrepitíveis (como as forças da natureza)*¹⁴.

¹⁰ Assim PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in “Crimes de Perigo Comum e Contra a Segurança nas Comunicações”, in *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal: alterações ao sistema sancionatório e parte especial*, vol. II, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1998, p. 257.

¹¹ Como bem afirma AVELINO AFONSO GONÇALVES, os crimes de perigo abstracto «assentam na suposição legal que determinadas formas de conduta são geralmente perigosas para o objecto da protecção», pelo que «a perigosidade da acção não é característica do tipo, mas tão somente fundamento para que a disposição exista» - in “O crime de perigo de incêndio no direito português”, *Revista de Investigação Criminal*, Directoria da Polícia Judiciária do Porto, n.º 31, Novembro 1989, p. 51, fazendo referência a JOHANNES WESSELS.

¹² PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in *loc. cit.*, p. 268.

¹³ Seguindo a posição assumida por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in *ob. cit.*, p. 784, em nota prévia ao art. 272.º.

¹⁴ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in *ob. cit.*, p. 784, em nota prévia ao art. 272.º, e in *loc. cit.*, pp. 265 e 266.

Deste modo, se a circunstância que permitiu a não ocorrência de lesão parecer ao homem médio repetível, controlável, de fácil exercício ou normal, não se verificará uma situação de perigo, por força dos princípios da garantia da máxima verdade do juízo de perigo e da tutela da confiança jurídica¹⁵.

1.1.3. No crime de incêndio

O tipo de ilícito de incêndio é, de modo claro e em geral, crime de perigo comum.

De modo sintético e numa aproximação clássica deste ilícito, o que se tutela é a vida, a integridade física e o património alheio¹⁶. Com efeito, a propriedade alheia acaba por ser sempre afectada em quase todos os crimes de incêndio, sendo que, quando não há lesão concreta de bens alheios, atingindo o incêndio bens próprios, haverá, por regra, a verificação de um perigo de dano de bens alheios. Apesar de, tradicionalmente, se identificarem (estes) bens jurídicos de titularidade individual como sendo os tutelados pelo crime de incêndio, este assume, de modo claro, um carácter pluriofensivo, protegendo quer bens jurídicos de natureza individual, quer bens jurídicos qualificáveis como colectivos ou supra-individuais¹⁷.

No crime de incêndio florestal, para além dos bens jurídicos já identificados, é também protegido, de modo claro, o próprio *ecossistema florestal*¹⁸. Saliente-se que, quanto ao património, o tipo do art. 274.º não exige que se trate de bens alheios, podendo a floresta, mata, seara ou arvoredo ser próprios ou alheios. Para MIGUEL ALCÁZAR, para além dos bens jurídicos já referidos, também o meio ambiente¹⁹ deve ser protegido através da incriminação do incêndio, sobretudo quando se trate de incêndio florestal, merecendo este ilícito um tratamento holístico.

O art. 272.º do Código Penal prevê um tipo de crime de perigo comum, no que respeita ao grau de lesão dos bens jurídicos protegidos e de crime de resultado quanto à forma de consumação. Já no art. 274.º, enquanto o crime base dos n.ºs. 1 e 4 é de perigo abstracto²⁰, as modalidades previstas e punidas nos n.ºs. 2, a), 3 e 5 do art. 274.º constituem crimes de perigo concreto e de resultado²¹. As restantes modalidades, previstas nos n.ºs. 2, b), 6 e 7

¹⁵ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in loc. cit.*, pp. 265 e 266.

¹⁶ Assim, JOSÉ FARIA E COSTA, *in ob. cit.*, pp. 868 e 869, em anotação ao art. 272.º.

¹⁷ Neste sentido, MIGUEL ÁLCAZAR, *in ob. cit.*, pp. 524 e 525.

¹⁸ Assim, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in ob. cit.*, p. 791, em anotação ao art. 274.º. MARGARITA TREJO POISON estende a protecção do meio ambiente, pela incriminação do incêndio, à própria paisagem natural e ao efeito que a destruição de uma floresta ou parte dela pode ter na economia local – cfr. “Un reto de la política forestal”, *in Otrósí*, n.º 9, Novembro de 1999, p. 46.

¹⁹ E teremos uma concepção tanto mais ampla do valor “meio ambiente” quanto maior for a consciência da interligação entre todas as formas de vida e do que as sustenta na Natureza, tal como afirma MIGUEL ALCÁZAR: «Clara consciência de lo relevante que es cada recurso de la naturaleza para el conjunto de la miesma (...). Poniendo en peligro uno de estos recursos se pone en peligro o se lesiona (en mayor o menor medida), el sistema en su conjunto» (*in ob. cit.*, p. 314).

²⁰ Assim, MARTA FELINO RODRIGUES, *in* “Crimes ambientais e de incêndio na revisão do Código Penal”, *in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, n.º 1, Janeiro – Março de 2008, p. 56.

²¹ Como exemplo de crime de perigo, quanto ao grau de lesão do bem jurídico tutelado, e crime de resultado, quanto à conduta e ao seu efeito no objecto da acção pode-se dar o exemplo do crime de falsificação de

constituem crime de dano e de resultado. À agravação da alínea c) do n.º 2 apenas acresce à conduta do n.º 1 o dolo específico de ter a intenção de obter benefício económico²².

Note-se, por fim, que, mesmo tratando-se de (mero) crime de perigo, os danos que um incêndio acaba por produzir são, normalmente, significativos.

1.2. Tipo objectivo

A norma incriminadora do **art. 272.º** do Código Penal descreve a conduta do crime de incêndio não com a referência à acção de atear fogo, mas à de **provocar incêndio**. E este incêndio, exige o tipo, terá de ser **de relevo**. Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE estamos perante uma **cláusula de adequação social**, «com base na qual se afasta a tipicidade de condutas de incêndio de extensão ou intensidade ínfimas»²³. Ora, apesar das semelhanças entre o fogo e o incêndio – a produção de luz e de calor – poderemos distingui-los quer pela intensidade quer pela extensão. Como afirma FARIA E COSTA, «*incêndio pressupõe, em definitivo, uma tônica de excesso*»²⁴.

A acção de provocar, etimologicamente, significa **dar causa**. Note-se, não se trata de uma *causação natural*, mas *normativamente orientada*, de acordo com a teoria legalmente vigente (cfr. art. 11.º do Código Penal) da causalidade **adequada**. A adequação (ou a previsibilidade) deve basear-se num **juízo de prognose póstuma**, colocando-se uma pessoa média naquelas circunstâncias concretas em que aquele determinado agente praticou o acto para saber se era previsível que da sua conduta derivasse aquele tipo de *resultado*, segundo as *regras gerais da experiência comum e do normal acontecer dos factos* – sendo que a adequação se deve reportar não, apenas, ao resultado, isoladamente, mas a todo o processo causal²⁵.

Na reforma do Código Penal de '95, eliminou-se a incriminação de incêndios de menor gravidade do tipo do actual art. 272.º, exigindo-se que se trate de incêndio **de relevo**. Quanto a esta exigência, a norma incriminadora dá exemplos do que entende por incêndio de relevo: *nomeadamente pondo fogo a edifício, construção ou meio de transporte*. Antes da alteração ao Código Penal operada pelo Decreto-Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, a al. a) do n.º 1 do art. 272.º previa ainda, a título exemplificativo também, o fogo em floresta, mata, arvoredos ou seara. Relativamente à intensidade do fogo, jurisprudência houve que exigisse a intervenção dos bombeiros no combate ao fogo para que se considerasse o incêndio como de relevo; contudo, entendemos, com FARIA E COSTA²⁶, que um incêndio de relevo pode ocorrer sem que os bombeiros tenham intervindo, designadamente porque o fogo foi extinto por acção de outrem.

documento – assim, HELENA MONIZ, in “Aspectos do resultado no direito penal”, in *Liber discipulorum para Figueiredo Dias*, ANDRADE, Manuel da Costa et al. (org.), Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 567 e 568.

²² Neste sentido, também, MARTA FELINO RODRIGUES, in *loc. cit.*, p. 58.

²³ In *ob. cit.*, p. 788, em anotação ao art. 272.º.

²⁴ In *ob. cit.*, p. 870, em anotação ao art. 272.º.

²⁵ FIGUEIREDO DIAS, in *ob. cit.*, pp. 327 e ss.

²⁶ In *ob. cit.*, p. 871, em anotação ao art. 272.º.

Uma última nota quanto à incriminação ínsita no **art. 272.º** para salientar que o tipo exige que o perigo seja criado relativamente a **bens jurídicos de terceiros**²⁷, referindo-se à vida e integridade física *de outrem* e a bens patrimoniais *alheios*. No que respeita aos bens patrimoniais alheios, estes terão de assumir *valor elevado* [cfr. art. 202.º, a) do Código Penal] para que o perigo sobre os mesmos criado, em concreto, seja típico.

No crime de **incêndio florestal**, o tipo base do n.º 1 do **art. 274.º** do Código Penal prevê a conduta de *provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios*, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro²⁸. Aqui, o tipo não exige que se trate de incêndio de relevo, mas, ainda assim, se prevê uma **cláusula de adequação social (ou de exclusão da tipicidade)**²⁹, no n.º 8 do preceito em análise, que não incrimina *a realização de trabalhos e outras operações que, segundo os conhecimentos e a experiência da técnica florestal, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as regras aplicáveis, por pessoa qualificada ou devidamente autorizada, para combater incêndios, prevenir, debelar ou minorar a deterioração do património florestal ou garantir a sua defesa ou conservação*. Note-se que no ano (fatal) de 2003 – em que houve, no total vinte e uma vítimas mortais em contexto de incêndio – duas destas mortes (neste caso, de populares e não de bombeiros) terão ocorrido em virtude de terem sido surpreendidas por uma frente de fogo em sentido oposto ao foco de incêndio principal, do qual tentavam fugir, que se pensa ter sido contra-fogo ateadado para combater aquele foco de incêndio³⁰. Relativamente aos incêndios ocorridos em 2013, o relatório sobre os incêndios do Caramulo conclui que a utilização de contra-fogo pode ter sido, nalgumas situações, eficaz no combate ao avanço do fogo, mas noutras não houve autorização expressa do Comandante de Operações de Socorro, o que poderá ter causado, nalguns casos, a perda do controlo do fogo.

As actuações previstas nos n.ºs. 2 e 3 correspondem a qualificações daquele crime base de incêndio florestal. A primeira das qualificações corresponde à criação de uma situação de perigo concreto para os bens jurídicos tutelados: vida, integridade física e património alheio de elevado valor. A segunda prende-se com a situação da vítima que fica numa “situação económica difícil”, razão pela qual, exigindo a lei a verificação de um prejuízo relevante, se qualificou esta modalidade como crime de dano e de resultado ou material.

Tal como refere MARTA FELINO RODRIGUES, podemos observar o crime de incêndio florestal como um tipo qualificado *improprio sensu*, relativamente à construção do art.

²⁷ Assim, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in ob. cit.*, p. 783, em nota prévia ao art. 272.º, excluindo, naturalmente, do conceito de *terceiro* o cúmplice e o instigador.

²⁸ Que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/99/CE, do Parlamento e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa à protecção do ambiente através do direito penal.

²⁹ Neste sentido MARTA FELINO RODRIGUES, *in loc. cit.*, p. 63.

³⁰ Falamos dos casos de Vilões e Moutinhosa, ambos localizados no distrito de Castelo Branco e ocorridos no dia 03.08.2003 – sobre a análise dos acidentes mortais em incêndios de 2003, vide DOMINGOS XAVIER VIEGAS, “Contributo para a investigação dos acidentes mortais ocorridos nos incêndios florestais do Verão de 2003”, *in Polícia e Justiça: revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, S. 3, n.º 4, Julho – Dezembro de 2004, pp. 279 – 290.

272.º³¹, correspondendo a um tipo mais gravemente punido, pelos bens atingidos pelo incêndio florestal.

Relativamente à consumação destes tipos criminais, refira-se, somente, que basta o início da combustão, não sendo necessário a verificação de destruição ou de dano grave, mas somente que o incêndio provocado seja idóneo, no sentido de conter a aptidão, a provocá-lo. Neste sentido, será punido a título de tentativa quem, por exemplo, regar com combustível determinada área florestal ou construção³², praticando acto que, segundo as regras da experiência comum, será seguido de actuação prevista no tipo objectivo.

1.3. Tipo subjectivo

O crime de incêndio é, na sua construção, essencialmente um crime doloso, admitindo qualquer modalidade de dolo. O dolo de perigo é, em abstracto, admissível em qualquer modalidade, não se aceitando a posição segundo a qual o dolo directo e o dolo eventual não seriam compatíveis com o *dolo de perigo*³³. A construção do tipo subjectivo do art. 272.º, n.º 1 exige que o agente queira e represente a conduta descrita bem como o perigo relativo aos bens jurídicos tutelados. Isto é, a primeira modalidade subjectiva de imputação do incêndio incriminado no art. 272.º do Código Penal é a dolosa, quer quanto à conduta, quer quanto ao perigo criado. Já o n.º 2 do mesmo preceito prevê a imputação do resultado criado a título de negligência, sendo dolosa a actuação que deu causa ao incêndio. O n.º 3 da norma incriminadora em análise prevê a punibilidade do incêndio de relevo causado e imputável a título de negligência. Note-se que não será apenas a conduta que terá de ser imputável por negligência, mas também o *resultado de perigo-violação*, sob pena de padecer de inconstitucionalidade e de se verificar inaceitável responsabilidade objectiva penal. Assim, o tipo subjectivo do art. 272.º é composto por três construções distintas:

- (i) A realização dolosa da conduta [n.º 1],
- (ii) A realização negligente da conduta [n.º 3], e
- (iii) A realização dolosa da conduta com imputação negligente do resultado criado [n.º 2].

No tipo de ilícito do art. 274.º, as modalidades previstas nos seus n.ºs. 1, 2, b) e c), 6 e 7 assumem a forma dolosa, admitindo qualquer tipo de dolo. Já o n.º 3 apresenta uma

³¹ Em sentido impróprio porque, tal como refere a citada Autora, não se trata de uma derivação de uma incriminação geral, por especificação de alguns dos seus elementos constitutivos ou por acrescento de algum elemento, razão pela qual não existe relação de especialidade, propriamente dita, entre estes dois tipos criminais – cfr. MARTA FELINO RODRIGUES, *in loc. cit.*, pp. 65 a 67, criticando a paridade entre os dois tipos e as diferenças das molduras penais, justificando-a por razões públicas, face à *gravidade do fenómeno dos incêndios florestais*.

³² Sobre a consumação e a tentativa do crime de incêndio, veja-se JOSE GONZALEZ DE MURILLO, “Consideraciones generales sobre los delitos de incendio”, *in Cuadernos de Política Criminal*, Instituto Universitario de Criminología, Universidad Complutense de Madrid, n.º 51, 1993, pp. 831 e 832.

³³ Acompanhamos PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que afasta a referida tese, defendida por RUI PEREIRA – cfr. *ob. cit.*, p. 785, em nota prévia ao art. 272.º.

estrutura complexa, como se já observou a propósito do art. 272.º, uma vez que a conduta de incêndio é imputada a título de dolo e a criação do perigo a título de negligência. O tipo do n.º 4 é negligente e o n.º 5 admite, também, qualquer tipo de negligência, desde que grosseira, sendo que na segunda parte do n.º 5 o perigo concretamente criado é, também, imputado a título de negligência³⁴.

No que respeita ao dolo de perigo, deve ser admitida qualquer das modalidades de dolo e podemos defini-lo como a «*consciente vontade de pôr em perigo um bem – interesse de outro, mas sem querer também o dano ameaçado por tal perigo*»³⁵. Ou seja, nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, «*o dolo de perigo é um juízo conclusivo positivo sobre a verificação do dano que o identifica com a negligência consciente do dano*», enquanto a «*negligência de perigo é um juízo conclusivo negativo sobre o perigo acrescido de um juízo sobre a verificação do dano que o identifica com a negligência inconsciente do dano*»³⁶, uma vez que os deveres de cuidado exigem que o agente preveja a possibilidade de realização do dano. Deste modo, apesar de o dolo de perigo não equivaler simplesmente a um *plus* relativamente à negligência consciente do dano, «*sob pena de sobreposição entre a consumação dolosa do crime de perigo e a tentativa de crime de dano*»³⁷, o citado Autor conclui que «*o crime doloso de perigo concreto com agravação pelo resultado preterintencional não necessita de comprovação autónoma da verificação de negligência relativamente ao dito resultado preterintencional, uma vez que a negligência em relação ao dano resulta da existência do próprio dolo do resultado de perigo, excepto se a agravação exigir uma negligência grosseira*»³⁸.

Só será possível distinguir a negligência inconsciente de perigo da negligência inconsciente de dano pela diferente natureza e distintos graus de intensidade dos deveres de cuidado violados, sendo, naturalmente, mais exigentes os deveres de cuidado inerentes à negligência inconsciente de perigo³⁹.

Uma última nota para referir que a denominação atribuída ao presente subcapítulo poderá não ser a mais correcta, na medida em que nos **tipos negligentes** não há, propriamente, um tipo de ilícito subjectivo, já que se verifica uma incongruência entre o aspecto objectivo e o aspecto subjectivo do comportamento, pelo facto de o agente não representar a situação objectiva e, se a representa (negligência consciente), não se convence dela. No entanto, há, por força do princípio da culpa, uma imputação subjectiva, que, no caso dos crimes negligentes, se consubstancia na violação de um dever de cuidado, que era exigível àquele agente em concreto, naquelas concretas circunstâncias, e do qual o mesmo era capaz. O que significa que não se tem em conta a medida média de previsibilidade ou do cuidado exigível,

³⁴ Perante a ambiguidade que a construção da norma incriminadora do n.º 5 pode gerar, MARTA FELINO RODRIGUES sugere a seguinte redacção: «*Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada por negligência grosseira ou se embora praticada por negligência simples criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado (...)*» - *in loc. cit.*, p. 61 (itálico no original).

³⁵ MANZINI, *apud* HELENA MONIZ, *Agravação pelo Resultado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 642.

³⁶ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in loc. cit.*, p. 269.

³⁷ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in Comentário do Código Penal*, 2.ª edição, Lisboa, UCE, 2010, p. 785, em nota prévia ao art. 272.º, fazendo referência a CAVALEIRO DE FERREIRA, RUI PEREIRA e SILVA DIAS.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ Assim, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in loc. cit.*, p. 272.

podendo ficar aquém ou ir além dela. Como se verá *infra*, o cuidado exigível é, de certa forma, delimitado pelo **princípio da confiança**, uma vez que as pessoas confiam, em geral, que as restantes cumprirão o dever de cuidado a que estão *vinculadas*. Em suma, embora se possa reconhecer que a negligência é um título subjectivo de responsabilidade, não se pode dividir o tipo negligente em tipo objectivo e subjectivo.

Relativamente à inimputabilidade e, portanto, à impossibilidade de se imputar subjectivamente, ao nível da culpa, o ilícito do crime de incêndio⁴⁰, prevê a lei uma medida de segurança de *internamento sazonal*, estatuidando-se no n.º 9 do art. 274.º que *quando qualquer dos crimes previstos nos números anteriores for cometido por inimputável, é aplicável a medida de segurança prevista no artigo 91.º, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos*. A aplicação desta norma, depende, naturalmente, da verificação dos requisitos gerais da aplicação de medida de segurança.

1.4. Morte (de bombeiro) em incêndio – agravação pelo resultado

A agravação pelo resultado advém da figura dos crimes preterintencionais, nos quais se verifica *diferença entre o crime projectado e o crime consumado*⁴¹, sendo o cometido mais grave do que o querido ou projectado⁴². Tradicionalmente, o resultado agravante está, pois, relacionado com uma conduta dolosa de um agente, que, em relação ao resultado preterintencional, actua violando um dever de previsão, isto é, não reflectiu o agente sobre as possíveis consequências da sua conduta. Para FIGUEIREDO DIAS⁴³, os crimes preterintencionais⁴⁴ distinguem-se dos normais casos de concurso de crimes por haver um elemento unificador dos dois crimes, que justifica a autonomização.

Enquanto no conceito tradicional de **crimes preterintencionais** apenas se admitem as *combinações impuras* de **dolo-negligência**, existem, actualmente, **crimes agravados pelo resultado** que combinam uma **conduta negligente** com um resultado (também) negligente – é o caso do artigo 285.º do Código Penal. Se a combinação for entre uma conduta dolosa e um resultado (também) doloso, haverá, em princípio, concurso de infracções, a menos que o resultado doloso não preencha nenhum tipo legal autónomo. Caso em que haverá agravação

⁴⁰ Sobre esta problemática, *vide*, entre outros, CARLOS BRAZ SARAIVA, “Incendiário – perspectiva do psiquiatra”, in *Polícia e Justiça: revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, S. 3, n.º 3, Janeiro – Junho de 2004, pp. 109 – 118.

⁴¹ FARIA COSTA entende que é a figura do crime preterintencional é uma acerca das quais a problemática da responsabilidade objectiva pode ser aflorada, concluindo que não é possível afastar o princípio da culpa – cfr. “Aspectos fundamentais da dogmática da responsabilidade objectiva no direito penal português”, *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro*, Coimbra, 1981, pp. 16 e ss..

⁴² Neste sentido, CAVALEIRO DE FERREIRA, *apud* HELENA MONIZ, *in ob. cit.*, p. 105.

⁴³ *Apud*, HELENA MONIZ, *in ob. cit.*, p. 117.

⁴⁴ Dogmaticamente pode-se distinguir a combinação pura da combinação impura: naquela, o agente pratica uma conduta que não é punida autonomamente como crime e que dá origem a um resultado mais grave; face ao teor da norma insita no artigo 18.º do Código Penal, este tipo de combinação não existe no nosso sistema jurídico, que exige que a conduta base integre sempre um tipo de crime; na combinação impura, a conduta base integra autonomamente um tipo de crime, sendo o resultado mais grave fundamento da *agravação* e não da punição.

em função desse resultado dolosamente provocado, se preenchidos os pressupostos da existência de crime agravado pelo resultado⁴⁵.

Na verdade, os crimes agravados pelo resultado têm um campo de aplicação mais alargado do que os crimes preterintencionais, porque surgem da ligação que a lei estabelece entre uma conduta base (dolosa ou negligente) e um resultado agravante que não deverá ser punido como tipo negligente autónomo⁴⁶. Mas quer numa, quer noutra figura, o fundamento pode ser encontrado num juízo de ilicitude acrescida pelo perigo inerente à conduta base que o agente podia prever e não controlou – pelo que a previsibilidade não deve ser meramente objectiva, mas subjectivamente possível. Enquanto no crime qualificado há uma lesão do mesmo bem jurídico e a pena é agravada em função da produção de um outro resultado mais grave, no crime agravado pelo resultado verifica-se a incorporação de um resultado distinto, pelo que a ilicitude é não só intensificada (tal como no tipo qualificado), mas também distinta, por regra, da subjacente ao tipo base⁴⁷.

O art. 285.º do Código Penal prevê a agravação pelo resultado morte, sendo objecto desta agravação os crimes para os quais esta norma remete. Neles se incluem os crimes de incêndio previstos e punidos pelo disposto nos arts. 272.º, n.º 1, a) e 274.º, ambos do mesmo Código⁴⁸. Como vimos, a vida é um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de incêndio. Desta forma, da mesma conduta, verifica-se, nos crimes agravados pelo resultado, a derivação de *dois resultados*, sendo um deles a materialização de um perigo típico ligado àquela conduta – o primeiro será um “*resultado de perigo*”, isto é, o efeito sobre o objecto da acção, no caso o perigo para determinada pessoa⁴⁹. O resultado agravante morte terá, pois, de se verificar em relação a pessoa que tenha sido colocada *em perigo* pela conduta do agente, não

⁴⁵ Cfr. HELENA MONIZ, *ob. cit.*, pp. 492 e ss.

⁴⁶ Sobre a distinção entre crimes preterintencionais e crimes agravados pelo resultado, cfr. HELENA MONIZ, *in ob. cit.*, pp. 401 e ss. mas esta Autora acaba por desconsiderar, em certa medida, a figura dos crimes preterintencionais ao afirmar que «*a partir do momento em que se exige uma culpa em relação ao resultado mais grave, o crime preterintencional não pode ser mais do que uma designação errada do crime agravado pelo resultado*» (*in ob. cit.*, p. 406).

⁴⁷ Assim, HELENA MONIZ, *in ob. cit.*, p. 442.

⁴⁸ No n.º 3 do art. 1.º da Lei n.º 19/86, de 19 de Julho (relativa às sanções aplicáveis aos incêndios florestais) previa-se uma agravação pelo *resultado morte*, punida com moldura entre os cinco e os quinze anos de prisão, e no n.º 2 do art. 2.º previa-se a agravação pelo resultado morte causada por conduta negligente, punível, neste caso, com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa de 100 a 200 dias. Note-se que esta agravação era mais restrita do que a consagrada no art. 285.º, uma vez que só se previa a agravação pelo resultado morte (e não também a ofensa integridade física) e o próprio tipo legal do crime de incêndio florestal era mais limitado. O Decreto-Lei n.º 48/95, que operou a extensa revisão do Código Penal de '82, não revoga expressamente a Lei n.º 19/86 e antes da revogação expressa dos arts. 1.º a 4.º desta Lei, efectuada pelo art. 11.º, b) da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro (que também alterou o Código Penal), discutiu-se a sua revogação tácita ou a sua manutenção em vigor. Esta última posição foi (minoritariamente) defendida, designadamente, por JORGE DOS REIS BRAVO (*in ob. cit.*, pp. 88 e 89) que sustentou que não poderia operar revogação tácita do referido diploma, na medida em que o Código Penal não pune todos os factos incriminados naquela Lei. Actualmente, o problema da revogação ou vigência das normas incriminadoras constantes da Lei n.º 19/86 encontra-se ultrapassado, após a expressa revogação operada pela Lei n.º 59/2007, por razões de segurança e certeza jurídicas.

⁴⁹ Assim, HELENA MONIZ *in* “Aspectos do resultado no direito penal”, já citado, pp. 542 (e 566), distinguindo a Autora nas pp. ss. os conceitos de **resultado** em sentido material, como consequência física da acção e modificação de um estado de coisas, e em *sentido jurídico-penal*, como *afecção de um bem jurídico*, citando FÁRIA COSTA para afirmar que o “*desvalor de cuidado de perigo*” fundamenta o ilícito típico dos crimes de perigo abstracto. Também se referiu aos crimes de perigo concreto como delitos de resultado, EDUARDO OLIVEIRA E SILVA, *in loc. cit.*, pp. 272 e ss.

podendo aquela pessoa ser participante⁵⁰, e terá de ser uma consequência adequada do perigo criado pela conduta do agente que pratica o crime de incêndio. Isto é, «o perigo concreto criado pela conduta tem de concretizar-se numa pessoa que se encontra dentro do círculo de pessoas que foram expostas ao concreto perigo criado pelo agente»⁵¹. Ora, o bombeiro é pessoa, naturalmente, exposta aos perigos criados, em concreto, pelo incêndio, uma vez que será, em regra, por seu intermédio que será realizado o combate ao incêndio – o que é representado pelo agente que dá causa ao incêndio.

Contudo, HELENA MONIZ, a respeito da análise que faz dos crimes agravados pelo resultado, distingue (i) os casos em que a conduta base é tipificada como crime de perigo concreto e há uma agravação (porque aquele perigo é materializado num resultado, sendo em ambas as situações o mesmo bem jurídico protegido), dos (ii) casos em que o bem jurídico tutelado pela conduta base é um (por exemplo a preservação do ambiente) e o lesado pelo resultado é outro (no nosso estudo, a vida). Conclui a referida Autora que no primeiro caso não existe, verdadeiramente, um crime agravado pelo resultado porque não existe uma punição de uma ilicitude adicional, mas a *violação de um bem jurídico cuja protecção foi antecipada*; enquanto no segundo caso já se verificará a referida **ilicitude adicional**⁵², uma vez que a conduta base é apta a lesar um bem jurídico e tem também a **aptidão confirmada para a lesão de um outro bem jurídico**⁵³. Assim, para a citada Autora, os crimes de perigo comum com o resultado morte são verdadeiros **crimes qualificados**, uma vez que o bem jurídico protegido é o mesmo⁵⁴. Como a mesma autora refere, o que justifica a agravação da moldura penal é um «*acréscimo de resultado de dano ou de perigo concreto sobre o objecto de acção*»⁵⁵. Será, pois, inevitável, atender ao critério do âmbito de protecção da norma, de acordo com o qual, no nosso entendimento, deverão ser sempre punidos os resultados agravantes que correspondam ao perigo da conduta base. Ora, nos crimes de perigo comum, a *fonte de perigo criado é dificilmente dominável e limitadamente calculável*⁵⁶.

Na medida em que se trata de uma agravação pelo resultado, terá a mesma de obedecer ao normativo do **art. 18.º do Código Penal**, ou seja, o resultado terá de ser imputável ao agente, pelo menos a título de negligência. Na verdade, aquele preceito «*deve constituir o limite máximo e mínimo de imputação quanto ao resultado agravante*»⁵⁷. Deste modo, a imputação, pelo menos, a título de negligência implica que a mera causação do resultado não

⁵⁰ Assim, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in ob. cit.*, pp. 816 e 817, em anotação ao art. 285.º.

⁵¹ DAMIÃO DA CUNHA, *in ob. cit.*, p. 1030, em anotação ao art. 285.º.

⁵² Quer do ponto de vista do desvalor da acção, quer do ponto de vista do desvalor do resultado.

⁵³ *In ob. cit.*, pp. 499 e 500. No analítico citado da mesma Autora, “Aspectos do resultado no direito penal”, os crimes de aptidão são tidos como crimes cujo perigo de lesão de determinado bem jurídico se verifica em concreto, o que se observa nos crimes de perigo concreto e nos crimes de perigo abstracto-concreto em que a conduta incriminada seja idónea a produzir pelo menos um efeito lesivo no “objecto de acção” – cfr. pp. 557 a 559.

⁵⁴ E conclui: «não se pode dizer que nestes casos o “resultado agravante” constitua a materialização de um perigo típico e normal da conduta base em relação a um *outro* bem jurídico distinto do punido pelo tipo legal que tipificou aquela conduta base, pelo que a ilicitude intensificada característica do crime agravado pelo resultado parece não existir e com isto desaparece a justificação para a afirmação de um específico ilícito e tipo de culpa deste crime complexo» - HELENA MONIZ, *in ob. cit.*, p. 507.

⁵⁵ HELENA MONIZ, *in ob. cit.*, p. 530.

⁵⁶ PUPPE, *apud* HELENA MONIZ, *in ob. cit.*, p. 567.

⁵⁷ DAMIÃO DA CUNHA, *in Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Tomo II; Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 1028, em anotação ao art. 285.º [itálico no original], referindo-se à doutrina de FIGUEIREDO DIAS, *in Responsabilidade pelo Resultado e Crimes Preterintencionais*, 1961.

seja suficiente, exigindo-se a violação de um dever objectivo de cuidado que sobre o agente impende e que conduziu à produção de resultado típico; bem como, conseqüentemente, que o resultado fosse previsível e evitável para o homem prudente. Ora, ao criar uma situação de perigo para determinado bem jurídico, o agente (auto) coloca-se numa posição especial que lhe exige um maior cuidado em relação aos bens jurídicos protegidos e um controlo de supervisão relativamente à fonte de perigo por ele criada.

A propósito do estudo do tipo de ilícito subjectivo das incriminações em análise, já se verificou as suas diversas estruturas. Ora, se seguirmos de perto a tradicional aplicação da agravação pelo resultado, no molde específico dos crimes preterintencionais, ficariam de fora da agravação pelo resultado do art. 285.º os crimes de incêndio cuja estrutura fosse a de conduta e de criação de perigo negligentes, uma vez que, nestes casos, o crime fundamento não é doloso. Contudo, entendemos, com DAMIÃO DA CUNHA⁵⁸, o âmbito da agravação pelo resultado, genericamente prevista no art. 18.º e especificamente incriminada no art. 285.º, é mais abrangente do que os tradicionais **crimes preterintencionais** e nela se incluem *todos os crimes em que se verifique um resultado agravante, imputável (pelo menos) a título de negligência*. Assim, agravação pelo resultado verifica-se tanto no caso de o crime de incêndio ser doloso, como no caso em que o incêndio é criminalmente imputado a título de negligência⁵⁹. Já quando o incêndio é dolosamente causado e o perigo ao mesmo associado também, o resultado agravante surgirá, já, dentro da estrutura tradicional dos crimes preterintencionais⁶⁰ (*para além da intenção inicial*).

Deste modo, para ter lugar a agravação pelo resultado legalmente prevista terão de estar verificados os seguintes pressupostos:

- (i) O crime fundamenta, em todos os seus elementos, nomeadamente o perigo concreto (*requisito de totalidade*);
- (ii) O resultado morte (ou a ofensa à integridade física);
- (iii) A imputação (*objectiva*) desse resultado ao perigo concreto inerente à conduta que preenche o crime base; e
- (iv) A imputação (*subjectiva*) a título de negligência do resultado ao perigo criado pelo agente.

A primeira imputação estabelecerá, no caso em análise, um **nexo de causalidade adequada** entre o incêndio, o perigo concreto criado para a vida e para a integridade física das pessoas envolvidas no incêndio, designadamente os bombeiros, e o resultado morte – de bombeiro. A teoria da causalidade adequada, neste juízo de imputação jurídica e normativa, poderá ser complementada com a **teoria do risco**, sendo o primeiro nível desta doutrina a criação de um risco proibido (ou aumento do risco existente para além do limite do risco juridicamente

⁵⁸ *In ob. cit.*, p. 1029, em anotação ao art. 285.º.

⁵⁹ Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in ob. cit.*, p. 816, em anotação ao art. 285.º.

⁶⁰ Assim, também, DAMIÃO DA CUNHA, *in ob. cit.*, p. 1030, em anotação ao art. 285.º

permitido) e o segundo nível a concretização desse risco no resultado, para que este seja imputado à conduta do agente que cria o risco, e, posteriormente, verificar-se-á se o resultado se enquadra no fim ou *escopo de protecção da norma*⁶¹. Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE «*a imputação negligente do resultado morte ou de ofensa corporal negligente se interrompe se o ameaçado se colocou voluntariamente na situação de perigo, pois nos termos da dogmática geral da imputação objectiva a intervenção voluntária de terceiros interrompe o nexo de causalidade*» e exemplifica com o caso de um bombeiro que acode ao combate de incêndio criminoso e morre, para concluir que a sua morte não servirá para ao agente o crime de incêndio qualificado pelo resultado morte⁶². cremos, no entanto, que aquela excepção de auto-colocação (livre e consciente) em perigo não se enquadra no caso dos bombeiros, chamados a intervir no combate aos incêndios por dever profissional.

No nosso entendimento, o resultado morte não necessita (sequer) de ser consequência directa do fogo (queimaduras ou inalação de fumo), podendo ser consequência indirecta do incêndio (como o desmoronamento de uma construção em chamas), desde que se consiga estabelecer o percurso causal adequado desde o incêndio, sem desvios⁶³.

Saliente-se que nos crimes de perigo comum o nexo de imediação entre a conduta base e o resultado mais grave, no sentido de entre estes não se interporem outras condutas humanas ou causas arbitrárias, não é tão relevante, já que o perigo é elemento do próprio tipo base, pelo que *o agente deverá ser responsabilizado por todos os factos que constituam a materialização causal do perigo inerente ao crime base*⁶⁴. Determinante é, pois, que o agente crie riscos graves para determinados bens e que *não estão fora do seu âmbito de controlo*. Em suma, o resultado agravante terá de corresponder ao âmbito de protecção da norma e constituir a materialização do perigo criado pela conduta do agente (ou pela conduta omissiva posterior à verificação do resultado primário). Ressalve-se, contudo, a interposição de uma outra conduta ou um outro facto – como um erro técnico no combate ao fogo, por hipótese –, que surja como causador directo do resultado, pois nesta causa haverá que admitir a interrupção do nexo de causalidade adequada e a conduta do agente, ainda que violadora de normas de cuidado, não pode ser causal relativamente ao resultado – neste sentido o acórdão da Relação de Coimbra de 10.02.2010, relatado por PAULO GUERRA. Também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE entende que «*a intervenção de terceiro ou da vítima no processo causal tem o efeito de interromper o processo causal, salvo quando essa intervenção do terceiro ou da vítima seja previsível para o agente*»⁶⁵.

A imputação subjectiva é legalmente exigida no art. 18.º, a título de negligência, por força do **princípio da culpa**, impondo-se a análise dos pressupostos individualizadores da responsabilidade que permitirão saber se para aquele agente em concreto, tendo em conta os seus conhecimentos e capacidades, era possível prever e evitar o resultado morte de quem combate o incêndio (por si causado). E por estar em causa o princípio da culpa, em princípio, é afastada a punição pelo concurso dos crimes, justificando-se a agravação da

⁶¹ Cfr. FIGUEIREDO DIAS, *in ob. cit.*, pp. 331 e ss.

⁶² PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in loc. cit.*, p. 281.

⁶³ Cfr. JOSE GONZALEZ MURILLO, *in loc. cit.*, pp. 835 e 836.

⁶⁴ Neste sentido, HELENA MONIZ, *in ob. cit.*, p. 569.

⁶⁵ *In ob. cit.*, p. 79, em anotação ao art. 10.º.

moldura penal aplicável por uma ideia de *responsabilidade pelo resultado*. Quanto ao tipo de negligência, a doutrina tem excluído dos crimes agravados pelo resultado os casos em que o resultado adicional apenas possa ser imputado ao agente a título de negligência inconsciente⁶⁶, na medida em que existe uma ligação entre o dolo de perigo e a negligência consciente, no que respeita à possibilidade de previsão do dano⁶⁷, ou seja, o dolo de perigo abarca, necessariamente, o *conhecimento da “consequencialidade” da conduta* e implica, portanto, o conhecimento de um risco concreto ou, no mínimo, a impossibilidade do seu desconhecimento⁶⁸. E esta ligação ou proximidade será ainda maior se os crimes negligentes forem caracterizados não tanto em função do desvalor da acção (violação de um dever de cuidado), mas no desvalor do resultado (produção ou previsibilidade de verificação de um resultado), isto é, pela criação de um perigo não permitido.

Sendo o crime base praticado dolosamente por vários agentes em **comparticipação**, pode o resultado agravante ser imputado a todos os participantes, desde que a cada um deles esse resultado seja imputado a título de negligência; e o que se afirma em relação à participação é, igualmente, válido para a **autoria paralela**⁶⁹.

Caso o **resultado** seja imputável a título de **dolo**, deverão funcionar as regras do **concurso de crimes** e já não a agravação pelo resultado, como já se referiu *supra* e o que se tratará *infra*.

Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, havendo vários crimes de perigo de incêndio com um resultado (negligente) de morte, dever-se-á determinar a pena concreta de cada perigo e só depois proceder à agravação de um terço nos seus limites máximo e mínimo da moldura penal única⁷⁰. E, «*no caso de resultarem de um crime de perigo concreto várias mortes e / ou ofensas corporais, deve punir-se por um crime de perigo concreto agravado pelo resultado (artigo 285.º) em concurso efectivo com os crimes negligentes de homicídio e / ou ofensas corporais graves relativos às demais vítimas*»⁷¹. Já PARA AUGUSTO SILVA DIAS, quando ocorre o resultado de morte há uma lesão agravante que apenas “prolonga” o crime base, não alterando a sua natureza, pelo que morrendo várias pessoas vítimas do perigo (materializado), se se provar que *a negligência consciente ínsita no dolo de perigo se estende ao resultado agravante, é praticado um só crime de perigo comum agravado pelo resultado*⁷². Ou seja, independentemente das pessoas afectadas, de acordo com este entendimento, apenas um crime de perigo comum será praticado. Sobre a pluralidade de crimes negligentes debruçar-nos-emos, com maior detalhe, *infra*, aquando da discussão da *responsabilização* penal pela morte de bombeiro em incêndio a título de homicídio por negligência, no ponto 2.2.

No entender de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, a moldura penal decorrente da agravação pelo resultado terá de ser, no caso, mais gravosa do que a resultante de concurso

⁶⁶ Cfr, entre outros, HELENA MONIZ, *in ob. cit.*, p. 627.

⁶⁷ Neste sentido, RUI PEREIRA, *apud* HELENA MONIZ, *in ob. cit.*, p. 636.

⁶⁸ Assim, MARIA FERNANDA PALMA, *apud* HELENA MONIZ, *in ob. cit.*, p. 639.

⁶⁹ Neste sentido, DAMIÃO DA CUNHA, *in ob. cit.*, p. 1033, em anotação ao art. 285.º.

⁷⁰ Cfr. *ob. cit.*, p. 786, em nota prévia ao art. 272.º.

⁷¹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in ob. cit.*, pp. 786 e 787, em nota prévia ao art. 272.º.

⁷² *Apud*, HELENA MONIZ, *in ob. cit.*, p. 506.

efectivo entre o crime de incêndio e o crime de homicídio negligente, pois, caso contrário, dever-se-á imputar os dois crimes ao agente, em concurso efectivo⁷³.

2. A morte de bombeiro em incêndio – o crime de *homicídio*

2.1. Homicídio doloso

Caso a morte seja imputável a título de dolo (qualquer que seja a qualificação do dolo), coloca-se a questão de saber se haverá (sempre) concurso efectivo entre o crime de homicídio doloso e o crime de incêndio (quando o agente de ambas as incriminações seja o mesmo). JOSE GONZALEZ MURILLO entende que haverá concurso aparente com o crime de incêndio, cometendo (apenas) crime de homicídio, nas situações em que o incêndio é de pouca monta e instrumento para matar outrem, havendo, já, concurso ideal quando o homicídio não abarca todo o desvalor da conduta ou quando é imputável apenas a título de dolo eventual⁷⁴. Com efeito, «*a punição do crime de dano não consome a punição do crime de perigo concreto se o perigo se verificou em outros bens além daquele objecto do dano, uma vez que então o bem tutelado pela incriminação de perigo não se encontra integralmente tutelado pela punição através do crime de dano*»⁷⁵.

A imputação a título de **dolo**, mormente o **eventual**, poderá ser delicada, face à ténue fronteira que esta modalidade de dolo tem com a figura da negligência consciente⁷⁶ – cfr., respectivamente, os artigos 14.º, n.º 3 e 15.º, a), ambos do Código Penal. Ambas são caracterizadas pela (mera) representação da possibilidade de ocorrência de um resultado e, por isso, no dolo eventual o elemento volitivo não consubstancia um querer directo e inequívoco. Como bem distingue FARIA COSTA, com o agir doloso o agente demonstra uma *atitude ética de hostilidade ou acomodação e indiferença perante o dever ser jurídico-penal*, enquanto a negligência é caracterizada pela *«omissão de um dever objectivo de cuidado que o agente era capaz de perceber no circunstancialismo concreto»*⁷⁷.

Atendendo à letra do n.º 3 do art. 14.º do Código Penal o nosso ordenamento jurídico penal consagra a **teoria da aceitação**⁷⁸, ao exigir que o agente se *conforme* com a possibilidade de ocorrência de resultado para que se lhe impute dolo eventual. Da acusação (e, posteriormente, da decisão judicial) deverão constar factos que revelem esta postura interior, segundo as regras da experiência comum. Uma última nota quanto à conexão temporal, para salientar que o dolo deve ser contemporâneo da realização típica, não sendo

⁷³ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in ob. cit.*, p. 817, em anotação ao art. 285.º.

⁷⁴ Cfr. *ob. cit.*, pp. 837 e 838.

⁷⁵ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in loc. cit.*, p. 279.

⁷⁶ Como afirma FARIA COSTA, «*qualquer interpretação que se faça sobre a matéria do dolo eventual deve sofrer um cuidado acrescido de restrição, por se tratar de zona de fronteira normativa*», o que se retira do sumário do parecer “Dolo eventual, negligência consciente”, *in Colectânea de Jurisprudência – acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano V, tomo I, 1997, p. 13.

⁷⁷ FARIA COSTA, no parecer citado, p. 16.

⁷⁸ Sobre as teorias de distinção entre dolo eventual e negligência consciente, *vide* FIGUEIREDO DIAS, *in ob. cit.*, pp. 369 e ss., concluindo, na p. 373, que o critério da *conformação* não surge desligado de um juízo de probabilidade, na medida em que não será possível afirmar que um agente representou como possível a ocorrência de determinado resultado, se a probabilidade deste ocorrer é remota.

relevante para a verificação de dolo eventual a *conformação posterior* com o resultado ocorrido – neste caso, a morte de bombeiro em virtude do incêndio anteriormente ateadado.

Por tudo o exposto, entendemos como (mais) provável que a imputação do crime de homicídio doloso se verifique quando o incêndio é, também, dolosamente provocado, não nos afigurando provável, mesmo que atenta a dinâmica da vontade do agente, a hipótese de ao (mesmo) agente que provoca incêndio de modo negligente possa ser imputado este crime de homicídio doloso.

2.2. A imputação a título de negligência

Antes de mais, como se explicitou *supra*, o acto de atear fogo para combater incêndio (a chamada técnica de *contra-fogo*) é atípico, por aplicação do art. 274.º, n.º 8 do Código Penal. Deste modo, ocorrendo morte de bombeiro como consequência de contra-fogo, por exemplo, e não sendo possível estabelecer nexos de causalidade adequada com o próprio incêndio, coloca-se a questão de saber se será imputável a título de homicídio por negligência (e quem o seu autor).

A imputação a título de negligência está sujeita a um princípio de *numerus clausus*, prevendo o **artigo 13.º do Código Penal** que *só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos expressamente previstos na lei, com negligência*. De acordo com o estatuído no artigo 15.º do mesmo Código, a negligência caracteriza-se pela falta de actuação do cuidado devido, ou seja, pela actuação com inobservância do dever objectivo de concretamente exigível ao agente. Nas sábias palavras de FARIA COSTA, «*a ordem jurídica, ao impor o dever de cuidado, mais não está a fazer do que afirmar, em um plano normativo, o verdadeiro sentido onto-antropológico que liga o agir entre os homens*» e «*em termos dogmáticos, o cuidado é a representação ideal de um cânone de comportamento que a comunidade julga como o mais adequado à protecção de bens jurídico-penais*»⁷⁹.

E esta adequação à protecção surge como necessária face à aleatoriedade das actuações e dos perigos com as mesmas criados. E, neste sentido, a negligência exige não apenas a violação de um dever de cuidado, mas também que o cumprimento de tal dever fosse *adequado a evitar o resultado*.

A especificidade do tipo negligente manifesta-se, pois, ao nível dos elementos típicos do ilícito, para quem (bem) considera que a negligência não é (apenas) uma forma de culpa, mas um «*especial tipo de acção punível que apresenta uma estrutura peculiar*»⁸⁰.

No que respeita ao homicídio por negligência, o bem jurídico tutelado é a vida humana. Na estrutura deste tipo negligente é possível destringir três momentos:

⁷⁹ In Parecer citado, p. 20.

⁸⁰ MARIA JOANA DE CASTRO OLIVEIRA, “O crime de Homicídio por Negligência”, in *Separata de Estudos e Temas Jurídicos*, n.º 3, *Boletim do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados*, n.º 14, Dezembro de 2002, p. 5, fazendo referência à doutrina de JESCHECK e de FIGUEIREDO DIAS.

- (i) A possibilidade de prever o preenchimento do tipo,
- (ii) O não cumprimento, face a essa possibilidade, do cuidado exigível e objectivamente requerido, e
- (iii) A lesão da vida de outrem, na medida em que esta se deva à inobservância dos deveres de cuidado.

No crime de homicídio por negligência, como, aliás, em qualquer crime negligente de resultado, verifica-se a produção de “dois resultados”, uma vez que, numa primeira fase, existe perigo para a vida, e, num segundo e último plano, há o resultado de ofensa à vida, diferentemente do que sucede nos crimes materiais dolosos em que o dano consome, claramente, o perigo⁸¹.

No que respeita à medida do cuidado exigível, esta deve ser orientada pelo modelo hipotético do: «*homem escrupuloso e prudente, característico do círculo de relações a que cada um pertence (...) [e] não poderão considerar-se relevantes, no sentido de fundamentarem o seu preenchimento, as especiais capacidades individuais do agente*»⁸². Já FIGUEIREDO DIAS defende que, se «as capacidades pessoais inferiores à média não podem relevar logo ao nível do tipo de ilícito negligente, no sentido de excluir a tipicidade da conduta, mas só devem ser consideradas ao nível do tipo de culpa negligente (...), as capacidades pessoais superiores à média devem ser tomadas em conta no sentido de poderem fundar o tipo de ilícito da negligência»⁸³.

Como se referiu, a morte é, neste crime, o resultado, elemento do tipo, sendo a p revisibilidade da sua ocorrência exigência fundamental para a punição do agente, pelo que a violação de um dever de cuidado exigível integra o nexos causal daquele resultado. Por outras palavras, «a morte causada por negligência não é uma ocorrência causal, mas um evento causal, apenas se dando o preenchimento do tipo se puder ser imputada à violação de um dever de cuidado»⁸⁴. Deste modo, o nexos de causalidade entre o comportamento descuidado do agente e a ofensa à vida de outrem constitui uma **causalidade de evitabilidade**, na medida em que a evitabilidade é, claramente, autonomizada nos crimes negligentes de resultado ao se exigir a violação do dever de cuidado exigível – o respeito por este faz com que a ofensa ao bem jurídico tutelado seja evitável⁸⁵.

Assim estruturado, o processo causal (também) nos crimes negligentes é passível de sofrer desvios. No caso em estudo, morrendo um bombeiro na sequência de erro técnico por si cometido ou de cumprimento de ordem superior mal direccionada, coloca-se a questão de saber se haverá ou não corte no nexos de causalidade entre o incêndio e o resultado morte. Na verdade, «o resultado só pode ser imputado ao agente se se tiver verificado, através da

⁸¹ Assim, MARIA JOANA DE CASTRO OLIVEIRA, *in ob. cit.*, p. 7.

⁸² GÖSSEL, *apud* MARIA JOANA DE CASTRO OLIVEIRA, *in ob. cit.*, p. 8.

⁸³ *In ob. cit.*, pp. 872 e 873. O mesmo Autor defende igual posição em *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, tomo I, pp.110 e 111, em anotação ao art. 137.º.

⁸⁴ CLÁUDIA SANTOS e PEDRO CAEIRO, *apud* MARIA JOANA DE CASTRO OLIVEIRA, *in ob. cit.*, p. 10.

⁸⁵ Neste sentido, GÖSSEL, *apud* MARIA JOANA DE CASTRO OLIVEIRA, *in ob. cit.*, pp. 10 e 11.

sua conduta, um aumento ou potenciação do risco de produção do resultado e, sucedendo o descrito, deve continuar a imputar-se o resultado ao agente ainda que este ocorresse, com grande probabilidade, através de um comportamento alternativo conforme ao direito»⁸⁶. Determinante é que toda a imputação causal seja orientada pelo princípio da adequação e que o evento ocorrido seja objectiva e subjectivamente previsível para o agente que actua descuidadamente.

No que respeita ao concurso ideal de homicídios por negligência, isto é, à ocorrência de várias mortes imputáveis a uma mesma conduta negligente, a maioria da jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o agente deve ser punido por um só crime de negligência, sendo as várias ofensas à vida circunstâncias agravantes. O principal argumento é a verificação, sobretudo na negligência inconsciente, de um só juízo de censura, não apresentando o agente qualquer vontade de realização de várias infracções.

Para EDUARDO CORREIA⁸⁷, os bens jurídicos deverão ser a referência essencial para a determinação do número de crimes praticados, quer nos crimes dolosos, quer nos crimes negligentes. De acordo com esta posição, haverá tantos crimes de homicídio por negligência quantas mortes causadas pela conduta que preencha o tipo negligente. Tomaremos esta posição doutrinária como historicamente relevante para a interpretação do texto da lei, já este teve como inspiração, precisamente, a doutrina de EDUARDO CORREIA sobre a unidade e a pluralidade de infracções.

O art. 30.º, n.º 1, do Código Penal contém o enunciado base do problema do **concurso** de crimes, sendo o preenchimento de vários tipos de crime o critério metodológico legal para aferir da unidade ou da pluralidade de crimes. Nos crimes negligentes, já por si com estrutura complexa, o problema da pluralidade de resultados decorrentes de uma mesma violação de um dever objectivo de cuidado surge na teoria do crime, na sede da qual a discussão sobre a pluralidade e unidade de crimes tem por base o tipo doloso. A este propósito tem-se entendido, do ponto de vista subjectivo, que o agente comete tantos crimes quantas resoluções criminosas exterioriza. No que respeita aos tipos negligentes, escreve-se no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.07.2011, que, sendo o elemento estruturante a violação de dever objectivo de cuidado, «a pluralidade de processos resolutive depende da forma como o acontecimento exterior se desenvolveu, atendendo fundamentalmente à conexão temporal que liga os vários momentos da conduta do agente, que revele externamente se o agente renovou ou não renovou os respectivos processos de motivação pela norma de determinação»⁸⁸. A Jurisprudência maioritária até então, escreve-se, identificava uma unidade criminosa na violação de um dever objectivo de cuidado da qual decorressem múltiplos resultados⁸⁹.

FIGUEIREDO DIAS não parte da pluralidade ou da unidade do juízo de censura imputável ao agente para concluir pela pluralidade ou unidade de crimes, mas baseia-se, antes, na

⁸⁶ MARIA JOANA DE CASTRO OLIVEIRA, *in ob. cit.*, p. 12, citando ROXIN.

⁸⁷ *Apud*, MARIA JOANA DE CASTRO OLIVEIRA, *in ob. cit.*, p. 20.

⁸⁸ Publicado *in Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3970, ano 141, Setembro Outubro 2011, relatado por HENRIQUES GASPAREL e comentado por JOSÉ DE FARIA COSTA, p. 25.

⁸⁹ Também parece ser esta a posição defendida por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in loc. cit.*, pp. 280 e 281.

pluralidade de resultados ou de vítimas para chegar à pluralidade de crimes⁹⁰. Isto porque o elemento estruturante da negligência é a violação de um dever de cuidado não geral, mas *tipicamente referido a um evento concreto*. Por isso, cremos, com este Autor, que serão identificáveis tantos juízos de ilicitude quantas forem as vítimas da inobservância do dever de cuidado. Pois, como bem salienta RAUL BORGES, no voto de vencido exarado no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça já citado, o direito penal actual está construído em ordem à protecção dos bens jurídicos, como se extrai do texto do art. 40.º, n.º 1 do Código Penal que elege como uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos⁹¹. E esta leitura dogmática vai ao encontro da letra do referido art. 30.º, n.º 1, que nenhuma excepção estabelece à sua aplicação aos crimes negligentes – e neste campo vale a presunção de que o legislador consagrou a solução adequada e a soube exprimir, de acordo com o estatuído no art. 9.º, n.º 3 do Código Civil. Para RAUL BORGES, «o número de infracções determinar-se-á pelo número de valorações que, no mundo jurídico criminal, correspondem a uma certa actividade. Pelo que se diversos valores ou bens jurídicos são negados, outros tantos crimes haverão de ser contados, independentemente de, no plano naturalístico, lhes corresponder uma só actividade, isto é, de estarmos perante um concurso ideal.»⁹². No nosso entender só uma conclusão com este teor se adequa à compreensão do direito penal como direito penal do facto e não do agente, «tendo por referente categorial o desvalor do resultado, ainda que o ilícito típico expresse um mínimo de desvalor de intenção»⁹³. O resultado é, pois, também nos crimes negligentes, elemento do tipo e não condição objectiva da punibilidade⁹⁴, pelo que não poderá ser irrelevante o preenchimento plúrimo do tipo, com uma mesma *acção* ou *violação de dever objectivo de cuidado*, que dá causa a vários resultados, traduzidos na lesão de vários bens jurídicos pessoais (de distintas vítimas). Com efeito, o tipo de ilícito negligente material é composto por três elementos base:

(i) A violação do dever objectivo de cuidado,

(ii) A possibilidade objectiva de prever o preenchimento do tipo, e

(iii) A produção do resultado típico quando este surja como consequência da criação ou da potenciação, pelo agente, de um risco proibido da ocorrência de um resultado⁹⁵.

Assim, se num mesmo incêndio, por violação de um dever objectivo de cuidado, resulta a morte de vários bombeiros, a pluralidade de vítimas só poderá resultar na pluridade de crimes, sejam negligentes, sejam dolosos, estando em causa vários bens jurídicos pessoais⁹⁶.

⁹⁰ Cfr. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, p. 114, em anotação ao art. 137.º.

⁹¹ Cfr. Acórdão de 13.07.2011, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3970, já citado, p. 33.

⁹² *Ibidem*, p.48. também assim, JOÃO PALMA RAMALHO, in “Crimes rodoviários: especificidades da negligência”, in *Revista do CEJ*, n.º 11, 1.º semestre 2009, pp. 90 e ss.

⁹³ FARIA COSTA, in “O uno, o múltiplo e os crimes negligentes”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3970, p. 63.

⁹⁴ Assim, FIGUEIREDO DIAS, in *ob. cit.*, p. 867; e PEDRO CAEIRO e CLÁUDIA SANTOS, “Negligência inconsciente e pluralidade de eventos: tipo de ilícito negligente – unidade criminosa e concurso de crimes – princípio da culpa” – anotação ao Acórdão da Relação de Coimbra de 6 de Abril de 1995, in *Revista de Ciência Criminal*, ano 6, fascículo 1.º, Janeiro – Março 1996 pp. 134 e ss.

⁹⁵ Assim, PEDRO CAEIRO e CLÁUDIA SANTOS, in *loc. cit.*, p. 135.

⁹⁶ Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in *ob. cit.*, pp. 158 e 159, em anotação ao art.30.º; PAULO DÁ MESQUITA, in “Processo «Hemodiálise de Évora»: pluralidade de ofendidos em resultado da violação de um dever

Neste sentido, imputando-se ao autor do crime de incêndio, esta incriminação agravada pelo resultado morte, mas, tendo resultado do incêndio a morte de mais do que um bombeiro, deverá concluir-se, no sentido da argumentação *supra* exposta e acolhida, pelo concurso efectivo com o crime de homicídio negligente – na medida em que o desvalor do resultado da segunda (e seguintes) morte de bombeiro, imputáveis àquele agente a título de negligência, não será abrangido pela imputação de *um só crime de incêndio agravado pelo resultado morte*. Esta é a posição, no nosso entendimento, que melhor respeita a finalidade das penas de protecção de bens jurídicos, prevista no art. 40.º do Código Penal, sendo estes valores axiológicos que, segundo princípios de constitucionalidade (cfr. art. 18.º da Constituição da República Portuguesa) foram erigidos à tutela penal.

3. A investigação e a gestão do inquérito

No que respeita à gestão do inquérito, sublinhe-se, antes de mais, que a Circular n.º 9/2008, da Procuradoria-Geral da República, determina a atribuição de carácter urgente aos inquéritos que corram contra pessoa determinada e em que denunciem factos susceptíveis de configurar crime doloso de incêndio florestal, pelo que é aplicável a norma do art. 103.º, n.º 2, b), do Código de Processo Penal.

Antecipando a decisão de encerramento de inquérito no sentido de ser deduzida acusação, sublinhe-se que a competência é reservada, materialmente, ao tribunal de estrutura colectiva, quando em causa estejam crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando seja elemento do tipo a morte de uma pessoa, ainda que as penas abstractamente aí aplicáveis sejam iguais ou inferiores a cinco anos [cfr. art. 14.º, n.º 2, a) do Código de Processo Penal].

3.1. Casos concretos do Verão de 2013

No incêndio ocorrido na área do concelho de **Miranda do Douro** morreram dois bombeiros, tendo as mortes ocorrido já na zona do Porto, para onde foram transportados, ainda com vida, a fim de receberem tratamento hospitalar. Os inquéritos abertos em consequência das mortes dos dois bombeiros foram apensados ao inquérito que corria com vista à investigação do crime de incêndio florestal. Neste, chegou a ter intervenção a Polícia Judiciária, mas foi delegada a competência para as diligências probatórias pertinentes na Guarda Nacional Republicana, por não haver notícia de acção dolosa. No caso, o incêndio terá tido origem numa máquina agrícola ceifeira, investigando-se a eventual actuação negligente do seu detentor, em particular por violação da norma prevista no art. 30.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de

de cuidado – unidade ou pluralidade de infracções”, in *Revista do Ministério Público*, ano 19, Outubro – Dezembro 1998, n.º 76, pp. 151 e ss., em anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.10.1998 e acórdãos referidos no já citado voto de vencido de RAUL BORGES, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.07.2011, pp. 53 e ss.

14 de Janeiro, cominada com a contra-ordenação prevista no art. 2.º, n.º 1, e) do Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro. No entanto, não foi possível determinar, de forma exacta, o modo como o incêndio terá deflagrado, concluindo-se que a sua origem estaria ou numa limalha incandescente libertada pela ceifeira ou na fricção da máquina com alguma pedra que, em contacto com restolho seco existente no terreno, poderá ter ateado o fogo. Desta forma, o respectivo inquérito foi arquivado, em síntese, por falta de indícios suficientes que seria previsível, para o utilizador da máquina ceifeira debulhadora em causa, a ocorrência de incêndio através do manobrimento daquela máquina, do modo descrito, e de que o mesmo violara dever de cuidado que, cumprido, evitaria aquele resultado.

Já nos denominados “*incêndios do Caramulo*”, que se traduziram em três focos de incêndio principais espalhados pela Serra do Caramulo (Silvares, Alcofra e Guardão), determinou-se que a origem do fogo foi dolosa, tendo os focos de incêndio sido ateados por dois indivíduos, com recurso a um isqueiro, à noite, fazendo-se deslocar num motociclo. Por se tratar de focos de incêndio e de algumas mortes não terem ocorrido no local, foram apensados os inquéritos das, então, comarcas de Tondela e do Porto, relativos a estes factos, por no inquérito de Vouzela ter havido aplicação de prisão preventiva [cfr. arts. 24.º, n.º 1, d) e n.º 2, 28.º, b) e 29.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal]. Neste caso, quer o incêndio, quer o perigo causado, foram imputados na forma dolosa, bem como as lesões efectivamente provocadas, que foram imputadas a título de dolo eventual, uma vez que da prova indiciária recolhida no inquérito foi possível extrair que os arguidos se conformaram tanto com a criação de perigos para a vida e para a integridade física de todos quantos se encontrassem no perímetro do incêndio e que acorressem ao seu combate, bem como com a possibilidade de lesão de tais bens. Concluiu-se, pois, que os arguidos previram e se conformaram com estas ofensas, porquanto conheciam muito bem a zona, fizeram deflagrar os focos de incêndio em zonas de muito difícil acesso, em época de elevadas temperaturas e com o conhecimento da ocorrência de mortes de bombeiros em outros incêndios. Com efeito, as zonas onde o fogo foi ateado são de grande declive, de difícil acesso terrestre e com grande abundância de combustíveis (naturais).

Deste modo foram os arguidos acusados e pronunciados pela prática em co-autoria material, sob a forma consumada e em concurso efectivo, de **um crime de incêndio florestal**, previsto e punido pelo disposto no artigo 274.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), do Código Penal (tal como os restantes artigos), **quatro crimes de homicídio qualificado**, previstos e punidos pelo disposto no artigo 132.º, n.º 1 e 2 alínea h), **dez crimes de ofensa à integridade física qualificada**, previstos e punidos pelo disposto no artigo 145.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, por referência aos artigos 143.º, n.º 1 e 132.º, n.º 2 alínea h), e **três crimes de ofensa à integridade física qualificada**, previstos e punidos pelo disposto no artigo 145.º, n.º 1 alínea b) e n.º 2 por referência aos artigos 144.º, al. b) e d) e 132.º, n.º 2 alínea h). Porém, o acórdão proferido pelo tribunal colectivo e de júri da, então, Secção Criminal da Instância Central da Comarca de Viseu, em Dezembro de 2014, considerou que, face à prova produzida em audiência de discussão e julgamento, não obstante o dolo de perigo, os arguidos não se conformaram com o resultado (morte e ofensa à integridade física) previsto, pelo que absolveram os arguidos da prática dos crimes de homicídio qualificado e condenaram os arguidos pela prática de um **crime de incêndio florestal agravado pelo resultado**, previsto e

punido pelo disposto nos artigos 274.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), e 285.º, ambos do Código Penal (tal como os restantes artigos), **três crimes de homicídio por negligência grosseira**, previstos e punidos pelo disposto no artigo 137.º, n.º 2, e **oito crimes de ofensa à integridade física por negligência**, previstos e punidos pelo disposto no artigo 148.º, n.º 1. Um dos arguidos recorreu quanto à imputação das mortes e ofensas corporais a título de negligência, alegando interrupção do nexo de causalidade entre a actuação dos arguidos e aquele resultado. Contudo, o Tribunal da Relação de Coimbra, no acórdão proferido a 07.10.2015, relatado por MARIA JOSÉ NOGUEIRA (disponível em www.dgsi.pt), manteve, nesta parte a decisão condenatória recorrida, concedendo, parcialmente, provimento, aos recursos apresentados apenas no que respeita às penas concretamente aplicadas.

3.2. Órgão de Polícia Criminal Competente

A investigação do crime de incêndio é da competência reservada da Polícia Judiciária, desde que o facto seja punível a título de dolo, nos termos do disposto no art. 7.º, n.º 3, f), da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal – doravante LOIC), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 34/2014, de 16 de Maio. Poderá, porém, neste caso, ser deferida a competência noutro órgão de polícia criminal, por aplicação do art. 8.º da mesma lei, caso tal se afigure como mais favorável, no caso concreto, ao bom andamento da investigação.

A investigação de crimes dolosos ou agravados pelo resultado em que faça parte do tipo a morte de uma pessoa é da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida noutro órgão de polícia criminal, nos termos do disposto no art. 7.º, n.º 2, a), da LOIC.

Assim, a actuação da Polícia Judiciária deve ser precedida da confirmação da existência de indícios de dolo ou da mera negligência, desde logo, no que respeita à prática do crime de incêndio. Caso não haja indícios de crime de incêndio doloso, por norma, intervém a Guarda Nacional Republicana⁹⁷, ocorrendo o incêndio em zonas da sua área de competência – o que será a regra nos crimes florestais. Sendo competente a GNR, é recomendável, pela sua especialização, a intervenção do SEPNA – o que se previa expressamente no Despacho n.º 11/2010, do Procurador-Geral Distrital de Coimbra, revogado pela Ordem de Serviço n.º 8/2011, da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra.

Como já se mencionou, o crime de incêndio tem particular impacto na opinião pública na época de Verão, por ser nessa estação do ano que as condições atmosféricas propiciam o fogo e são favoráveis à sua propagação. Por esse motivo também, nessa época mais complexa se torna a tarefa de distinguir um incêndio dolosamente causado, daquele que tem origem em

⁹⁷ Antes de 2006, era reconhecido como tendo intervenção como Órgão de Polícia Criminal o Corpo Nacional da Guarda Florestal – cfr. JOSÉ ESPADA NIZA, “Incêndios florestais: prevenção e investigação criminal”, in *Revista do Ministério Público*, ano 13, n.º 51, Julho – Setembro 1992, pp. 37 – 50. Com o Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro, extinguiu-se o Corpo Nacional da Guarda Florestal, consolidou-se institucionalmente o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e criou-se o Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro (GIPS), no âmbito orgânico da Guarda Nacional Republicana.

conduta humana negligente, ou mesmo daquele que (raras vezes, como vimos) tem causa natural, não tendo como fonte qualquer acção humana. Esta dificuldade, aleada ao clamor público que rodeia os incêndios que atingem maiores proporções e, conseqüentemente, provocam graves danos, poderão causar dúvidas acerca da competência para prosseguir com as diligências de investigação criminal e motivar, até, conflitos negativos de competência entre órgãos de polícia criminal, como sucedeu no passado Verão na área de Miranda do Douro – no já referido inquérito que corre termos nesta comarca houve intervenção de ambos os órgãos (GNR e PJ) e, a dada altura, consideraram-se, ambos, “incompetentes”.

Relativamente ao relacionamento do Ministério Público com o órgão de polícia criminal investigante, quando o crime de incêndio tenha sido investigado pela Polícia Judiciária, deve o magistrado titular do inquérito fazer remeter o despacho de encerramento àquele OPC, de acordo com a Circular n.º 4/2008, da Procuradoria-Geral da República. Mesmo quando o OPC investigante não seja a Polícia Judiciária, determinou-se na Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra que o magistrado deve também remeter cópia do despacho final, cópia de eventual decisão instrutória e cópia da decisão proferida em primeira instância, para efeitos de tratamento de dados estatísticos, à Directoria de Coimbra da Polícia Judiciária, nos termos do disposto na Ordem de Serviço n.º 8/2011, da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra.

3.3. Diligências de investigação

Com a finalidade de lograr identificar a fonte de ignição, o autor do facto e a natureza dolosa ou negligente do crime de incêndio, a investigação criminal deverá partir de exame ao local onde aquele teve início (cfr. art. 171.º do Código de Processo Penal), logo que seja possível – ainda no decurso do incêndio ou em momento próximo ao da sua extinção / controlo, para recolha dos vestígios deixados no local. Contudo, perante a força destrutiva do fogo, o meio de ignição poderá perecer, pelo que se encontra, neste campo, uma excepção ao **princípio Locard**, que *enuncia a troca de elementos entre o autor e o local do crime*⁹⁸. Neste sentido, assume também particular importância a apreensão dos objectos (destruídos ou não) encontrados que indiciem a fonte de ignição, o seu autor e o *modus operandi* (cfr. art. 178.º do Código de Processo Penal). Tais objectos, deverão, por regra, ser sujeitos a exame pericial (cfr. arts. 151.º e seguintes do Código de Processo Penal).

No já referido inquérito que correu termos na comarca de Miranda do Douro, após apreensão e reconhecimento da máquina agrícola ceifeira onde se suspeita que o incêndio terá tido origem (respectivamente, arts. 148.º e 178.º, ambos do Código de Processo Penal), foi determinada a realização de exame pericial à mesma. Ainda em sede de prova pericial, foram autopsiados os corpos dos dois bombeiros. A prova testemunhal foi, igualmente, pertinente, sendo que, no caso, foram inquiridos quer os proprietários da seara onde trabalhava a máquina agrícola, quer os bombeiros que combateram o incêndio, tendo estes relatado uma mudança repentina do vento no momento anterior àquele em que o fogo atingiu os bombeiros falecidos.

⁹⁸ Assim, ANA MAIA e PAULO MARQUES, “Incêndios florestais e investigação criminal”, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 38, Agosto – Outubro de 2005, p. 27.

Para prova dos factos descritos na acusação dos “Incêndios do Caramulo”, para além da prova testemunhal (que abarca os bombeiros que combateram os incêndios, incluindo os lesados na sua integridade física, bem como técnicos florestais), foram efectuados diversos exames periciais: autópsias, avaliação de dano corporal, exame lofoscópico (às impressões digitais de um dos arguidos numa garrafa deixada no mato) e identificação genética individual. Para imputação dos factos àqueles concretos agentes, foram, ainda, recolhidos dados (de tráfego) das comunicações móveis de um dos arguidos, impressas publicações colocadas na rede social *Facebook* (do mural de um dos arguidos de onde era possível aferir um “perfil de incendiário” pela publicação de várias fotografias dos fogos) e apreendidos o ciclomotor utilizado pelos arguidos na noite em que atearam o fogo e o diário de uma testemunha (“B.”) com quem um dos arguidos havia tido um relacionamento amoroso, sendo que para obtenção de tais meios probatórios foi realizada busca domiciliária ao domicílio do arguido em causa. Foi também elaborado relatório de avaliação dos impactos sobre espaços florestais e estimativa de indemnização por abate prematuro e foram juntos aos autos mapas e diversas fotografias dos locais. Ambos os arguidos permaneceram em prisão preventiva após primeiro interrogatório judicial e foi requerida a manutenção desta medida de coacção, com a dedução da acusação, por exigência de necessidades cautelares que, em concreto, se verificavam. No inquérito foi determinado o segredo de justiça desde o início de Setembro de 2013, porque houve notícia que um dos arguidos estaria a convencer “B.” a afirmar que estaria consigo na noite da ignição dos fogos, tentando criar, deste modo, um alibi credível e impedir a descoberta da verdade. O segredo de justiça foi judicialmente validado a 6 de Setembro de 2013. Aquando da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, um dos arguidos recorreu do despacho que deferiu parcialmente o requerimento de consulta dos autos, dando este recurso origem ao acórdão da Relação de Coimbra de 05.02.2014, relatado por VASQUES OSÓRIO, onde se conclui, em síntese, que «o juiz de instrução pode, nos termos do art. 194.º, n.º 8 do C. Processo Penal, não autorizar a consulta, no prazo para a interposição do recurso da decisão que aplicou a prisão preventiva, de certos elementos do processo determinantes da aplicação da medida, mesmo que os tenha feito constar da enunciação que integra a fundamentação do despacho, quando entende estar verificado algum dos perigos previstos na alínea b) do nº 6 do mesmo artigo», decidindo que tais perigos não se verificavam, em concreto, no que respeita à consulta dos autos de notícia, de apreensão, de primeiro interrogatório judicial do co-arguido e de relatório de diligência externa da Polícia Judiciária.

Outra diligência probatória pertinente nesta sede será a reconstituição do facto. Este meio de prova deverá obedecer aos requisitos legais ínsitos no art. 150.º do Código de Processo Penal e constitui meio válido para a demonstração da ocorrência de certos factos, documentados em auto, livremente apreciado. Note-se que a demonstração da ocorrência dos factos de um determinado modo surge não raras vezes como complemento das declarações de arguido ou de declarações de testemunhas⁹⁹. Sublinhe-se, a este propósito, que a validade da prova testemunhal dos elementos do órgão de polícia criminal que participaram na reconstituição do facto, perante o silêncio do arguido na audiência do julgamento, tem sido admitida nos

⁹⁹ Sobre esta e outras questões que se colocam acerca da prova por reconstituição, cfr. EURICO BALBINO DUARTE, in “*Making of – a reconstituição do facto no processo penal português*”, *Prova criminal e direitos de defesa*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 11 e ss.

tribunais superiores – a título de exemplo, refira-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.06.2006, relatado por SILVA FLOR.

Quanto ao reconhecimento, já se discutiu nos nossos tribunais a possibilidade de aplicação do disposto no art. 147.º do Código de Processo Penal para o reconhecimento de lugares, tendo a Relação de Coimbra, no acórdão de 17.11.2010, relatado por MARIA PILAR OLIVEIRA, concluído que *«a prova por reconhecimento vem prevista nos artigos 147º e 148º do Código de Processo Penal, referindo-se ao reconhecimento de pessoas e de objectos, já não ao reconhecimento de locais e dificilmente se pode vislumbrar que as regras específicas desses reconhecimentos pudessem ser transponíveis para o reconhecimento de locais da prática de crimes, na medida em que supõem, no reconhecimento de pessoas que a pessoa a identificar esteja a par de outras pessoas e no de objectos, no caso de deixar dúvidas, a exibição de objectos semelhantes»* e *«o "reconhecimento de locais de crime" apenas se pode assimilar ao meio de prova denominado de reconstituição do facto que supõe precisamente a reprodução do acontecido da forma mais fiel possível, o que obviamente impõe a deslocação ao local onde o acontecimento a reconstituir se deu (cfr. artigo 150º do Código de Processo Penal)»*, acabando por enquadrar o retrato dos locais do crime (de incêndio) no meio de prova *reconstituição do facto*.

O objectivo último das diligências de investigação levadas a cabo nesta sede será, em suma, a *reconstituição do facto*, reconstruindo a sequência lógica de acontecimentos que ocasionou o resultado de morte de bombeiro. *«Calcorrear as cinzas, respirando o fumo, representa uma dura experiência, exigindo uma extrema racionalidade quando, no calor do fogo, se torna necessário contactar com as populações ainda em alvoroço e delas procurar obter informação útil, objectiva e fundamentada, que permita a reconstituição tão exacta quanto possível do acto criminoso»*¹⁰⁰.

V. Hiperligações e Referências bibliográficas

Hiperligações

Legislação

Directiva 2008/99/CE, do Parlamento e do Conselho, de 19 de Novembro:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:328:0028:0037:pt:PDF>

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho - Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios:

http://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1730A0021A&nid=1730&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=#artigo

¹⁰⁰ ANA MAIA e PAULO MARQUES, *in loc. cit.*, p. 29.

Jurisprudência

– STJ, 14.06.2006, relator SILVA FLOR:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4e2c59cd60dcb78e802572230051ed2a?OpenDocument>.

– Tribunal da Relação de Coimbra, 10.20.2010, relator PAULO GUERRA:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8072fe966aaf51d6802576d5005503fb?OpenDocument>

– Tribunal da Relação de Coimbra, 17.11.2010, relator MARIA PILAR OLIVEIRA:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c96969249544b96c802577f10053f461?OpenDocument>

– TRC, 05.02.2014, relator Vasques Osório (recurso de despacho proferido no inquérito de Vouzela):

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/77a3900f4509386a80257c7c003fd407?OpenDocument>

Notícias sobre morte de bombeiros em incêndios ocorridos no ano 2013

<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/radiografia-aos-incendios-mortais-1617281>;

<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/relatorio-sobre-incendios-deste-verao-aponta-varias-lacunas-na-formacao-dos-bombeiros1617264>;

http://sol.sapo.pt/inicio/Sociedade/Interior.aspx?content_id=83964;

<http://www.smmp.pt/?p=24615>

http://sol.sapo.pt/inicio/Sociedade/Interior.aspx?content_id=83954;

http://www.cna.pt/arquivonoticias/noticiasagricultura/2006/306_incendios_dn_11jul06.pdf

Notícia sobre condenação de incendiário por morte de bombeiros em incêndio, no Estado de Califórnia, E.U.A.

<http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=208967&tm=7&layout=121&visual=49>

Relatórios sobre os incêndios ocorridos no ano de 2013

<http://www.icnf.pt/portal/florestas/dfci/relat/raa/resource/ficheiros/rel-tec/gif-caram>

http://www.portugal.gov.pt/media/1281135/Relat%C3%B3rio_IF2013_parte1.pdf

<http://www.icnf.pt/portal/florestas/dfci/relat/rel-if/resource/fich/2013/9rel-prov-15out13>

<http://www.icnf.pt/portal/florestas/dfci/Resource/doc/rel/relatorio-dfci-ap-2013>

Referências bibliográficas

- AAVV, *Comentário Conimbricense do Código Penal – parte especial*, Tomo II, DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.), Coimbra, Coimbra Editora, 1999.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Crimes de Perigo Comum e Contra a Segurança nas Comunicações”, in *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal: alterações ao sistema sancionatório e parte especial*, vol. II, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 1998 [pp. 253 – 311].
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010.
- ALCÁZAR, Miguel Ángel Moreno, *El concepto penal de incendio desde la teoría del caos: una perspectiva sistémica de los bienes jurídicos colectivos, del peligro y de su causalidade*, Valencia, Tirant Lo Blanch, 2002.
- BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*, 2.º volume (reimpressão), Lisboa, AAFDL, 2000.
- BRAVO, Jorge dos Reis, *A tutela penal dos interesses difusos: a relevância criminal na protecção do ambiente, do consumo e do património cultural*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.
- CAEIRO, Pedro, SANTOS, Cláudia, “Negligência inconsciente e pluralidade de eventos: tipo de ilícito negligente – unidade criminosa e concurso de crimes – princípio da culpa” – anotação ao Acórdão da Relação de Coimbra de 6 de Abril de 1995, in *Revista de Ciência Criminal*, ano 6, fascículo 1.º, Janeiro – Março 1996 [pp. 127 – 142].
- COSTA, José de Faria, “Parecer: dolo eventual e negligência consciente”, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano V, Tomo I (fascículo).
- COSTA, José de Faria, “Aspectos fundamentais da dogmática da responsabilidade objectiva no direito penal português”, *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro*, Coimbra, 1981.
- COSTA, José de Faria, “Dolo eventual, negligência consciente”, in *Colectânea de Jurisprudência – acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano V, tomo I, 1997 [pp. 13 – 23].

- COSTA, José de Faria, “Ilícito típico, resultado e hermenêutica”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 12, n.º 1, Janeiro – Março 2002 [pp. 7]

- COSTA, José de Faria, “O uno, o múltiplo e os crimes negligentes”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3970, ano 141, Setembro Outubro 2011 [pp. 18 – 68].

- COSTA, José de Faria, “Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não iliberal”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3978, ano 142, Janeiro – Fevereiro 2013 [pp. 158 – 172].
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte geral*, tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

- DIAS, Pedro Ferreira, “A preservação da floresta e o problema dos incêndios florestais”, in *Revista do Direito do Ambiente e do Ordenamento do Território*, n.º 1, Setembro de 1995 [pp. 55 – 59].

- DUARTE, Eurico Balbino, “*Making of* – a reconstituição do facto no processo penal português”, in *Prova criminal e direitos de defesa*, coordenação: Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Coimbra, Almedina, 2010 [pp. 11 – 67].

- GONÇALVES, Avelino Afonso, “O crime de perigo de incêndio no direito português”, *Revista de Investigação Criminal*, Directoria da Polícia Judiciária do Porto, n.º 31, Novembro 1989 [pp. 49 – 54].

- MAIA, Ana, MARQUES, Paulo, “Incêndios florestais e investigação criminal”, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 38, Agosto – Outubro de 2005 [pp. 26 – 29].

- MESQUITA, Paulo Dá, “Processo «Hemodiálise de Évora»: pluralidade de ofendidos em resultado da violação de um dever de cuidado – unidade ou pluralidade de infracções”, in *Revista do Ministério Público*, ano 19, Outubro – Dezembro 1998, n.º 76, anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.10.1998 [pp. 101 – 178].

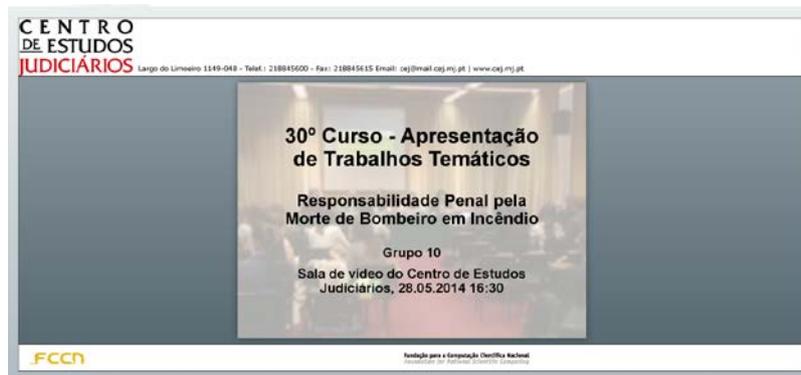
- MONIZ, Helena, “Aspectos do resultado no direito penal”, in *Liber discipulorum para Figueiredo Dias*, ANDRADE, Manuel da Costa *et al.* (org.), Coimbra, Coimbra Editora, 2003 [pp. 541 – 570].

- MONIZ, Helena, *Agravação Pelo resultado? Contributo para uma autonomização dogmática do crime agravado pelo resultado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

- MURILLO, Jose Luis Serrano Gonzalez de, “Consideraciones generales sobre los delitos de incendio”, in *Cuadernos de Política Criminal*, Instituto Universitario de Criminología, Universidad Complutense de Madrid, n.º 51, 1993 [pp. 823 - 843]

- NIZA, José Espada, “Incêndios florestais: prevenção e investigação criminal”, in *Revista do Ministério Público*, ano 13, n.º 51, Julho – Setembro 1992 [pp. 37 – 50].
- OLIVEIRA, Maria Joana de Castro S., “O Crime de Homicídio por Negligência”, in *Separata Estudos e Temas Jurídicos*, n.º 3, do *Boletim do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados*, n.º 14, Coimbra, Dezembro de 2002.
- POISON, Margarita Trejo, “Un reto de la política forestal”, in *Otrosí*, n.º 9, Novembro de 1999 [pp. 46 – 48].
- RODRIGUES, Marta Felino, “Crimes ambientais e de incêndio na revisão do Código Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, n.º 1, Janeiro – Março de 2008 [pp.47 – 48].
- RAMOS, João Palma, “Crimes rodoviários: especificidades da negligência”, in *Revista do CEJ*, n.º 11, 1.º semestre 2009 [pp. 77 – 96].
- SARAIVA, Carlos Braz, “Incendiário – perspectiva do psiquiatra”, in *Polícia e Justiça: revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, S. 3, n.º 3, Janeiro – Junho de 2004 [pp. 109 – 118].
- SILVA, Eduardo Sanz de Oliveira e, “Direito penal preventivo e os crimes de perigo: uma apreciação dos critérios de prevenção enquanto antecipação do agir penal no direito”, in *Temas de Direito Penal Económico*, COSTA, José de Faria (coord.), Coimbra, Coimbra Editora, 2005 [pp. 251 – 283].
- VIEGAS, Domingos Xavier, “Os incêndios florestais e as leis”, in *Polícia e Justiça: revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, S. 3, n.º 6, Julho – Dezembro de 2005 [pp. 337 – 346].
- VIEGAS, Domingos Xavier, “Investigação científica e investigação judicial no âmbito dos incêndios florestais”, in *Polícia e Justiça: revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, S. 3, n.º 3, Janeiro – Junho de 2004 [pp. 89 – 108].
- VIEGAS, Domingos Xavier, “Contributo para a investigação dos acidentes mortais ocorridos nos incêndios florestais do Verão de 2003”, in *Polícia e Justiça: revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, S. 3, n.º 4, Julho – Dezembro de 2004 [pp. 279 – 290].

VI. Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/u4z0brnxk/flash.html?locale=pt>

RESPONSABILIDADE PENAL PELA MORTE DE BOMBEIRO EM INCÊNDIO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO DO INQUÉRITO. *

Inês Torgal Mendes Pedroso da Silva

- I. Introdução.
- II. Objetivos.
- III. Resumo.
 - 1. A face jurídico-dogmática;
 - 1.1. O crime de incêndio florestal: noções gerais;
 - 1.1.1. Noção de incêndio florestal;
 - 1.1.2. Quadro legislativo;
 - 1.1.3. Inserção sistemática;
 - 1.2. Diversidade no enquadramento jurídico do resultado morte;
 - 1.2.1. A agravação pelo resultado;
 - 1.2.2. Concurso de crimes (crimes negligentes);
 - 1.2.3. Crime de homicídio doloso;
 - 1.3. Morte de bombeiro: complexidades;
 - 1.3.1. Crimes negligentes;
 - 1.3.2. Crimes dolosos.
 - 2. A face jurídico-processual;
 - 2.1. Estratégia processual;
 - 2.1.1. Despacho inicial: conteúdo;
 - 2.1.2. Apensação de inquéritos;
 - 2.2. Diligências probatórias;
 - 2.2.1. Meios de obtenção da prova;
 - 2.2.2. Meios de prova
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas.
- V. Vídeo.

Em particular, nos crimes de incêndio florestal. O “ir e vir do olhar” do magistrado do Ministério Público entre as normas penais e o inquérito criminal do caso concreto.

I. Introdução

O objeto deste trabalho, circunscrito à temática da responsabilidade penal pela morte de bombeiro em incêndio, tratará do seu enquadramento jurídico, da prática e da gestão do inquérito. Saliente-se que estão consagrados, no nosso Código Penal, dois tipos de crime de incêndio: o crime plasmado no art. 272.º (incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas) e o crime de incêndio florestal, consagrado no art. 274.º daquele diploma. Ora, pela sua atualidade e proeminência, circunscreveremos o âmbito

* Nota da autora: Pelos contributos dados para o desenvolvimento da presente obra, um especial agradecimento à/ao: Dra. Luzia Maria Pereira Alegria, Procuradora Adjunta na Comarca de Portalegre e formadora da Auditora de Justiça que elaborou o presente estudo; Dr. Jorge Arcanjo, Juiz Desembargador em exercício de funções no Tribunal da Relação de Coimbra; Dr. Carlos Oliveira, Juiz de Direito da Instância Central da Comarca de Viseu; Dra. Teresa Alexandra Salgado Cortiço de Sousa Correia, Procuradora-Adjunta na Comarca de Portalegre; Dra. Ana Cláudia Gonçalves Baía Peixoto, Procuradora Adjunta na (antiga) Comarca de Vouzela; Dra. Cristina Maria Figueiredo de Sousa, Procuradora Adjunta na (antiga) Comarca de Miranda do Douro; Mário N. Mendes, Oficial de Justiça em exercício de funções no Tribunal da Relação de Coimbra; Anabela Gomes Cunha, Técnica de Justiça Adjunta em exercício de funções nos (antigos) Serviços do Ministério Público de Vouzela.

do presente trabalho ao crime de incêndio florestal, plasmado no art. 274.º do Código Penal.¹

Curaremos, assim, de analisar a problemática da responsabilidade penal pela morte de bombeiro em incêndio numa perspetiva teórica, procedendo ao enquadramento jurídico e explorando o leque de possibilidades de enquadramento teórico que o sistema jurídico tem ao dispor do magistrado. Como se irá constatar, esta temática é complexa, de soluções dúbias, pelo que o magistrado deve ter a necessária maleabilidade intelectual para se adaptar aos contornos jurídicos de cada caso concreto. O olhar sobre a solução jurídica nunca pode descurar o inquérito criminal concreto, em que é fundamental um planeamento da estratégia processual a seguir, nomeadamente realizando todas as diligências essenciais para a descoberta da verdade, no *timing* certo.

Aliás, não obstante a bipartição do nosso trabalho, em duas partes principais – duas faces, espelhando aquelas duas facetas de enquadramento teórico/enquadramento prático, à semelhança de Jano (*Ianus*), o deus romano com duas faces que olham em direções opostas; há que enfatizar que estas duas vertentes não estão compartimentadas. Pelo contrário: há uma interligação entre ambas, pois só deste modo é possível conduzir um inquérito criminal com sucesso; a progressão do inquérito (*law in action*) contribui para a dilucidação dos factos aos quais se aplicará a qualificação jurídica (*law in books*).

Por seu turno, os contributos doutrinários, jurisprudenciais e legais orientam o magistrado na gestão e condução do inquérito. Na verdade, é o magistrado do Ministério Público que detém a titularidade e direção do inquérito (art. 219.º da Constituição da República Portuguesa²; arts. 48.º, 53.º e 263.º, CPP)³. Por conseguinte é ele o protagonista da realização do direito, isto é, é ele que realiza o “ir e vir do olhar” (ENGLISH)⁴ entre as normas penais e o inquérito criminal do caso concreto.

II. Objetivos

Na génese da realização deste trabalho encontram-se dificuldades despoletadas pela morte de um bombeiro que combateu em incêndio florestal, com quais se confronta o **magistrado do Ministério Público**, a dois níveis:

(i) Por um lado, em termos jurídico-dogmáticos, é altamente controversa e problemática a imputação da morte de um bombeiro, do ponto de vista penal, a um determinado agente que tenha feito deflagrar um incêndio florestal. Isto porque, a imputação do resultado morte à

*O presente texto foi atualizado a 5 de março de 2017.

¹ Doravante CP.

² Doravante CRP.

³ Como se constata pela leitura do art. 262.º, nº 2, do CPP, a abertura do inquérito dá-se com o recebimento da notícia do crime pelo Ministério Público (art. 241.º, CPP), através dos órgãos de polícia criminal, denúncia ou ainda por conhecimento próprio. Porém, no caso dos crimes de natureza semipública ou particular, a impulsão processual está na dependência da apresentação de queixa pelo ofendido, nos termos dos arts. 49.º, 50.º e 242.º, nº 3, do CPP.

⁴ *Apud* Bronze (2006).

conduta do agente está dependente de determinados requisitos, sob pena de a responsabilidade penal daquele agente se transmutar numa responsabilidade objetiva, violando, deste modo, o princípio da culpa.

(ii) Por outro lado, há que traçar boas práticas no que concerne à gestão do inquérito em que se investiga a prática do crime de incêndio florestal, nomeadamente a nível das diligências a realizar, a fim de viabilizar a recolha do máximo de elementos de prova possível que sustentem uma acuação em julgamento; ou, pelo contrário, um arquivamento do mesmo, *v.g.* por falta de indícios suficientes da prática de crime (art. 277.º, nº 2, do CPP).

III. Resumo

O *iter* calcorreado por nós teve como prelúdio a dilucidação do crime de incêndio florestal, posto que a primeira parte do trabalho tem cariz essencialmente jurídico-dogmático, afigurando-se-nos, assim, como curial, caracterizar o tipo de crime plasmado no art. 274.º, CP, na sua estrutura típica, bem como a noção de incêndio florestal (1.1.).

Seguidamente abordámos a pléiade de possibilidades de enquadramento jurídico do resultado morte (1.2.).

Na verdade, o resultado morte pode ser perspectivado enquanto resultado agravado do crime de incêndio – 285.º, CP (1.2.1.).

Essencial para este enquadramento jurídico é a imputação do resultado morte a título de negligência, enquanto limite mínimo e máximo da imputação. Por outro lado, a pluralidade de mortes convoca outros problemas teóricos para os quais o entendimento da imputação penal não é líquido. Na nossa ótica é possível formular tantos juízos de censura por negligência quantas as lesões jurídicas que resultaram da violação do dever de cuidado pelo agente.

No que concerne especificamente aos incêndios florestais, cremos que só um concurso efetivo entre o crime do art. 274.º CP, agravado nos termos do art. 285.º CP, e o crime de homicídio por negligência (137.º CP) viabilizará a tutela do bem jurídico ecossistema florestal, ao (1.2.2.).

Da mesma forma que existe um concurso efetivo entre o crime de incêndio e o crime de homicídio doloso, em determinadas circunstâncias (1.2.3.).

Na medida em que a morte de bombeiro despoleta especiais dificuldades (1.3.), curaremos da eventual imputação de crimes negligentes, colocando a tónica na dilucidação da questão da imputação objetiva do resultado à conduta, não sem atender a eventuais interrupções do nexos causal (1.3.1.).

Por outro lado, a imputação de um homicídio doloso pela morte de bombeiro é altamente controversa; não obstante defendemos a sua legitimidade, sobretudo em casos de imputação a título de dolo eventual, de que o despacho de acusação referente aos incêndios do Caramulo (Vouzela) constitui lídima expressão (1.3.2.).

A nível jurídico-processual, traçámos uma possível estratégia a abordar **(2.1.)**, iniciando-se com a abordagem ao despacho inicial de inquérito **(2.1.1.)**:

- Curando da questão da consignação do prazo máximo de inquérito **(i)**;
- Da competência dos órgãos de polícia criminal (SEPNA e Polícia Judiciária) **(ii)**;
- Do aconselhamento do decretamento do segredo de justiça, em regra, como boa prática **(iii)**.

O magistrado terá atenção, ainda, à possibilidade de apensação de inquéritos **(2.1.2.)**. No que concerne às diligências probatórias **(2.2.)** e sem pretender uma abordagem esgotante das mesmas, abordaram-se as boas práticas a observar logo que se adquire a notícia do crime, em que o exame ao local assume especial proeminência, no seio dos meios de obtenção de prova **(2.2.1.)**.

No que tange aos meios de prova **(2.2.2.)**, conferimos relevância à tríade prova testemunhal **(i)**, prova por reconstituição **(ii)** e prova pericial **(iii)**.

Por outro lado, no leque de medidas de coação a aplicar, a prisão preventiva é uma possibilidade a considerar, posto que permitida pelas molduras penais em causa e aconselhável em casos em que estejam patentes os perigos plasmados no art. 204.º, CPP **(2.3.)**.

Finalmente, em sede de despacho final, o magistrado pode requerer a intervenção do tribunal de júri, enquanto forma de maior participação da comunidade na administração da justiça **(2.4.)**.

1. A face jurídico-dogmática

1.1. O crime de incêndio florestal: noções gerais

1.1.1. Noção de incêndio florestal

Inauguramos este capítulo com a asserção lapidar de DOMINGOS XAVIER VIEGAS: «*Apesar de correrem na natureza e de serem altamente condicionados pelas condições naturais, os incêndios florestais possuem uma forte ligação à actividade humana, em todas as suas fases. Tal interacção envolve, não raras vezes, componentes de intencionalidade ou de efeitos sobre terceiros, que não podem deixar de ser consideradas numa abordagem do problema no contexto português*». Ora, precisamente o que está em causa no presente estudo é uma ação humana e de que forma poderá ser censurada em termos jurídico-penais quando ocorre a morte de bombeiro.

Convém, por outro lado, e ainda na esteira deste autor, distinguir o conceito de “fogo” do conceito de “incêndio”. O «**fogo** consiste na presença de combustão na natureza, em princípio

*de uma forma controlada e com o fim de obter algum benefício. Esta presença não se pode, nem se deve, de todo eliminar e pode até ser desejável (...) Quando o fogo escapa do controle do homem e da sociedade e tem o potencial de produzir danos em bens ou em pessoas, empregamos a designação de **incêndio**».⁵*

1.1.2. Quadro legislativo

Consta da previsão legal do art. 274.º, nº 1, do CP: «Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos», redação resultante da [Lei n.º 56/2011, de 15/11](#).

Sublinhe-se que, até à Revisão de 2007, o crime de incêndio florestal não estava autonomizado, constando do art. 272.º, do Cód. Penal.⁶ A Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, é que veio consagrar o tipo de crime de incêndio florestal, em sede do art. 274.º.1:

«Quem provocar incêndio em floresta, mata, arvoredo ou seara, próprias ou alheias, é punido com pena de prisão de um a oito anos».

Este inciso já sofreu diversas alterações legislativas; assim, na versão original, constava que:

«1 - Quem provocar incêndio em floresta, mata, arvoredo ou seara, próprias ou alheias, é punido com pena de prisão de um a oito anos» – Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março, constante do art. 272.º da primitiva versão do C.P., com a epígrafe «incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas».

A nível de incêndios florestais, salienta-se, ainda, a importância do Decreto-lei nº 124/2006, de 28 de junho, atualizado pelo [DL n.º 83/2014, de 23/05](#).⁷ O diploma consagra um Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, conforme se pode ler no art. 2.º, nº 1.

No preâmbulo do diploma refere-se que: «À semelhança das ações preconizadas, a valorização de comportamentos e ações de defesa da floresta contra incêndios foi reavaliada, havendo a intenção clara de penalizar a **omissão, a negligência e o dolo**, tornando o sistema de defesa da floresta contra incêndios mais eficiente e eficaz e com maiores ganhos na mitiação do risco de incêndio florestal, que se pretende gradual e significativamente inferior».⁸

⁵ *Ibidem*, p. 91. Negritos nossos.

⁶ «Cf. o antigo nº 1 - Quem: a) *Provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício ou construção, a meio de transporte, a floresta, mata, arvoredo ou seara (...)*» A fim de ter presentes as várias alterações legislativas ao crime de incêndio, especialmente o crime de incêndio florestal vide RODRIGUES, MARTA FELINO (2008: 48-53).

⁷ O diploma, no art. 3.º, traça algumas distinções importantes, tais como: d) «**Contrafogo**»; o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direcção de propagação ou a provocar a sua extinção; gg) «**Rescaldo**» a operação técnica que visa a extinção do incêndio; ii) «**Supressão**» a ação concreta e objetiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, o combate e o rescaldo.

⁸ Negritos e sublinhados nossos.

Como mencionámos, o crime de incêndio florestal encontra-se tipificado no art. 274.º do Cód., com as alterações da Lei 56/2011, de 15 de novembro. Neste normativo estão presentes vários tipos de crime, cuja análise detalhada não nos incumbe atento o objeto delimitado do presente estudo; no entanto sempre diremos, na esteira de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁹ que os **tipos objetivos** são:

- (i) Provocar incêndio em floresta, mata, arvoredos ou seara, próprios ou alheios;
- (ii) Provocar incêndio em floresta, mata, arvoredos ou seara, próprios ou alheios, desse modo criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;
- (iii) Impedir o combate ao incêndio;
- (iv) Dificultar a extinção do incêndio, designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combater o incêndio.

O **tipo subjetivo** do crime consagrado no art. 274.º, nºs 1, nº 2, als. b) e c), nº 6 e nº 7, CP, admite qualquer modalidade de dolo.

O **tipo subjetivo** do crime previsto no nº 2, al.ª a) apresenta uma estrutura complexa: o cometimento doloso do incêndio com dolo do perigo criado.

O **tipo subjetivo** do crime previsto no nº 3 apresenta uma estrutura complexa: o cometimento doloso do incêndio com negligência do perigo criado.

O **tipo subjetivo** do crime previsto no nº 4 admite qualquer modalidade de negligência.

O **tipo subjetivo** do crime previsto no nº 5 (segunda parte: “ou criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado”) apresenta uma estrutura complexa: o cometimento negligente do incêndio com negligência do perigo criado.

1.1.3. Inserção sistemática

O art. 274.º do Cód. Penal, bem como a consagração legal da agravação pelo resultado (art. 285.º CP), está inserido no capítulo III (crimes de perigo comum) do Título IV (Dos crimes contra a vida em sociedade) do Livro II (parte especial) do Código Penal.

Como explica FARIA COSTA¹⁰ a noção de perigo comum significa «*perigo para um número indiferenciado e indeterminado de objectos de acção sustentados por bens jurídicos*»; os

⁹ Vide ALBUQUERQUE (2008: 708-709).

¹⁰ Vide COSTA (1999: 866-867).

crimes são classificados de perigo concreto, enquanto «*infracções criminais em que o perigo é elemento do tipo legal de crime*» e **de perigo abstrato** quando «*o perigo não é elemento do tipo mas tão-só motivação do legislador*». ¹¹ O Insigne Professor esclarece, ainda, que «*o perigo enquanto realidade dogmática – e não só, acrescente-se – vale o mesmo, exactamente o mesmo, que o dano. Sucede, porém, que a violação do bem jurídico está normalmente ligada, de maneira absorvente, à ideia de dano. Daí toda a urgência em perceber que, quer o perigo, quer o dano são formas de violação do bem jurídico. O que se verifica é que há situações de perigo-violação e outras de dano-violação. O que faz com que os crimes de perigo concreto – enquanto crimes de perigo-violação – sejam crimes de resultado, talqualmente um crime de dano-violação (por exemplo, o homicídio) é um crime de resultado (...)*». ¹²

Ora, este aspeto é crucial para compreender que, em face da morte de bombeiro resultante de um crime de incêndio, se coloca a **questão da imputação objetiva do resultado à conduta**; com a especificidade de o perigo concreto criada pelo crime de incêndio se haver materializado no resultado (agravado) de morte, como constataremos *infra*.

1.2. Diversidade no enquadramento jurídico do resultado morte

1.2.1. A agravação pelo resultado

Uma das possibilidades de enquadramento jurídico da ocorrência de mortes na sequência de um incêndio florestal consiste na convocação do art. 274.º CP, agravado nos termos do art. 285.º CP.

Tratando-se de uma **agravação pelo resultado**, há que obedecer ao plasmado no art. 18.º, CP, (agravação da pena pelo resultado): significando que a agravação pelo resultado tem de estar condicionada pela possibilidade da sua imputação ao perigo criado pelo agente pelo menos a título de **negligência**. DAMIÃO DA CUNHA¹³, na esteira de FIGUEIREDO DIAS, esclarece que «*a referência à negligência no âmbito do art. 18.º deve constituir o limite máximo e mínimo de imputação quanto ao resultado agravante*».

1.2.2. Concurso de crimes (crimes negligentes)

No que concerne às regras do concurso nos crimes negligentes há que analisar dois aspetos: (i) por um lado, a questão do concurso de crimes negligentes; (ii) por outro lado, a articulação com o crime do art. 137.º, CP, (crime de homicídio por negligência). Estas questões, formuladas em registo académico, têm aplicação prática, o que se pode ilustrar com um caso concreto. Na hipótese de uma locomotiva, por avaria, lançar faúlhas para a vegetação envolvente e desse incêndio resultarem duas mortes, a que título e em que termos imputaremos o resultado (duas mortes)?

¹¹ *Ibidem*, p. 868.

¹² *Ibidem*, p. 867-868. Sublinhados nossos.

¹³ Vide CUNHA (1999: 1028).

(i) Ora, a nosso ver, a ocorrência de várias mortes, demonstrando-se a relação causal entre a conduta e o resultado, deve ser imputada ao(s) agente(s) a título de **concurso efetivo, aplicando-se, por conseguinte, as regras do art. 30.º, nº 1 e 77.º, nº 1, CP**. Como explicam PEDRO CAEIRO E CLÁUDIA SANTOS¹⁴, o tipo de ilícito dos crimes materiais negligentes é constituído por três elementos: a violação de um dever objetivo de cuidado, a possibilidade objetiva de prever o preenchimento do tipo e a produção do resultado típico quando este surja como consequência da criação ou potenciação, pelo agente, de um risco proibido de ocorrência do resultado. Adotando esta posição, defende-se que é possível formular tantos juízos de censura por negligência quantas as lesões jurídicas que resultaram da violação do dever de cuidado pelo agente, porquanto se era possível «*cumprir o dever de cuidado de cuja infracção resultou a morte de uma das vítimas*», também seria possível cumprir o dever de cuidado em relação às outras mortes ou lesões corporais. O concurso é, por conseguinte, verificar-se-á um «*efectivo, verdadeiro ou puro*».¹⁵

(ii) No entanto, desde logo se suscita uma dúvida: como se articula a imputação de uma morte, a título de negligência, ancorada no art. 285.º do Cód. Penal, com a norma do art. 137.º do Cód. Penal?

Na nossa ótica, e ainda partindo da hipótese prática já enunciada, cremos que só um concurso efetivo entre o crime do art. 274.º, CP, agravado nos termos do art. 285.º, CP, e o crime de homicídio por negligência viabilizará a tutela do bem jurídico ecossistema florestal, ao invés da imputação de dois crimes de homicídio por negligência. Por outro lado, não seria possível a imputação de dois resultados agravantes (art. 285.º, CP) uma vez que se trata apenas de uma conduta.¹⁶

¹⁴ Vide CAEIRO/SANTOS (1996). Este entendimento encontra-se plasmado, por exemplo, no Ac. do TRC de 19-10-2010, bem como no Ac. do TRP de 16-05-2007. Contra, defende, ao invés, FARIA COSTA (2011: 66) que: «*a proliferação de resultados danosos não determina a autonomia jurídica de cada um deles de modo a, em si mesmos, poderem fundamentar uma pluralidade de juízos de censura dirigidos ao agente, porque umbilicalmente ligados à acção do agente*».

Igualmente contra, e debruçando-se especificamente sobre a agravação plasmada no art. 285.º, CP, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE (1998: 280-281) defende que, «*se o crime de perigo tiver por resultado a morte de várias pessoas ou ofensas corporais graves em várias pessoas ou ambos os resultados, deve considerar-se que se consumou um só crime de perigo agravado pelo resultado*» e ALBUQUERQUE (2008): «*No caso de se verificar esta agravação, ficam consumidos o homicídio (negligente) ou de ofensa corporal grave, ou seja, o crime de incêndio florestal agravado pelo resultado de homicídio (negligente) ou de ofensa corporal grave (negligente) é punível segundo o art. 285.º do Código Penal*» (p. 706).

¹⁵ Como explicam PEDRO CAEIRO E CLÁUDIA SANTOS (2006: 137), o concurso efetivo, verdadeiro ou puro (diferente do concurso aparente, de normas ou legal) será **real** «*quando, com várias acções, se violam várias normas*» ou **ideal**, «*quando, com uma só acção, se viola uma pluralidade de normas (concurso ideal heterogéneo), ou várias vezes a mesma norma (concurso ideal homogéneo)*».

¹⁶ Considerando o lugar paralelo dos crimes rodoviários, mais concretamente o crime de perigo do art. 291.º (ao qual se aplica a agravação plasmada no art. 285.º, CP, ex vi art. 294.º, nº3 do Cód. Penal), o Ac. do STJ de 22-11-2007 defende a existência de relação de **consunção** entre o regime plasmado no art. 137.º, nº 2, CP, relativamente ao disposto no art. 291.º, CP, mesmo quando agravado pelo resultado, assinalando que este tem «*um campo de aplicação mais lato*». Como explica o douto aresto, na relação de **consunção** entre disposições penais, a de protecção mais ampla [lex consumens] consome a protecção que a outra [lex consumta] já visa e que deixa de ser aplicada sob pena de clara violação do princípio ne bis in idem.

Por seu turno, o o Ac. do TRC de 19-10-2010 considera que no caso de criação de perigo negligente, agravado nos termos do art. 285.º, CP, é de aplicação **subsidiária** em relação ao art. 137.º, do CP (homicídio negligente) quando a criação de perigo negligente para várias vítimas causa a morte dessas mesmas vítimas.

1.2.3. Crime de homicídio doloso

Existe uma relação de concurso efetivo **entre o crime de homicídio doloso** (qualificado pelo art. 132, nº 2, al. h), e **o crime de incêndio** «*se o perigo se tiver verificado em relação a outras pessoas além da vítima do crime de homicídio*».¹⁷

No que concerne à qualificação do homicídio pela prática de crime comum, só se verifica esta forma qualificada do crime de homicídio quando o agente do homicídio é, simultaneamente, o autor ou participante num crime doloso de perigo comum, não sendo suficiente que cometa o crime de perigo comum com negligência nem que se aproveite do crime de perigo comum cometido por terceiro sem a sua participação.¹⁸

Por outro lado, o cometimento do crime de homicídio qualificado é compatível com qualquer modalidade de dolo, mesmo **dolo eventual**.¹⁹

Como explica o Ac. do TRC de 02-04-2008²⁰: «*Decisivo para o preenchimento dessa modalidade da vontade mostra-se o conhecimento pelo agente da idoneidade do instrumento usado para provocar a morte – no caso bem claro – a representação pelo agente do concreto resultado (perigo para a vida) não directamente querido e, por fim, a actuação indiferente a esse resultado concreto*».

1.3. Morte de bombeiro: complexidades

Quando ocorre uma morte de bombeiro ou várias mortes, é necessário, tal como para qualquer outro resultado morte, analisar a imputação do resultado à conduta do(s) agente(s) que fez/fizeram deflagrar o incêndio²¹; todavia, existem especificidades que urge problematizar, quer a nível dos crimes dolosos quer a nível dos crimes negligentes, sem prejuízo de apenas o caso concreto permitir a sua cabal resolução.

1.3.1. Crimes negligentes

Há uma multiplicidade de situações de negligência, ou seja, em que é violado o dever de cuidado que incumbe ao agente, que podem estar na origem dos incêndios – queimadas que não cumprem as regras para a realização das mesmas e que resultam em incêndios, máquinas

¹⁷ Neste sentido, *vide* ALBUQUERQUE (2008: 706). O mesmo se aplica, ainda aderindo ao entendimento do AA., no que concerne ao concurso efetivo entre o crime de ofensas corporais dolosas (qualificadas pelo art. 145.º, nº 2 do Cód. Penal) e o crime de incêndio.

¹⁸ Na linha de ALBUQUERQUE (2008:352).

¹⁹ Não existe unanimidade na doutrina no que concerne a esta matéria, como se pode ler *apud* ALBUQUERQUE (2008: 353).

²⁰ Negritos nossos.

²¹ Para uma compreensão aturada da problemática da imputação objetiva do resultado à conduta e dando conta da evolução que se operou desde a teoria das condições equivalentes (a ação há de ter sido, ao menos, causa do resultado), aperfeiçoada pela teoria da causalidade adequada (o resultado deve ser *limitado* às condutas das quais deriva um perigo idóneo de produção do resultado), com as correções da teoria da conexão do risco – *vide* DIAS (2007:322-383).

agrícolas que apresentam falhas mecânicas ou que são incorretamente manuseadas, locomotivas que soltam partículas incandescentes...

Há, ainda, a possibilidade de as manobras de supressão não serem corretamente encetadas pelo corpo de bombeiros, ou a ocorrência de reacendimentos bem como mudanças repentinas de vento.²²

Como explica o Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 18-02-2014:

*«I. Pressupostos da afirmação da tipicidade nos crimes negligentes materiais ou de resultado são a violação de um dever objectivo de **cuidado**, a produção de um resultado típico e a imputação objectiva desse mesmo resultado típico. II. A imputação objectiva do resultado implica causalidade conforme as leis científico-naturais e previsibilidade objectiva, de acordo com um critério de causalidade adequada. À causalidade e previsibilidade acrescem o carácter proibido do risco criado e a concretização desse risco proibido no resultado».*

Assente que a questão da imputação objetiva do resultado à conduta/acção se aplica aos crimes de perigo²³, deve sublinhar-se, na esteira de FIGUEIREDO DIAS²⁴, que *«a relação de causalidade, embora sempre necessária, não é suficiente para se constituir em si mesma como doutrina da imputação objetiva. Todavia, esta teoria da adequação mostra-se insatisfatória «sobretudo em atividades que, comportando em si mesmas riscos consideráveis para bens jurídicos, são todavia legalmente permitidas (não proibidas). Domínios como o da circulação rodoviária, o da produção e transporte de produtos perigosos, o das intervenções médicas arriscadas, etc. colocam problemas que não podem ser resolvidos corretamente pela teoria da adequação, na medida em que, na generalidade destes casos, a acção se revela adequada à produção do resultado típico; enquanto, por outro lado, não é possível proibir tais condutas sem conduzir a vida social ao retrocesso ou mesmo à paralisação. Por isso o degrau da adequação tem ainda de ser completado (eventualmente, em certos pontos corrigido) por aquilo que poderá designar-se, com Stratenwerth, como a “conexão” ou “relação de risco”».* Assim, *«o resultado só deve ser imputado à acção quando esta tenha criado (ou aumentado, ou incrementado) um risco proibido para o bem jurídico protegido pelo tipo de ilícito e esse risco se tenha materializado no resultado típico».*

Situações em que na causa dos incêndios estão **falhas mecânicas de todo imprevisíveis**. *«Consequências imprevisíveis, anómalas ou de verificação rara serão pois juridicamente irrelevantes. Neste sentido deve interpretar-se o art. 10.º, n.º 1, CP. A referência aí feita tanto à “acção adequada” a produzir um certo resultado, como à “omissão da acção adequada a evitá-*

²² Por exemplo, no incêndio ocorrido perto de **Cicouro**, do qual resultou a morte, no dia 1 de agosto de 2013, de dois elementos da Corporação dos BV Miranda do Douro, apurou-se, no decurso do inquérito, que a máquina agrícola que esteve na génese do trágico evento foi utilizada sem a proteção/dispositivo de retenção de faúlhas, durante o período crítico de incêndios florestais, conforme exigidas pelas **normas de cuidado** previstas no artigo 2.º, n.º 1, alínea e) do DL n.º 334/90, de 29 de outubro, e art. 30.º do Decreto-lei 124/2006, de 4 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro, incorrendo, desde logo, em responsabilidade contraordenacional. De qualquer modo, consta do relatório que «Os grandes incêndios florestais e os acidentes mortais ocorridos em 2013», que os “fire-shelter” não foram utilizados no processo de fuga.

²³ Vide supra 1.1.3.

²⁴ Cit.

*lo”, querendo significar que o CP português adoptou, ao menos como critério básico da imputação objetiva, a teoria da adequação».*²⁵

Por outro lado, também não pode haver imputação do resultado à conduta quando os bombeiros que atuam no incêndio violam as *leges artis* da profissão ou são impelidos à violação daquelas regras pelo dirigente das operações, colocando-se em risco, dado que neste caso se verifica uma **interrupção do nexa causal** (devida à atuação do ofendido ou de terceiro), ou, de acordo com a doutrina da conexão do risco, **a criação de um risco não permitido** a título de **co atuação da vítima e de terceiro**, convocando o princípio da auto-responsabilidade.²⁶

Relativamente a este aspeto, há que precisar que a imputação negligente do resultado morte não é líquida, sendo que, por exemplo, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE²⁷ considera que a ocorrência de bombeiros a um incêndio consubstancia, desde logo, uma **intervenção voluntária** que interrompe o nexa causal. No mesmo sentido, ROXIN²⁸ considera que deve enquadrar-se no âmbito da produção de resultados não cobertos pelo fim e pelo âmbito de proteção da norma, quando « *E provoca um incêndio na sua habitação e F, um dos bombeiros chamados, para salvar outro habitante da casa sofre lesões físicas graves*» – **imputação a um âmbito de responsabilidade alheio**.

Ora, a nosso ver, quando os bombeiros procederem de acordo com todas as regras da profissão e se verificarem falecimentos decorrentes das vicissitudes advindas de um incêndio florestal – por exemplo, uma mudança repentina do vento característica deste tipo de incêndio; consideramos que ainda são imputáveis as mortes dos mesmos à violação do dever de cuidado pelo causador do incêndio, se atentarmos na inevitabilidade da ocorrência de bombeiros ao local do incêndio, em que a auto colocação em risco decorre da inevitabilidade do dever de garante²⁹ inerente à profissão.

A pedra de toque, enfatize-se, reside no princípio da culpa posto que «*só onde o resultado seja dominável pelo agente – e não puro acidente da sua actuação – se poderá atribuir a um determinado comportamento o significado de acção controlável normativamente*».³⁰

1.3.2. Crimes dolosos

A nível de condutas dolosas, é defensável, a título de **dolo eventual**³¹, a imputação da qualificação jurídica de homicídio, conforme está patente no despacho de acusação do processo nº 174/13.0GAVZL em que se imputaram as mortes dos bombeiros em combate e as

²⁵ Vide DIAS (2007), p. 341.

²⁶ Vide DIAS (2007:341).

²⁷ Vide Albuquerque (1998: 281).

²⁸ Apud DIAS (2007: 340).

²⁹ Dever de garante que é assinalado por MURILLO (1993: 833).

³⁰ Vide PALMA, (2004: 56).

³¹ Apesar de não consubstanciar entendimento unânime Na verdade, no despacho que apresentou o arguido a primeiro interrogatório judicial imputava o crime de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º nº 1 e 2, al. a), CP, agravado nos termos do art. 285.º, CP.

ofensas corporais a título de dolo eventual e em concurso efetivo com o crime de incêndio florestal doloso (art. 274.º, nº1 e 2, al a), CP)³².

As dificuldades avolumam-se quando estão em causa eventuais erros técnicos dos bombeiros, porquanto, ao infringirem as *leges artis* que tinham o dever de seguir, potenciaram os riscos inerentes ao incêndio. Por outro lado, a carência de meios técnicos e humanos pode potenciar os riscos já existentes.

Não podendo deixar de convocar, uma vez mais, as circunstâncias particulares do caso concreto; em abstrato afigura-se-nos defensável a imputação ao autor do incêndio das mortes de bombeiros, mesmo quando existem falhas técnicas da parte daqueles, desde que a atuação de terceiro, isto é, a ocorrência ao local das corporações de bombeiros, «se integre no processo causal desencadeado pelo agente» e «aparecer como previsível e provável»³³.

Com efeito, podem ser colhidos indícios de que o agente que fez deflagrar o incêndio tinha conhecimento, desde logo pelas regras da experiência comum, da carência de meios humanos e técnicos de uma determinada corporação de bombeiros; da mesma forma que, em pleno verão e com as altas temperaturas que se fazem sentir em zonas de difícil acesso, alguém que faça dolosamente deflagrar um incêndio, pelo menos a título de dolo eventual, conforma-se com as eventuais mortes dos combatentes que acorrerem ao local para debelarem o incêndio.³⁴

³² «(70) Os arguidos sabiam que nas circunstâncias de tempo e de lugar em que actuaram, em dia seco e quente, próprio da época, em local densamente povoado de pinheiros bravos, eucaliptos, carvalhos, cedros e com mato abundante, de difícil acesso e de relevo irregular, as chamadas rapidamente se propagariam ao mato e espécies arbóreas circundantes e assim colocariam em risco a vida e integridade física de todos aqueles que pudessem encontrar-se no perímetro abarcado pelo incêndio bem como daqueles que acoressessem ao seu combate, como aliás veio a suceder, pelo menos com... (71) Não obstante, não deixaram de persistir nas suas condutas, conformando-se com a criação de tais perigos e, inclusive com a possibilidade, que também previram, de algumas daquelas pessoas em número indeterminado virem efectivamente a sofrer lesões particularmente dolorosas, a verem afectada de maneira grave a sua capacidade de trabalho, a correrem perigo de vida ou mesmo a falecer em consequência dos incêndios que fizeram deflagrar».

Todavia, o acórdão do Tribunal de Júri da Instância Central da Comarca de Viseu de 12-12-2014 considerou que, ao invés do dolo eventual, os arguidos agiram com negligência consciente:

«Regressando ao caso em apreço, apurou-se que os arguidos sabiam que existia a possibilidade de algumas das pessoas virem efectivamente a sofrer lesões particularmente dolorosas, a verem afectada de maneira grave a sua capacidade de trabalho, a correrem perigo de vida, ou mesmo a falecer em consequência dos incêndios que fizeram deflagrar, mas confiaram que tal não sucederia, mediante o cuidadoso combate do incêndio - ponto 71. da factualidade provada. Desta forma, julgamos que os arguidos representaram a possibilidade de ocorrer o resultado tipicamente previsto (morte ou lesão corporal de pessoas), mas agiram confiando que o mesmo se não verificaria, assim se integrando o elemento subjectivo subjacente às suas condutas nos quadros da negligência consciente».

A propósito deste caso, vide o Relatório do Centro de Estudos Florestais «Os grandes incêndios florestais e os acidentes mortais ocorridos em 2013 - Parte 1 -» do Departamento de Engenharia Mecânica da Faculdade de Ciências e Tecnologias da Universidade de Coimbra, p 76: «Entre os dias 21 e 30 de Agosto de 2013 ocorreram na região do Caramulo vários incêndios aos quais se deu a designação de "Incêndios do Caramulo" (Alcofra, Silvaes e Guardão).

³³ Sobre estes conceitos, vide DIAS (2007), p. 330.

³⁴ Naturalmente que não se trata de uma questão líquida e têm de ser aferidas, em concreto, todas as responsabilidades; daí a importância da condução eficiente do inquérito que enunciaremos *infra*, na segunda parte deste trabalho.

2. A face jurídico-processual

2.1. Estratégia processual

2.1.1. Despacho inicial: conteúdo

(i) Consignação do prazo máximo de inquérito

Em termos de boas práticas, o magistrado do Ministério Público deve, no despacho inicial, indicar o prazo previsível para conclusão da investigação (mês e ano), prazo esse que está previsto no art. 276.º do Cód. de Processo Penal e que varia de acordo com uma plêiade de possibilidades estando, desde logo, no nº 1, a bipartição entre processos com arguidos presos preventivamente ou sujeitos a obrigação de permanência na habitação, para os quais o prazo é de seis meses, e inquéritos em que não foram aplicadas tais medidas de coação, em que o prazo é de oito meses.

Naturalmente que tal prazo pode sofrer algumas vicissitudes no decurso do inquérito. Designadamente, algum arguido pode ser sujeito à medida de coação de prisão preventiva (encurtamento do prazo), ou pode ser declarada a especial complexidade do procedimento (elevação do prazo) – 215.º, nº 3, do C.P.P.³⁵

Uma vez mais, terá relevo a questão da dilucidação do que se entende por «*criminalidade violenta*», para efeitos do art. 215.º, nº 2, do C.P.P. (além da elevação dos prazos da prisão preventiva) terá como corolário a elevação dos prazos plasmados no art. 276.º, CPP (*ex vi art. 276.º, nº 2, al. a), do C.P.P. e 276.º, nº 3, al. a), do C.P.P.*).

Não pode ser descurado que os crimes de incêndio florestal (274.º, CP) têm **caráter urgente**, nos termos da **Circular nº 9/08 de 16 de junho** da Procuradoria-Geral da República, quando estão em causa inquéritos contra pessoas determinadas, por suspeita da prática de factos suscetíveis de integrarem o crime doloso de incêndio florestal.³⁶ Tal significa que, mesmo durante as férias judiciais (com especial pertinência durante o período de Verão, na medida em que as nossas florestas são mais intensamente assoladas por este flagelo naquela época), o Ministério Público deverá promover todos os atos de inquérito relacionados, designadamente, com a detenção e interrogatório de suspeitos e com a aplicação de medidas e coação – art. 103.º, nº 2, al. b), Cód. de Processo Penal.

³⁵ Cód. de Processo Penal.

³⁶ A qual tem ainda mais relevo quando se constata que a Lei n.º 72/2015, de 20 de julho (Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2015-2017), em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, estipulando que a prevenção dos crimes de incêndio florestal reveste natureza prioritária. Note-se, todavia, que de acordo com Lei nº 38/2009 de 20 de julho (define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio – Lei Quadro da Política Criminal), a prevenção e a **investigação dos incêndios florestais era prioritária**.

(ii) Órgãos de Polícia Criminal

O despacho inicial de abertura de inquérito deve ser o mais completo possível, a fim de permitir uma gestão eficaz desta fase processual.

Ora, um dos conteúdos deste despacho é a referência à delegação de competências para a investigação nos órgãos de polícia criminal. De acordo com o art. 2.º, nº 1, da **Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal)**³⁷:

«A direção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo».

No nº 2 do mesmo normativo indica-se que a *«autoridade judiciária é assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal».*

Naturalmente, a delegação de competências é um reflexo da relação de dependência funcional que existe entre os órgãos de investigação criminal e o Ministério Público, em que este tem a função de dirigir a investigação criminal e aqueles assumem competências de natureza ancilar da função de *dominus* do inquérito que incumbe ao Ministério Público.

Aliás, o nº 4 daquele normativo dispõe que:

«Os órgãos de polícia criminal atuam no processo sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica».

O crime de incêndio doloso é da competência reservada da **Polícia Judiciária**, em relação aos outros órgãos de polícia criminal, em consonância com o **art. 7.º, nº 3, al. f)**³⁸, da **LOIC**. Trata-se, deste modo, de uma reserva legal de competência, definindo-se o OPC que deverá assumir a investigação.

De qualquer modo, esta competência reservada em relação aos outros órgãos de investigação criminal apenas existe no caso de o crime ser imputável a título de dolo, como se referiu, e, ainda, de acordo com o disposto no art. 8.º da LOIC, é possível que seja deferida a competência relativamente aos crimes previstos no nº 3 do art. 7.º a outro órgão de polícia criminal, *«se tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação».* De qualquer modo, tal deferimento de competências incumbe ao Procurador-Geral da República e após audição dos órgãos de investigação criminal envolvidos. Trata-se, assim, de uma reserva relativa de competências.

³⁷ Doravante LOIC, com a última redacção resultante da Lei n.º 57/2015, de 23/06.

³⁸ *«É ainda da competência reservada da Polícia Judiciária (...) a investigação dos seguintes crimes f) Incêndio, explosão, libertação de gases tóxicos ou asfixiantes ou substâncias radioativas, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo».* Negritos nossos.

Vide, ainda, Circular nº 11-03-2002 PGR - Procuradora-Geral da República 6/02 que revogou a Circular nº 08/87, de 21-12-1987

Não obstante e no que concerne, especificamente, ao objeto de estudo mais específico deste trabalho, há que atentar no disposto na **alínea a)**, do **nº 2** do **art. 7.º** da LOIC: «*É da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, a investigação dos seguintes crimes:*

a) Crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa». Trata-se, assim, de uma reserva absoluta.

Na verdade, a Polícia Judiciária, «*além da investigação operativa, detém uma vasta experiência em termos de polícia técnica e de polícia científica (Laboratório de Polícia Científica)*», tendo ao seu dispor «*um manancial de informação criminal que devidamente trabalhado pelas soluções informáticas existentes lhe permite apontar caminhos e consolidar hipóteses, bem como se tem preocupado com o estudo dos perfis dos incendiários em Portugal*».³⁹ É precisamente esta a *ratio*, de melhor preparação técnica, que está subjacente ao deferimento de competências da LOIC: atribuir a investigação do crime ao órgão de polícia criminal que, pela sua proximidade com o local dos factos, ou pelos meios que tem ao seu dispor, poderá fazer uma investigação o mais eficaz possível dos factos.

Naturalmente, quando deflagra um incêndio, acorrem ao local, para além das corporações de bombeiros, os órgãos de polícia criminal que estão mais próximos – em regra, a Guarda Nacional Republicana – a fim de poderem praticar todos os atos cautelares necessários e urgentes tendentes à recolha e preservação da prova (art. 249.º Cód. de Processo Penal e art. 2.º, nº 3, da LOIC). No entanto, a investigação subsequente do crime deve estar a cargo da Polícia Judiciária.

Realce-se que a competência para a investigação do crime de incêndio florestal, no caso de não haver competência reservada da Polícia Judiciária, pertence ao Serviço da Proteção da Natureza e do Ambiente (**SEPNA**) integrado na Guarda Nacional Republicana.⁴⁰

Atendendo a que podem surgir dúvidas aos OPC, em relação à problemática da competência, no despacho inicial o magistrado do Ministério Público deveria agendar uma reunião com os **OPC, não só para dilucidar competências de investigação, como também a fim de auscultar as diligências que aqueles reputam por convenientes, transmissão de boas práticas na investigação, etc.**

³⁹ Vide *blogue Segurança e Ciências Forenses*.

⁴⁰ Nesta matéria há que atender à **Circular nº 6/01, de 03-07-2001**, estipulando que o «Corpo Nacional da Guarda Florestal é um **órgão de polícia criminal**. Esta circular tem de ser lida em conjugação com as alterações legislativas supervenientes, na medida em que aquele corpo foi substituído pelo SEPNA. Com o DL 22/2006 foi criado, no âmbito da GNR, o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) dispondo, para a prossecução da sua missão, do pessoal militar do dispositivo territorial da GNR e do pessoal da carreira florestal do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que foi integrado no quadro do pessoal civil da GNR. Ao SEPNA incumbe «*Assegurar a coordenação ao nível nacional da atividade de prevenção, vigilância e deteção de incêndios florestais*». Aquele decreto-lei foi regulado pela portaria 798/2006, de 11/8, que no nº 5 do art. 3.º dispõe que compete à GNR/SEPNA garantir a investigação das causas dos incêndios florestais, noticiando ao Ministério Público os atos ilícitos que constituam crime.

(iii) Segredo de justiça

Logo no despacho inicial deve ponderada a necessidade do decretamento do segredo de justiça. Naturalmente que o juízo acerca da necessidade do segredo de justiça depende das circunstâncias do caso concreto; no entanto, não pode ser olvidado que a decretação do segredo de justiça permite salvaguardar os interesses da investigação, nomeadamente o apuramento da responsabilidade do(s) suspeitos(as)/arguido(s).

Com efeito, o art. 86.º, nº 1, do Cód. Proc. Penal postula que: «*O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas na lei*». A regra da publicidade do inquérito resultou das alterações introduzidas pela Lei nº 48/2007, de 29 de agosto. Contudo, a lei processual penal consagra algumas exceções a esta regra, referindo, no art. 86.º, nº 3, que «*sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, a segredo de justiça*».

Como assinala o Ac. do TRC de 05-02-2014⁴¹: «*O segredo de justiça, exceção à regra apontada, arrasta consigo um inevitável conflito entre os interesses da investigação, especialmente, o interesse na descoberta da verdade material, e os interesses do arguido, em especial, o do pleno exercício do direito de defesa.*»

Um dos problemas que pode surgir, sobretudo quando existem indícios de que o crime de incêndio florestal é doloso, é a tentativa de os suspeitos/arguidos construírem **alibis**, que veiculem a ideia de que se encontravam acompanhados de outras pessoas, desta forma se eximindo à imputação dos factos criminosos. Este alibi pode ser forjado, por exemplo, contactando, pelos próprios meios ou com apoio de familiares, com testemunhas que serão inquiridas pelos órgãos de polícia criminal, a fim de **concertarem depoimentos**. Deste modo, e alicerçada nos «**interesses da investigação**», a fim de se evitar que se forjem alibis, a autoridade judiciária deve lançar mão de outras possibilidades conferidas pela lei processual penal, tais como: o requerimento da aplicação da medida de coação **prisão preventiva**; a solicitação da **interceção de comunicações telefónicas** não só aos telemóveis dos arguidos como também ao telemóvel de amigos e/ou familiares.

No despacho em que fundamenta a aplicação do segredo de justiça, o Ministério Público deve explicitar a gravidade e a natureza dos factos, bem como em que medida em a publicidade do processo pode acarretar para os interesses da investigação, ao abrigo do art. 86.º, nº 3, CPP.

⁴¹ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, relatado pelo Desembargador VASQUES OSÓRIO, Processo nº 174/13.0GAVZL-A.C2. Com o seguinte sumário: «1. Em inquérito sujeito a segredo de justiça, o regime especial de consulta dos elementos do processo previsto no nº 8 do art. 194º do C. Processo Penal não está sujeito à disciplina prevista no art. 89º, nº 1 e 2 do mesmo código; 2. O juiz de instrução pode, nos termos do art. 194º, nº 8 do C. Processo Penal, não autorizar a consulta, no prazo para a interposição do recurso da decisão que aplicou a prisão preventiva, de certos elementos do processo determinantes da aplicação da medida, mesmo que os tenha feito constar da enunciação que integra a fundamentação do despacho, quando entende estar verificado algum dos perigos previstos na alínea b) do nº 6 do mesmo artigo; 3. Decorrido o prazo previsto para a interposição do recurso do despacho que aplicou a medida de coação, extingue-se a compressão operada por aquele regime especial no regime geral do segredo de justiça, não havendo a partir daí lugar à autorização de consulta pelo arguido dos elementos do processo».

Nos termos do art. 86.º, nº 3, *in fine*, do CPP, tal decisão está sujeita a validação pelo Juiz de Instrução Criminal.

Uma das consequências da sujeição dos autos a segredo de justiça consubstancia-se na possibilidade de o Ministério Público vedar o acesso a elementos do processo que entenda fazer perigar os interesses da investigação (art. 89.º, nº 1, CPP).

Ora, o magistrado deverá estar alertado para eventuais expedientes que os outros sujeitos processuais, nomeadamente o arguido, no âmbito do exercício do seu direito de defesa, poderão convocar. Designadamente, no decurso do prazo para o recurso do despacho que decreta uma **medida de coação**, o arguido pode vir requerer ao Ministério Público, com vista à interposição do recurso, que seja autorizada a consulta do processo, a passagem de cópias, fornecimento do processo em suporte digitalizado, etc. a fim de aceder aos elementos que fundamentaram a medida de coação, ao despacho determinativo da mesma e a concretos meios de prova.

Na verdade, em sede de medidas de coação, há que atentar no «*regime especial de acesso à informação previsto nas normas que regem o 1.º interrogatório de arguido detido e a fundamentação da aplicação das medidas de coação*», presente nos artigos 141.º e 194.º, do CPP, com explícita o Ac. do TRC de 05-02-2014. Destarte, caso o magistrado *se oponha* à consulta do processo requerida pelo arguido, terá de ser atender àquele *regime especial*, o qual, todavia, não deixa de apresentar algumas cláusulas de salvaguarda, nomeadamente as que se reportam à «**descoberta da verdade**» e da «**tutela da investigação**», quando «o conhecimento pelo arguido de todos os elementos pode «conduzir à **frustração da aquisição de prova**» e à «**manipulação de prova**», traduzindo-se num «risco grave para a investigação e o risco de não poder ser alcançada a descoberta da verdade». ⁴²

2.1.2. Apensação de inquéritos

Na medida em que os crimes de incêndio florestal podem implicar que o incêndio se propague a áreas abrangidas por outras comarcas, o magistrado deve estar alertado para o mecanismo presente nos artigos 24.º e ss, do CPP, determinando a **apensação** dos processos ao inquérito que tenha na sua titularidade, no caso, por exemplo, de ser o inquérito em que primeiro houve notícia do crime ou por haver arguidos sujeitos a prisão preventiva⁴³. O magistrado pode oficiar ao OPC competente para a investigação que proceda a essa averiguação e da informação ao magistrado.

⁴² Ac. do TRC *cit.*

⁴³ *Vide* art.s 24.º e ss, CPP.

2.2. Diligências probatórias

As diligências vão permitir ao magistrado do Ministério Público obter prova a fim de colher indícios suficientes (ou insuficientes) da prática do crime, quem são os seus agentes, e em que medida são responsáveis.

Há sempre a possibilidade de grande parte das diligências ser determinada logo no despacho inicial. Em todo o caso, sempre será o decurso da investigação de cada caso concreto que imporá a estratégia a seguir pelo magistrado.

2.2.1. Meios de obtenção da prova

Como explica o art. 171.º, nº 2, do CPP: «Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade». Assim, serão os órgãos de polícia criminal, no âmbito das suas competências cautelares (arts. 249º e ss, CPP) a inspecionar «os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido» – art. 171.º, nº 1, CPP. Os vestígios podem ser líquidos derramados, pedaços de tecido, objetos destruídos, etc.⁴⁴

Assinale-se que, nos termos do último inciso referido, o exame pode ser efetuado a pessoas, locais e coisas. Este exame ao local é crucial a fim de se determinar o início do incêndio, a sua causa e modo de propagação, pelo que se deve evitar a contaminação da prova, por exemplo pela afluência de curiosos ao local. No âmbito daquelas competências cautelares podem, desde logo, ser identificados suspeitos (art. 250.º, CPP).

Logo de início, devem ser obtidas fotografias e identificar testemunhas que aí se encontrem, e, ainda, devem ser abordadas as pessoas na localidade próxima da área ardida, na medida em que, muitas vezes, são portadoras de informações importantes que podem guiar o OPC na descoberta de suspeitos do crime.

⁴⁴Nisa (1992:48) explicita os requisitos específicos que deve conter, por seu turno, o auto de notícia elementos podem já constar do exame ao local ou do relatório de atos cautelares e urgentes: circunstancialismo que rodeou a prática do crime (razões económicas/vingança); nome dos intervenientes (arguido, lesado, outros responsáveis); consequências derivadas do facto delituoso; atuação do agente sob o ponto de vista do dolo e da negligência; comprovação testemunhal do ocorrido; modo como se extinguiu o incêndio (se o próprio incêndio se extinguiu por si ou se foi combatido por populares e por bombeiros,); as condições climatéricas, características do local e do arvoredo, se fazia muito ou pouco sol, quais os instrumentos utilizados pelo agente para deflagrar o fogo (fósforos, isqueiros, gasolina) e o *modus operandi*; identificação dos proprietários e se a área ardida estava coberta pelo seguro; valor do prejuízo causado. Tais elementos podem já constar do exame ao local ou do relatório de atos cautelares e urgentes

No que diz respeito aos crimes de incêndio negligentes com origem em queimadas, há que apurar, aquando deste exame ao local, quais as medidas preventivas que não foram tomadas e quais as que deveriam ter sido tomadas.⁴⁵

No final do exame, o OPC deve elaborar um relatório tão completo quanto possível da diligência (artigos 253.º, nº 1 e 275.º, nº 1, CPP).

Se no local forem apreendidos objetos, estes serão apreendidos nos termos do art. 178.º, do CPP e sujeitos a validação pela autoridade judiciária competente no prazo de setenta e duas horas (art. 178.º, nº 5, CPP). Realce-se que a competência para a autorização, ordenação e validação é do Ministério Público, durante o inquérito.⁴⁶

Neste exame interessa apurar a natureza e o número de espécies ardidadas, caracterizar a área onde ocorreu o incêndio (por exemplo, aferir se o local onde o incêndio começou era um local pouco ou muito arborizado; se o incêndio se podia propagar facilmente e atingir grandes proporções, etc.).⁴⁷ Estes dados são muito importantes para aferimento da responsabilidade criminal, nomeadamente do cometimento do crime doloso, **a título de dolo eventual**⁴⁸. Com efeito, se for provado que os agentes do crime conheciam bem a zona, que a mesma era de difícil acesso e a facilidade de propagação do fogo, torna-se mais defensável o cometimento de um crime de homicídio a título de dolo eventual.

No âmbito dos meios de obtenção de prova, mas intimamente ligado à questão da prevenção dos incêndios florestais, está a utilização de câmaras, com finalidade de proteção florestal e de deteção de incêndios florestais – art. 2.º, nº 1, al. f). Com efeito, a Lei nº 1/2005, de 10 de janeiro⁴⁹ foi alterada pela Lei n.º 9/2012, de 23/02, alargando o seu âmbito de proteção aos incêndios florestais.⁵⁰

⁴⁵ Nisa (1992: 44) salienta, ainda, que estes exames devem ser complementados com «outros elementos de prova, tais como croquis do local, fotografias e dados sobre condições climáticas, etc.

⁴⁶ Ressalvadas as exceções plasmadas na lei processual penal, no que concerne à competência do juiz de instrução, de acordo com o art. 268.º, nº1, al. c), CPP.

⁴⁷ Neste sentido, Nisa (1992), p. 44.

⁴⁸ É caso do Processo nº **174/13.0GAVZL** (incêndios do Caramulo) em que o **Ministério Público de Vouzela** imputou, em sede de despacho de acusação, aos dois arguidos, a prática, para além do mais, «em co-autoria e na forma consumada, em concurso efectivo: um **crime de incêndio florestal**, previsto e punido pelo art. 274.º, nº 1 e nº 2, alínea a), do Código Penal, **quatro crimes de homicídio qualificado**, previstos e punidos pelo artigo 132.º, nº 1 e 2 alínea h) do Código Penal, **dez crimes de ofensa à integridade física qualificada**, previstos e punidos pelo art. 145.º, nº 1, al. b) e nº 2 por referência aos artigos 144.º, al. b) e 132.º, nº 2, al. h), todos do Cód. Penal».

No entanto, e cingindo-nos aos factos relacionados com o incêndio florestal, o Acórdão do Tribunal de Júri da Instância Central da Comarca de Viseu de 12-12-2014 (relatado por CARLOS OLIVEIRA) absolveu os arguidos A. e B. da prática dos quatro crimes de homicídio qualificado e dos treze crimes de ofensa à integridade física qualificada, previstos e punidos pelos arts. 132º, nº 1 e 2, al. h), e 145º, nº 1, als. a) e b), e 2, do Código Penal, de que vinham pronunciados.

Alterando a qualificação jurídica da sua conduta, condenou cada um dos arguidos como autores materiais de um crime de incêndio florestal agravado pelo resultado, previsto e punido pelos arts. 274º, nº 1 e 2, al. a), e 285º do Código Penal e como autores materiais de três crimes de homicídio por negligência grosseira, p. e p. pelo art. 137º, nº 2, do Código Penal; como autores materiais de oito crimes de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo art. 148º, nº 1, do Código Penal.

O Ac. do TRC de 07-10-2015 (relatado pela Desembargadora MARIA JOSÉ NOGUEIRA) manteve a qualificação jurídica da primeira instância; no entanto aplicou penas inferiores aos arguidos.

⁴⁹ Cf. Art. 1.º, nº 1: a lei «regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento».

Além destes meios de obtenção de prova, é perspetivável uma plêiade de outros meios de obtenção de prova, determinados pelo magistrado do Ministério Público ou solicitados pelo mesmo ao Juiz de Instrução Criminal, que enunciaremos perfunctoriamente, dado que os mesmos se encontram sobejamente tratados pela doutrina e jurisprudência, tais como:

- a) **Revistas e buscas**, nomeadamente à residências dos arguidos, a veículos automóveis, ciclomotores, motociclos etc. que possam ter objetos relacionados com a prática do crime ou eles mesmos, consubstanciarem um objeto usado na prática do crime ou a estabelecimentos industriais que utilizem produtos florestais⁵¹ arts. 174.º – 177.º, CPP);
- b) **Escutas telefónicas** (arts. 187.º- 188.º, CPP), quando estiverem em causa crimes puníveis com pena de prisão superiores a três anos (187.º, nº 1, al. a, CPP), incluindo, ainda, a interceção por correio eletrónico e outras formas de transmissão de dados por via telemática, bem como os suportes digitais em que os mesmos se encontrem registados (art. 189.º, CPP);
- c) A obtenção e junção aos autos de **dados sobre a localização celular** 189.º, nº 2, CPP).

2.2.2. Meios de prova

O magistrado do Ministério Público tem ao seu dispor todos os meios de prova previstos na legislação processual penal realçando-se que, nos termos do art. 125.º, CPP: «*São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei*». («não taxatividade dos meios de prova»⁵²); o que não obnubila de, modo algum, o imperativo de não serem obtidas provas através de método proibido (art. 126.º, CPP).

Por seu turno, a Portaria n.º 374/2012, de 16 de novembro, «estabelece o regime de instalação dos sistemas de proteção florestal e deteção de incêndios florestais em terreno que seja propriedade privada e aprova o modelo de autorização do proprietário ou proprietários do terreno onde se pretenda proceder à referida instalação».

⁵⁰O art. 15.º regula especificamente os «*sistemas de proteção florestal e deteção de incêndios florestais*», os quais se consubstanciam na «*vigilância eletrónica, mediante câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento*», ressalvando-se que existe submissão aos «*princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei nº 67/98, de 26 de outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade*» (nº 2) e que a autorização para a instalação e utilização pertence ao membro do Governo que titula a área da administração interna (nº 1) e que a Comissão Nacional de Proteção de Dados – nº 5, al. a), terá de emanar o competente parecer e da Autoridade Nacional de Proteção Civil – nº 5, al. b). No art. 15.º, nº 2, al. c), lê-se que «*A utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, respetivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial*», desde que observadas todas as formalidades previstas nesta lei, e a submissão aos princípios já referidos que, no fundo, constituem uma cristalização do art. 18.º, nº 2 da CRP. No art. 8.º, nº 1 do mencionado diploma realça-se, ainda, que: «*Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registe a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elaborará auto de notícia, que remete ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até 72 horas após o conhecimento da prática dos factos*».

⁵⁰ O prazo para conservação das gravações obtidas é de 30 dias (art.9.º).

⁵¹ Nisa (1992: 41).

⁵² Albuquerque (2009: 316).

Não enveredando por uma abordagem esgotante dos meios de prova plasmados no nosso Código de Processo Penal, convém abordar, pelas problemáticas suscitadas e pela proeminência particular no âmbito dos crimes de incêndio florestal (i) Prova testemunhal; (ii) Prova por reconstituição (iii) Prova pericial.

(i) Prova testemunhal

Neste âmbito e sem nos querermos alongar, há que realçar que este meio de prova, previsto nos artigos 128.º e ss, do CPP, será dotado de maior utilidade, em sede de utilização futura na audiência de julgamento, se à inquirição da testemunha presidir a autoridade judiciária. Com efeito, o artigo 356.º, nº 3, CPP, permite, com as alterações operadas pela [Lei n.º 20/2013, de 21/02](#), que sejam lidas: a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária:

«a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou

b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias», mesmo que não haja acordo dos outros sujeitos processuais, nomeadamente do arguido.

Assim, caso as testemunhas residam em comarcas diferentes, é conveniente que o magistrado do Ministério Público proceda à expedição de cartas precatórias consignando que a inquirição será presidida por autoridade judiciária.

Por outro lado, o facto de ser o magistrado do Ministério Público a presidir à diligência permite-lhe conduzir a inquirição de modo a apurar todas as circunstâncias da deflagração do incêndio, se existe risco para a investigação criminal, designadamente pela concertação de depoimentos e, inclusivamente, constatar a existência de novos elementos que são suscetíveis de alterar os termos em que está a ser delineada a responsabilidade penal dos intervenientes. Por exemplo, é possível que, num quadro de incêndio florestal doloso, se constate que o corpo de bombeiros, ou determinados elementos do mesmo, não procederam de acordo com as *leges artis* da profissão, concorrendo para as mortes de elementos do corpo de bombeiros.

(ii) Prova por reconstituição

Encontra-se consagrada no art. 150.º do Cód. de Processo Penal. Na sua pureza, a reconstituição do facto visa recriar o desenrolar dos factos típicos, de forma a averiguar como credível a verificação de uma certa versão daqueles, apresentada por um sujeito processual. Ora a reconstituição, nestes moldes, é independente de qualquer contributo do arguido, podendo ser efetuada segundo a versão do Magistrado Judicial (juiz de instrução criminal ou juiz do julgamento) ou do Ministério Público, do advogado ou do defensor ou mesmo dos contributos dos peritos. Isto significa que a reconstituição do facto será um regresso ao

passado – analepse – do ponto de vista subjetivo de um dado sujeito processual. Quando realizada no inquérito, compete ao Ministério Público a determinação da sua realização.

O art. 150.º/1, do CPP, é tributário desta conceção, ao indicar que a reconstituição do facto «*consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou supõe ter ocorrido o facto e na sua repetição do modo de realização do mesmo*».

Na jurisprudência maioritária defende-se que: «*A reconstituição do facto – se realizada no respeito dos pressupostos e procedimentos a que está vinculada –, **autonomiza-se** das contribuições individuais de quem nela tenha participado e das informações e declarações que tenham co-determinado os seus termos e resultado; as declarações (*rectius*, as informações) prévias ou contemporâneas que hajam possibilitado ou contribuído para recriar as condições em que se supõe ter ocorrido o facto **diluem-se nos próprios termos da reconstituição***».⁵³

Por outro lado, atendendo a que a reconstituição do facto é um meio de prova **autónomo**⁵⁴, podem ser ouvidas as testemunhas que participaram na diligência de reconstituição de facto, desde que deponham sobre o que observaram no decurso daquela diligência e não sobre as declarações do arguido.⁵⁵

De qualquer modo, mesmo para a jurisprudência que defende a *diluição*, deteta-se a preocupação de não permitir que as declarações do arguido sejam transmutadas no meio de prova por reconstituição; assim assinala o Acórdão do TRC de 15-01-2014 que: «*não constitui meio de prova válido o auto de reconstituição - lavrado, no decurso do inquérito, por órgão de polícia criminal -, que, em termos materiais, apenas contém meras declarações do arguido; a consideração/valoração desse auto conduziria inexoravelmente à violação do artigo 357.º, do CPP*».

Não podemos deixar de assinalar que, por vezes, ainda não existem «suspeitas fundadas da prática de crime», que impliquem a obrigatoriedade da constituição como arguido, pelo que pode ocorrer que uma determinada testemunha, no âmbito, por exemplo de um crime de incêndio colabore com o OPC, mostrando-lhe os locais onde ocorreram os focos de incêndio, designadamente por ter conhecimento direto dos factos praticados por um suspeito e só no final dessa diligência existirem aquelas suspeitas e conseqüente constituição de arguido. As entidades policiais agem, assim, «*dentro dos poderes das normas reguladoras da aquisição e notícia do crime (artigos 241.º e 242.º, ambos do Código de Processo Penal) e de medidas cautelares e de polícia (artigos 248.º e ss do Código de Processo Penal)*» e art. 55.º, nº 2, do Cód. de Processo Penal. Nesta medida, as afirmações daquele participante em relação ao hipotético autor do crime consubstanciam uma notícia do crime, para efeitos dos arts. 241.º e ss, CPP. «*Com efeito, dispõe a lei neste último preceito que os agentes de autoridade devem “colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua*

⁵³ Vide Ac. do TRC de 15-01-2014 (furto qualificado). Negritos nossos.

⁵⁴ Ac. do STJ de 20-04-2006, (acórdão do “Caso Joana”) e Ac. do TRP de 26-10-2011.

⁵⁵ Neste sentido, vide Ac. do STJ de 14-06-2006, relatado pelo Conselheiro SILVA FLOR, processo 06P1574, decidindo no sentido da validade do depoimento das testemunhas (elemento da Guarda Florestal e Inspetor da Polícia Judiciária) que participaram na diligência de reconstituição do facto, não obstante o arguido, em sede de audiência de julgamento, se haver remetido ao silêncio.

reconstituição” (art. 249º, 2, al. b), do CPP). *Não faria sentido que os elementos assim recolhidos não pudessem ser livremente valorados, nos termos do art. 127º, do CPP. Se a lei permite a recolha de elementos, é porque tal recolha não pode ser entendida como prova proibida, como parece óbvio»*⁵⁶.

Nesta esteira, entre outros, versando especificamente a recolha de indícios e vestígios de crime pelo OPC no crime de incêndio florestal e o apuramento das «*fundadas suspeitas*», atente-se no Ac. do TRC de 18-12-2013⁵⁷.

Estamos cónscios de que pode já ocorrer uma suspeita prévia do cometimento do crime por um determinado suspeito, que os OPC abordam e «convidam» a participar numa diligência de reconstituição, desta forma levando ao retardamento da constituição de arguido e a que se eximam da aplicação dos direitos inerentes ao estatuto de arguido⁵⁸, nomeadamente o seu direito ao silêncio.⁵⁹ Por isso enfatizamos, uma vez mais, a necessidade de se apurarem as circunstâncias de cada caso concreto.

No entanto, desde que sejam cumpridas todas as exigências legais, é possível valorar os depoimentos prestados em audiência de julgamento: «*O reconhecimento, efectuado em inquérito ou na instrução, com observância das exigências do art.147, do Código de Processo Penal, tem valor autónomo, não se encontrando sujeito ao regime da prova testemunhal e por declarações, devendo ser valorado como meio de prova em julgamento, nos termos do art.127, C.P.P., tenha-se ou não procedido à leitura do conteúdo do respectivo auto, estando subtraído à regra (do nº 1 do art.355, C.P.P.) de que só valem em julgamento as provas produzidas em audiência»*.⁶⁰

Finalmente, cumpre-nos referir que, não obstante a reconstituição do facto se antolhe como um meio de prova autónomo, nos moldes já *supra* descritos, por uma questão de cautela, aconselha-se que naquela diligência participe o Magistrado do Ministério Público, desde logo porque, na eventualidade de, em sede de audiência de julgamento, se entender que os contributos do arguido se submetem ao regime das declarações de arguido, nos termos e para efeitos do art. 357.º, do CPP. Assim, em virtude da alteração legislativa do CPP operada pela

⁵⁶ Ac. do TRP de 21-09-2011, relatado por ÉLIA SÃO PEDRO, processo nº 20/11.0GASJP.P1.

⁵⁷ **Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, Recurso nº 174/13.0GAVZL-A.C1.** (Não está publicado). Como se lê no aresto: «*havendo suspeita da prática de crime por determinada, antes de a constituir arguida, importa apurar se a mesma suspeita é fundada*», recolhendo todos os indícios e vestígios do crime, confrontando o suspeito com os vestígios deixados».

Versando a reconstituição do facto, mas em relação a outros tipos de crime, *vide* Ac. do TRL de 24-01-2012, Ac. do STJ de 27-06-2012, Ac. do STJ de 28-09-2011, Ac. do STJ de 28-09-2011, Ac. do TRC de 12-01-2011.

Vide também o Ac. do TRC de 07-10-2015, processo (incêndios do Caramulo), proc. nº 174/13.0GAVZL.C1

«*V - As vulgarmente designadas “conversas informais” de arguido a órgão de polícia criminal, ocorridas antes de o primeiro obter formalmente aquele estatuto [no caso, então o mesmo nem sequer era suspeito], se reveladas, no decurso da audiência de julgamento, pelo segundo, enquanto testemunha, não traduzem violação de qualquer norma processual, nomeadamente do disposto no artigo 356.º, n.º 7, do CPP, a menos que resulte demonstrado que o órgão de polícia criminal tivesse, no momento da revelação do arguido, agido deliberadamente para contornar os limites legalmente impostos».*

⁵⁸ *Vide* arts. 59.º, nº 1, 58.º, nº 2 e 61.º, do CPP.

⁵⁹ O que terá ocorrido na situação na génese do Ac. do STJ de 22-04-2004, processo nº 04P902, relatado pelo Conselheiro PEREIRA MADEIRA, não obstante o Supremo Tribunal ter decidido em sentido inverso.

⁶⁰ *Vide* TRL de 24-01-2012, *cit.*

Lei n.º 20/2013, de 21/02, podem ser lidas em audiência de julgamento as declarações do arguido prestadas perante autoridade judiciária – art. 357.º, nº 1, al. b), CPP.⁶¹

(i) Prova pericial

A prova pericial encontra-se prevista nos artigos 151.º e ss, do CPP. Como explica o art. 151.º, do CPP, este meio de prova «*tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos*» e é ordenada pela autoridade judiciária.⁶² A prova pericial permitirá, de igual modo, descortinar qual foi o meio utilizado pelo agente para a deflagração do incêndio.

No caso dos incêndios negligentes, a prova pericial reveste-se de particular acuidade, em virtude de ser imperioso que se apure se o incêndio se deveu a um evento não controlável pelo ser humano ou se, pelo contrário, se descortina a existência de um dever de cuidado que seja imputável a alguém por meio de um juízo de censura. Por exemplo, se deflagrar um incêndio causado por uma locomotiva, que lança uma faúlha para a vegetação envolvente, fazendo deflagrar o incêndio, há que proceder a uma perícia da mesma e apurar se houve falha na manutenção da mesma e/ou falha do maquinista que a conduzia e a quem seria exigível que se apercebesse da falha mecânica e imobilizasse a locomotiva. Outra causa de incêndios florestais pode residir em máquinas agrícolas, por exemplo, uma máquina ceifeira, sendo importante determinar um exame pericial à máquina por um mecânico ou por alguém que lide, profissionalmente, com alfaías agrícolas.

O relatório pericial (art. 157.º, CPP) deverá conter a pronúncia do perito acerca das causas do incêndio florestal, o meio de combustão utilizado, as consequências decorrentes e a de que forma a conduta é causa adequada dos eventos constatados.

Podem ser, inclusivamente, colhidos objetos no *locus criminis*, os quais devem ser objeto de uma perícia, nomeadamente para recolha de vestígios lofoscópicos e/ou de ADN. Por exemplo, pode ser encontrada uma garrafa de álcool que contenha ambos os vestígios. Os vestígios recolhidos na cena do crime são encaminhados para o Laboratório de Polícia Científica. Na elaboração daquele relatório pericial é importante o exame do local que tenha sido realizado.

A colheita de vestígios biológicos «*em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a buscas com finalidades de investigação criminal realiza-se de acordo com o disposto no art. 171.º do Código de Processo Penal*» – vide art. 8.º, nº 4 da Lei 5/2008, de 12.2 (bases de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal)⁶³, sendo inseridos na base de dados «*mediante despacho do magistrado competente no respetivo processo*» – art. 18.º, nº 2 do mencionado diploma.

⁶¹ 1. A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é permitida: b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º.

⁶² No âmbito da prova pericial, ocorrendo mortes no crime de incêndio há que ser ordenada a autópsia médico-legal: cf. art. 18.º da Lei nº 45/2004, de 19.8.

⁶³ Com a última redação dada pela Lei n.º 40/2013, de 25/06.

A lei nº 5/2008, de 12.2 prevê, no seu art. 8.º, no art. 8.º, nº 1: «A recolha de amostras em processo crime é realizada a pedido do arguido ou ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho do juiz, a partir, a partir da constituição de arguido, ao abrigo do disposto no artigo 172.º do Código de Processo Penal». Ou seja, o regime legal que consagra, não só uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, mas também a recolha das amostras a fim de serem efetuadas as perícias genéticas; e, neste âmbito, refere-se ao juiz, e não à autoridade judiciária. Esta reserva de juiz aplica-se mesmo que o arguido consinta na recolha de amostras biológicas, uma vez que o legislador foi sensível às especificidades da recolha de ADN e análise do mesmo. Assim, havendo arguidos constituídos, o Ministério Público deve requerer a colheita de ADN.⁶⁴

Finalmente, cumpre-nos referir, especialmente no âmbito dos crimes de incêndio florestal, que pode ser necessário que a autoridade judiciária ordene a realização de uma perícia sobre a personalidade de um arguido (art. 160.º, CPP) que revele ter um perfil de incendiário. Aliás, este perfil pode ser aflorado por outros meios de prova, nomeadamente documental, como é o caso da junção aos autos de extratos do perfil do *facebook* do arguido, com fotografias de incêndios.⁶⁵

2.3. Medidas de coação

Pode ser necessário aplicar ao(s) arguido(s) uma medida de coação além do mero TIR, aliás a única medida de coação que pode ser aplicada pelo Ministério Público ou pelo OPC sem a intervenção do juiz (196.º, CPP).

A medida de coação a requerer ao juiz de instrução terá de respeitar as exigências plasmadas na nossa lei fundamental, bem como no Cód. de Processo Penal, desde logo o art. 18.º, nº 2, CRP⁶⁶ da (consagra que o princípio da proporcionalidade deve presidir à restrição de direitos, liberdades e garantias), designadamente o direito à liberdade do arguido (art. 27.º, CRP), pelo que se impõem as maiores cautelas na restrição de tal direito, do qual as normas da legislação processual penal, constituem um afloramento, na medida em que o processo penal é «direito constitucional aplicado» (HENKEL).

Nesta medida, a medida a promover terá, em certa medida, em atenção o que já referidos *supra*⁶⁷, relativamente à salvaguarda dos interesses da investigação, em clara sintonia com a alínea b) art. 204.º do Cód. de Processo Penal: «Perigo de perturbação do decurso do inquérito

⁶⁴ Tendo em conta os artigos 18.º/2 da CRP, 172.º, CPP, e 8.º da Lei nº 5/2008, de 12.2, é legítimo recorrer à força física e sujeitar um suspeito à técnica da zaragatoa bucal, dado o seu carácter não invasivo, justificando-se plenamente, essa restrição da autonomia pessoal, quando comparada com o dever de o Estado realizar a justiça material e assegurar a segurança das pessoas, uma finalidade constitucionalmente legítima. Assim, se tal técnica se revelar *adequada, necessária* e, atendendo ao princípio da *“justa medida”*, não for desproporcionada face fins visados (princípio da proporcionalidade, art. 18.º/2 CRP), é válida.

⁶⁵ Como explicam MAIA /MARQUES (2005:27): «quando falamos em autores de crime de incêndio florestal, estamos a referir-nos, numa parte significativa dos casos, a indivíduos inseridos em estruturas familiares frágeis, com poucos recursos financeiros, desempregados ou a exercer funções mal remuneradas, com baixa escolaridade, hábitos com consumo excessivo de álcool e, em algumas situações, também com sinais de patologia psiquiátrica».

⁶⁶ Constituição da República Portuguesa.

⁶⁷ Vide as considerações *supra* expendidas em sede de segredo de justiça.

ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova». No caso de serem recolhidos indícios da prática de um crime doloso, resultando em mortes, há a assinalar o alarme social que tal crime pode gerar (al. c) do art. 204.º, CPP). Por outro lado, a própria personalidade do arguido pode revelar um *perfil incendiário*⁶⁸ e existir, por conseguinte, um perigo de continuação da atividade criminosa (art. 204.º, al. c), CPP). Finalmente, na medida em que estes crimes, por norma, são cometidos no Verão, realce-se que há a possibilidade de ser cometido por um cidadão emigrante, que mais facilmente conseguirá evadir-se⁶⁹, pelo que poderá estar em causa o perigo de fuga plasmado no art. 204.º, a), CPP.⁷⁰

Saliente-se que, ainda que não se imputem as mortes a título de homicídio doloso em concurso com o crime de incêndio; configurando-as, ao invés, como uma agravação prevista no art. 285.º, CP⁷¹; não obstante, são admissíveis todas as medidas de coação, mesmo as mais gravosas, se atendermos na moldura penal prevista para as diversas modalidades de crimes dolosos constantes do art. 274.º, CP.

2.4. Despacho final

Em termos de despacho final, existem duas possibilidades que se antolham: se houver indícios suficientes da prática de crime, será proferido despacho de acusação (283.º, CP, nº 1, CPP); caso contrário será arquivado (277.º, nº 2, do CPP). O inquérito pode ser ainda arquivado quando for recolhida prova bastante de não se ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento (277.º, nº 1, CPP).⁷²

Desde logo pela moldura penal implicada pelo resultado morte e pelas exigências de prevenção geral positiva que este tipo de criminalidade exige, consideramos ser de afastar qualquer medida de “diversão” processual. Realce-se que em sede de acusação, o magistrado do Ministério Público não pode recorrer à faculdade prevista no art. 16.º, nº 3, do Cód. de Processo Penal, uma vez que o art. 14.º, nº 2, al. a), do CPP, prevê que tal faculdade não se aplica aos crimes dolosos ou agravados pelo resultado; não sendo possível, assim, fazer intervir o tribunal singular.

⁶⁸ Em sede de incêndios florestais, é particularmente relevante a alteração do art. 91.º, do Cód. Penal resultante da Revisão de 2007, permitindo a aplicação de uma medida de segurança de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência deste flagelo, quando os factos ilícitos sejam praticados por inimputáveis, de acordo com o art. 274.º, n.º 9, do CP (Cód. Penal).

⁶⁹ O que pode redundar, inclusivamente, na necessidade de lançar mão de mecanismos como o mandado de detenção europeu.

⁷⁰ Assim sendo, a prisão preventiva (art. 202.º, CPP), não obstante ser a *ultima ratio* das medidas de coação a requerer, pode ter um papel importante a desempenhar no decurso da investigação, bem como a emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito, quando é crível que o suspeito/arguido não se apresentaria voluntariamente para aplicação da medida de coação (arts. 254.º, n.º 1, al. a) e 141.º, n.º 1, ambos do C.P.P.).

⁷¹ Eventualmente em concurso com um/os crime(s) de homicídio por negligência (137.º, nº 2 CP) *vide supra a abordagem teórica desta problemática*.

⁷² Realce-se que, no caso de crimes da competência reservada da Polícia Judiciária, a **Circular da PGR nº 4/2008, de 06/03/2008** determina que os despachos de acusação são comunicados à Diretoria da Polícia Judiciária que realizou a investigação após as notificações previstas no art. 283.º, nº 5, do C.P.P.. No que concerne aos despachos de arquivamento, os mesmos serão comunicados àquela diretoria após o decurso do prazo previsto no art. 278.º, CPP.

No entanto, há uma faculdade de que o magistrado pode lançar mão e que permite uma maior participação da comunidade na administração da justiça, que terá especial proeminência em processos em que o impacto na opinião pública é mais acentuado, nomeadamente nestes casos em que ocorrerem mortes de bombeiros: o requerimento para julgamento perante o **tribunal de júri** (art. 13.º, CPP).⁷³

V. Hiperligações e referências bibliográficas

Hiperligações

- Relatório do Centro de Estudos Florestais «*Os grandes incêndios florestais e os acidentes mortais ocorridos em 2013 - Parte 1* -» do Departamento de Engenharia Mecânica da Faculdade de Ciências e Tecnologias da Universidade de Coimbra, dezembro de 2013:
http://www.portugal.gov.pt/media/1281135/Relat%C3%B3rio_IF2013_parte1.pdf
- Relatório dos grandes incêndios florestais na Serra do Caramulo do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Centro:
<http://www.icnf.pt/portal/florestas/dfci/relat/raa/resource/ficheiros/rel-tec/gif-caram>
- Blogue “Segurança e Ciências Forenses”:
<http://segurancaecienciasforenses.wordpress.com/2013/09/16/incendios-1/>
- Ac. do STJ de 22-04-2004, relatado pelo Conselheiro PEREIRA MADEIRA, Processo nº 04P902:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d391bcbf7484b35680256e980050565e?OpenDocument>
- Ac. do STJ de 20-04-2006, relatado por Rodrigues da Costa, Proc. nº 06P363:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfaf1cea93ab75fb8025716200388d89?OpenDocument>
- Ac. do STJ de 14-06-2006, relatado pelo Conselheiro SILVA FLOR, Processo 06P1574:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4e2c59cd60dcb78e802572230051ed2a?OpenDocument>
- Ac. do STJ de 22-11-2007, relatado por Arménio Sottomayor, Processo nº 05P3638:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1fae102bc544f491802573b80056c3ea?OpenDocument>

⁷³ Cf. o art. 13.º, nº 2, do CPP: «2 - Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, **for superior a 8 anos de prisão**.
Negritos nossos.

Como ocorreu no processo nº 174/13.0GAVZL, já cit.

- Ac. do STJ de 28-09-2011, relatado por RAUL BORGES, Proc. nº 172/07.3GDEV.R.E2.S2:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5360eb3fc08065768025796d00571f19?OpenDocument>

- Ac. do STJ de 27-06-2012, relatado pelo Conselheiro SANTOS CABRAL, Proc. nº 127/10.OJABRG.G2.S1:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/318098074779316080257aa100366960?OpenDocument>

- Ac. do TRC de 02-04-2008, relatado pelo Desembargador FERNANDO VENTURA, Processo nº 1541/06.1PBAVR:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0ef638bfd00d644280257a26003a6473?OpenDocument>

- Ac. do TRC de 19-10-2010, relatado pelo Desembargador MOURAZ LOPES, Proc. nº 195/07.2GTCTB.C1:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9ab838c5ab79f769802577e0004ed87e?OpenDocument>

- Ac. do TRC de 12-01-2011, relatado pelo Desembargador JORGE JACOB, Processo nº 17/09.OPECTB.C1:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3b715a708415536a8025782b00501b1a?OpenDocument>

- Ac. do TRC de 15-01-2014 relatado pelo Desembargador LUÍS COIMBRA, Processo nº 67/07.0GAVZL.C1:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/404d552dc14f378b80257c66004ccdf9?OpenDocument>

- Ac. do TRC, 05-02-2014 relatado pelo Desembargador VASQUES OSÓRIO, Processo nº 174/13.0GAVZL-A.C2:
<HTTP://WWW.DGSI.PT/JTRC.NSF/C3FB530030EA1C61802568D9005CD5BB/77A3900F4509386A80257C7C003FD407?OPENDOCUMENT>

- Ac. do TRC, de 07-10-2015 relatado pela Desembargadora MARIA JOSÉ NOGUEIRA, Processo nº 174/13.0GAVZL.C1:⁷⁴
<HTTP://WWW.DGSI.PT/JTRC.NSF/C3FB530030EA1C61802568D9005CD5BB/9C82A23D055D5CA280257ED900336B17?OPENDOCUMENT>

- Ac. do TRL de 24-01-2012, relatado por NETO DE MOURA, 35/07.2PJAMD.L1-5:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/24c8aa1de9befcb58025799900440ae5?OpenDocument>

⁷⁴ Em primeira instância: Ac. o acórdão do Tribunal de Júri da Instância Central da Comarca de Viseu de 12-12-2014.

- Ac. do TRP de 16-05-2007, relatado pelo Desembargador Luís Gominho, Processo 0645774:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/58f4ebce761a3213802572e2004ce197?OpenDocument>

- Ac. do TRP de 21-09-2011, relatado pela Desembargadora ÉLIA SÃO PEDRO, Processo nº 20/11.0GASJP.P1:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/12f7aa16eb0f64988025792100513807?OpenDocument>;

- Ac. do TRP de 26-10-2011, relatado pela Desembargadora Maria Leonor Esteves, Processo nº 104/10.1GCVPA.P1:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/35855d4501c11a0c802579410053dd29?OpenDocument>

IV. Referências bibliográficas

- **ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, (1998)** “Crimes de perigo comum e contra a segurança das comunicações em face da revisão do Código Penal”, *Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal, Alterações ao sistema sancionatório e parte especial*, Lisboa, 1998, pp. 255- 315.
(2008) *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, Lisboa, dezembro 2008.
(2009) *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, Lisboa, abril 2009.

- **BRONZE, FERNANDO JOSÉ PINTO, (2006)** *Lições de Introdução ao Direito*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

- **CAEIRO, PEDRO / SANTOS, CLÁUDIA, (1996)** “Negligência inconsciente e pluralidade de eventos, tipo de ilícito negligente – unidade criminosa e concurso de crimes – princípio da culpa, Acórdão da Relação de Coimbra de 06-04-1995”, *RPCC 6* (2006), pp. 127-142

- **COSTA, JOSÉ DE FARIA, (1999)** *Comentário ao art. 272.º do Código Penal*, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Parte Especial, Tomo II, artigos 202.º a 307.º, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 865-880.
- **(2011)** “Anotação ao Ac. de 13-07-2011”, *RLJ*, Ano 141, nº 3970, pp. 18-68.

- **CUNHA, J.M. DAMIÃO DA, (1999)** *Comentário ao art. 285.º do Código Penal*, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Parte Especial, Tomo II, artigos 202.º a 307.º, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 1027-1034.

- **DIAS, FIGUEIREDO, (2007)** *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, Questões Fundamentais/ A doutrina geral do crime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

- **MAIA, ANA /MARQUES, PAULO (2005)**, «Incêndios florestais e investigação criminal», *O.A. nº 38 agosto /outubro*, 2005, pp. 27-29.

- **MURILLO, JOSE LUIS SERRANO GONZALEZ DE, (1993)** “Consideraciones generales sobre los delitos de incendio”, *Cuadernos de política criminal*, nº 51, Madrid, Edersa Editoriales de Derecho Reunidas, 1993, pp. 823-843.

- **NISA, JOSÉ ESPADA, (1992)** «Incêndios florestais: prevenção e investigação criminal», *Revista do Ministério Público*, nº 51, Ano 13, Julho-Setembro 1992, pp. 37-50.

- **PALMA, MARIA FERNANDA, (2004)** “Questões centrais da teoria da imputação e critérios de distinção com que opera a decisão judicial sobre os fundamentos e limites da responsabilidade penal”, *Casos e materiais de Direito Penal*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, Fevereiro 2004, pp. 53-99.

- **RODRIGUES, MARTA FELINO, (2008)** “Crimes ambientais e de incêndio na revisão do Código Penal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 18, 2008, pp. 47-80.

- **VIEGAS, DOMINGOS XAVIER, (2004)** “Investigação Científica e Investigação Judicial no âmbito dos incêndios florestais”, *Polícia e Justiça, Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, III Série, nº 3, Janeiro-Junho 2004, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 89-108.

V. Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/u4z0brnxk/flash.html?locale=pt>

RESPONSABILIDADE PENAL PELA MORTE DE BOMBEIRO EM INCÊNDIO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO DO INQUÉRITO. *

Leonor Davim

- I. Introdução.
- II. Objetivos.
- III. Resumo.
 - 1. O crime de incêndio, previsto pelo art. 272.º do código penal;
 - 1.1. Um crime de perigo comum e concreto;
 - 1.2. O tipo objectivo de ilícito;
 - 1.3. O tipo subjectivo de ilícito.
 - 2. O crime de incêndio florestal;
 - 2.1. A lei n.º 59/2007, de 4 de setembro;
 - 2.2. O “crime-base” de incêndio florestal;
 - 2.3. Os crimes qualificados de incêndio florestal;
 - 2.4. O impedimento ou a dificuldade no combate a incêndios;
 - 2.5. O tipo subjectivo dos crimes de incêndio florestal de perigo concreto;
 - 2.6. O tipo subjectivo dos crimes de incêndio florestal de perigo abstracto.
 - 3. O crime de incêndio e o resultado morte;
 - 3.1. A agravação pelo resultado;
 - 3.2. Concurso efectivo entre crime de incêndio e crime de homicídio doloso?;
 - 3.3. O crime de incêndio negligente agravado pelo resultado;
 - 3.4. A pluralidade de “resultados morte”.
 - 4. Prática e gestão do inquérito;
 - 4.1. A competência para a investigação do crime de incêndio;
 - 4.2. A natureza urgente do inquérito;
 - 4.3. O segredo de justiça;
 - 4.4. Medidas de coacção e declarações do arguido em interrogatório judicial;
 - 4.5. A investigação;
 - 4.6. Os perfis dos incendiários;
 - 4.7. Conclusão.
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas.
- V. Vídeo.

I. Introdução

Portugal é, dos cinco países do Sul da Europa, aquele que, ano após ano, mais tem sido confrontado com o flagelo dos incêndios florestais. Todos os anos, em particular, na época estival, o fogo consome milhares de hectares de floresta e matos, provocando prejuízos económicos assinaláveis, assim como a gradual degradação das paisagens, a qual vai ficando reduzida a cinzas um pouco por toda a parte.

No passado ano de 2013, assistiu-se a uma elevada extensão de área ardida pelos incêndios florestais, mas tal ano ficou particularmente marcado pelo dramático número de perdas de vidas humanas, ocorridas em acções de combate a incêndios, em especial, as de oito

* Nota da autora: Pelos contributos dados para o desenvolvimento da presente obra, um especial agradecimento a: Cristina Costa Silva, Procuradora-Adjunta do Ministério Público do Tribunal Judicial de Torres Vedras; Ana Cláudia Peixoto, Procuradora-Adjunta do Ministério Público do Tribunal Judicial de Vouzela; Cristina Sousa, Procuradora-Adjunta do Ministério Público do Tribunal Judicial de Miranda do Douro.

Bombeiros e de um Autarca, e, ainda, de dois populares, tendo estes últimos falecido em acidentes decorrentes de incêndios florestais.

As ignições de fogos, registadas em Portugal, são, na sua grande maioria, de origem humana, de entre as quais se destacam as acções intencionais e os actos negligentes, por descuido ou desleixo, que se relacionam com o mau manuseamento do fogo, em particular, durante as queimadas, queima de sobrantes e renovação de pastagens, realizadas sem as adequadas condições de segurança.

O presente guia pretende reflectir sobre a temática da responsabilidade penal pela morte de bombeiro, no contexto dos crimes de incêndio tipificados no Código Penal, assim como abordar a prática de investigação e gestão de inquérito criminal, relativamente a tais tipos de ilícitos.

II. Objetivos

O guia em apreço visa fornecer informação e servir à reflexão, a todos os operadores jurídicos, acerca do título e do modo da imputação penal da morte de um bombeiro, ocorrida no âmbito de um incêndio. É, ainda, propósito do guia, salientar as práticas existentes, ao nível da investigação criminal e gestão de inquérito, no que diz respeito aos crimes de incêndio.

III. Resumo

A exposição que se segue, começará por analisar e distinguir as diversas condutas típicas abrangidas pelos **tipos de crime de incêndio**, previstos, respectivamente, nos artigos 272.º (*incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas*) e 274.º (*incêndio florestal*), ambos do Código Penal (C.P.), tomando em atenção as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro e pela Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro.

Após, será abordada a temática propriamente dita da responsabilidade penal pela morte de bombeiro em incêndio, o que se fará através do estudo da figura da “agravação pelo resultado”, prevista relativamente aos dois tipos de crimes *supra* referidos, no art. 285.º do C.P., em conjugação com o art. 18.º do mesmo diploma, bem como através da ponderação da eventual aplicação, pelo menos em certos casos, do concurso efectivo de tais tipos de crime com o crime de homicídio doloso.

Por último, será objecto de análise a prática e a gestão do inquérito criminal, no que diz respeito aos referidos crimes.

1. O crime de incêndio, previsto pelo art. 272.º do Código Penal

O crime de incêndio, previsto e punido pelo art. 272.º do Código Penal, insere-se, sistematicamente, como o primeiro ilícito previsto no Capítulo do Código Penal relativo aos *Crimes de Perigo Comum*, impondo-se, por esse motivo, uma breve referência à categoria dogmática dos crimes de perigo e às diversas classificações conceptuais dela decorrentes.

1.1. Um crime de perigo comum e concreto

Como é sabido, a distinção entre **crimes de dano** e **crimes de perigo** – representando ambos formas de violação de bens jurídicos – é feita atendendo ao modo como o bem jurídico é posto em causa pela conduta do agente, sendo que, nos crimes de perigo, ao contrário do que sucede nos crimes de dano, para realização do tipo incriminador não é necessária a efectiva lesão do bem jurídico, mas tão-só a sua mera *colocação em perigo*, ou seja, a criação de «um estado invulgar, irregular (avaliado segundo as circunstâncias concretas), de acordo com o qual a verificação do dano se torna provável, sendo essa probabilidade avaliada segundo uma prognose posterior positiva»¹. No âmbito dos crimes de perigo, o legislador não espera que o dano se produza, recuando a protecção do bem jurídico para momentos anteriores, ou seja, para o momento em que o perigo se manifesta.

A figura dos **crimes de perigo comum** pretende designar os crimes de perigo em que este se expande relativamente a um número indiferenciado e indeterminado de pessoas, em relação às quais se pretende evitar o perigo, embora seja suficiente que, no caso concreto, apenas uma pessoa fique exposta ao perigo. A ideia que norteia os crimes de perigo comum é, pois, a de que o agente não domina a expansão do perigo e que existe o risco de atingir um número indeterminado de pessoas ou coisas.

No âmbito da referida figura (crimes de perigo comum), cabem ainda, por seu turno, os crimes de perigo concreto e os crimes de perigo abstracto. Nos crimes de **perigo concreto**, o perigo é elemento do tipo legal de crime, ou seja, o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tenha *efectivamente* sido posto em perigo. Por outro lado, nos crimes de **perigo abstracto**, o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente motivo da proibição, ou seja, o legislador tipifica certos comportamentos em nome da sua perigosidade típica para um bem jurídico, mas sem que ela careça de ser demonstrada no caso concreto, havendo como que uma *presunção inilidível* de perigo e, por isso, a conduta do agente é punida, independentemente de ter criado ou não um perigo efectivo para o bem jurídico.

Ora, face ao teor literal do **art. 272.º do C.P.**, o crime de incêndio nele previsto é, claramente, um **crime de perigo comum e concreto**. De perigo, porque a incriminação não exige qualquer lesão efectiva de bens jurídicos. De perigo comum, uma vez que a conduta prevista é susceptível de colocar em perigo um conjunto indeterminável e indiferenciável de bens jurídicos. De perigo concreto, na medida em que o perigo é elemento do tipo legal, exigindo-se que, através da conduta proibida, se crie efectivo perigo para a vida, a integridade física de

¹ Maurach, Deutsches Strafrecht, AT 255.

outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, bens jurídicos protegidos pela norma em apreço.

1.2. O tipo objectivo de ilícito

1.2.1. A conduta prevista na al. a) do n.º 1 do art. 272.º do C.P.

A al. a) do n.º 1 do art. 272.º do C.P., prevê a conduta de «Quem: a) provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção ou meio de transporte.»

A previsão em apreço pressupõe uma conduta humana deflagradora de um incêndio, no entanto, não é todo e qualquer incêndio que constitui objecto de punição. Para que se encontre preenchido o tipo objectivo em questão é necessário que se trate de um **incêndio “de relevo”**², ou seja, não basta um mero atear de fogo, desencadeando uma combustão em materiais a tal adequados – como, por exemplo, um simples queimar de papéis –, sendo, ao invés, imprescindível que o fogo se traduza num «incêndio com uma extensão ou com uma intensidade que se devem considerar, à luz das regras da experiência, como manifestas, indiscutíveis ou relevantes». Nestes termos, e de acordo com uma **cláusula de adequação social**, fica excluída a tipicidade de condutas de incêndio de extensão ou intensidade ínfimas.

O legislador deu exemplos daquilo que considerou incêndios de relevo, tais como: o incêndio em edifício, construção ou meio de transporte, tendo tais termos que ser considerados segundo o valor de uso que a linguagem corrente lhes faculta. Neste sentido, edifício pode ser toda e qualquer construção, não só destinada à habitação, mas também, por exemplo, edifícios de escritórios, canis, barragens, pontes e pontões, etc. Cumpre, a este propósito, acrescentar, ainda, que é absolutamente irrelevante ser próprio ou alheio o edifício ou qualquer outros dos objectos sobre o qual se deflagrou o incêndio.

1.2.2. A criação de perigo

Como vimos *supra*, a respeito da definição do crime de perigo concreto, é necessário que a conduta acabada de referir crie, de forma efectiva, um perigo para a vida, a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado³.

Ora, a ideia de criação de perigo prende-se com a ideia de **probabilidade**, havendo perigo sempre que, segundo um juízo, fundado nas regras da experiência, se poder concluir que determinada acção é fortemente susceptível de produzir um resultado desvalioso.

² V. a título exemplificativo, o [Acórdão do STJ de 31.10.1995](#), Relator Amado Gomes, disponível em www.dgsi.pt.

³ Sobre “bens patrimoniais alheios de valor elevado”, v. o [Acórdão do STJ de 19.01.1999](#), Relator Brito Câmara, disponível em www.dgsi.pt.

Quanto ao conceito de perigo, o legislador deu, assim, acolhimento à “tese normativa modificada do resultado do perigo”, segundo a qual haverá perigo se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A existência de um objecto de perigo (a vida ou a integridade física de outrem ou bens patrimoniais alheios de valor elevado);
- b) A entrada do objecto do crime no círculo de perigo;
- c) A não ocorrência da lesão por força de esforços extraordinários e não objectivamente exigíveis da vítima ou de terceiros ou devido a circunstâncias criadoras de hipóteses de salvamento incontrolláveis e irrepetíveis.

No caso concreto, é um desafio, nem sempre fácil, apurar a verificação do perigo, exigindo-se de quem julga a análise do caso individual, fazendo prognósticos probabilísticos sobre o dano, recorrendo à comparação do facto com situações precedentes semelhantes e à opinião de peritos, se necessário. O julgador deve probabilizar sobre a ocorrência do dano com uma dimensão espaço-temporal que revela a maior ou menor proximidade do evento relativamente ao objecto do bem jurídico.

Recorrendo às palavras de Marta Felino Rodrigues⁴, «há perigo quando na contextualidade concreta a comunidade, representada pelo julgador, no momento a que se reporta o juízo de perigo – o momento da entrada do objecto do bem jurídico no horizonte causal da acção do agente – e, de acordo com um observador dotado de todas as circunstâncias de facto e de todas as leis cognoscíveis por um “homem-plenamente informado” nesse momento, e que assim valora aquelas dimensões que densificam o conceito de perigo, faz um **juízo de probabilidade da ocorrência do dano**».

Em suma, e como se refere em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.05.2004⁵, a propósito do art. 272.º, n.º 1, al. a), do C.P., «A lei penal não prescinde de uma tríplice exigência: que o agente provoque incêndio, que este seja de relevo, ou seja, dotado de gravidade objectiva e se revista de idoneidade bastante para colocar em perigo a vida, a integridade física ou bens patrimoniais alheios, de valor elevado (...). O perigo não é mais do que a **probabilidade forte de dano** para os bens da vida, da integridade física e património alheio, por virtude de incêndio.»

1.3. O tipo subjectivo de ilícito

O tipo subjectivo do crime, sobre o qual nos debruçamos, decompõe-se em três segmentos distintos.

Em primeiro lugar, na al. a) do n.º 1 do art. 272.º do C.P., prevê-se a realização da conduta e a criação do respectivo perigo, a título **doloso**, em qualquer uma das suas modalidades (dolo

⁴ *In As Incriminações de Perigo e o Juízo de Perigo no Crime de Perigo Concreto*, Almedina, Coimbra, Julho de 2010, p. 277.

⁵ CJ/STJ, Ano XII, Tomo II, 2004, pp. 198 e ss.

directo, necessário ou eventual, cfr. art. 14.º do Código Penal). Ou seja, prevê-se que o agente queira e represente não só a conduta descrita na referida alínea, como queira e represente um perigo para um dos bens jurídicos elencados no tipo.

Em segundo lugar, no n.º 2 do mesmo normativo, prevê-se a realização da **conduta** a título **doloso** e a criação de **perigo** a título **negligente**, cominando-se uma pena menos grave, em relação à prevista no n.º 1. Nesta hipótese, o agente quis e representou o incêndio que provocou, mas, por imprudência e leviandade, não se conformou que colocasse em risco a vida ou a integridade física de terceiros, ou bens patrimoniais alheios de valor elevado. Isto é, há cometimento doloso da conduta, mas o perigo criado é imputado ao agente a título de negligência.

Em terceiro lugar, e por último, no n.º 3 do artigo em análise, prevê-se o cometimento **negligente** da **conduta**. Neste caso, o agente, por hipótese, acendeu um fogo e não adoptou os cuidados necessários para que o mesmo não se alastrasse e não se transformasse num incêndio de relevo, tal como veio a suceder, colocando em perigo a vida ou a integridade física de terceiros ou bens patrimoniais alheios de valor elevado. Também aqui o resultado de perigo-violação há-de ser imputado a título negligente.

Socorremo-nos aqui de um exemplo de Armin Kaufman, citado por Miguez Garcia⁶, de alguém que entra num estábulo cheio de palha seca com um lampião a petróleo que perde combustível e de que saltam chispas, estando consciente dessas deficiências, realiza um incêndio doloso (a acção é dolosa e a criação de perigo é igualmente dolosa). Se o agente, não obstante saber dessas deficiências, coloca o candeeiro numa bandeja para evitar que o combustível se derrame (de tal maneira que a utilização nessas condições não seja mais perigosa do que a normal) a conduta será atípica, por se manter dentro do risco permitido. Mas se uma tal precaução é insuficiente, porque, por hipótese, a bandeja não tem capacidade para reter o combustível, a imputação só poderá justificar-se por negligência.

2. O crime de incêndio florestal

2.1. A Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro

A **Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro**, que procedeu à vigésima terceira alteração ao Código Penal, eliminou da al. a) do n.º 1 do art. 272.º do C.P. as referências a “floresta, mata, arvoredor ou seara”, enquanto exemplos daquilo que constituíam “incêndios de relevo”, passando as mesmas a integrar a autónoma previsão do “**crime de incêndio florestal**”, previsto e punido pelo art. 274.º do C.P..

Até esta Revisão, os incêndios florestais, que todos os anos atemorizavam o nosso País, só podiam ser criminalmente perseguidos através da incriminação prevista no, já analisado, art. 272.º do C.P. (*incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas*), o que

⁶ in *O Direito Penal Passo a Passo*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2011, p. 391.

importava a necessidade de se provar que o incêndio, para além de ter sido “de relevo”, tivesse criado, de forma efectiva, perigo para a vida, a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado. Não se logrando a prova de tal situação de perigo concreto, não era possível a punição daquele que tivesse provocado um incêndio em floresta, mata, arvoredo ou seara.

Antes de 2007, o crime de incêndio florestal não era, deste modo, um crime ambiental autónomo tal como o é actualmente, sendo o bem jurídico “ambiente” apenas penalmente protegido de modo indirecto ou reflexo, através da tutela concedida à vida, integridade física ou património de valor elevado que fossem ameaçados ou lesados com o incêndio.

2.2. O “crime-base” de incêndio florestal

Nos termos do art. 274.º, n.º 1, do C.P., «Quem provocar **incêndio em floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios**, é punido com pena de prisão de um a oito anos».

Cumprе salientar que a referida redacção do preceito citado, actualmente em vigor (desde 15 de Dezembro de 2011), foi conferida pela **Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro**, a qual procedeu à vigésima oitava alteração do Código Penal, visando a matéria relativa a actividades perigosas para o ambiente, e **alargou o objecto da conduta típica do crime de incêndio florestal**, anteriormente cingido a “floresta, mata, arvoredo ou seara”, passando agora a prever-se uma formulação mais ampla, abrangendo “floresta, matas, pastagens, mato, formações vegetais espontâneas ou terreno agrícola”.

Para o preenchimento do tipo objectivo do ilícito acabado de citar é suficiente **provocar incêndio em qualquer um dos locais referidos**, independentemente da criação de perigo para qualquer bem jurídico. Trata-se, assim, de um crime de **perigo abstracto**, de acordo com a definição feita *supra*, uma vez que o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente motivo da proibição, não carecendo o mesmo, deste modo, de se verificar no caso concreto. Há aqui como que uma antecipação da tutela penal no que diz respeito aos incêndios florestais, prescindindo-se quer da produção de um resultado material ou sequer de um perigo, bastando o legislador com a produção de um incêndio florestal, atenta a sua danosidade social intrínseca.

Os **bens jurídicos** protegidos pela incriminação são a **vida**, a **integridade física**, o **património** de outrem, mas também, e de forma directa, o próprio **ecossistema florestal**, visando-se proteger as “florestas, matas, pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola”, sejam elas próprias ou alheias, isto é, mesmo contra a vontade do respectivo proprietário.

No âmbito deste tipo de crime, ao contrário do que sucede com o ilícito previsto no art. 272º do C.P., **não se exige que o incêndio seja “de relevo”**, no entanto, continua a ser necessário que se trate de uma **acto socialmente inadequado**, sendo atípica «a realização de trabalhos e

outras operações que, segundo os conhecimentos e a experiência da técnica florestal, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as regras aplicáveis, por pessoa qualificada ou devidamente autorizada, para combater incêndios, prevenir, debelar ou minorar a deterioração do património florestal ou garantir a sua defesa ou conservação» (cfr. n.º 8 do art. 274.º do C.P., o qual consagra um elemento negativo da tipicidade dos crimes de incêndio florestal).

2.3. Os crimes qualificados de incêndio florestal

Partindo da previsão base do n.º 1 do art. 274.º do C.P., são criados, depois, através da introdução de um elemento especializante, **diversos crimes qualificados**, onde se preveem molduras penais mais graves em relação à prevista no referido n.º 1.

2.3.1. Pela criação de perigo

A al. a) do n.º 2 do art. 274.º do C.P. comina uma pena mais grave – de três a doze anos – se, com a provocação do incêndio previsto no n.º 1, for **criado perigo** para a **vida** ou para a **integridade física de outrem**, ou para **bens patrimoniais alheios de valor elevado**. Ou seja, em acréscimo à provocação de um incêndio florestal (em qualquer dos locais acima mencionados), exige-se, agora, que a conduta tenha criado um **perigo efectivo** para um dos bens jurídicos referidos, o que torna o tipo ora em análise um **crime de perigo concreto**, à semelhança do que sucede com o previsto na al. a) do n.º 1 do art. 272.º do C.P..

2.3.2. Pela situação da vítima

Por seu turno, a al. b) do n.º 2 do art. 274.º do C.P. prevê a mesma pena agravada – de três a doze anos – se o incêndio florestal, previsto no n.º 1 do mesmo normativo, «**deixar a vítima em situação económica difícil**», o que pressupõe a demonstração de um **sério prejuízo no património da vítima** como resultado da provocação do incêndio, ou seja, o incêndio terá que colocar a vítima numa situação de privação de meios económicos, de modo que a mesma não consiga manter o seu modo de vida, sustentando-se a si e aos seus. O ilícito típico em análise é, deste modo, em termos estruturais, um verdadeiro **crime material de dano**, pressupondo a ocorrência de um evento material como consequência da conduta do agente.

2.3.2. Por dolo específico

O legislador contempla ainda, punindo com a referida pena mais grave – de três a doze anos –, o caso de o agente, ao provocar o incêndio florestal, «actuar com **intenção de obter benefício económico**», o que representa um elemento adicional ao dolo, não carecendo tal intenção, contudo, de se concretizar, o que faz com que se trate, aqui, de um **crime de resultado**

cortado. Imagine-se, a este propósito, o caso de alguém, proprietário de uma empresa que comercializa material de combate a incêndios, que provoca um incêndio florestal tendo em vista um aumento das vendas dos seus produtos.

2.4. O impedimento ou a dificultação no combate a incêndios

Para além da própria provocação do incêndio em si, o legislador, impressivamente, pune, ainda, com pena de prisão de um a oito anos, quem **impedir o combate aos incêndios florestais** (cfr. n.º 6 do art. 274.º do C.P.) e, ainda, com pena de prisão de um a cinco anos, quem **dificultar a extinção de tais incêndios**, «designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combatê-los» (cfr. n.º 7 do mesmo preceito). Teve-se aqui em vista punir todos aqueles que, após a consumação do incêndio, por qualquer forma, impedem ou dificultam que lhes seja posto cobro ou minorado o seu efeito lesivo. Estas incriminações estendem, pois, a tutela penal, para além da causação do incêndio, atendendo à sua perigosidade e capacidade destruidora.

2.5. O tipo subjectivo dos crimes de incêndio florestal de perigo concreto

A construção do tipo subjectivo dos diversos crimes de incêndio florestal de perigo concreto possui uma estrutura complexa, idêntica à dos restantes ilícitos de perigo concreto previstos no Código Penal, e, em particular, à do tipo previsto no art. 272.º do C.P..

Deste modo, na al. a) do n.º 2 do art. 274.º do C.P., requer-se que o agente não só represente e queira a provocação de um incêndio em floresta, matas, pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, como ainda represente e queira um resultado de perigo para a vida, a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado. Há, portanto, uma actuação dolosa e uma criação dolosa de perigo (combinação: **dolo de acção + dolo de perigo**).

Por sua vez, o n.º 3 do referido art. 274.º, contempla a hipótese de existir uma provocação dolosa de um incêndio florestal e uma criação negligente de perigo para os bens jurídicos tutelados, ou seja, o agente representou e quis provocar um incêndio, no entanto, por leviandade ou descuido, não se conformou que o mesmo criasse algum perigo para os referidos bens (combinação: **dolo de acção + perigo negligente**).

Na 2.ª parte do n.º 5 do normativo que se vem analisando, embora a redacção do preceito não seja totalmente esclarecedora, encontra-se prevista, segundo a interpretação que julgamos mais correcta, a hipótese de alguém provocar, de forma negligente, um incêndio florestal e criar, desse modo, também de forma negligente, perigo para a vida, a integridade física ou para bens patrimoniais de valor elevado (combinação: **acção negligente + criação negligente de perigo**).

2.6. O tipo subjectivo dos crimes de incêndio florestal de perigo abstracto

As condutas típicas previstas na al. a) do n.º 1 e nas als. b) e c) do n.º 2, que se consumam independentemente da ocorrência de uma situação de perigo para os bens jurídicos tutelados – e consubstanciando, por isso, crimes de perigo abstracto –, admitem, ao nível do tipo subjectivo, qualquer modalidade de dolo.

A lei prevê, ainda, crimes de incêndio florestal, de perigo abstracto negligentes. É o que sucede com as previsões típicas constantes do n.º 4 e da 1.ª parte do n.º 5, ambos do art. 274.º do C.P..

Com efeito, o referido n.º 4 pune, remetendo para a conduta prevista no n.º 1, quem provocar incêndio florestal, em qualquer um dos locais previstos, **por negligência** (simples), cominando uma pena de prisão até três anos ou pena de multa.

Por sua vez, a 1.ª parte do n.º 5 do mesmo normativo, prevê e pune, de forma totalmente inovadora, a provocação de incêndio florestal, com negligência **grosseira**, cominando, neste caso, uma pena de prisão mais grave do que a anterior, até cinco anos.

Importa, a este propósito, apelar ao conceito de “negligência grosseira”, o qual tem sido interpretado como uma **forma qualificada de negligência**, ligando-se, no entendimento predominante da doutrina e jurisprudência, à ideia de «culpa temerária», particularmente censurável, em que a culpa é agravada pelo elevado grau de imprevisão, de falta de cuidados elementares que importam grave desrespeito do dever de representação ou da justa representação da possibilidade de ocorrência do resultado proibido.

Acerca da negligência grosseira, Figueiredo Dias refere tratar-se de grau aumentado de negligência, não só ao nível do **ilícito**, mas também ao nível da **culpa**. Ao nível da ilicitude, uma vez que pressupõe um comportamento particularmente perigoso e um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adoptada. E, ao nível da culpa, na medida em que revela uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal, evidenciando no facto qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e insensatez⁷.

3. O crime de incêndio e o resultado morte

3.1. A agravação pelo resultado

O art. 285.º do Código Penal prevê, expressamente, uma **agravação da punição**, de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se, entre outros, dos **crimes de incêndio**, previstos nos arts. 272.º e 274.º do C.P., **resultar a morte** ou ofensa à integridade física grave – abordaremos, na presente exposição, apenas o resultado morte em virtude de o tema que nos ocupa ser a responsabilidade penal pela morte de bombeiro em incêndio.

⁷ In *Temas Básicos da Doutrina Penal*, 2001, p. 358, 380-381.

Atendendo à forma como a norma do referido art. 285.º se acha redigida, remetendo, em bloco, para um conjunto de ilícitos, entre os quais, os dos arts. 272.º e 274.º do C.P., cremos que o referido normativo consagra uma agravação do resultado independentemente do tipo de combinação que interceda entre a conduta e a criação de perigo, pressuposta pelos tipos de crime em apreço, abrangendo inclusivamente a combinação de acção negligente e criação negligente de perigo.

Para que se verifique a hipótese normativa prevista pelo art. 285.º do C.P. é, pois, evidentemente e antes de mais necessário, tal como a epígrafe sugere, e para o que nos aqui interessa, que da prática de um **crime de incêndio resulte a morte de alguém**.

Atendendo a que os crimes de incêndio são ilícitos de perigo, como se viu *supra* – uns de perigo concreto, outros de perigo abstracto –, exige-se que o resultado agravante se verifique numa pessoa que tenha sido efectivamente posta em perigo, isto é, o resultado tem de verificar-se relativamente a uma pessoa que se encontre no âmbito do leque de pessoas que foram expostas ao perigo criado pelo agente.

Os tipos de crime agravado em função do resultado (designadamente, a morte) encontram o fundamento da agravação na circunstância de tal resultado estar para além do dolo do agente, concentrando-se no descritivo típico uma especial combinação de dolo e negligência, em que o dolo se cinge, neste caso, ao incêndio, mas em que o agente é punido de forma mais gravosa porque o perigo específico que envolve o seu comportamento se materializa num resultado agravante não previsto, situado para além da sua intenção, resultado esse que, por razões de justiça e política criminal, não podia ficar impune.

Ou seja, a razão de ser do crime agravado pelo resultado consiste na necessidade da imputação subjectiva do resultado que frequentemente advém da realização de um tipo fundamental, mas que não está nele incluído, justificando essa perigosidade a previsão de uma moldura penal mais grave para o tipo fundamental, em virtude da ocorrência do mencionado resultado.

Como refere Helena Moniz⁸, «o crime agravado pelo resultado é caracterizado por uma conduta que, sob o ponto de vista do desvalor de acção, quer sob o ponto de vista do desvalor do resultado, é portadora de uma ilicitude intensificada, derivada de uma aptidão adicional da conduta para a lesão de um outro bem jurídico distinto daquele que primariamente foi lesado ou colocado em perigo pela conduta».

A figura do crime agravado pelo resultado abrangia, tipicamente, os chamados “crimes preterintencionais”, constituídos por um crime fundamental doloso e um evento mais grave não doloso, resultante daquele crime fundamental.

Segundo a doutrina consolidada e que, até ao séc. XX, não foi posta em causa, o evento agravante não requeria a sua imputação a título de culpa, antes se exigia apenas entre ele e o

⁸ *In Agravação pelo Resultado?*, Coimbra Editora, Coimbra, Outubro de 2009, pp. 410 e ss.

comportamento típico fundamental um nexo de imputação objectiva, nomeadamente sob a forma de uma relação de causalidade adequada.

Foi, entre nós, Ferrer Correia quem, primeiramente, tentou fazer valer, também nesta matéria, o princípio da culpa do Direito Penal. Para este Autor, a agravação extraordinária do crime preterintencional era a circunstância de o evento agravante ficar a dever-se a uma negligência do agente, tornada física e psicologicamente possível pelo dolo do crime fundamental⁹.

No entanto, uma total conformidade com o princípio da culpa, impunha ir ainda mais longe. Nestes termos, Figueiredo Dias¹⁰ fundamentou o cerne da agravação do crime preterintencional na circunstância não tanto de o dolo do crime fundamental ser de tal modo intenso que tornava física e psicologicamente possível a negligência relativamente ao evento agravante, mas, sobretudo, na ideia de a um tal dolo se ligar um perigo típico de produção do evento agravante. Assim sendo, este só deveria ser imputado ao agente, a título de evento preterintencional, quando ficasse a dever-se a uma negligência qualificada – em princípio, a uma negligência consciente –, derivada da violação de um dever particularmente forte de omitir uma conduta à qual se liga o perigo típico da produção de resultados especialmente graves.

O crime agravado pelo resultado, tal como ele hoje se encontra previsto genericamente no art. 18.º do Código Penal, representa, segundo Figueiredo Dias¹¹, o abandono da figura do “crime preterintencional” tal como ficou exposta.

O crime fundamental não tem de ser agora um crime doloso, bem podendo ser um crime negligente. Na verdade, e tal como também defende Damião da Cunha, no art. 18.º do C.P. incluem-se as situações clássicas de preterintencionalidade de crime fundamental doloso com resultado não abrangido pelo dolo do agente, como outras em que o tipo fundamental é negligente¹².

Por outro lado, estando entre nós, em sede penal, afastada qualquer responsabilidade objectiva, o **resultado** tem de ser imputável ao agente, pelo menos a título de **negligência** (cfr. art. 15.º do C.P.). Com efeito, a negligência pressuposta pelo art. 18.º do C.P., há-de constituir o limite mínimo de imputação quanto ao resultado agravante.

3.1.1. Pressupostos da agravação do crime de incêndio pelo resultado morte

Em suma e esquematicamente, podemos afirmar que, para que tenha lugar a agravação pelo resultado no âmbito da punição por qualquer dos crimes de incêndio previstos no Código Penal, é necessário:

⁹ *In Dolo e Preterintencionalidade*, 1935, pp. 145 e ss., 190 e s. (depois publicado nos seus *Estudos Jurídicos*, II, 1969, p. 277 e ss.).

¹⁰ V. *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 298 e ss.

¹¹ *Ob. e loc. cit.*

¹² *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II*, Coimbra Editora, pp. 1028 e ss.

- a) Que a conduta do agente preencha algum dos tipos de crimes de incêndio;
- b) Que se verifique o resultado morte;
- c) Que a morte seja uma consequência adequada do perigo criado pela conduta do agente;
- d) A imputação, a título de negligência, do resultado morte ao agente.

3.2. Concurso efectivo entre crime de incêndio e crime de homicídio doloso?

Damião da Cunha¹³ defende que não cabem, no âmbito da agravação do crime de incêndio, prevista no art. 285.º do C.P., as hipóteses em que o resultado seja imputável ao agente a título doloso, entendendo que, nestes casos, são convocáveis as regras gerais relativas ao **concurso de crimes**.

Paulo Pinto de Albuquerque¹⁴, por sua vez, afirma que «a moldura penal resultante da “agravação” tem de ser superior à moldura penal resultante do concurso efectivo entre o crime fundamental e o crime de homicídio negligente ou o crime de ofensa corporal grave negligente. Não sendo esse o caso, deve funcionar a regra do **concurso efectivo**.»

No tipo de situações em que o resultado é imputável já a título de dolo, o agente, não apenas representa e quer deflagrar um incêndio, como representa que, como consequência directa, necessária ou eventual da sua conduta incendiária, venham a ser fatalmente apanhadas pelas chamas terceiras pessoas que por ali se encontrem, actuando, pelo menos, conformando-se com isso.

Pensemos, então, a este propósito – e no que concerne especificamente à temática sobre a qual nos debruçamos na presente exposição – no exemplo em que alguém, intencionalmente, no pico do Verão, verificando-se temperaturas elevadas e clima seco, atea vários fogos ao longo de uma serra, cheia de vegetação e ervas secas, com povoações circundantes, consciente de que assim rapidamente provocará, tal como veio a provocar, um incêndio de grandes dimensões, facilmente alastrável às populações próximas, e consciente igualmente de que será necessária a intervenção do corpo de bombeiros para pôr cobro a tal incêndio. O agente sabe também que tal não será “tarefa fácil”, atendendo a que se tratam de zonas com difíceis acessos, por terem relevo irregular e grandes declives. O mesmo está, ainda, ciente, por ter sido abundantemente noticiado nos órgãos de comunicação social, que, nesse mesmo Verão, já morreram, noutros incêndios, bombeiros, enquanto se digladiavam contra as chamas. No combate ao fogo posto vêm, efectivamente, a falecer quatro bombeiros. *Quid juris?*

Não há dúvidas de que estamos perante um crime de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do C.P., com acção dolosa e criação dolosa de perigo.

¹³ *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 1032 e ss.

¹⁴ *Comentário do Código Penal*, Universidade Católica Editora, Lisboa 2010, 2.ª edição actualizada, p. 817.

E no que diz respeito à imputação do “resultado morte” à conduta do agente?

Será que, perante as referidas circunstâncias, pode afirmar-se que o agente nem sequer representou, nem podia ter representado, a possibilidade de ocorrer a morte de bombeiros, ou que, tendo representado tal resultado como possível, actuou sem se conformar que o mesmo ocorreria e, por isso, se deverá concluir que aquelas mortes lhe são imputáveis apenas a título de negligência (inconsciente ou consciente)?

Ou será, ao invés, que, face a todo o circunstancialismo mencionado, designadamente, às temperaturas elevadas, ao clima seco, à extensão e configuração do terreno, de difícil acesso, e à enorme veiculação, nos *media*, de anteriores mortes de bombeiros no combate a outros incêndios, o agente quis deflagrar o incêndio, representando como altamente provável que nele viessem também a falecer bombeiros, enquanto o combatiam, tendo-se conformado com essa possibilidade, agindo, assim, com dolo eventual relativamente ao resultado morte (cfr. art. 14.º, n.º 3), devendo, em consequência, ser punido, em concurso efectivo, pela prática de crime de incêndio e de quatro homicídios dolosos?

Ora, o dolo eventual consiste na conformação do agente com as consequências possíveis do facto que pratica. Deste modo, comete o crime com dolo eventual o agente que leva a sério o risco de lesão do bem jurídico, como consequência possível da prática do facto e, no entanto, não se inibe de o praticar. É, portanto, necessário averiguar se a consequência era tão remota que o agente não poderia tê-la levado a sério, ou, se pelo contrário, existia uma forte probabilidade de a mesma ocorrer, a qual o agente não podia ter deixado de considerar quando actuou. Ora, como refere Cavaleiro de Ferreira¹⁵, “um juízo de grande probabilidade é dificilmente conciliável com a ausência do elemento volitivo” do dolo.

A conformação, pressuposta pelo dolo eventual, não necessita de ser resultado de um acto de reflexão ou ponderação intelectual, podendo consistir numa postura de indiferença do agente para com o destino do bem jurídico, nela se patenteando o desprezo do mesmo pela salvaguarda do interesse protegido com a incriminação.

Sem pretendermos dar uma solução acabada para esta problematização e tendo sempre presente que cada caso é um caso, a última hipótese referida foi já adoptada pelos nossos Tribunais, designadamente, foi esta a orientação seguida pelo Ministério Público do Tribunal de Vouzela (Proc. nº. 174/13.0GAVZL), quando deduziu acusação contra dois arguidos causadores daquele que ficou conhecido pelo incêndio da “Serra de Caramulo”, imputando-lhes a prática de um crime de incêndio florestal doloso, em **concurso efectivo** com quatro crimes de homicídio qualificado, a título de dolo eventual. Com efeito, o Ministério Público entendeu que os arguidos, tendo ateadado, propositadamente, oito focos de incêndio ao longo da Serra do Caramulo, no dia 17 de Agosto de 2013, «sabiam que, nas circunstâncias de tempo e lugar em que actuaram, em dia seco e quente, próprio da época, em local densamente povoado de pinheiros bravos, eucaliptos, carvalhos, cedros e com mato abundante, de difícil acesso e de relevo irregular, as chamas rapidamente se propagariam ao mato e espécies

¹⁵ in *Lições de Direito Penal. Parte Geral I – A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982*, 4.ª edição, Lisboa/São Paulo, Editorial Verbo, 1992, p. 298.

arbóreas circundantes e, assim, colocariam em perigo as casas de campo, de animais e de habitação e outros bens patrimoniais alheios, no valor de várias centenas de milhares de euros, e colocariam em risco a vida e a integridade física de todos aqueles que pudessem encontrar-se no perímetro abarcado pelo incêndio, bem como daqueles que acorressem ao seu combate, como aliás veio a suceder com quatro bombeiros, que faleceram, e outros que ficaram gravemente feridos».

O Ministério Público considerou, ainda, que os arguidos não obstante estarem cientes do referido, «não deixaram de persistir nas suas condutas, conformando-se com a criação de tais perigos e, inclusivamente, com a possibilidade, que também previram, de algumas daquelas pessoas em número indeterminado virem efectivamente a sofrer lesões particularmente dolorosas, a verem afectada de maneira grave a sua capacidade de trabalho, a correrem perigo de vida ou mesmo a falecer, em consequência dos incêndios que fizeram deflagrar».

Após a realização da audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo de Viseu apesar de ter entendido «que os arguidos sabiam que existia a possibilidade de algumas das pessoas virem efectivamente a sofrer lesões particularmente dolorosas, a verem afectada de maneira grave a sua capacidade de trabalho, a correrem perigo de vida, ou mesmo a falecer em consequência dos incêndios que fizeram deflagrar», considerou, porém, que os arguidos «confiaram que tal não sucederia, mediante o cuidadoso combate do incêndio» e «representaram a possibilidade de ocorrer o resultado tipicamente previsto (morte ou lesão corporal de pessoas), mas agiram confiando que o mesmo se não verificaria, assim se integrando o elemento subjectivo subjacente às suas condutas nos quadros da negligência consciente.». Em consequência do referido entendimento, o Tribunal Colectivo de Viseu decidiu absolver os arguidos da comissão dos crimes de homicídio doloso (qualificado) de que vinham acusados/pronunciados. Não obstante, o referido Tribunal afirmou a existência de um «nexo de imputação objectiva entre a conduta dos arguidos e os eventos ocorridos (as quatro mortes e as lesões corporais) e, conjugando «com o já acima referido quanto à imputação subjectiva (dolo quanto ao crime fundamental de incêndio florestal, e negligência consciente quanto ao resultado agravante)», concluiu que os arguidos eram «autores do crime de incêndio florestal agravado pelo resultado, previsto e punido pelos arts. 274º, nº 1 e 2, al. a), e 285º do Código Penal.»

Por seu turno, em 1999, o Supremo Tribunal de Justiça¹⁶, naquele que ficou conhecido como o caso “Meia Culpa”, em que ocorreram treze mortes, não de bombeiros, mas de funcionários e clientes de um estabelecimento de diversão nocturna, na sequência de fogo posto em tal local, decidiu confirmar a decisão recorrida, a qual havia condenado os arguidos pela prática de um crime de incêndio, em **concurso efectivo** com **treze homicídios**, por **dolo necessário**, considerando que os arguidos, ao atearem fogo ao referido estabelecimento, em concretização de um plano que tinha em vista destruí-lo, com o propósito de que o mesmo jamais reabrisse, «bem sabiam e aceitaram que o incêndio, ateadado (...) iria provocar forçosamente a morte das pessoas que se encontravam no local, como efectivamente provocou em relação a treze delas, o que só não ocorreu relativamente às restantes vinte e duas por circunstâncias alheias ao descrito comportamento daqueles arguidos (...)». Concluiu,

¹⁶ [Acórdão do STJ de 27.01.1999](#), Relator Duarte Soares, Proc. n.º 98P1146, disponível em [www.dgsi.pt](#).

neste caso, o Supremo Tribunal que, tendo os bens protegidos pelos ilícitos de incêndio e homicídio “marcada e bem distinta autonomia”, a conduta dos arguidos preenchia não só o crime de incêndio como o crime de homicídio, tantas quantas as pessoas visadas pela acção.

Relativamente à questão do concurso de crimes, não podemos deixar aqui de apelarmos ao ensinamento de Figueiredo Dias, o qual, abandonando os critérios baseados na unidade e pluralidade de tipos de crimes violados e o de unidade e pluralidade de acções praticadas pelo agente ou de resoluções criminosas, como critérios possíveis de distinção entre a unidade e pluralidade de crimes, avança como um novo critério, a saber, o da *unidade ou pluralidade de sentidos sociais de ilicitude jurídico-penal do comportamento global*¹⁷.

De acordo com esta concepção, é a «unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica, existente no comportamento global do agente submetido à cognição do tribunal, que decide em definitivo da unidade ou pluralidade de factos puníveis e, nesta acepção, de crimes». Nestes termos, distingue-se entre os casos do concurso efectivo, próprio ou puro (cfr. art. 30.º, n.º 1 do C.P.) – subsumível a uma “pluralidade de sentidos sociais autónomos dos ilícitos-típicos cometidos e, deste ponto de vista, a uma pluralidade de factos puníveis” – e os casos de concurso aparente, impuro ou próprio (também previsto no art. 30.º, n.º 1 do C.P.), em que apesar de se entender que ao comportamento se aplica uma pluralidade de normas típicas, apesar disto, aquela presunção de pluralidade de sentidos do ilícito autónomos é elidida, “porque os sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global se connexionam, se intercessionam ou parcialmente se cobrem, de tal forma que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social”, por um sentido predominante, de modo que a punição segundo as regras do art. 77.º do C.P. é inaceitável.

A propósito da escolha entre a punição pelo crime agravado pelo resultado ou pelo crime base em concurso efectivo com o crime correspondente ao evento agravante, Helena Moniz¹⁸ conclui que haverá pluralidade de sentidos de ilicitude «quando haja não só dolo em relação à conduta base, como dolo em relação ao resultado adicional, caso em que parece estarmos perante uma situação de concurso efectivo de crimes. (...) quando o resultado adicional é realizado dolosamente, e o ordenamento jurídico prevê a sua punição autónoma em um tipo legal de crime, o agente será punido pelo regime do concurso de crimes se se demonstrar que a punição autónoma, a título de dolo, da conduta-base (que individualmente integra um tipo legal de crime), conjuntamente (segundo as regras do concurso) com a punição autónoma do resultado adicional, é o bastante para abranger a ilicitude subjacente ao perigo típico inerente à conduta base (...).»

3.3. O crime de incêndio negligente agravado pelo resultado

Diferente já será o caso do trabalhador agrícola que ceifa o trigo de uma seara, com recurso a uma máquina ceifeira-debulhadora, a qual, em virtude das fagulhas, provocadas pelo choque

¹⁷ *Direito Penal I*, 41, § 26 e ss..

¹⁸ *A Agravação pelo Resultado?*, Coimbra Editora, Coimbra, Outubro de 2009, pp. 746 e ss..

dos seus componentes metálicos, ateia fogo ao trigo, que se propaga por toda a seara e vem a provocar a morte de dois bombeiros, que ali se aprontaram a combatê-lo. É um caso com contornos como o que vem acabado de referir que está na origem daquele que ficou conhecido como o “Incêndio de Cicouro”, ocorrido em 1 de Agosto do ano transacto e que perdurou por vários dias, tendo provocado a morte de dois bombeiros, e que se encontra – à data deste trabalho – em investigação pelo Ministério Público do Tribunal de Miranda do Douro, aguardando os autos os resultados de exame pericial à máquina ceifeira que terá provocado o incêndio.

Neste tipo de hipótese, só será pensável, *prima facie*, a imputação ao referido trabalhador de um crime de incêndio florestal negligente e apenas na medida em que se puder concluir que o mesmo **violou um dever objectivo** de cuidado que as circunstâncias impunham – nomeadamente relativo à preservação, manuseamento e uso daquele tipo de máquinas agrícolas – e que era capaz de observar mas que, por imprevidência e descuido, não observou. O resultado morte tem também de ser imputável ao referido trabalhador, pelo menos, a título de negligência, para que possa funcionar a agravação prevista no art. 285.º do C.P..

Nos termos do art. 15.º do Código Penal, «Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização [negligência consciente] ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto [negligência inconsciente]».

O tipo de ilícito negligente distingue-se, desde logo, do doloso pela diferente relação que neles existe entre a acção e a realização típica integral. Na verdade, nos crimes dolosos, a vontade do agente dirige-se ao resultado ou à realização integral do tipo, ao passo que nos crimes negligentes tal não sucede.

O ilícito-típico negligente caracteriza-se pela violação, por parte do agente, de um dever objectivo de cuidado, juridicamente imposto, no caso concreto, com apelo às capacidades da sua observância pelo homem médio.

Nesta sede, o que importa indagar é se há violação pelo agente de exigências de comportamento, em geral obrigatórias, cujo cumprimento o direito requer, na situação concreta, para evitar realizações, não dolosas, de incêndio e, em última instância, da morte de outrem.

Para a concretização desse cuidado juridicamente devido, assumem relevo fontes de diversa índole, entre as quais avultam as **normas jurídicas de comportamento**.

No entanto, a infracção das referidas normas de comportamento tem uma função meramente indiciária, uma vez que o seu não acatamento não significa forçosa e automaticamente o preenchimento do tipo de ilícito negligente, e não pode servir para fundamentá-lo, de forma definitiva. É necessário atender à configuração do caso concreto e verificar se foi a conduta do agente que criou um perigo não permitido para o bem jurídico protegido. Na expressão de

Roxin, citado por Figueiredo Dias, «o que *in abstracto* é perigoso, pode deixar de o ser no caso concreto».

No que diz respeito a tais normas de comportamento, nomeadamente relativas à utilização de máquinas como a mencionada, importa chamar à colação o DL n.º 334/90, de 29 de Outubro que, no seu artigo 2.º, n.º 1, al. e), qualifica como contra-ordenação a conduta de quem «utilizar máquinas de combustão interna ou externa, incluindo locomotivas, no interior das florestas ou na sua rede viária quando não estejam equipadas com dispositivos de retenção de faúlhas ou faíscas, salvo moto-serras, moto-roçadoras e outras pequenas máquinas portáteis».

Por seu turno, o artigo 30.º do Decreto Lei n.º 124/2006, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, estatui que «durante o período crítico, nos trabalhos e outras actividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés, e estejam equipados com um ou dois extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg».

Para além do referido dever de cuidado, para que se possa imputar, a título de negligência, certo resultado a uma conduta, é ainda necessária, tal como referem Leal Henriques e Simas Santos¹⁹, uma certa previsibilidade do resultado, sem a qual «...começa o império do caso fortuito em que *nullum crimen est in casu*».

Segundo os referidos Autores, «existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrava, podia, segundo a experiência geral, ter representado como possíveis as consequências do seu acto, considerando-se este previsível sempre que não escape à perspicácia comum, isto é, quando a sua previsão podia ser exigida ao homem normal, ao homem médio», devendo ainda introduzir-se «...um critério subjectivo e concreto ou individualizante, que deve partir do que seria razoavelmente de esperar de um homem comum identificado com as qualidades e capacidades do agente»²⁰.

Voltando ao exemplo acima referido, é necessário indagar, no caso concreto, não só se o mencionado trabalhador agrícola observou as normas de segurança, impostas para a utilização da máquina ceifeira em questão (nomeadamente, se a mesma se encontrava em adequadas condições de funcionamento e se estava equipada com dispositivo de retenção de faúlhas ou faíscas, bem como extintores), como averiguar se era expectável, para o mesmo, a ocorrência de um incêndio em consequência do uso que fez da máquina, atendendo às características e condições desta, bem como do local onde se encontrava. É igualmente forçoso apurar se, para o agente, era previsível que, em consequência da sua conduta, para além do incêndio, viesse a ocorrer a morte de alguém. Não sendo possível avançar uma solução aprioristicamente, tudo dependerá, decisivamente, da configuração e das circunstâncias de cada caso concreto.

¹⁹ *Noções Elementares de Direito Penal*, Rei dos Livros, Lisboa, 2003, p. 80.

²⁰ Obra citada, pág. 81.

3.4. A pluralidade de “resultados morte”

Marta Felino Rodrigues²¹ observa que nem sempre a punição pelo crime de perigo comum concreto qualificado pelo resultado-dano absorve todos os resultados-dano verificados, considerando a hipótese em que, de um crime de perigo, resultou, por **negligência**, a morte ou ofensa à integridade física grave, não apenas de uma pessoa mas de **várias outras pessoas**. De acordo com esta Autora, a agravação pelo resultado, prevista no art. 285.º do C.P., «não considera o dano verificado nas várias outras pessoas» e pondera que «o conteúdo material de ilícito da conduta total do agente talvez exija que a qualificação pelo resultado-dano, morte ou lesão grave da integridade física de qualquer uma outra pessoa, **seja acompanhada pela punição de tantos crimes de dano negligente quantas as quaisquer outras pessoas cuja vida ou integridade física substancial seja lesada.**»

Como, em geral, defende Figueiredo Dias, relativamente a todos os tipos que protegem bens de carácter eminentemente pessoal, a pluralidade de vítimas – e, conseqüentemente, a pluralidade de resultados típicos – é sinal seguro da pluralidade de sentidos do ilícito e deve conduzir à existência de um concurso efectivo, o que, para este Autor, assume particular relevo no concurso de crimes negligentes.

Figueiredo Dias, na verdade, rejeita a doutrina segundo a qual, nos crimes negligentes, se deve concluir pela unidade do facto, ainda que este contenha uma pluralidade de resultados (e de vítimas), sempre que aquele seja consequência de uma única acção – ou porque o resultado, nos crimes negligentes, não constituiria senão uma condição objectiva de punibilidade; ou porque, na impossibilidade de se recorrer aqui à unidade ou pluralidade do processo resolutivo (processo que, nos crimes negligentes, a ter existido, não pode relacionar-se tipicamente com o resultado), o agente seria, nestes casos, passível de um único juízo de culpa; ou porque à unidade de acção corresponderia a unidade da violação do dever objectivo de cuidado.

O citado Mestre considera que esta doutrina parece esquecer que o dever objectivo de cuidado, de que na negligência se trata, não é um dever geral, mas o dever tipicamente referido a um certo evento, pelo que, tal como entende o mesmo Autor, esta circunstância deve conduzir à conclusão de que, também nos casos de negligência, são individualizáveis tantos sentidos de ilícito quantas as vítimas da lesão do dever objectivo de cuidado tipicamente corporizado em cada um dos resultados ou eventos típicos, verificando-se em consequência um concurso efectivo.

4. Prática e gestão do inquérito

A gestão do Inquérito relativo a crime de incêndio, florestal ou não, tendo por escopo primacial a descoberta da verdade e a punição dos seus autores, deve atender à competência dos órgãos de polícia criminal para a investigação e deve ser orientado para a recolha de todos

²¹ *As incriminações de perigo*, Almedina, 2010, p. 259 e ss.

os elementos de prova necessários ao referido objectivo, devendo ainda identificar todas as vítimas da conduta criminosa.

4.1. A competência para a investigação do crime de incêndio

4.1.1. A competência da PJ na investigação dos crimes de incêndio dolosos

Nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto), a investigação de **crimes de incêndio dolosos** é da competência reservada da **Polícia Judiciária** (cfr. art. 7.º, n.º 3, al. f)), sendo, igualmente, da competência reservada desta Polícia, a investigação dos **crimes dolosos ou agravados pelo resultado**, quando for elemento do tipo a **morte** de uma pessoa (cfr. art. 7.º, n.º 2, al. a)).

O legislador decidiu, deste modo, apenas cometer à Polícia Judiciária a investigação dos crimes de incêndio quando exista dolo, o que se tem por adequado e razoável em termos de política criminal. No entanto, nem sempre será tarefa fácil aferir, *ab initio*, se existiu ou não dolo na conduta incendiária, o que faz com que, na prática, caiba à Polícia Judiciária, na maior parte das vezes, a confirmação da existência de indícios de dolo ou de mera negligência, implicando uma triagem das situações que lhe são comunicadas, e poderá gerar, nalgumas situações, conflitos de competência entre órgãos de polícia criminal, com evidentes prejuízos para a investigação, em virtude da demora que tal poderá implicar.

4.1.2. A Circular n.º 6/2001 da PGR – GNR/SEPNA

Tendo por base um Relatório relativo aos incêndios florestais registados no ano de 2000, elaborado pela Direcção-Geral de Florestas, o qual dava conta que os grandes incêndios florestais do ano de 1999, se haviam concentrado, essencialmente, no período de Julho a Setembro e em regiões agrárias, localizadas, fundamentalmente, entre Douro e Minho, Beiras e Ribatejo, tendo na sua origem, em muitos casos, uma acção ou omissão negligentes – como decorrência, na maioria das situações, de actividades agrícolas, florestais, de silvo-pastorícia ou mesmo de apicultura –, a Procuradoria Geral da República, através da **Circular n.º 6/2001 de 03.07.2001**, recomendou aos Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público a melhor atenção para a investigação deste ilícito criminal, tomando em consideração que o Corpo Nacional da Guarda Florestal era um órgão de polícia criminal (cfr. art. 2.º, n.º 2, al. b) do DL n.º 111/98, de 24 de Abril), «especialmente vocacionado, tanto para a recolha imediata de indícios como para a elaboração de relatórios de peritagem, tendo em vista a avaliação dos danos previsíveis, (...)».

A referida Circular n.º 6/2001, da PGR, foi, entretanto, objecto de **nota de actualização**, tendo em atenção as alterações legislativas, a este respeito, ocorridas. Na verdade, através DL n.º 80/2004, de 10.04, a Direcção-Geral de Florestas foi substituída pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a qual, por seu turno, com a entrada em vigor do DL n.º 159/2008, de

08.08, deu lugar à **Autoridade Florestal Nacional**, que lhe sucedeu nos respectivos direitos e obrigações.

Por seu turno, o mencionado Corpo Nacional da Guarda Florestal, que integrava a mencionada Direcção-Geral dos Recursos Florestais, foi extinto pelo DL n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro, o qual criou, no âmbito da GNR, o **Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA)**, que dispõe, para a prossecução da sua missão, de pessoal militar do dispositivo territorial da GNR e do pessoal da carreira florestal do referido Corpo Nacional da Guarda Florestal, que foi integrado no quadro do pessoal civil da GNR.

O SEPNA tem, assim, competência para «assegurar a coordenação ao nível nacional da actividade de prevenção, vigilância e detecção de incêndios florestais....».

O DL n.º 22/2006, por seu turno, foi objecto de regulação por parte da Portaria n.º 798/2006, de 11.08, segundo o qual compete à GNR/SEPNA garantir a investigação das causas dos incêndios florestais, noticiando ao Ministério Público os actos ilícitos que constituam crime (cfr. art. 3.º, n.º 5).

Considerando o disposto na Lei de Investigação Criminal acerca da competência reservada da Polícia Judiciária para a investigação de crimes de incêndio dolosos, a GNR/SEPNA terá, por seu turno, competência para a investigação de crimes de incêndio florestal negligentes (cfr. art. 6.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto).

4.2. A natureza urgente do inquérito

4.2.1. A Circular n.º 9/2008 da PGR

Face à constatação de que os incêndios florestais ocorrem no **Verão**, sobretudo nos meses de Julho e Agosto, coincidindo este período com o das **férias judiciais**, durante o qual não está prevista a prática de actos processuais nos termos do disposto no artigo 103º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e tendo em atenção a repercussão social e a relevância jurídico-criminal dos factos enquadráveis no tipo legal do crime de incêndio, previsto no artigo 274º do Código Penal, a Procuradoria Geral da República, através da **Circular n.º 9/2008 da PGR**, de 16.06.2008, alertou para a necessidade de serem criadas todas as condições para garantir uma boa articulação entre o Ministério Público e as polícias com competência nesta matéria.

Nos termos da referida Circular, mesmo durante as férias judiciais, os Magistrados e Agentes do Ministério Público devem praticar ou promover todos os actos de inquérito relacionados, nomeadamente, com a detenção e o interrogatório de suspeitos, bem como com a aplicação de medidas de coacção, desde que verificados os respectivos pressupostos.

Pelo exposto, e tendo em vista a uniformização de procedimentos e meios de actuação, o Procurador Geral da República, determinou, ao abrigo do disposto no artigo 12º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Ministério Público, que os Magistrados e Agentes do Ministério Público observem o seguinte:

1. A atribuição de carácter **urgente** aos inquéritos contra pessoas determinadas, por suspeita da prática de factos susceptíveis de integrarem o **crime doloso de incêndio florestal**, previsto e punível pelo artigo 274.º do Código Penal.
2. A prática, durante as **férias judiciais**, nos termos do artigo 103.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal, dos actos e diligências relativos aos inquéritos referidos no ponto anterior.

4.3. O Segredo de Justiça

Atendendo à repercussão mediática que, como é consabido, alguns incêndios podem atingir, e, sobretudo, quando estamos perante crimes de incêndio dolosos, quando haja fundado receio de que o efeito útil de certas diligências possa ser frustrado no caso de os arguidos terem prévio conhecimento das mesmas, por ser expectável que desenvolvam acções que visam ludibriar ou manipular a recolha de prova, importa ponderar, casuisticamente, a determinação da aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do **segredo de justiça**, nos termos do art. 86.º, n.º 3 do C.P.P., de forma a garantir a **eficácia da investigação**.

4.4. Medidas de Coacção e Declarações do Arguido em Interrogatório Judicial

Tendo sempre por referência as especificidades do caso concreto e, uma vez mais, especialmente quando estejam em causa crimes de incêndio dolosos, e tendo em atenção, os pressupostos previstos no art. 204.º do C.P.P., urge sopesar, também, a aplicação aos arguidos de outras medidas de coacção, para além do TIR, sendo de realçar que, atentas as alterações introduzidas ao Código de Processo Penal, pela Lei n.º 20/2013, de 21.02, acaso os arguidos prestem declarações, nomeadamente, confessando os factos, em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, tal confissão pode ser valorada em julgamento, nos termos do disposto no art. 141.º, n.º 4, al. b), do C.P.P..

4.5. A investigação

4.5.1. O exame ao local

A maioria dos incêndios tem origem em comportamentos humanos negligentes ou condutas intencionais, sendo pequena a percentagem daqueles que se devem a causas naturais (tais como, por exemplo, trovoadas).

O exame ao local onde o incêndio teve o seu início permitirá recolher os primeiros indícios da autoria do crime.

Nos termos do disposto no art. 171.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, «por meio de exames (...) dos lugares e das coisas, inspecionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime

e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.»

É de enorme importância que as investigações das causas de incêndio sejam desencadeadas no mais curto espaço de tempo, já que o sucesso do apuramento da causa do incêndio é, por norma, inversamente proporcional ao tempo decorrido entre a hora da eclosão e a do conhecimento dos factos e, posteriormente, entre esta e a da chegada ao local.

É essencial, deste modo, efectuar um exame ao local, o mais brevemente possível, uma vez que, a descoberta e a demarcação do **foco de incêndio**, logo de início, são um ponto de partida essencial para a determinação das causas que estiveram na origem do mesmo.

Se, por qualquer motivo, a brigada de investigação só chegou ao local quando o incêndio já tinha atingido grandes proporções, poderá ser necessário, para determinar o ponto correspondente à eclosão ou ao início do incêndio, ter de percorrer dezenas ou até centenas de metros quadrados para conseguir localizar tal ponto com exactidão.

Desde que se possua um conhecimento correcto e preciso do comportamento do fogo, é possível identificar o local exacto da deflagração. Na verdade, todos os incêndios florestais possuem um foco de origem diminuto, entrando lentamente em combustão e começando também a progredir lentamente. Apenas depois o incêndio avança mais velozmente, começando a alastrar em mancha, sendo o seu comportamento determinado pelas condições atmosféricas, topográficas e dos combustíveis. À medida que as chamas progredem, vão deixando, ao longo do caminho, elementos carbonizados que poderão apontar o sentido da progressão. A interpretação conjugada dos diversos elementos carbonizados poderá indicar aos investigadores a origem do incêndio.

A este propósito, em sede de exame ao local, e tratando-se de um incêndio florestal, importa apurar a natureza e o número das espécies florestais ardidas, interessando ainda **caracterizar e quantificar a área ardida**. No que diz respeito a crimes de incêndio com origem, nomeadamente, em queimadas, é necessário ainda apurar quais as medidas preventivas que não foram adoptadas e quais as que o deveriam ter sido.

Identificada a área de eclosão do incêndio, importa apurar qual o **meio de ignição** utilizado, o qual poderá ser, por exemplo, um mero isqueiro ou fósforo, ou outros materiais facilmente perecíveis, sendo esta perecibilidade susceptível de levantar obstáculos à investigação.

Devem, ainda, ser recolhidos outros elementos de prova, tais como, **croquis do local, fotografias** e dados sobre as **condições climatéricas verificadas**.

Poderá ainda ser útil efectuar **exames laboratoriais** a vestígios encontrados no local, recorrendo a peritos, nomeadamente do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

4.5.2. A prova testemunhal

Assume particular importância para a investigação criminal a colaboração da **população local**, sendo crucial proceder à inquirição das pessoas que tenham detectado e observado a progressão do incêndio, bem como daquelas que possam ter informações que facilitem a descoberta do autor do crime e a sua reconstituição. Tal prova, sobretudo, na ausência de uma confissão dos factos, poderá vir a ser decisiva em sede de julgamento.

Cumpra salientar que, caso seja previsível que as testemunhas se irão ausentar para o estrangeiro, o que sucede, muitas vezes, em casos de incêndio florestal, com os emigrantes que, no fim do Verão, regressam ao país estrangeiro, o Ministério Público deverá diligenciar, junto do Juiz de Instrução Criminal, pela tomada de **declarações para memória futura**, nos termos do disposto no art. 271.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

4.5.3. A reconstituição dos factos

Dada a parca quantidade de indícios com que os investigadores, normalmente, se deparam, é crucial proceder à reconstituição do crime.

Nos termos do art. 150.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, «quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição. Esta consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo».

De acordo com o n.º 2 do mesmo normativo, «o despacho que ordenar a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objecto, do, dia hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais», sendo que «a publicidade da diligência deve, na medida do possível, ser evitada» (cfr. n.º 3).

A reconstituição do facto poderá afigurar-se, no entanto, uma tarefa complexa. Na verdade, como observam Ana Maia e Paulo Marques, Inspectores da Polícia Judiciária²², «calcorrear as cinzas, respirando o fumo, representa uma dura experiência, exigindo uma extrema racionalidade quando, no calor do fogo, se torna necessário contactar com as populações ainda em alvoroço e delas procurar obter informação útil, objectiva e fundamentada, que permita a reconstituição tão exacta quanto possível do acto criminoso.»

4.5.4. As autópsias médico-legais

Tendo do incêndio resultado mortes, designadamente de bombeiros – tal como pressuposto, aliás, pelo título do presente guia – haverá, naturalmente, que proceder às autópsias médico-

²² Secção de Investigação dos Crimes contra o Património e Vida em Sociedade da Directoria de Coimbra, *in Boletim da Ordem dos Advogados*, 2005.

legais dos respectivos cadáveres para confirmar a causa da morte (cfr. art. 18.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto), sendo certo que, em alguns casos, atento o elevado grau de decomposição dos corpos, provocado pelas chamas, poderá ser, ainda, necessário, de forma a proceder à identificação dos mesmos, realizar exames periciais, relativos, nomeadamente ao ADN.

4.6. Os perfis dos incendiários

De utilidade para a investigação será, ainda, conhecer o tipo de perfil que os incendiários poderão assumir.

De acordo com os já citados Ana Maia e Paulo Marques, «quando falamos de autores de crime de incêndio florestal, estamos a referir-nos, numa parte significativa dos casos, a indivíduos inseridos em estruturas familiares frágeis, com poucos recursos financeiros, desempregados, ou a exercer profissões mal remuneradas, com baixa escolaridade, hábitos com consumo excessivo de álcool e, em algumas situações, também com sinais de patologia psiquiátrica. Geralmente são do sexo masculino, embora existam alguns casos de incêndios florestais dolosamente ateados por mulheres adultas. A indiferença pelas regras sociais está quase sempre presente, o que poderá ser causa e consequência da circunstância de viverem isolados das comunidades que os rodeiam. Não raras vezes, não conseguem apresentar uma explicação compreensível para a sua conduta, sendo certo que, quando confrontados com a factualidade que os incrimina, tendem a afastar de si qualquer responsabilidade pelas consequências do incêndio, procurando dissociar a sua conduta do resultado danoso por ela provocado.»

Segundo dados de um estudo sobre o perfil do incendiário, coordenado por Cristina Soeiro, Psicóloga e Professora no Instituto Superior da Polícia Judiciária e Ciências Criminais (ISPJCC), em Portugal, a percentagem de pessoas com problemas clínicos envolvidas em crimes de incêndio tem vindo a aumentar, tendo passado a ser categoria dominante, em 2007 e 2008, enquanto que, anteriormente, eram maioritários os casos de pessoas que agiam por vingança ou retaliação.

Depois de analisar 65 indivíduos detidos como presumíveis autores de incêndios florestais, o mencionado estudo estabeleceu quatro perfis diferentes em que poderiam enquadrar todos os incendiários patológicos:

1. **Incendiário expressivo com histórico clínico:** indivíduos do sexo masculino, solteiros, entre os 46 e os 55 anos, com poucos estudos e uma profissão muito pouco qualificada, em geral relacionada com o sector agrícola ou o pastoreio. Manifestam alguma perturbação mental, como esquizofrenia ou atraso cognitivo, e provocam incêndios por vingança, frustração pessoal, problemas familiares ou profissionais. O alcoolismo está presente em muitos destes casos, assim como o desconhecimento do alcance das penas pelos seus actos. A probabilidade de reincidência é muito elevada.

2. **Incendiário expressivo por atracção pelo fogo:** homem com menos de 20 anos que desencadeia o incêndio pelo prazer de observá-lo. Pode colaborar nas tarefas de extinção ou interessar-se pelos desenvolvimentos. De inteligência superior à média, costuma ser emocionalmente instável. É provável que tenha provocado mais de um incêndio, seguindo um padrão específico e bastante elaborado, que cumpre quase como um ritual.
3. **Incendiário instrumental por motivos de vingança:** podem ser pessoas de ambos os sexos, inseridas numa faixa etária entre os 36 e 45 anos, ou, noutros casos, terem mais de 56 anos. Normalmente, são casados e é raro terem antecedentes criminais. Possuem escassa instrução académica e desempenham trabalhos pouco qualificados ou estão desempregados. Provocam os incêndios por conflitos sociais ou intergrupais, mais do interpessoais, e costumam contar com o apoio do meio familiar ou de amigos para organizar as suas acções.
4. **Incendiário instrumental que utiliza o fogo em busca de algum benefício:** indivíduo do sexo masculino, entre os 20 e os 35 anos, com uma profissão qualificada, embora sem estudos superiores concluídos. Não sofre de distúrbio mental, nem tem antecedentes penais. Utiliza métodos mais elaborados para provocar o incêndio e procura sempre não deixar vestígios da sua presença. Provoca o incêndio para retirar benefícios económicos pessoais. Raras vezes regressa ao local do crime e não participa no combate às chamas.

De acordo com dados do Ministério da Justiça, entre 2007 e 2011, existiram um total de 280 condenações por crime de incêndio florestal, porém, só em 233 das situações estão identificadas as penas aplicadas. Deste número, apenas 14 arguidos viram ser-lhes aplicada pena de prisão efectiva, tendo em 113 dos casos sido aplicada pena de prisão suspensa na sua execução. Os Tribunais optaram por decretar a pena de multa em 35% das situações e por substituir a pena de prisão, por pena de multa, em 5,6% das hipóteses.

4.7. Conclusão

Atentas as graves consequências que, frequentemente, lhe estão associadas, o crime de incêndio é, pois, um ilícito típico que urge investigar com proactividade, sendo curial, cada vez mais, investir e aperfeiçoar os meios e as técnicas de investigação, de maneira a lograr a cabal identificação e responsabilização dos seus autores. Revela-se, ainda, necessário, a jusante, desenvolver acções de prevenção e consciencialização, junto da comunidade, relativamente à adopção de cautelas, no âmbito de actividades e condutas susceptíveis de provocar a sua deflagração, assim, como, a montante, perseguir criminalmente e punir, de forma eficaz, os seus agentes, sobretudo quando do incêndio resultaram perdas de vidas humanas daqueles que, em prol dos outros, se prontificaram a combatê-lo, como sucedeu, tragicamente, no passado ano de 2013.

V. Hiperligações e referências bibliográficas

Hiperligações

[Base de Dados Jurídicas](#)

[Acórdão do STJ de 31.10.1995](#)

[Acórdão do STJ de 19.01.1999](#)

[Acórdão do STJ de 27.01.1999](#)

Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código Penal”, 2.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p. 817.
- CORREIA, Ferrer, “Dolo e Preterintencionalidade”, 1935, pp. 145 e ss..
- COSTA, José Francisco de Faria, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 865 e ss.
- COSTA, José Francisco de Faria, “O Perigo em Direito Penal (Contributo para a sua Fundamentação e Compreensão Dogmáticas)”, Coimbra, Coimbra Editora, 1992.
- CUNHA, Damião da, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 1027 e ss..
- DIAS, Figueiredo, “Direito Penal, Parte Geral”, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 298 e ss..
- DIAS, Figueiredo, “Crime Preterintencional, causalidade adequada e questão de facto”, separata da *Revista de Direito e Estudos Sociais*, 1971, n.ºs 2, 3 e 4.
- DIAS, Figueiredo, “Temas Básicos da Doutrina Penal”, 2001, p. 358 e 380-381.
- DIAS, Figueiredo, “Sobre a Tutela Jurídico-Penal do Ambiente – Um Quarto de Século depois”, in AA. VV., *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, Volume I – Homenagens Pessoais/Penal/Processo Penal/Organização Judiciária*, Jorge de Figueiredo Dias et. al. (org.), Coimbra, Coimbra Editora, 2001.
- DIAS, Figueiredo, “Velhos e Novos Problemas da Doutrina da Negligência”, in Jorge de Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal. Sobre os Fundamentos da Doutrina Penal sobre a Doutrina Geral do Crime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.
- DIAS, Figueiredo, “Algumas Reflexões sobre o Direito Penal na ‘Sociedade de Risco’”, in Maria da Conceição Santana Valdágua (coord.), *Problemas Fundamentais de Direito Penal, Colóquio Internacional de Direito Penal em Homenagem a Claus Roxin*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2002.

- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, “Lições de Direito Penal. Parte Geral, I – A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982”, 4.ª Edição, Lisboa/São Paulo, Editorial Verbo, 1992, p. 298.
- GARCIA, M. Miguez, “O Direito Penal Passo a Passo”, Volume II, Coimbra, Almedina, 2011, p. 391.
- GONÇALVES, Avelino Afonso, “O Crime de Perigo de Incêndio no Direito Português”, in *Revista de Investigação Criminal*, n.º 31, Novembro de 1989, Directoria do Porto, Polícia Judiciária, 1989, pp. 49 e ss.
- HENRIQUES, Leal/ SANTOS, Simas, “Noções Elementares de Direito Penal”, Lisboa, Rei dos Livros, 2003, p. 80 e ss..
- MONIZ, Helena, “Agravação pelo Resultado?”, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 410 e ss. e 746 e ss.
- MOURA, José Souto de, “Crimes contra o Ambiente – Porquê e Como”, in AA. VV., *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal. Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, Vol. II, Lisboa, edição do CEJ, 1998.
- NISA, José Espada, “Incêndios florestais: prevenção e investigação criminal”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 51, Ano 13.º, Julho-Setembro de 1992.
- PALMA, Maria Fernanda, “A Vontade no Dolo Eventual”, in AA. VV., *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2002.
- PALMA, Maria Fernanda, “Direito Penal do Ambiente – Uma Primeira Abordagem”, *Direito do Ambiente*, Oeiras, INA, 1994.
- PEREIRA, Rui, “O Dolo de Perigo (Contribuição para a Dogmática da Imputação Subjectiva nos Crimes de Perigo Concreto)”, Lisboa, Lex, 1995.
- RODRIGUES, Marta Felino, “As Incriminações de Perigo e o Juízo de Perigo no Crime de Perigo Concreto. Necessidade de Precisões Conceptuais”, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 259 e ss.
- RODRIGUES, Marta Felino, “Crimes Ambientais e de Incêndio na Revisão do Código Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, Janeiro-Março de 2008, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 47 e ss.
- VIEGAS, Domingos Xavier Viegas, “Contributo para a Investigação dos Acidentes Mortais Ocorridos nos Incêndios Florestais do Verão de 2003”, in Polícia e Justiça, *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, III Série, n.º 4, Julho-Dezembro de 2004, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 279 e ss.

V. Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fcn.pt/vod/clips/u4z0brnxk/flash.html?locale=pt>

Título:
Crime de Incêndio Florestal

Ano de Publicação: 2018

ISBN: 978-989-8908-09-4

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt